



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**V. 33 N. 1
janeiro/março 2012**

Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região

Bol. Leg. Jurisp.	Belo Horizonte	v. 33	n. 1	p. 001-142	jan../mar.2012
----------------------	----------------	-------	------	------------	----------------

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**V. 33 N. 1
janeiro/março 2012**

BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

Bol. Leg. Jurisp.	Belo Horizonte	v. 33	n. 1	p. 001-142	jan./mar.2012
------------------------------	-----------------------	--------------	-------------	-------------------	----------------------

2001 Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região
Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/bases/publicacoes/boletins.htm>

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2012/2013

Presidente:
Desembargador Eduardo Augusto Lobato
Vice-Presidente Judicial:
Desembargadora Emília Facchini (OAB)
Vice-Presidente Administrativo:
Desembargadora Cleube de Freitas Pereira
Corregedor:
Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault
Secretário-Geral da Presidência:
Demóstenes Silva
Diretoria-Geral:
Luís Paulo Garcia Faleiro

COMISSÃO DO BOLETIM DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA:
Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência
Isabela Freitas Moreira Pinto
Assistente Secretário do Diretor:
Adelina Maria Vecchia
Subsecretária de Divulgação:
Maria Thereza Silva de Andrade
Subsecretária de Legislação:
Verônica Peixoto de Araújo do Nascimento
Subsecretário de Jurisprudência:
Renato de Souza Oliveira Filho
Subsecretária de Biblioteca:
Márcia Lúcia Neves Pimenta

DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA
Rua Goitacases, 1.475 – 9º andar
CEP: 30190-052 – Belo Horizonte – MG
Tel. 31- 3330-7560
E-mail: dsdlj@trt3.jus.br

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho
da 3ª Região/Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região – vol. 33, n.1

(jan./mar. 2012) - . Belo Horizonte : Tribunal Regional do Trabalho da
3ª Região. Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e
Jurisprudência, 2012.

Modo de acesso:

<<http://www.trt3.jus.br/bases/publicacoes/boletins.htm>>

Continuação da publicação impressa Boletim Doutrina e Jurisprudência do
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Trimestral
ISSN:

1. Direito do Trabalho – Periódicos. I. Brasil. Tribunal Regional do
Trabalho (3. Região), Diretoria da Secretaria de
Documentação, Legislação e Jurisprudência.

CDU 331

SUMÁRIO

1 – LEGISLAÇÃO	
5	
2 – ATOS DE ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO.....	
8	
3 – SÚMULAS, ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL	
3.1 – Súmulas do TST.....	
10	
3.2 – Súmulas do TCU.....	
11	
3.3 - Súmulas do CJF.....	
11	
3.4 – OJ do TST.....	12
4 – EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA	
4.1 – Tribunal Superior do Trabalho	
15	
4.2 – Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região	
44	
4.3 – Outros tribunais regionais do trabalho	
110	
5 – LIVROS ADQUIRIDOS	
122	
6 - ÍNDICE.....	
126	

1 – LEGISLAÇÃO

Circular nº 569, 13/01/2012 - MF/CEF/VPFGL

Estabelece procedimentos para movimentação das contas vinculadas do FGTS e baixa instruções complementares.
DOU 18/01/2012

Circular nº 574, 02/03/2012 - MF/CEF/VPG

Estabelece procedimentos pertinentes ao cadastramento de pessoas no Cadastro - NIS.
DOU 05/03/2012

Consolidação SN, 18/01/2012 - PR/AGU

Consolida as Súmulas da Advocacia-Geral da União em vigor nesta data, de observância obrigatória para os órgãos de Consultoria e de Contencioso da AGU e da Procuradoria-Geral Federal.
DOU 20/01/2012

Decreto nº 7.674, 20/01/2012

Dispõe sobre o Subsistema de Relações de Trabalho no Serviço Público Federal.
DOU 23/01/2012

Decreto SN, 01/03/2012

Institui a Mesa Nacional Permanente para o Aperfeiçoamento das Condições de Trabalho na Indústria da Construção.
DOU 02/03/2012

Instrução Normativa nº 96, 16/01/2012 - MTE/SIT

Dispõe sobre procedimentos para a divulgação e fiscalização do cumprimento da legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.
DOU 17/01/2012

Lei Complementar nº 141, 13/01/2012

Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.
DOU 16/01/2012

Lei nº 12.591, 18/01/2012

Reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício.

DOU 19/01/2012
DOU 20/01/2012 (Retificação)

Lei nº 12.592, 18/01/2012

Dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

DOU 19/01/2012
DOU 20/01/2012 (Retificação)

Lei nº 12.593, 18/01/2012

Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2012 a 2015.

DOU 19/01/2012
DOU 23/01/2012 (Retificação)

Lei nº 12.594, 18/01/2012

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

DOU 19/01/2012

Portaria nº 112, 20/01/2012 - MTE/GM

Dispõe sobre os critérios a serem aplicados na graduação das multas de valor variável previstas na legislação trabalhista.

DOU 23/01/2012

Portaria nº 12, 20/01/2012 - MF/GM

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

DOU 24/01/2012

Portaria nº 124, 28/03/2012 - PR/AGU

Regula a publicação de conteúdos institucionais nos sítios de internet e intranet da Advocacia-Geral da União, bem como nas redes sociais e demais serviços de publicação de conteúdos disponíveis na rede mundial de computadores, e dá outras providências.

DOU 30/03/2012

Portaria nº 277, 06/10/2011 - MTE/SIT

Altera o Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28.

DOU 10/10/2011
DOU 01/11/2011, DOU 30/01/2012 (Retificação)

Portaria nº 298, 11/01/2012 - MTE/SIT

Altera o Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28.

DOU 12/01/2012

Portaria nº 308, 29/02/2012 - MTE/SIT

Altera a Norma Regulamentadora nº 20 - Líquidos Combustíveis e Inflamáveis, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978.

DOU 06/03/2012
DOU 07/03/2012 (Retificação)

Portaria nº 312, 23/03/2012 - MTE/SIT

Altera o item 16.7 da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e Operações Perigosas, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978.
DOU 26/03/2012

Portaria nº 313, 23/03/2012 - MTE/SIT

Aprova a Norma Regulamentadora nº 35 (Trabalho em Altura).
DOU 27/03/2012

Portaria Normativa nº 2, 12/03/2012 - MPOG/SGP

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC para fins de controle de dados sobre acumulação de cargos.

DOU 13/03/2012

Resolução nº 2, 26/01/2012 - MF/SRFB/CTI

Dispõe sobre o acesso às informações da Secretaria da Receita Federal do Brasil pelos Tribunais.

DOU 30/01/2012

Resolução Normativa nº 97, 12/01/2012 - MTE/CNI

Dispõe sobre a concessão do visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti.

DOU 13/01/2012

2 – ATOS DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

Ato nº 1, 01/02/2012 - TST/CGJT

Dispõe sobre a conversão de autos físicos de processos arquivados provisoriamente em Certidão de Crédito Trabalhista para continuidade dos atos executivos e dá outras providências.

DEJT/TST 03/02/2012

Ato nº 1, 02/01/2012 - TST

Altera a Resolução Administrativa nº 1470/2011, que regulamenta a expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT e dá outras providências.

DEJT/TST 02/01/2012

Ato nº 283, 19/12/2011 – CSJT

Institui a classificação dos Tribunais Regionais do Trabalho conforme a movimentação processual, para fins de planejamento e execução das ações e projetos relacionados à Tecnologia da Informação e Comunicação.

DEJT/CSJT 12/01/2012

Ato nº 3, 03/01/2012 - TST/GP

Dispõe sobre a obrigatoriedade, na autuação das ações originárias de competência do Tribunal Superior do Trabalho, do registro do número de inscrição das partes no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas mantido pela Receita Federal do Brasil.

DEJT/TST 27/01/2012

Ato Conjunto nº 3, 23/02/2012 - TST/CSJT

Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar diagnóstico e realizar procedimento de auditoria acerca dos pagamentos dos passivos denominados Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) e Unidade Real de Valor (URV), no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

DEJT/TST 27/02/2012

Ato Conjunto nº 51, 15/12/2011 - TST/CSJT

Regulamenta o processo de elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, do Relatório de Gestão e da Tomada de Contas do Tribunal Superior do Trabalho, bem como da Prestação de Contas do TST e da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

DEJT/CSJT 30/01/2012

DEJT/CSJT 09/02/2012 (Republicação)

Ato Regimental nº 1, 15/03/2012 - TRT3/STPOE

Altera o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Divulgação: DEJT/TRT3 22/03/2012

Publicação: 23/03/2012

Portaria nº 10, 14/02/2012 - TRT3/GP

Dispõe sobre a alteração das atribuições e da composição do Grupo Estratégico do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Divulgação: DEJT/TRT3 24/02/2012

Publicação: 27/02/2012

Provimento nº 16, 17/02/2012 - CNJ/Corregedoria

Dispõe sobre a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores.

DJE/CNJ 23/02/2012

Recomendação nº 3, 15/03/2012 - CNJ/Corregedoria

Dispõe sobre a cientificação prévia das partes, nos atos notariais que especifica, quanto à possibilidade de obterem Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

DJE/CNJ 20/03/2012

Resolução Administrativa nº 1.470, 24/08/2011 - TST

Regulamenta a expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT e dá outras providências.

DEJT/TST 29/08/2011

DEJT/TST 21/12/2011 e 02/01/2012 (Republicação)

Resolução Administrativa nº 1.499, 01/02/2012 - TST

Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.

DEJT/TST 03/02/2012

Resolução nº 146, 06/03/2012 - CNJ

Dispõe sobre o instituto da redistribuição de cargos efetivos dos quadros de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União.

DJE/CNJ 08/03/2012

Resolução nº 177, 06/02/2012 - TST

Edita as Súmulas nºs 430, 431, 432, 433 e 434. Altera a redação da Súmula nº 298.

DEJT/TST 13/02/2012

Resolução nº 178, 06/02/2012 - TST

Altera a redação das Orientações Jurisprudenciais nos 142, 336 e 352, da SBDI-1. Cancela a Orientação Jurisprudencial nº 357, da SBDI-1.

DEJT/TST 13/02/2012

Resolução nº 180, 05/03/2012 - TST

Atualiza a letra "g" do item II da Instrução Normativa nº 3/1993.

DEJT/TST 07/03/2012

Resolução nº 92, 29/02/2012 - CSJT

Dispõe sobre as diretrizes básicas para a implantação do modelo de Gestão de Pessoas por Competências no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

DEJT/CSJT 07/03/2012

DEJT/CSJT 12/03/2012 (Republicação)

Resolução nº 94, 23/03/2012 - CSJT

Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

Resolução nº 96, 23/03/2012 - CSJT

Dispõe sobre o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho e dá outras providências.

DEJT/CSJT 26/03/2012

3 – SÚMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS

3.1 Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho

Nº 298.

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO DE LEI. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO. (Redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 6.2.2012)

I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal a disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.

II - O pronunciamento explícito exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação, e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada violada haja sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto.

III - Para efeito de ação rescisória, considera-se pronunciada explicitamente a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma.

IV - A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de pronunciamento explícito.

V - Não é absoluta a exigência de pronunciamento explícito na ação rescisória, ainda que esta tenha por fundamento violação de dispositivo de lei. Assim, prescindível o pronunciamento explícito quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença "extra, citra e ultra petita".

Divulgação: DEJT 13/02/2012

Nº 430.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. ULTERIOR PRIVATIZAÇÃO. CONVALIDAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DO VÍCIO.

Convalidam-se os efeitos do contrato de trabalho que, considerado nulo por ausência de concurso público, quando celebrado originalmente com ente da Administração Pública Indireta, continua a existir após a sua privatização.

Divulgação: DEJT 13/02/2012

Nº 431.

SALÁRIO-HORA. 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200.

Aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora do empregado sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Divulgação: DEJT 13/02/2012

Nº 432.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PENALIDADE POR ATRASO NO RECOLHIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 600 DA CLT. INCIDÊNCIA DO ART. 2º DA LEI Nº 8.022/1990.

O recolhimento a destempo da contribuição sindical rural não acarreta a aplicação da multa progressiva prevista no art. 600 da CLT, em decorrência da sua revogação tácita pela Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990.

Divulgação: DEJT 13/02/2012

Nº 433.

EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496, DE 26.06.2007. DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

A admissibilidade do recurso de embargos contra acórdão de Turma em recurso de revista em fase de execução, publicado na vigência da Lei nº 11.496, de 26.06.2007, condiciona-se à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas ou destas e a Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho em relação à interpretação de dispositivo constitucional.

Divulgação: DEJT 13/02/2012

Nº 434.

RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1 e inserção do item II à redação)

I - É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado. (ex-OJ nº 357 da SBDI-1 – inserida em 14.03.2008)

II - A interrupção do prazo recursal em razão da interposição de embargos de declaração pela parte adversa não acarreta qualquer prejuízo àquele que apresentou seu recurso tempestivamente.

Divulgação: DEJT 13/02/2012

3.2 Súmulas do Tribunal de Contas da União

Nº 268

"O tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada. "

DOU 07/03/2012

Nº 269

"Nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço somente quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos administrativos."

DOU 14/03/2012

3.3 Súmulas do Conselho da Justiça Federal – Turma de Uniformização

Nº 46

O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto.

DOU 15/03/2012

Nº 47

Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

DOU 15/03/2012

Nº 49

Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

DOU 15/03/2012

Nº 50

É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

DOU 15/03/2012

Nº 51

Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.

DOU 15/03/2012

3.4 Orientação Jurisprudencial SBDI-1- TST

Nº 142.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. (Inserido o item II à redação)

I - É passível de nulidade decisão que acolhe embargos de declaração com efeito modificativo sem que seja concedida oportunidade de manifestação prévia à parte contrária.

II - Em decorrência do efeito devolutivo amplo conferido ao recurso ordinário, o item I não se aplica às hipóteses em que não se concede vista à parte contrária para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos contra sentença.

Divulgação: DEJT 13/02/2012

Nº 336.

EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. RECURSO NÃO CONHECIDO COM BASE EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSÁRIO O EXAME DAS VIOLAÇÕES DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ALEGADAS NO RECURSO DE REVISTA. (Redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 6.2.2012)

Estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações de lei e da Constituição alegadas em embargos interpostos antes da vigência da Lei nº 11.496/2007, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer qualquer citação do dispositivo constitucional.

Divulgação: DEJT 13/02/2012

Nº 352.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 6º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.957, DE 12.01.2000. (Redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 6.2.2012)

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade de recurso de revista está limitada à demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não se admitindo o recurso por contrariedade a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), ante a ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT.

Divulgação: DEJT 13/02/2012

Nº 357.

RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 434)

É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado.

Divulgação: DEJT 13/02/2012

Nº 412.

AGRAVO INOMINADO OU AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

É incabível agravo inominado (art. 557, § 1º, do CPC) ou agravo regimental (art. 235 do RITST) contra decisão proferida por Órgão colegiado. Tais recursos destinam-se, exclusivamente, a impugnar decisão monocrática nas hipóteses expressamente previstas. Inaplicável, no caso, o princípio da fungibilidade ante a configuração de erro grosseiro.

Divulgação: DEJT 14/02/2012

Nº 413.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT.

A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT — não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nºs 51, I, e 241 do TST.

Divulgação: DEJT 14/02/2012

Nº 414.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ARTS. 114, VIII, E 195, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991).

Divulgação: DEJT 14/02/2012

Nº 415.

HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO/ABATIMENTO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho.

Divulgação: DEJT 14/02/2012

Nº 416.

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO OU ORGANISMO INTERNACIONAL.

As organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do Direito Consuetudinário relativa à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional.

Divulgação: DEJT 14/02/2012

Nº 417.

PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26.05.2000. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO.

Não há prescrição total ou parcial da pretensão do trabalhador rural que reclama direitos relativos a contrato de trabalho que se encontrava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28, de 26.05.2000, desde que ajuizada a demanda no prazo de cinco anos de sua publicação, observada a prescrição bienal.

Divulgação: DEJT 14/02/2012

4 – EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

4.1 Tribunal Superior do Trabalho

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a hipótese de carência de fundamentação quando estão presentes os motivos de fato e de direito que justificam o enquadramento jurídico dado à matéria. (Ministra Maria de Assis Calsing). **LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO CARACTERIZADA.** 1. O artigo 3º da Lei nº 7347/85 ao dispor que -a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer-, não impõe qualquer limitação no tocante à natureza dos direitos que poderão ser objeto da pretensão relativa ao cumprimento de tais obrigações. 2. Referida norma legal não estabelece distinção (nem autoriza o intérprete a fazê-lo) entre obrigações positivas e negativas, de fazer ou não fazer, omissivas ou comissivas. 3. Nesse contexto, a Corte de origem, ao limitar a abrangência da presente ação civil pública, deixando de examinar os pedidos relativos a obrigações positivas tais como a observância das condutas previstas nos artigos 59, 66, 459 e 477, §§ 1º e 6º, da CLT -, atribuiu ao referido preceito de lei limite que a lei não impõe. 4. Importante destacar, ainda, que, ao impor tal limitação, o Tribunal Regional decidiu em desconformidade com a norma constitucional que, em seu artigo 127, atribuiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e, em seu artigo 129, inciso III, afirma ser função institucional do Parquet - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. 5. Ressalta-se, por fim, a relevância social dos direitos objeto da presente ação, por se cuidar não só de direitos indisponíveis, mas de direitos constitucionalmente assegurados, nos termos do inciso XXII do artigo 7º da Constituição da República, que assegura aos trabalhadores em geral redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. 6. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST - E/ED/RR/115600-15.2004.5.03.0004 - TRT3ª R. - SBDI1 - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT 08/03/2012 - P. 130).

2 - AÇÃO RESCISÓRIA

2.1 AÇÃO CAUTELAR - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA EM AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. A princípio, não se admite a rescisão de sentença proferida em sede de ação cautelar, tendo em vista que não constitui decisão de mérito ante seu

caráter provisório (artigo 798 do CPC). Assim, por não haver a formação da coisa julgada material, mas apenas formal, a decisão ali proferida não se enquadraria na previsão do artigo 485, caput, do CPC. 2. Entretanto, essa possibilidade se torna discutível na hipótese dos autos, em que a decisão rescindenda consiste em sentença proferida em ação cautelar de exibição de documentos, cujo resultado culminou na condenação do ora recorrente no pagamento de multa diária astreintes pelo descumprimento da decisão judicial. 3. Nesse caso, é forçoso reconhecer o caráter satisfativo dessa medida, a qual não visa garantir a eficácia de suposto provimento jurisdicional de uma demanda futura, prescindindo do ajuizamento de ação principal. Assim, afigura-se cabível o ajuizamento de ação rescisória para desconstituir decisão proferida em ação cautelar de exibição de documentos.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÍNDICO DA MASSA FALIDA. ARTIGO 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. 1. No que tange à responsabilidade do síndico da massa falida, o artigo 68 do Decreto-Lei nº 7.661/45, dispõe que ele responde pelos prejuízos que causar à massa, por sua má administração ou por infringir qualquer disposição da presente lei. 2. Os artigos 70 e 72 do mesmo diploma legal estabelecem os deveres de arrecadação e guarda dos bens massa falida, prevendo somente a responsabilidade do síndico em relação aos prejuízos que causar à massa, e nada dispendo acerca de eventuais danos causados a terceiros, como no caso da reclamante, ex-empregada da empresa falida. 3. Ademais, embora haja a possibilidade de que o síndico, ao não providenciar a arrecadação dos laudos pleiteados pela reclamante, tenha provocado prejuízos à massa falida, não existe qualquer prova nesse sentido, tampouco caberia a esse juízo aferi-lo. 4. Assim, à míngua de respaldo legal para a condenação solidária imposta ao síndico da massa falida, impõe-se o acolhimento do pedido de corte rescisório fundado no artigo 896 do Código Civil de 1916, cujo teor foi reproduzido pelo artigo 265 do novo Código Civil, segundo o qual A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. 5. Nesse mesmo diapasão, afasta-se a multa por embargos de declaração protelatórios imposta pelo Tribunal Regional no julgamento da presente ação rescisória. 6. Recurso ordinário conhecido e provido para julgar procedente a ação rescisória e desconstituir a sentença rescindenda. 7. Pelos mesmos fundamentos, impõe-se a procedência da ação cautelar em apenso para, confirmando a liminar deferida, suspender a execução em curso na vara de origem, até o trânsito em julgado desta decisão, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-2.

(TST - ROAR/10800-51.2000.5.15.0000 - TRT15ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT 01/03/2012 - P. 241).

2.2 LITISCONSÓRCIO - 1. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO NO POLO PASSIVO. APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA Nº 406 DO TST. PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM DUAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS DISTINTAS. A presente ação foi proposta com o objetivo de desconstituir decisão proferida em duas reclamações trabalhistas distintas, porém uma anexada à outra por solicitação das partes, sendo a primeira proposta por apenas um reclamante e a segunda por dois, dentre eles o mesmo da primeira. Porque não houve a regular citação do terceiro Réu (segundo reclamante na segunda reclamação trabalhista), por culpa do Autor, o Regional extinguiu integralmente o processo, sem a resolução do mérito, por aplicação do item I da Súmula nº 406 do TST. Como a decisão rescindenda expressamente homologou dois acordos distintos, inclusive apresentados em petições separadas, com valores diversos, referentes a duas reclamações diferentes, embora uma anexada à outra, revela-se parcialmente equivocada a decisão recorrida, porque a incidência da hipótese do item I da referida Súmula tem pertinência apenas quanto ao pedido de rescisão relativo à reclamação trabalhista proposta por dois reclamantes, sendo que um deles não foi regularmente citado. Tal entendimento não pode ser aplicado no tocante ao pleito rescisório referente à reclamação trabalhista proposta por apenas um reclamante e que foi regularmente citado nesta rescisória, inclusive com a apresentação de contestação e razões finais. Portanto, a ação rescisória, também

lastreada em alegada colusão (inciso III do artigo 485 do CPC), deve ter prosseguimento quanto ao pedido de corte rescisório relativo à reclamação trabalhista cujo único reclamante foi regularmente citado. Recurso ordinário conhecido e provido.

(TST - ROAR/123700-69.2003.5.15.0000 - TRT15ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DEJT 01/03/2012 - P. 247).

3 - ACIDENTE DE TRABALHO

PRESCRIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PAIR. MARCO INICIAL. 1. Discute-se a fixação do marco inicial da prescrição em relação a pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de doença ocupacional - PAIR (Perda Auditiva Induzida pelo Ruído Ocupacional). Esta Turma, mediante a análise de casos análogos, alterou seu entendimento para considerar, como marco inicial da prescrição, a data da ruptura do contrato, ao entendimento de que, a partir desse momento, cessa a exposição ao ruído, com conseqüente estabilização da lesão auditiva. Em se tratando de Perda Auditiva Induzida por Ruído ocupacional (PAIR), nos termos da Norma Técnica editada pelo INSS para avaliação dessa incapacidade, após cessada a exposição ao nível elevado de pressão sonora, não há mais progressão da PAIR. É coerente a interpretação de que, a partir do término do contrato, quando então cessa o contato com o ruído e a progressão da lesão, é possível tomar ciência inequívoca da perda auditiva, bem assim da sua proporção, decorrente da atividade laboral com exposição a ruído. 2. Tratando-se de pedido de danos moral e material decorrentes de acidente de trabalho, esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, quando a lesão for anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, o prazo prescricional aplicável será o civil. Nestes autos, reconhecendo-se que a ciência da lesão ocorreu em 3/5/1999, data da ruptura do pacto laboral, anteriormente, portanto, à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, não há dúvida quanto à aplicabilidade da prescrição civil ao caso. Além disso, verifica-se que não transcorreu mais da metade do prazo de vinte anos previsto no Código Civil de 1916 quando da entrada em vigor do atual Código Civil, em 11/1/2003. Desse modo, o prazo prescricional aplicável é o previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, qual seja o de 3 (três) anos, contados do início da vigência do referido diploma, findando, por conseguinte, em 11/1/2006. Dessarte, tendo a ação sido ajuizada em 3/10/2008, encontra-se prescrita a pretensão do reclamante. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST - AIRR/123800-61.2008.5.04.0030 - TRT4ª R. - 8T - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 23/02/2012 - P. 2764).

4 – ADVOGADO

JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS. ADVOGADO. EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ACORDO CEF - ADVOCEF. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. A dedicação exclusiva decorre do que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho, hipótese não configurada nos autos. De fato, o Tribunal Regional consignou que -não constando no contrato de trabalho do reclamante cláusula prevendo a dedicação exclusiva e comprovado o exercício da advocacia junto a terceiros, não há como excluí-lo da jornada especial prevista para os advogados no respectivo estatuto profissional- (fls. 997). Convém registrar, ainda, que segundo a decisão recorrida, -o invocado acordo com a ADVOCEF (Associação Nacional dos Advogados da Caixa), mera associação (não houve participação de sindicato), não pode subsistir já que esta não possui legitimidade

para pactuar normas coletivas em prol da categoria do autor, por ausência de autorização legal- (fls.1.023). Nesse contexto, não há falar em violação aos arts. 4º da Lei 9.527/97 e 20 da Lei 9.806/94. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 50%. Não pertinência à hipótese dos autos, a Súmula 166 do TST para desconstituir a decisão recorrida. EXCLUSÃO DOS PERÍODOS DE AFASTAMENTO. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

(TST - RR/119100-02.2006.5.22.0001 - TRT22ª R. - 5T - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DEJT 23/02/2012 - P. 1720).

5 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

FORMAÇÃO - TRASLADO - A) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PERANTE O REGIONAL. Na forma preconizada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1 do TST, a certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios opostos perante o Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. *In casu*, não obstante a agravante não tenha acostado na formação do agravo de instrumento cópia da referida certidão, existe outro elemento nos autos que atesta a tempestividade do recurso de revista, qual seja a decisão proferida pela Presidente do Regional que, ao denegar seguimento à revista, consignou as datas da publicação do acórdão e da interposição do apelo, de modo que a certidão faltante, embora seja peça obrigatória, na espécie, não se fazia necessária. Assim, constatado o equívoco da decisão ora agravada proferida pela Presidência desta Corte Superior, o agravo merece ser provido no sentido de afastar o óbice da deficiência de traslado e prosseguir no exame do agravo de instrumento em recurso de revista, como de direito. Agravo conhecido e provido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra violação do artigo 93, IX, da CF, pois do cotejo entre as razões de revista e o posicionamento do Regional, verifica-se que a decisão se encontra devidamente fundamentada. Agravo de instrumento conhecido e não provido. 2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. NORMA COLETIVA. Não há falar em negativa de aplicação de acordo coletivo e em consequente violação do art. 7º, XXVI, da CF, mas, sim, em exclusão do reclamante de sua incidência, tendo em vista que, no exercício de trabalho externo, era submetido a controle de jornada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST - AIRR/82040-86.2008.5.12.0038 - TRT12ª R. - 8T - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 09/02/2012 - P. 797).

6 - CERCEAMENTO DE DEFESA

CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se constata deficiência na entrega jurisdicional quando o e. TRT fundamenta a decisão, explicitando os motivos a respeito da matéria a ele devolvida. Recurso de revista não conhecido, no tema. CERCEAMENTO DE DEFESA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. 1. Ressalvado o entendimento da Ministra Redatora Designada, a jurisprudência majoritária desta Casa segue no sentido de que o recurso ordinário adesivo requisita a ocorrência de sucumbência para a caracterização do interesse recursal. 2. -O entendimento de que contrarrazões ao recurso ordinário não é via adequada à arguição de nulidade do julgado caracteriza cerceamento do direito de defesa- (RR-142315/2004-900-01-00, 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho,

DEJT 26.6.2009). 3. Tendo recebido sentença favorável em primeiro grau, com o alcance da pretendida anulação do auto de infração - objeto principal da lide-, à luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, com espeque nos arts. 499 e 500 do CPC, inexigível o manejo de recurso ordinário adesivo. 4. As contrarrazões apresentadas ao recurso ordinário da ré - mediante as quais a autora acenou com o cerceamento do direito de defesa quanto à licitude da terceirização e à inexistência de condições de trabalho análogas às de escravo - mostram-se perfeitamente adequadas para obter da Corte Regional a respectiva apreciação, devolvendo em profundidade ao conhecimento do Tribunal as nulidades oportunamente arguidas. 5. Considerada a obstaculização da produção probatória, em primeira instância - em razão do convencimento do julgador favorável à autora, bem como a alteração do julgado pela Corte Regional - sem o exame da nulidade arguida em contrarrazões e renovada em aclaratórios-, emerge do presente feito evidente cerceamento de defesa, com afronta à razoabilidade, ao devido processo legal e a suas facetas - contraditório, ampla defesa e direito à apreciação da integralidade da demanda pelo Poder Judiciário. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. (TST - RR/427700-75.2007.5.12.0002 - TRT12ª R. - 3T - Rel. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires - DEJT 09/02/2012 - P. 404).

7 - CONCURSO PÚBLICO

NOMEAÇÃO - RECURSO DE REVISTA. CONCURSO PÚBLICO - PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM FAVOR DE EMPREGADOS CONTRATADOS POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - EXISTÊNCIA. Vem sendo sedimentado na jurisprudência o posicionamento de que a expectativa de direito do aprovado em concurso público convola-se em direito líquido e certo quando a Administração, ofendendo princípios a que deve estar submetida, acaba por demonstrar a efetiva existência de vagas e a real necessidade de pessoal para os serviços de que tratou o edital. Esse entendimento encerra, sem dúvida, grande avanço no que diz respeito à proteção do cidadão contra o administrador amoral ou imoral que, por exemplo, pretere o concursado em favor de empregado terceirizado para exercício de cargo que não dispensa o concurso público. *In casu*, restou indubitável que o Banco do Brasil realizou concurso público para o cargo de escriturário e, a despeito disso, contratou empregados ilicitamente, por meio de empresas interpostas, para desenvolverem atividades típicas de bancário - preterindo os aprovados no certame havido. Assim, a omissão arbitrária do banco, de não nomear os candidatos aprovados, implicou ofensa não só ao princípio do concurso público, mas também ao princípio da moralidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Carta Magna. Dessa forma, a expectativa de direito à nomeação dos concursados tornou-se direito subjetivo dos mesmos. Recurso de revista conhecido e provido. AÇÃO CAUTELAR DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARANÁ - SINTTEL. O procedimento cautelar não se presta a determinar a inclusão de quem quer que seja em demanda, tampouco a anular atos decisórios proferidos no feito principal. Ademais, no que tange à suspensão dos efeitos da decisão de segundo grau, que punha em risco mais de mil empregos, já foram deferidas medidas acautelatórias pela CGJT, nos autos das Reclamações Correicionais nºs TST-RC-196678/2008-000-00-00-1 e TST-RC-183839/2007-000-00-00-7, ajuizadas pelo Banco do Brasil S/A no âmbito deste Tribunal Superior, de modo a sustar os efeitos da tutela antecipada concedida nos autos originários. Ação cautelar extinta sem resolução de mérito. AÇÃO CAUTELAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. Como decorrência lógica do provimento do recurso de revista do Ministério Público para julgar procedente o pedido de nomeação, no cargo de escriturário, dos aprovados no certame havido em 2003, que obtiveram classificação correspondente ao número total de vagas ocupadas, em São José dos Pinhais, pelos empregados contratados ilicitamente, por meio de

empresas interpostas e, portanto, sem o devido concurso público, julgo procedente a presente ação cautelar tão somente em relação ao pedido de suspensão do prazo de validade do concurso público referente ao Edital nº 1/2003-003. Ação cautelar parcialmente procedente. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR DO BANCO DO BRASIL S.A. E DA MOBILTEL S.A. Como decorrência lógica do provimento do recurso de revista do Ministério Público em que julgou-se procedente a ação civil pública para determinar a nomeação, no cargo de escriturário, dos aprovados no certame havido em 2003, que obtiveram classificação correspondente ao número total de vagas ocupadas, em São José dos Pinhais, pelos empregados contratados ilicitamente, por meio de empresas interpostas e, portanto, sem o devido concurso público, nego provimento aos recursos ordinários em ação cautelar do Banco do Brasil e da Mobitel, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, segundo o qual o processo cautelar é sempre dependente do processo principal. Recursos ordinários em ações cautelares desprovidos.

(TST - RR/10200-78.2007.5.09.0670 - TRT9ª R. - 2T - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DEJT 22/03/2012 - P. 725).

8 - CONDUTA ANTISSINDICAL

CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CONDUTA ANTISSINDICAL - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA DE PARTICIPANTE DE GREVE - CONVENÇÃO Nº 98 DA OIT - INTEGRAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL AO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO - INDENIZAÇÃO POR PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA. A questão objeto do recurso refere-se diretamente ao disposto na Convenção nº 98 da OIT, que trata do direito de sindicalização e de negociação coletiva. Nesse aspecto, embora ainda não seja habitual a utilização de normas de direito internacional como causa de pedir de pretensões trabalhistas, ou como fundamento de sentenças e acórdãos proferidos, a aplicabilidade dessas normas para solução das controvérsias judiciais está consagrada, não havendo dúvidas quanto à vigência e eficácia dos diplomas internacionais ratificados pelo Congresso Nacional. As decisões do Supremo Tribunal Federal, referentes à integração ao ordenamento jurídico nacional das normas estabelecidas no Pacto de San José da Costa Rica, consolidaram o reconhecimento da relação de interdependência existente entre a ordem jurídica nacional e a ordem jurídica internacional, implicando na incorporação à legislação interna dos diplomas internacionais ratificados. Os precedentes alusivos ao Pacto de San José da Costa Rica marcam o reconhecimento dos direitos fundamentais estabelecidos em tratados internacionais como normas de status supralegal, isto é, abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. A afirmação do direito fundamental à liberdade sindical, para sua plenitude e efetividade, importa na existência e utilização de medidas de proteção contra atos antissindiciais. De acordo com a Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 49/52, todos os trabalhadores devem ser protegidos de atos discriminatórios que atentem contra a liberdade sindical, não só referentes à associação ou direção de entidades sindicais, mas também quanto à participação de atos reivindicatórios ou de manifestação política e ideológica, conforme se destaca da redação do art. 1º da aludida convenção. Nessa medida, a decisão do 12º Tribunal Regional do Trabalho, em que aplicou, analogicamente, a Lei nº 9.029/95 para punir e coibir o ato antissindical da reclamada, que demitira por justa causa dezoito trabalhadores que participaram de greve, revela a plena observação do princípio da liberdade sindical e da não discriminação, e consagra a eficácia plena do art. 1º da Convenção nº 98 da OIT no ordenamento jurídico, no sentido de promover a proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA VINCULANTE Nº 04 DO EXCELSSO STF - SUSPENSÃO DA SÚMULA Nº 228 DO TST - DECLARAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE - MANUTENÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO ATÉ A EDIÇÃO DE NOVA LEI EM SENTIDO CONTRÁRIO OU CELEBRAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA. O Supremo Tribunal Federal, mediante o julgamento do RE 565.714/SP, editou a Súmula Vinculante nº 04, em que concluiu, quanto aos termos do art. 7º, IV, da Constituição Federal, ser vedada a utilização do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Apesar de se reconhecer a inconstitucionalidade da utilização do salário-mínimo como indexador da base de cálculo do referido adicional, foi vedada a substituição desse parâmetro em decisão judicial. Assim, ressalvado meu entendimento no que tange às relações da iniciativa privada, o adicional de insalubridade deve permanecer sendo calculado com base no salário-mínimo enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ordinária ou convenção coletiva. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO - INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - NATUREZA JURÍDICA. Sedimentou-se na jurisprudência desta Corte, em face do disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o entendimento segundo o qual as horas extraordinárias decorrentes da não concessão do intervalo para refeição e descanso têm natureza salarial, e não indenizatória, uma vez que se destinam a remunerar como horas extraordinárias o descumprimento da norma cogente de preservação da saúde do trabalhador, como se tempo trabalhado fosse, imprimindo densidade e eficácia social ao comando legal, visando não apenas a reparação econômica do tempo relativo ao intervalo intrajornada suprimido, mas, sobretudo, coibir a reiteração da prática de desrespeito ao intervalo para descanso e alimentação do trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido. DESCONSTITUIÇÃO DA JUSTA CAUSA - MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. O simples fato de as verbas rescisórias decorrerem de pronunciamento judicial sobre determinado litígio, no caso a desconstituição da justa causa imputada ao autor, não afasta a incidência da multa em questão, pois o § 8º do art. 477 da CLT assim não excepciona. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/ 77200-27.2007.5.12.0019 - TRT12ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 23/02/2012 - P. 627).

9 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

ACIDENTE DO TRABALHO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO CONTRATUAL. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. APLICABILIDADE. 1. O artigo 118 da Lei 8.213/91 prevê que o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. Observa-se que o legislador não estabeleceu qualquer diferença em relação à duração dos contratos abrangidos pelo texto legal. Tal dispositivo consagra proteção especial ao trabalhador acidentado, devendo prevalecer sobre outras normas, de caráter genérico. 2. É de se notar que a estabilidade acidentária é compatível com o contrato a termo, pois o fim maior da norma é proteger o cidadão trabalhador, garantindo-lhe a possibilidade de se reinserir no mercado de trabalho. 3. Assim, o acidente de trabalho ocorrido com culpa do empregador, que detém o encargo de velar pela segurança do meio ambiente do trabalho, estabelecendo mecanismos tendentes a evitar infortúnios no ambiente laboral, além de cumprir as normas de saúde, segurança e higiene previstas em lei, justifica a incidência da proteção consagrada no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, a despeito da natureza do contrato de emprego celebrado. Tal consequência deriva, ainda, da responsabilidade social que se impõe ao detentor dos meios de produção, a quem incumbe arcar com os riscos do

empreendimento -exegese do artigo 170, inciso III, da Constituição da República. 4. Não se olvide, ademais, que o juiz aplicará a lei atendendo aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). Ao aplicador da lei, portanto, cabe lançar mão do método teleológico a fim de encontrar o sentido da norma que realize os fins sociais por ela objetivados. Indubitável que o artigo 118 da Lei n.º 8.213/91 encerra disposição de grande relevância social, prevenindo que o empregado, vítima de acidente do trabalho, venha a sofrer ainda mais graves consequências do ato a que não deu causa, ao ser lançado no mercado de trabalho, sem proteção, em momento em que tem sua saúde e capacidade laboral debilitadas. Entendimento em sentido contrário atentaria contra o ideal da realização da justiça social, vilipendiando ainda o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, III, da Constituição da República. 5. Recurso de embargos conhecido e não provido. (TST - E/RR/213500-04.2005.5.02.0032 - TRT2ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DEJT 23/02/2012 - P. 392).

10 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

INCIDÊNCIA - RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. INDENIZAÇÃO POR DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO INCIDÊNCIA. O cerne da controvérsia está em saber se, feito acordo judicial, poderia incidir contribuição previdenciária sobre o montante de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) pagos pela reclamada a título de indenização pelas despesas com honorários advocatícios. Como a parcela ora discutida não se confunde com aquelas decorrentes do contrato de trabalho do reclamante, não se pode autorizar seja imputado à reclamada o ônus de arcar com o recolhimento de contribuições previdenciárias que caberiam apenas ao profissional liberal em questão o advogado. Concluir de forma diversa acabaria por atribuir à reclamada obrigação que não lhe compete e desonerar quem, de direito, está obrigado a satisfazê-la. No caso presente, a contribuição previdenciária seria devida apenas pelo próprio advogado, como contribuinte individual que é, na forma da Lei nº 8.212/91, artigo 12, V e não pelo reclamante, que, ressalta-se, foi apenas indenizado pelas despesas que teve com a contratação do causídico, como autoriza os artigos 389, 395 e 404 do CC do Código Civil. Precedente da 2ª Turma. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/71600-35.2009.5.15.0063 - TRT15ª R. - 2T - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT 08/03/2012 - P. 627).

11 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

EXISTÊNCIA DE EMPREGADO - RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. RECOLHIMENTO. HOLDING. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. ARTIGO 580, III, DA CLT. A jurisprudência em formação nesta Corte Superior vem convergindo no entendimento de que, para a ocorrência do fato gerador da contribuição sindical patronal, não é suficiente a empresa integrar determinada categoria econômica ou constituir-se em pessoa jurídica, sendo necessária, também, a sua condição de empregadora, ou seja, possuir empregados. Tratando-se de sociedade anônima, cujo objetivo social principal é a gestão de participações societárias holding, que não possui empregados, não há obrigatoriedade ao pagamento da contribuição sindical patronal. Dessa orientação não dissentiu o acórdão recorrido, em ordem a tornar inviável a cognição da revista, nos moldes da Súmula nº 333 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR/ 87-12.2010.5.09.0007 - TRT9ª R. - 1T - Rel. Ministro Waldir Oliveira da Costa - DEJT 08/03/2012 - P. 270).

12 - DANO MORAL

12.1 CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. HORA REDUZIDA NOTURNA. INTERVALO INTRAJORNADA. O Tribunal Regional, apoiado nas provas coligidas aos autos, afirmou que o reclamante não se enquadrava no disposto no artigo 62, inciso II, da CLT. Insistir nas alegações das recorrentes (exercício de cargo de gestão) importa apreciar conteúdo fático dos autos, o que é vedado nesta Corte (Súmula nº 126 do TST), motivo pelo qual se mostra impossível a aferição de ofensa ao artigo 62, inciso II, da CLT e de divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação. Recurso de revista não conhecido. INTERVALO INTERJORNADA. O descumprimento do repouso de onze horas entre os períodos de jornada previsto no artigo 66 da CLT é remunerado como horas extras, acrescidas do adicional, já que o empregado sofre duplo prejuízo tanto pelo trabalho em jornada superior à devida quanto pelo não gozo do descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1 do TST, pela qual esta Corte firmou o seguinte entendimento: "O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional". Recurso de revista não conhecido. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA DE CURSO DE BACHARELADO DE ADMINISTRAÇÃO. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E SOBRECARGA DE TRABALHO. O autor pleiteia indenização por danos morais, em razão de ter sido obrigado a trancar a sua matrícula em curso de Bacharelado em Administração, em face da supressão do pagamento de horas extras e a sobrecarga de trabalho sem a devida remuneração. A reparação por danos morais e materiais decorrentes do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, além do prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, regendo-se pela responsabilidade aquiliana inserta no rol de obrigações contratuais do empregador por força do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República. Neste contexto, são invioláveis, enquanto bens tutelados juridicamente, a honra, a dignidade e a integridade física e psíquica da pessoa, por força de expressa disposição de lei, garantias que têm destacada importância também no contexto do contrato de trabalho, fonte de dignidade do trabalhador. Daí porque a violação de qualquer desses bens jurídicos, no âmbito do contrato de trabalho, ensejará ao infringente a obrigação de reparar os danos dela decorrentes. Doutrina norte, como se sabe, o dano moral, entendido como o sofrimento físico e mental, a perda da paz interior, o sentimento de dor, desânimo e angústia, conquanto não mensurável por critérios objetivos, enseja uma reparação que dê à vítima o conforto e a esperança de ver mitigado o seu sentimento de dor, de menos valia, de desconforto. No caso em tela, resultaram demonstrados nos autos os requisitos ensejadores do pagamento da indenização pretendida, com evidências da culpa da reclamada, que suprimiu o pagamento de horas extras e provocou a sobrecarga de trabalho ao autor, sem a devida contraprestação, de modo a ensejar o trancamento da matrícula, pelo reclamante, do curso superior que frequentava. Patente a responsabilização da reclamada por danos morais, mister se faz a manutenção da decisão recorrida em que foi mantido o deferimento do pleito em questão. Recurso de revista não conhecido. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO (R\$ 33.038,40). O recurso, fundamentado apenas em divergência jurisprudencial, não merece ser conhecido, porque os dois arestos transcritos para estabelecer o confronto de teses carecem de especificidade, nos termos da Súmula nº 296, item I, do TST, pois não abordam o mesmo contexto fático dos autos, qual seja o cancelamento de matrícula de curso superior pelo empregado, em face da alteração das condições de trabalho, especialmente a sobrecarga de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

12.2 DISPENSA POR JUSTA CAUSA - DANO MORAL - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - NÃO CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO - COAÇÃO EM INQUÉRITO POLICIAL PERPETRADA POR DELEGADO - NÃO ATRIBUIÇÃO DO ATO ÀS RECLAMADAS - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. Nos termos dos arts. 186 e 927 do CC, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão, causa dano a outrem, ficando obrigado a repará-lo. 2. A hipótese dos autos é a de dispensa de Empregado por justa causa, precedida de procedimento administrativo com direito de defesa, deflagrado após noticiada na imprensa fraude ocorrida no âmbito das Empresas Reclamadas, com posterior absolvição do Reclamante no processo penal, por falta de provas. 3. O dano sofrido pelo Reclamante refere-se a duas situações constrangedoras: a) humilhações, xingamentos e coação a que foi submetido pela autoridade policial, que resultaram em confissão do crime de estelionato e formação de quadrilha, na presença do advogado das Reclamadas, que nada fez para defender o Empregado diante da rispidez do delegado; b) dificuldade de obter novo emprego formal após a divulgação, pela imprensa, das circunstâncias da sua dispensa. 4. Em relação à 1ª situação, não se pode atribuir a responsabilidade dos excessos do delegado no interrogatório do Reclamante às Reclamadas, e menos ainda atribuir culpa às Empresas pela inércia de seu advogado diante da prepotência da autoridade policial, uma vez que os atos lesivos à intimidade, honra e imagem do Empregado foram perpetrados por terceiro. 5. Em relação à 2ª situação, em que pese o dano sofrido pelo Reclamante, este não decorreu de ato ilícito das Reclamadas, já que a dispensa por justa causa foi precedida de procedimento administrativo com direito à defesa e respaldado em inquérito policial que sinalizava para a culpabilidade do Reclamante no envolvimento nas fraudes constatadas nas Reclamadas. 6. Posterior absolvição do Reclamante no processo penal, por falta de provas, com a consequente reversão da justa causa na esfera trabalhista, não reveste a dispensa da ilicitude de que cogita o art. 186 do CC, a exigir a reparação de que trata o art. 927 do CC. As Reclamadas, não comprovada a participação do Reclamante nos desvios de numerário que sofreram, arcarão com os ônus do pagamento das verbas rescisórias próprias da dispensa imotivada, não, porém, agravada pela indenização por dano moral. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

(TST - RR/102400-97.2008.5.04.0027 - TRT4ª R. - 7T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DEJT 23/02/2012 - P. 2504).

12.3 LEGITIMIDADE ATIVA - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESTABELECIMENTO. A egrégia Corte Regional, apesar de constatar que as condições de trabalho a que estava submetido o reclamante, no período indicado na inicial, eram degradantes, excluiu da condenação a indenização por dano moral deferida na sentença, por entender que se está diante de um direito coletivo, o qual só pode ser pleiteado de forma coletiva por órgão competente. Ora, o fato de o Ministério Público do Trabalho possuir legitimidade para ajuizar ações coletivas a fim de tutelar interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos não impede que os co-titulares dos interesses promovam ações individuais. Isso porque, nestas, objetiva-se a tutela de interesse pessoal quanto à obtenção de um bem divisível, enquanto o que se busca numa ação coletiva é uma condenação genérica, uma utilidade processual indivisível, em favor dos empregados da reclamada, em decorrência de ilegalidade praticada. Assim, o egrégio Colegiado Regional, ao entender que a indenização por dano moral, já reconhecida como devida ao reclamante, só poderia ser pleiteada de forma coletiva, cerceou o direito do trabalhador de acesso ao Judiciário. Dessa forma, determina-se o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, para que prossiga na análise do recurso ordinário da reclamada no que tange ao pleito de redução do quantum indenizatório. Recurso de revista conhecido e provido.

13 - ESTABILIDADE NORMATIVA

DOENÇA PROFISSIONAL - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Extrai-se da decisão recorrida que houve fundamentação expressa acerca das questões suscitadas. Ileso o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATESTADO DO INSS COMPROVANDO DOENÇA PROFISSIONAL. CANCELAMENTO DA OJ 154 DA SBDI-1 - CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL EMBASADO EM ATESTADO EXPEDIDO PELO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA USP - LIMITAÇÃO DA GARANTIA DA ESTABILIDADE À VIGÊNCIA DA CCT. OJ 41 DA SBDI-1.** Após o julgamento do IUJ-E-RR 736595/2001, que culminou com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 154 da SBDI-1 (Resolução nº 158/09), prevalece no âmbito desta Corte o entendimento de que é ilegal a exigência contida em instrumento coletivo de apresentação de atestado médico fornecido pelo INSS para que se reconheça o direito do empregado à garantia no emprego. Ademais, explicitado na decisão recorrida que não houve no laudo pericial qualquer vício capaz de ensejar a nulidade arguida, bem como que a atuação do médico, mediante relatório expedido pelo Hospital das Clínicas da USP, era essencial para viabilizar as conclusões do perito acerca da ocorrência, ou não, de intoxicação por mercúrio metálico, não há falar em cerceamento de defesa, nos termos dos arts. 131 e 437 do CPC e 765 da CLT. Por fim, o Regional, ao rechaçar o pedido da Reclamada de limitação da estabilidade à vigência da norma coletiva, decidiu em conformidade com a OJ 41 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 360 e com a Orientação Jurisprudencial 360 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA.** Nos termos da OJ 307 da SBDI-1 do TST, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

(TST - RR/6400-04.2001.5.02.0361 - TRT2ª R. - 8T - Rel. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro - DEJT 08/03/2012 - P. 1783).

14 - EXECUÇÃO FISCAL

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Corte de origem, por ocasião da apreciação do agravo de petição e dos embargos declaratórios, abordou todas as questões correlatas à declaração da prescrição intercorrente, tais como postas nos autos, proferindo decisão fundamentada, ficando intacta, portanto, a literalidade dos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. **2. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO DA UNIÃO.** Nos termos do art. 40, §§ 1º a 4º, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens do devedor passíveis de penhora, o Juiz suspenderá o curso da execução pelo prazo de um ano. Findo esse prazo, será determinado o arquivamento do feito, momento a partir do qual terá início a contagem da prescrição intercorrente. Nesse contexto, a determinação de

arquivamento pelo julgador, nos termos do § 2º do citado dispositivo, é mera formalidade, sem conteúdo decisório, cujo descumprimento não é capaz, por si só, de impedir o início da contagem do prazo prescricional. Assim, transcorrido um ano a partir da suspensão da execução fiscal, sem nenhuma providência do credor tributário, automaticamente tem início a contagem do quinquênio prescricional, independentemente de despacho do juiz determinando o arquivamento do feito e de intimação do exequente quanto a esse despacho. Ademais, no caso concreto, o Regional expressamente consigna que foi suspenso o trâmite processual (por muito mais de um ano - por inércia da União), motivo pelo qual o feito foi arquivado, tendo a União vista dos autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR/5318-52.2010.5.12.0034 - TRT12ª R. - 8T - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 23/02/2012 - P. 2687)

15 – FÉRIAS

15.1 ABONO PECUNIÁRIO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. FÉRIAS. ACRÉSCIMO DE 1/3 SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 143 DA CLT. A Colenda Turma decidiu que o abono pecuniário não deve sofrer o reflexo do terço constitucional, que compõe a remuneração das férias, pois há de equivaler à remuneração do trabalho nos dez dias a que de fato corresponde. Em rigor, o art. 143 da CLT comporta interpretação - a um só tempo sistemática e histórica - na direção de não permitir que a vontade constitucional eleve, por via oblíqua, o valor do abono pecuniário, quando em verdade a intenção do constituinte fora a de evitar que o abono pecuniário fosse necessário para o empregado financiar o seu lazer em meio às férias. Acresceu à remuneração das férias o valor equivalente ao antigo abono, mas o abono subsistiu na ordem jurídica infraconstitucional. Prevalece, por conseguinte, o entendimento sufragado pelo acórdão turmário, qual seja, o de que o abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT deve equivaler à remuneração do trabalho nos dias a que ele corresponde, sem o acréscimo ou o reflexo de 1/3 que incide sobre a remuneração de todo o período de férias (inclusive sobre os dias de férias convertidos em pecúnia). Embargos conhecidos e não providos.

(TST - E/RR/585800-56.2007.5.12.0026 - TRT12ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho - DEJT 01/03/2012 - P. 177).

15.2 PAGAMENTO DOBRADO - RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA SUPRESSÃO DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. O Tribunal Pleno desta Corte, por força da Súmula Vinculante nº 10 do E. STF, na apreciação da inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, conforme Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista, consagrou a tese de que a norma, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da igualdade, em face das diferenças inerentes à jornada da trabalhadora em relação à do trabalhador. De tal modo, a inobservância do intervalo previsto no art. 384 da CLT implica o pagamento do tempo correspondente como hora extraordinária. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. 2. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO EFETUADO UM DIA ANTES DO INÍCIO DA FRUIÇÃO DAS FÉRIAS. NÃO COMPROMETIMENTO AO REAL USUFRUTO DO DIREITO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DOBRA INDEVIDA. As férias têm caráter multidimensional, abrangendo não somente as noções de prazo e de pagamento, como também a ideia de plena disponibilidade para o trabalhador, desconectando-o do ambiente laborativo, de modo a auferir significativo descanso no período de afastamento. Seus objetivos são também múltiplos, de caráter individual, familiar e, até mesmo, comunitário. Para viabilizar o efetivo usufruto das férias, inclusive sob a ótica prática, econômico-financeira, determina a lei que a respectiva remuneração, incluído o terço constitucional e, se for o caso, o abono celetista indenizatório (art. 143, CLT), tudo seja pago antecipadamente, até dois dias antes do início do respectivo período (art. 145, CLT). Após longa maturação jurídica, começou a se firmar a jurisprudência no sentido de que a omissão empresarial em antecipar o conjunto dos pagamentos de férias frustra a finalidade

do instituto, ensejando a incidência da dobra aventada pelo art. 137 do capítulo celetista das férias anuais remuneradas. Nesta linha, a OJ 386 da SBDI-1/TST. A hipótese, contudo, não se amolda ao disposto na citada OJ, direcionada aos casos em que o pagamento ocorre após o início do gozo das férias, o que não ocorreu *in casu*. No caso concreto, não houve total descumprimento do prazo previsto no art. 145 da CLT, pois a Reclamada efetuou o pagamento das férias antecipadamente, um dia antes do início de sua fruição. Nesse sentido, em atendimento ao princípio da proporcionalidade, verifica-se que, no caso em análise, é indevida a dobra prevista no art. 137 da CLT por inexistência de comprometimento do real usufruto do direito. Recurso de revista não conhecido no aspecto.

(TST - RR/100800-55.2008.5.24.0004 - TRT24ª R. - 6T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 08/03/2012 - P. 1363)

16 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

INCORPORAÇÃO - SUPRESSÃO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR DEZ ANOS OU MAIS - PERÍODOS DESCONTÍNUOS - NÃO INCORPORAÇÃO. 1. A Súmula 372, I, do TST prevê que, em homenagem ao princípio da estabilidade econômica, a reversão do empregado que laborou por mais de 10 anos em função comissionada se faz sem a perda do valor da gratificação. 2. O verbete sumulado veio a atenuar a literalidade do art. 468, parágrafo único, da CLT, que, contemplando o *jus variandi* do empregador e reconhecendo a precariedade intrínseca aos cargos de confiança, não previu nenhuma compensação financeira para o caso de reversão do empregado comissionado ao seu cargo efetivo. 3. O princípio da estabilidade econômica, como princípio trabalhista, visa a assegurar ao trabalhador, para o futuro, a estabilidade econômica de que gozou no passado. Não se trata, portanto, de criar uma estabilidade que nunca houve. 4. Nesse sentido, é de se perguntar: Que estabilidade pode haver em casos de flutuação na percepção e no quantum da gratificação? Se o empregado recebe durante um período gratificação de função mais elevada, no período seguinte só recebe o salário do cargo efetivo e no subsequente a gratificação recebida é menor, que estabilidade se pode dizer que existe, se há continua flutuação remuneratória?. 5. Ademais, em caso de se admitir a incorporação da gratificação de função recebida por mais de 10 anos intercalados, indo na contramão do princípio da razoabilidade, qual seria o parâmetro a ser observado, se os cargos ocupados foram diversos? A média das gratificações pelos cargos exercidos? Ou a última? E se a última foi a de menor valor?. 6. No caso, o Regional mencionou que o Reclamante desempenhou várias funções comissionadas e em períodos variados, circunstância fática que não se amolda à dicção da Súmula 372, I, do TST, que alberga expressamente o princípio da estabilidade financeira como sustentáculo da imposição de condenação não prevista expressamente em lei. Daí ser indevida, no caso dos autos, a incorporação pretendida. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/153440-76.2008.5.18.0012 - TRT18ª R. - 7T - Rel. Ministra Delaíde Miranda Arantes - DEJT 01/03/2012 - P. 971).

17 - GREVE

ATIVIDADE ESSENCIAL - GREVE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PARALISAÇÃO QUE PÕE EM RISCO NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE. SERVIÇO PÚBLICO TRANSCENDENTAL. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. 1. A paralisação dos empregados dos Correios põe em risco necessidades inadiáveis da comunidade, justificando a intervenção do Poder Público para compatibilizar o exercício legítimo do direito de greve e o atendimento de tais necessidades. 2. Ainda que não relacionada pelo artigo 10 da Lei de Greve, as atividades desempenhadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos constituem prestação de serviço público transcendental e sua interrupção impõe prejuízos às necessidades inadiáveis da comunidade. 3. A Organização Internacional do Trabalho reconheceu a importância dos serviços de

Correios para a comunidade, ao decidir, em questão proposta pela Federação Agravante, possível a fixação de um número mínimo de trabalhadores durante a greve, para manutenção das atividades inadiáveis da população. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TST - AGR/DC/6535-37.2011.5.00.0000 - TRT17ª R. - SDC - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DEJT 15/03/2012 - P. 46).

18 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - TEMPO DESPENDIDO ENTRE A ANOTAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO E O LOCAL DE TRABALHO. A finalidade dos cartões de ponto é o registro do horário em que o empregado fica à disposição do empregador, configurando prova pré-constituída, para fins de apuração da jornada de trabalho. Assim sendo, ainda que haja lapso temporal entre a marcação do ponto e a efetiva prestação de serviço, período esse utilizado pelos substituídos para aguardar a condução fornecida pela empresa, encontravam-se eles à disposição do empregador, até porque a localização do relógio-de-ponto, distante do próprio setor de trabalho de cada empregado, é de inteira responsabilidade da reclamada. Recurso de revista conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - CABIMENTO - SINDICATO - ATUAÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL.** São devidos honorários de advogado ao sindicato-autor decorrentes da simples sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC, quando o sindicato atuar na condição de substituto processual, não sendo necessário o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Assegurar a percepção de honorários ao sindicato, quando atua como substituto processual, é inserir o processo do trabalho na moderna teoria processual, que, longe da concepção dogmática do período conceitual do processo guiado pelo liberalismo jurídico, caminha para a coletivização das demandas, em face do reconhecimento das lesões a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e, sobretudo, para o rompimento do individualismo processual. O pagamento de honorários advocatícios deve ser visto como forma de incentivo à defesa judicial coletiva. Incide o inciso III da Súmula nº 219 do TST, acrescentado recentemente. Ressalte-se que, como os presentes honorários de advogado não estão atrelados à Lei nº 5.584/70, e, sim, à legislação processual civil, plenamente possível o deferimento da verba de honorários e a não concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/ 372900-96.2004.5.12.0004 - TRT12ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 02/02/2012 - P. 406).

19 - HORA EXTRA

CONTROLE DE PONTO - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DAS RECLAMADAS. NÃO ARGUIÇÃO DA NULIDADE NO MOMENTO OPORTUNO, PRECLUSÃO. ART. 795 DA CLT. Nos termos do art. 795 da CLT: As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos-. Consoante se infere dos fatos indicados pelo Regional, a alegada irregularidade de representação das Reclamadas, pela apresentação extemporânea da credencial dos prepostos, não foi articulada pelo Reclamante no primeiro momento em que teve a oportunidade de se manifestar, ou seja, na própria audiência e na audiência posterior, mas apenas quando da apresentação de suas razões finais. Preclusa, portanto, a arguição de nulidade, nos moldes do art. 795 da CLT. Recurso de Revista não conhecido, no tópico. **DOENÇA PROFISSIONAL. CONFIGURAÇÃO.** A Corte de origem, ao manter o indeferimento da indenização

postulada pelo Reclamante, expressamente consignou que, pela análise dos elementos probatórios contidos nos autos, não poderia ser estabelecido o nexo causal entre a doença de que foi acometido o Obreiro e as atividades por ele desenvolvidas nas Empresas. Afirmou-se que, pela análise dos laudos pericial e ergonômico, seria possível concluir que a lesão apresentada pelo Reclamante teria caráter degenerativo, e não ocupacional, visto que as atividades por ele desempenhadas não eram repetitivas, e as condições ambientais de trabalho eram adequadas às Normas Regulamentadoras da Portaria nº 3.214/78. Ora, para infirmar as razões de decidir da Corte de origem e averiguar a alegação de que a lesão no ombro do Obreiro foi agravada pelas atividades por ele desempenhadas, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido, no tópico. HORAS EXTRAS. CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 74, § 2º, DA CLT. ALCANCE DA EXPRESSÃO ESTABELECIMENTOS. Cinge-se a controvérsia em se determinar o alcance da expressão estabelecimentos contida no art. 74, § 2º, da CLT, para fins de se determinar se a referida expressão refere-se à empresa ou a cada estabelecimento da empresa. A presente discussão já foi apreciada por esta Corte, quando da uniformização de jurisprudência do item I da Súmula nº 338. Na ocasião, firmou-se o entendimento de que o termo estabelecimentos se refere à empresa como um todo, e não a cada estabelecimento da empresa. Isso porque se entendeu que a norma celetista, ao exigir a anotação da jornada de trabalho dos empregados, é direcionada ao empregador à empresa, e não ao estabelecimento, que nem sequer tem personalidade jurídica e não é demandado judicialmente. Dessarte, a decisão regional afigura-se contrária à diretriz emanada desta Corte, visto que partiu da premissa de que o quantitativo de empregados deveria ser aferido pelo local de trabalho da Reclamante, desconsiderando-se, por completo, a própria confissão do preposto, no sentido de que a empresa, como um todo, tinha mais de 1.800 (mil e oitocentos) empregados. Recurso de Revista conhecido e provido, no tópico. AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Regional expressamente consignado que as reclamadas ASCAR e EMATER se autointitulam uma instituição só (Emater/RS-Ascar), e inclusive se referem aos empregados e quadro funcional que lhes prestam serviços sem fazer qualquer distinção, para averiguar a alegação de que as empresas eram distintas e apenas atuavam de forma coordenada, de forma a se afastar a responsabilidade solidária das ora Agravantes, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 deste Tribunal Superior. Agravo de Instrumento não provido.

(TST - ARR - 26500-13.2009.5.04.0791 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT 15/03/2012 - P. 1201).

20 - INTERVALO INTERJORNADA

TRABALHADOR AVULSO - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTERJORNADA - ART. 8º DA LEI Nº 9.719/98 - COMANDO DIRIGIDO AO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA - NORMA AFETA À SAÚDE DO TRABALHADOR - IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS PERÍODOS LABORADOS EM FAVOR DO MESMO OPERADOR PORTUÁRIO. O art. 8º da Lei nº 9.719/98, ao dispor que na escalação diária do trabalhador portuário avulso deverá sempre ser observado um intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas, salvo em situações excepcionais, constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho, consiste em norma que prevê o intervalo entre jornadas para o trabalhador avulso, direcionando seu comando imperativo ao Órgão Gestor de Mão de Obra, porquanto se refere à escalação dos trabalhadores. Assim, ao vincular o direito do trabalhador portuário avulso ao intervalo entre jornadas ao fato de a

exigência da prestação de serviços, antes do intervalo assegurado por lei, ser feita pelo mesmo operador portuário em favor de quem o trabalhador havia, por último, prestado serviços, a decisão regional acaba por eximir o OGMO, destinatário da norma contida no art. 8º da Lei nº 9.719/98, de garantir a fruição regular do intervalo aos obreiros que escala. É bom que se diga: a garantia de repouso entre jornadas é norma afeta à saúde do trabalhador, sendo certo que o art. 8º da Lei nº 9.719/98, assim como o art. 66 da CLT, vêm a concretizar o comando constitucional inserto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal. A responsabilidade atribuída ao OGMO pelo O art. 19, § 2º, da Lei nº 8.630/93, o qual prevê que O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso, indubitavelmente alcança o dever de zelar pela preservação da saúde e segurança dos trabalhadores que escala para prestar serviços. A exegese adotada pela Corte regional, no caso, chancelaria a situação absurda, por exemplo, de negar a um trabalhador que viesse a prestar, dentro de um determinado período de tempo, serviços a vários operadores portuários diferentes, intercaladamente, o direito a qualquer período de descanso entre jornadas. À luz da principiologia instituída pela Constituição de 1988, o limite para a prestação de serviços sem repouso não pode ser a exaustão humana, mas, sim, os padrões normativos compreendidos como adequados às exigências físicas e psíquicas do ser que trabalha. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO PARITÁRIA - INEXIGIBILIDADE. A previsão constante no art. 23 da Lei nº 8.630/93 tem por escopo facilitar a conciliação extrajudicial dos conflitos, tendo em vista aliviar a sobrecarga do Judiciário Trabalhista, que em muito tem contribuído para impactar negativamente a celeridade na entrega da prestação jurisdicional, militando contra os princípios informadores do processo do trabalho, notadamente os da economia e da celeridade processuais. Todavia, não há nenhuma determinação de que a submissão do litígio à Comissão Paritária seja condição prévia de admissibilidade de ajuizamento de ação. A lei, com certeza, não criou tal pressuposto processual. Note-se, ademais, que não há o estabelecimento de nenhuma sanção legal aplicável caso a questão não seja submetida à Comissão Paritária previamente à interposição da demanda judicial. Oportuno ressaltar que a obrigatoriedade diz respeito, tão somente, à constituição da Comissão Paritária. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/188100-83.2006.5.09.0411 - TRT9ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 08/03/2012 - P. 464).

21 – JORNALISTA

REQUISITOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. Com efeito, o Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls. 254-256, julgou-o, equivocadamente, sob o rito sumaríssimo, oportunidade em que dispensou o relatório, nos termos do artigo 852, alínea *i*, e 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Contudo, verifica-se que, embora esse Tribunal tenha dispensado o relatório, da fundamentação do voto, é possível extrair-se o teor da decisão proferida pelo Juízo de origem as alegações do autor trazidas no recurso ordinário, bem como a notícia de que foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, ou seja, todos os elementos que deveriam constar do relatório. Verifica-se, portanto, que não houve prejuízo à parte, por ocasião da apreciação do recurso ordinário do autor. Assim, em virtude da ausência de prejuízo à parte, nos termos do artigo 794 da CLT, não se declara a nulidade do acórdão regional, nos termos do artigo 794 da CLT. Ademais, conforme também consignado pelo Tribunal regional no acórdão proferido em embargos de declaração, a embargante não observou o teor do artigo 795 da CLT, o qual dispõe que -as nulidades não serão declaradas senão mediante

provocação das partes, as quais deverão arguí-las à primeira vez em que tiverem que falar em audiência ou nos autos-, visto que, incluído o processo na pauta de sumariíssimos em 26.3.2008, conforme certidão de fl. 252, tão-somente no prazo para oposição de embargos de declaração é que noticia insatisfação, talvez em face de resultado adverso (fl. 269). Recurso de revista não conhecido neste tema. JORNALISTA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. O excelso STF, no julgamento do RE-511.961-SP, declarou a não recepção, pela Constituição da República, do artigo 4º, inciso V, do Decreto-Lei nº 972/1969, o qual dispõe que o exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante a apresentação de diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por esse credenciada. Entendeu a Corte Suprema que a interpretação do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, na hipótese da profissão de jornalista, deve ser feita, impreterivelmente, com os preceitos dos artigos 5º, incisos IV, IX, XIV, e 220 da Carta Maior, que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral. Nesse contexto, concluiu que a exigência de diploma de curso superior para a prática do jornalismo, o qual, em sua essência, é o desenvolvimento profissional das liberdades de expressão e de informação, não está autorizada pela ordem constitucional, pois constitui uma restrição, um impedimento, uma verdadeira supressão do pleno, incondicionado e efetivo exercício da liberdade jornalística, expressamente proibido pelo artigo 220, § 1º, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido neste particular.

(TST - RR/54100-95.2006.5.02.0006 - TRT2ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT 08/03/2012 - P. 610).

22 - JUSTA CAUSA

MAU PROCEDIMENTO - RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO - DESRESPEITO AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - MAU PROCEDIMENTO E INDISCIPLINA NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - ALÍNEAS *b* e *h* DO ART. 482 DA CLT. A circunstância do reclamante, sendo motorista de ônibus, ver-se flagrado sem o uso obrigatório de cinto de segurança e falando ao telefone celular, no efetivo exercício da profissão, confirmam violação e inobservância de regra de conduta tipificadas no Código de Trânsito Brasileiro, de que resulta possível lesão do direito alheio, qual seja a segurança pública. Tais procedimentos consistem em infrações severas previstas na Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, puníveis com multa e pontos na carteira de habilitação, justificando a dispensa com justa causa, por mau procedimento e indisciplina, a que alude as alíneas *b* e *h* do art. 482 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/360400-80.2005.5.12.0030 - TRT12ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 02/02/2012 - P. 405).

23 - LICITAÇÃO

EDITAL - RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIGILANTES. EDITAL DE LICITAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO. Discute-se, *in casu*, a legalidade da cláusula contida em edital de licitação, na qual se prevê a impossibilidade de contratação, pela empresa terceirizada, de vigilante que apresentar restrição creditícia, mediante consulta em serviços de proteção ao crédito. Para que se confira validade à discriminação perpetrada, necessária a comprovação de que o fator adotado como critério de desigualdade tenha relação com a finalidade a ser alcançada com a lei ou, no caso, com o edital de licitação. Isso porque, não pode haver eleição de critério de discriminação que não guarde nenhum tipo de relação com a finalidade buscada pelo setor público, *in casu*, a contratação de serviço de vigilância. No caso concreto, a situação financeira do empregado vigilante não tem vinculação com o

serviço a ser prestado, tampouco atesta a idoneidade do empregado, o que demonstra se tratar de eleição de fator arbitrário para a seleção dos vigilantes a serem contratados. Por outro lado, dispõe-se no art. 5º, XIII, da Constituição Federal que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Da exegese da Lei nº 7.102/83, que disciplina a função de vigilante, não se constata a previsão de restrição ao seu exercício, no caso de débito registrado nos serviços de proteção ao crédito. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(TST - RR/123800-10.2007.5.06.0008 - TRT6ª R. - 7T - Rel. Ministro Pedro Paulo Manus - DEJT 02/02/2012 - P. 732).

24 – PENSÃO

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - ADITAMENTO DA INICIAL. O artigo 113, § 2º, do CPC é claro ao dispor que, declarada a incompetência absoluta, a nulidade recairá apenas sobre os atos decisórios, não alcançando, portanto, os atos destituídos dessa natureza. No caso, a parte Recorrente postulou a concessão de prazo para que adequasse sua defesa, diante do envio dos autos a essa Justiça Especializada. Verifica-se, assim, que este ato não se enquadra na previsão da citada norma. Além disso, o artigo 303 do CPC estabelece que depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando relativas a direito superveniente, competir ao juiz conhecer delas de ofício e/ou por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo. O pedido de adequação da contestação não está baseado em nenhum destes casos, portanto, infundado o pedido e inexistente o alegado cerceamento de defesa. Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRA PETITA.** No sistema processual brasileiro o juiz não pode, ressalvados alguns casos especiais, decidir acima, fora ou aquém dos limites do pedido, ou seja, proíbem-se julgamentos *ultra, extra e citra petita*. Com efeito, o artigo 460 do CPC estabelece que é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Verifica-se que, nos presentes autos, não houve julgamento *ultra petita*. Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPACITAÇÃO TÉCNICA DO PERITO.** De acordo com o artigo 145 do CPC, quando a prova de determinados fatos alegados pelas partes depender de conhecimentos técnicos ou científicos, o juiz poderá designar perito, o qual é considerado um auxiliar da justiça. No caso, a prova pericial foi determinada com o objetivo de analisar a existência denexo causal entre as atividades exercidas pelo Autor, com exposição a produtos tóxicos, e o agravamento de moléstias que debilitaram sua saúde. Já a parte recorrente alega que a perita nomeada pelo juízo não tem especialização em toxicologia, portanto, não possui capacidade técnica para avaliar a situação. Ocorre que o Tribunal Regional consignou que a perita nomeada pelo juízo de primeiro grau possui conhecimento da matéria, sendo, inclusive, indicada por outros juízes em razão dos seus conhecimentos. Salientou, ainda, que a profissional técnica já apresentou laudos em processos diversos, atestando tanto a existência, quanto a ausência denexo causal, o que afasta a alegada parcialidade. Diante deste quadro fático, que não pode ser reexaminado diante da vedação imposta pela Súmula nº 126 do TST, conclui-se que a perita possui qualificação técnica para a análise da questão discutida nos autos. Recurso não conhecido. **DOENÇA OCUPACIONAL - PRAZO PRESCRICIONAL - ACTIO NATA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL.** Verifica-se que o Autor teve ciência da lesão em 19/08/2002. De todo modo, a ação foi ajuizada na Justiça Comum, anteriormente ao advento da EC 45/2004, de modo que não há prescrição bienal trabalhista a ser declarada. Recurso não conhecido. **DOENÇA OCUPACIONAL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - NEXO DE CAUSALIDADE.** Os acidentes ou as doenças ocupacionais podem decorrer de mais de uma causa (concausas), ligadas

ou não ao trabalho desenvolvido pela vítima. Estaremos diante do nexu concausal quando, apesar da presença de fatores causais extralaborais, haja pelo menos uma causa relacionada à execução do contrato de trabalho que tenha contribuído diretamente para o acidente ou adoecimento. O nexu concausal aparece com frequência no exame das doenças ocupacionais. A doença oriunda de causas múltiplas não perde o enquadramento como patologia ocupacional, se houver pelo menos uma causa laboral que contribua diretamente para a sua eclosão ou agravamento, conforme prevê o artigo 21, I, da Lei nº 8.2132/91. A aceitação normativa da etiologia multicausal não dispensa a existência de uma causa eficiente, decorrente da atividade laboral que haja contribuído diretamente para o dano. Ressalte-se ser necessário apenas que a causa laboral contribua diretamente para a doença, mas não que contribua decisivamente. No caso, de acordo como quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, a prova pericial concluiu que o Autor, conquanto fosse portador de hipertensão arterial, esquistossomose e tendo sofrido infarto do miocárdio, a atividade laboral atuou como concausa, incapacitando-o permanente para suas atividades habituais. Consta, ainda, do acórdão, que a culpa da empresa resta evidenciada por não ter adotado diligências e precauções mínimas necessárias a garantir meio ambiente de trabalho saudável. Diante destes fatos, conclui-se que a atividade exercida pelo Autor contribuiu diretamente para o agravamento dos problemas de saúde, caracterizando-se como concausa, o que, como já ressaltado, não retira o dever legal de reparar os danos causados. Recurso não conhecido. DOENÇA OCUPACIONAL - DANO MORAL E MATERIAL - VALOR ARBITRADO. A questão do valor arbitrado a título de danos materiais não foi devidamente prequestionada, nos termos da Súmula nº 297 do TST, tendo em vista que o Regional apenas consignou ser insuscetível de qualquer redução o valor arbitrado, sem consignar o montante da condenação. Quanto a indenização por danos morais, a atividade exercida pelo Autor no âmbito da empresa Reclamada foi a responsável pelo agravamento de seus problemas de saúde, que resultaram na incapacidade para as atividades habituais. Além disso, a Reclamada descumpriu o dever de diligência quanto às normas de segurança e ambiente de trabalho. Sopesando tudo isso, considero razoável o valor arbitrado pelo Tribunal de origem. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. O artigo 790-B da CLT estabelece que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. Portanto, não há violação a citada norma, pelo contrário, o Tribunal Regional observou corretamente seus preceitos ao condenar a Reclamada ao pagamento de honorários periciais, tendo em vista sua sucumbência. Recurso não conhecido. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. O objetivo da constituição de capital prevista no caput do art. 475-Q do CPC é garantir o cumprimento da decisão em que foi deferido o pagamento de prestações periódicas, acobertando o empregado de variações econômicas que podem ocasionar a falência ou encerramento das atividades da empresa devedora. A pretensão das empresas privadas de garantir a pensão pela simples inclusão na folha de pagamento mensal deve ser apreciada com bastante prudência e com análise cuidadosa de todas as variáveis do caso concreto. Em primeiro lugar porque a determinação do juiz para que o devedor constitua capital, conforme previsto agora no artigo 475-Q do CPC, tem fundamento jurídico inquestionável já sedimentado na jurisprudência, desde os revogados artigos 911 e 912 do CPC de 1939. Por outro enfoque, ninguém desconhece que ocorrem falências inesperadas, mesmo em grandes corporações. Além disso, o pensionamento pode ter duração prolongada por várias décadas, pelo que qualquer previsão sobre a solidez econômica do devedor é arriscada e precária. Por causa de tais receios e das lições da experiência, o entendimento no âmbito do STJ é o de que a constituição de capital para as empresas privadas não deve ser dispensada. Com a pacificação desse posicionamento, o STJ, em 2005, adotou a Súmula nº 313, com o seguinte enunciado: Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do

demandado. Diante do exposto, considero prudente a determinação de constituição de capital pela sentença e mantida pelo Tribunal de origem. Recurso não conhecido. TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS. O artigo 273 do CPC estabelece que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De acordo com o quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, restou comprovado nos autos a existência de exames laboratoriais do Autor, os quais demonstram a presença de Aldrin no seu sangue, além de outros metais pesados. Consta na decisão recorrida, ainda, que a Reclamada possui péssimos antecedentes no trato do meio ambiente, os quais constituem fato notório. Além disso, o juiz de direito fundamentou o deferimento da medida diante confissão da ré, na autodenúncia ao Ministério Público Estadual, em 1994, bem como na inicial do processo 1569/01, que tramitou naquele Juízo, relatando a contaminação por metais pesados na área do Recanto dos Pássaros. Diante destes fatos, verifica-se a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC que autorizam a concessão da tutela antecipada. Recurso não conhecido. (TST - RR/74300-48.2005.5.15.0087 - TRT15ª R. - 8T - Rel. Ministra Maria Laura Franco Lima de Faria - DEJT 01/03/2012 - P. 1098).

25 – PRAZO

PRORROGAÇÃO - RECURSO DE REVISTA. 1. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS RECURSAIS POR ATO DO PRÓPRIO REGIONAL. A Súmula nº 385 do TST foi editada por ser inviável a esta Corte, no exame da admissibilidade dos recursos de sua competência, conhecer de todos os feriados, ausências de expediente e demais fatos suspensivos dos prazos recursais ocorridos nas localidades de origem. Contudo, no caso dos autos, a suspensão dos prazos recursais decorreu de ato do próprio TRT, sendo dever dos magistrados integrantes daquela Corte conhecerem da suspensão ocorrida. Nesse contexto, o não conhecimento do recurso adesivo obreiro por intempestividade, sem considerar, todavia, a suspensão dos prazos processuais oriunda de ato do próprio Regional, configuraria ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que não se pode admitir, razão pela qual é impossível acolher a tese da reclamada nesse sentido. Recurso de revista não conhecido. 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. O quadro fático delineado pelo Tribunal Regional é no sentido de que a moléstia desenvolvida pela reclamante guarda relação de causalidade com as atividades profissionais por ela exercidas. Nesse contexto, o reconhecimento da estabilidade está de acordo com a Súmula nº 378, II, do TST. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/175200-67.2005.5.02.0033 - TRT2ª R. - 8T - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 01/03/2012 - P. 1159).

26 – PRECATÓRIO

26.1 SEQUESTRO DE VALORES - I) PRECATÓRIO - EXEQUENTE ACOMETIDA DE DOENÇA GRAVE (ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL) - PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE - QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA - POSSIBILIDADE DO SEQUESTRO HUMANITÁRIO. A compreensão acerca da ordem de pagamento dos precatórios, bem como a interpretação quanto às prioridades e preferências constitucionalmente estabelecidas, não se limita à literalidade da nova redação do art. 100 da Constituição Federal, insculpida pela Emenda Constitucional 62/2009, considerada a prevalência da exegese teleológica e os princípios da dignidade da pessoa humana da igualdade, a amparar a tese do acórdão regional que manteve incólume a ordem de sequestro humanitário deferida pelo Juiz

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, assegurando tratamento diferenciado à Exequente, acometida por acidente vascular cerebral, com complicações vasculares e neurológicas sérias (perda da capacidade de locomoção e da fala e de todos os movimentos da parte direita do corpo), de modo a autorizar a quebra da ordem cronológica, conforme precedentes do Órgão Especial desta Corte. II) LIBERAÇÃO IMEDIATA DE CRÉDITO PARCIAL, OBSERVADA A LIMITAÇÃO PREVISTA NO ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CRÉDITO REMANESCENTE PELO RITO DO PRECATÓRIO. 1. Como o sequestro dito humanitário é feito em relação à condição do titular do precatório, desconsiderando o valor da dívida, a possibilidade de um precatório milionário se tornar alvo de sequestro integral, em face da nova condição de seu titular, pode comprometer tanto a viabilidade orçamentária de um Município quanto aos demais doentes graves com créditos judiciais a receber, daí a sabedoria da norma constitucional erigida pela EC 62/09. 2. Assim a limitação prevista no art. 100, § 2º, da CF, qual seja, o triplo da requisição de pequeno valor, de aplicação imediata, atende aos interesses não apenas de ambas as Partes envolvidas nesta relação jurídica, como também de outros doentes com créditos privilegiados, sendo certo que o levantamento imediato do referido valor permitirá a Exequente dele usufruir para gastos com tratamento de saúde e outros, enquanto o eventual crédito restante deverá seguir o rito do precatório, como pleiteado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo no presente apelo, em estrita observância ao referido preceito constitucional, a fim de evitar também o efeito multiplicador (vale dizer, o efeito dominó em milhares de outras execuções contra a Fazenda Pública), que ensejará risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, porquanto animadas pelo sucesso de alguns, as partes acabam por tentar sobrepor o seu interesse privado ao interesse do Erário, com prejuízo para toda a coletividade. 3. Assim, o recurso ordinário merece provimento parcial, no particular, para limitar o valor sequestrado até a importância equivalente ao triplo da requisição de pequeno valor. Recurso ordinário provido em parte.

(TST - RO/14500-88.1994.5.15.0018 - TRT15ª R. - OE - Rel. Ministra Rosa Maria Weber - DEJT 29/03/2012 - P. 17).

26.1.1 I - REMESSA NECESSÁRIA. PRECATÓRIO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 8 do Tribunal Pleno desta Corte, em sede de precatório, por se tratar de decisão de natureza administrativa, não se aplica o disposto no art. 1º, V, do Decreto-lei nº 779, de 21.08.1969, em que se determina a remessa necessária em caso de decisão judicial desfavorável a ente público. Remessa oficial não conhecida. II - RECURSO ORDINÁRIO DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE - PRECATÓRIO. SEQUESTRO HUMANITÁRIO - LIMITAÇÃO. De acordo com a mais recente jurisprudência deste Órgão Especial, admite-se o sequestro de verba pública para o pagamento de precatório quando o exequente esteja acometido de doença grave prevista em lei e corra risco de morte ou perigo iminente de debilidade permanente ou irreversível, em razão dos princípios constitucionais da dignidade de pessoa humana e do direito à vida. O recurso entretanto deve ser parcialmente provido para limitar o valor do sequestro à importância equivalente ao triplo fixado em lei estadual para os débitos de pequeno valor, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

(TST - ReeNec/RO/8259700-87.2009.5.02.0000 - TRT2ª R. - OE - Rel. Ministro Milton de Moura França - DEJT 22/03/2012 - P. 266).

27 – PRESCRIÇÃO

27.1 TRABALHADOR AVULSO - RECURSO DE REVISTA - TRABALHADOR AVULSO - PORTUÁRIO - PRESCRIÇÃO BIENAL. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 384,

sedimentou entendimento quanto à aplicabilidade da prescrição biennial aos trabalhadores portuários avulsos e estabeleceu como marco inicial da contagem da prescrição biennial a data final de cada um dos trabalhos prestados aos operadores portuários. Entretanto, refletindo acerca do tema, pondero que o princípio da razoabilidade, do qual decorre a medida da igualdade e da desigualdade, fornece a métrica para busca da justa solução e o real conteúdo da isonomia, princípio que se pretende ver resguardado. Ainda que não parem dúvidas quanto à impossibilidade de a prescrição biennial ser meramente descartada em relação ao trabalhador avulso, a questão do marco inicial para contagem do referido prazo merece ser reavaliada sob a exegese das Leis nºs 8.630/93 e 9.719/98, que forneceram o arcabouço legislativo de modernização dos portos no Brasil, e sob abrigo da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho. De acordo com essas leis, compete ao OGMO selecionar, registrar, promover o treinamento e a habilitação profissional, inscrever o trabalhador no cadastro, manter o cadastro e o registro do trabalhador, promover a escalação, arrecadar e repassar, aos respectivos trabalhadores escalados, os valores devidos pelos operadores portuários, relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários, aplicar, quando cabível, normas disciplinares, incluindo o cancelamento do registro. Dessa forma, considerar como marco inicial da prescrição biennial a cessação do trabalho ultimado para cada tomador de serviço, operador portuário, implica olvidar do liame que se estabelece entre trabalhador portuário e OGMO, arts. 26, e seguintes, da Lei nº 8.630/93. Ainda que o trabalhador portuário não tenha suas atividades direcionadas, de forma constante, por nenhum operador portuário, constituindo a essência do trabalho avulso, certo é que, quanto ao OGMO, a relação prossegue além dos intermitentes vínculos com os operadores portuários. Assim, com base na análise das Leis nºs 8.630/93 e 9.719/98, reformo meu entendimento para considerar como marco inicial da prescrição biennial a extinção da inscrição no cadastro ou registro do trabalhador avulso portuário, vigorando, quanto ao mais, a prescrição quinquenal. Entretanto, por disciplina judiciária, com a ressalva de meu entendimento pessoal, incide a regra da Orientação Jurisprudencial nº 384 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a partir de cada trabalho ultimado, inicia-se a contagem do prazo prescricional biennial. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA - TRABALHADOR AVULSO - FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO - DESCABIMENTO. A previsão inserta no art. 137 da CLT tem por destinatário inequívoco o empregador, ao qual, no exercício de seu poder diretivo, é facultado determinar a época em que lhe seja mais conveniente conceder férias ao empregado. Todavia, no caso do trabalhador avulso, a figura do empregador não existe e a oportunidade e a conveniência de exercer o benefício das férias fica ao seu próprio critério, como consequência das condições e do regime em que presta o labor. Logo, inaplicável ao trabalhador avulso o art. 137 da CLT, que prevê o pagamento em dobro das férias não usufruídas no prazo oportuno. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/305200-62.2006.5.09.0022 - TRT9ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 02/02/2012 - P. 403).

27.1.1 RECURSO DE REVISTA - TRABALHADOR AVULSO - PORTUÁRIO - PRESCRIÇÃO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 384, sedimentou entendimento quanto à aplicabilidade da prescrição biennial aos trabalhadores portuários avulsos e estabeleceu como marco inicial da contagem da prescrição biennial a data final de cada um dos trabalhos prestados aos operadores portuários. Entretanto, refletindo acerca do tema, pondero que o princípio da razoabilidade, do qual decorre a medida da igualdade e desigualdade, fornece a métrica para a justa solução e o real conteúdo da isonomia, princípio que se pretende ver resguardado. Ainda que não parem dúvidas quanto à impossibilidade de a prescrição biennial ser meramente descartada em relação ao trabalhador avulso, a questão do marco inicial para contagem do referido prazo merece ser reavaliada sob a exegese das Leis nºs 8.630/93 e 9.719/98, que forneceram o arcabouço legislativo de modernização dos

portos no Brasil, e sob abrigo na Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho. De acordo com essas leis, compete ao OGMO selecionar, registrar, promover o treinamento e a habilitação profissional, inscrever o trabalhador no cadastro, manter o cadastro e o registro do trabalhador, promover a escalação, arrecadar e repassar, aos respectivos trabalhadores escalados, os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários, e aplicar, quando cabível, normas disciplinares, incluindo o cancelamento do registro. Dessa forma, considerar como marco inicial da prescrição bienal a cessação do trabalho ultimado para cada tomador de serviço, operador portuário, implica olvidar do liame que se estabelece entre trabalhador portuário e OGMO, consoante os arts. 26, e seguintes, da Lei nº 8.630/93. Ainda que o trabalhador portuário não tenha suas atividades direcionadas, de forma constante, por nenhum operador portuário, constituindo a essência do trabalho avulso, certo é que, quanto ao OGMO, a relação prossegue além dos intermitentes vínculos com os operadores portuários. Assim, com base na análise das Leis nºs 8.630/93 e 9.719/98, reformo meu entendimento para considerar como marco inicial da prescrição bienal a extinção da inscrição no cadastro ou registro do trabalhador avulso portuário, vigorando, quanto ao mais, a prescrição quinquenal. Entretanto, por disciplina judiciária, com a ressalva de meu entendimento pessoal, adoto a regra da Orientação Jurisprudencial nº 384 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a partir de cada trabalho ultimado inicia-se a contagem do prazo prescricional bienal. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/44000-04.2007.5.09.0022 - TRT9ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 08/03/2012 - P. 353).

28 – RECURSO

INTERPOSIÇÃO - VIA E-DOC - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA E-DOC. EQUÍVOCO NA TRANSMISSÃO. CONSEQUÊNCIA. Revela o Regional que o reclamante transmitiu seu recurso ordinário no último dia do prazo, via e-DOC, às 18h47, e recebeu comprovante (fl. 119, PDF - seq.1), confirmando a prática do ato processual. Posteriormente, às 19h36 do mesmo dia, recebeu nova mensagem, acusando erro na recepção do recurso (fl. 165 - PDF, seq. 1). O entendimento do egrégio Regional, para declarar a intempestividade do recurso, é, em síntese, de que: Observe-se que, no dia 19-10-2010, o Autor apresentou a petição de fls. 261/262, informando o equívoco e juntando cópia do Recurso Ordinário enviado. Na mesma data, foi apresentada petição idêntica, pelo sistema 'EDOC' e, como se observa no documento de fl. 287, o número do processo contém 17 dígitos (08560200901009007), tendo sido recebido pelo Serviço de Distribuição de Feitos de 1ª Instância. Assim sendo, é incontroverso que a falha no recebimento do Recurso do Autor ocorreu porque o número informado pela parte, com 13 dígitos numéricos, não é compatível com o número do processo no Sistema, que é composto de 17 (dezessete) dígitos (08560200901009007)-. É inquestionável que o reclamante, no prazo legal, demonstrou lícito interesse em recorrer e protocolizou seu recurso no prazo legal. O fato de ter ocorrido falha no recebimento do recurso, em razão de o reclamante ter se utilizado de 13 dígitos numéricos, que se mostraram incompatíveis com o número do processo no Sistema, que é composto de 17 (dezessete) dígitos (08560200901009007), constitui equívoco incapaz de afastar seu direito constitucional de recorrer (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). A moderna tecnologia, geradora do sistema informatizado que vem sendo implementado pelos tribunais, deve ser vista com mais tolerância e compreensão, dada a necessidade que têm seus destinatários de a ela se adaptar, como é normal em tudo que se inova no mundo da tecnologia e afeta os cidadãos. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

(TST - RR/856000-68.2009.5.09.0010 - TRT9ª R. - 4T - Rel. Ministro Milton de Moura França - DEJT 08/03/2012 - P. 991).

29 - RELAÇÃO DE EMPREGO

29.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. CONTROLE DE JORNADA. INCOMPATIBILIDADE. NULIDADE NA CONTRATAÇÃO. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Reconhecida a violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, dá-se provimento ao apelo a fim de determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. CONTROLE DE JORNADA. FRAUDE. NULIDADE NA CONTRATAÇÃO. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Conclui-se, diante do disposto na parte final do artigo 37, II, da Constituição da República, ser possível a admissão de servidor sem prévia aprovação em concurso público, desde que se dê para o exercício de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, conforme previsão legal. Tem-se, contudo, que, uma vez constatado o efetivo controle de frequência do servidor exercente de cargo em comissão, resulta configurada fraude na contratação, tornando-se inafastável a decretação da nulidade da admissão, porquanto não precedida da prévia aprovação em concurso público exigida na primeira parte do inciso II do artigo 37 da Lei Magna. 2. No caso dos autos, resultou expressamente consignado que a obreira não ficava dispensada de controle horário de suas jornadas. Não somente a portaria de nomeação, que prevê o regime de 40 horas semanais (fl. 70), como também os registros de ponto juntados com a defesa (fls. 87-112) evidenciam efetivo controle das jornadas. Tem-se, portanto, que resultou configurada a fraude no exercício do cargo em comissão ante o controle da jornada de trabalho, razão pela qual se reputa nulo o contrato de emprego celebrado com a Fundação ante a ausência de prévia aprovação da reclamante em concurso público. 3. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS - (Súmula nº 363 desta Corte superior). 4. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/51640-51.2002.5.04.0029 - TRT4ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DEJT 08/03/2012 - P. 360).

29.2 VÍNCULO RELIGIOSO - TRABALHO RELIGIOSO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA IGREJA - RELAÇÃO DE EMPREGO CARACTERIZADA - AFASTAMENTO DA CONDIÇÃO DE PASTOR - SUBORDINAÇÃO, EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE METAS E SALÁRIO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO - ART. 131 DO CPC - REEXAME DE FATOS E PROVAS VEDADO PELA SÚMULA 126 DO TST. 1. A Lei 9.608/98 contemplou o denominado trabalho voluntário, entre os quais pode ser enquadrado o trabalho religioso, que é prestado sem a busca de remuneração, em função de uma dedicação abnegada em prol de uma comunidade, que muitas vezes nem sequer teria condições de retribuir economicamente esse serviço, precisamente pelas finalidades não lucrativas que possui. 2. No entanto, na hipótese, o Regional, após a análise dos depoimentos pessoais, do preposto e das testemunhas obreiras e patronais, manteve o reconhecimento de vínculo empregatício entre o Autor e a Igreja Universal do Reino de Deus, pois concluiu que o Obreiro não era simplesmente um pastor, encarregado de pregar, mas um prestador de serviços à igreja, com subordinação e metas de arrecadação de donativos a serem cumpridas, mediante pagamento de salário. 3. Assim, verifica-se que a Corte a quo apreciou livremente a prova inserta nos autos, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, e indicou os motivos que lhe formaram o convencimento, na forma preconizada no art. 131 do CPC. 4. Nesses termos, tendo a decisão regional sido proferida em harmonia com as provas produzidas,

tanto pelo Autor, quanto pela Reclamada, decidir em sentido contrário implicaria o reexame dos fatos e provas, providência que, no entanto, é inadmissível nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/19800-83.2008.5.01.0065 - TRT1ª R. - 7T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DEJT 09/02/2012 - P. 618).

30 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO PARTICULAR COM PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. Constatada possível violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, merece provimento o Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO PARTICULAR COM PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE.** Contraria o art. 5º, LV, da Constituição Federal, a decisão regional que entende inexistente o recurso ante a irregularidade de representação, ao argumento de que, a despeito de apresentada procuração, não restou provada a condição de procurador municipal. Ocorre que, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.906/94, a procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais. Assim, irrelevante para a regularidade da representação processual a condição de procurador municipal, pois existente nos autos procuração que habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais. Dessa forma, encontra-se regular a representação processual. Recurso de Revista conhecido e provido. **JULGAMENTO EXTRA PETITA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.** Conforme os arts. 39, § 1º, e 765, da CLT, a determinação de expedição de ofícios aos órgãos competentes, em face da constatação de irregularidades, está inserida entre os poderes do Juiz na condução do processo. Assim, não se verifica violação dos artigos 2º e 460, do CPC, nos termos do art. 896, c, da CLT e a jurisprudência transcrita para demonstração de divergência jurisprudencial não prospera por ser oriunda de órgão não elencado no art. 896, a, da CLT. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

(TST - RR/89940-03.2005.5.02.0492 - TRT2ª R. - 8T - Rel. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro - DEJT 09/02/2012 - P. 802).

31 - RESCISÃO CONTRATUAL

HOMOLOGAÇÃO - RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA PELO SINDICATO PROFISSIONAL DEVIDO AO NÃO COMPARECIMENTO DO EMPREGADO. PRESUNÇÃO RELATIVA. Nos termos do art. 477, § 1º, da CLT: O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Com base no referido dispositivo legal, presume-se ser inválido o pedido de demissão feito pelo empregado sem a assistência do sindicato profissional. A referida presunção é relativa, porquanto pode ser infirmada por elementos outros que efetivamente comprovem que o empregado formulou pedido de demissão sem nenhum vício. No caso em apreço, a Corte de origem, ao proceder ao exame da prova produzida nos autos, entendeu devidamente demonstrada a intenção inequívoca do Reclamante de rescindir o seu contrato de trabalho. Afirmou, também, a Corte *a quo* que não foi comprovado nenhum vício de consentimento na declaração de vontade externada pelo Obreiro de pedir demissão do emprego. Ora, com base nos fatos

delineados nos autos, não se pode admitir que o fato de o pedido de demissão não ter sido realizado com a assistência do sindicato profissional implique necessariamente em sua nulidade, primeiro porque comprovada a efetiva intenção do Reclamante em rescindir o seu contrato de trabalho e segundo, a ausência da assistência administrativa decorreu de culpa do próprio empregado que não compareceu na data fixada para a assinatura do termo de rescisão contratual perante a entidade sindical. Ileso, nesse contexto, o art. 477, § 1º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

(TST - RR/19500-49.2009.5.18.0054 - TR18ª R. - 4T - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT 08/03/2012 - P. 870).

32 - SALÁRIO COMPLESSIVO

CONFIGURAÇÃO - RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - PAGAMENTO INCORPORADO AO SALÁRIO - NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE. A Súmula/TST nº 91, ao dispor sobre a vedação ao salário comlessivo, estabelece que Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador. Entretanto, tratando-se de hipótese em que a incorporação do pagamento do repouso semanal remunerado no salário se dá em razão de pactuação por instrumento coletivo, não incide a vedação trazida no mencionado verbete, que faz menção expressa a cláusula contratual. Ademais, não há como desconsiderar-se a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Ora, como vem entendendo esta Corte trabalhista, é imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. E nem se invoque a inviabilidade da flexibilização da verba em comento, pois a remuneração do repouso semanal remunerado é direito patrimonial disponível. Recurso de embargos conhecido e provido.

(TST - E/AIRR/RR/142000-92.2008.5.04.0232 - TRT4ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DEJT 23/02/2012 - P. 373).

33 - SERVIDOR PÚBLICO

DEVOLUÇÃO DE VALORES - RECEBIMENTO INDEVIDO - RECURSO DE REVISTA. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso de revista que encontra óbice na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. Hipótese em que o juízo da execução, em reclamação trabalhista anterior, determinou a retificação da conta de liquidação, para limitar o pagamento dos planos econômicos às respectivas datas-bases. Detectou-se, a seguir, a existência de pagamento a maior em favor dos reclamantes, servidores do INCRA. Considerou, todavia, que não seria possível à autarquia pleitear na própria ação trabalhista a devolução das quantias. Cabimento, nesse caso, da ação de repetição de indébito, visando ao reequilíbrio entre as partes, como medida de equidade, e por não se admitir o enriquecimento sem causa. Reconhecida a existência de erro material nos cálculos, e tendo sido apurado saldo negativo em desfavor dos servidores, devem estes ressarcir o Erário, não sendo oponível o caráter alimentar das verbas nem a boa-fé no seu recebimento. Recurso de revista conhecido e não provido.

(TST - RR/7800-18.2006.5.24.0021 - TRT24ª R. - 7T - Rel. Ministra Delaíde Miranda Arantes - DEJT 01/03/2012 - P. 922).

34 – SINDICATO

LEGITIMIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA. UNICIDADE SINDICAL. TRABALHADOR RURAL. PROPRIEDADE NÃO SUPERIOR A DOIS MÓDULOS RURAIS. Provável afronta ao artigo 8º, II, da Constituição da República - tendo em vista a discussão sobre a unicidade sindical - autoriza a reforma do r. despacho agravado. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA. UNICIDADE SINDICAL. TRABALHADOR RURAL. PROPRIEDADE NÃO SUPERIOR A DOIS MÓDULOS RURAIS. O tamanho da propriedade é que diferencia o trabalhador do empresário rural, o que justifica o interesse da FAERN, representante da categoria econômica no Município de Goianinha, Timbau do Sul - RN (arts. 591 e 857 da CLT), porquanto não haja sindicato representativo da categoria econômica nessa região, com o fito de ver registrado que o Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Goianinha, Timbau do Sul - RN tenha atuação limitada à área de propriedade rural que não ultrapasse dois módulos rurais, sob pena de haver sobreposição de representação da categoria econômica, uma vez que o referido dispositivo estabelece que o proprietário de imóvel rural cuja área seja superior a dois módulos rurais é empregador rural. A sobreposição de representação das categorias profissional e econômica pelo mesmo Sindicato não encontra guarida no art. 570 da CLT que prevê a constituição de sindicato, alternativamente, por categoria econômica ou profissional. Recurso de revista provido.

(TST - RR/79240-26.2008.5.10.0011 - TRT10ª R. - 3T - Rel. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires - DEJT 01/03/2012 - P. 572).

35 - SUSPENSÃO DE LIMINAR

CABIMENTO - SUSPENSÃO DE LIMINAR. GRAVE LESÃO À ORDEM, À SAÚDE, À SEGURANÇA E À ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO PÚBLICO. REVERSÃO DA FORÇA DE TRABALHO EM PROL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. A intervenção excepcionalíssima da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho na medida de urgência denominada suspensão de liminar e de antecipação de tutela somente se justifica na iminência de concretização de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos estritos termos de seu Regimento Interno (artigo 251 do RITST). 2. Sob a peculiar ótica da atuação da Presidência do TST, nesse contexto, não se justifica a suspensão de decisão liminar proferida no âmbito de Tribunal Regional do Trabalho, nos autos de ação cautelar incidental a reclamação trabalhista, de imediata reintegração de empregado nos quadros de Fundação Pública, em virtude do reconhecimento do direito à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. 3. Conquanto questionável a tese de mérito adotada no processo principal e reforçada em sede de cognição sumária, em aparente contrariedade à jurisprudência pacífica do STF, que não aplica as disposições do artigo 41 da CF aos contratos de trabalho celebrados com a Administração Pública posteriormente à Emenda Constitucional nº 19/98, daí não deflui, sob qualquer enfoque, a ocorrência de grave lesão ao ente público, que, em última análise, se beneficiará da força de trabalho do empregado reintegrado. A reversão de um único empregado aos quadros de fundação pública, por força de decisão judicial de caráter precário, não tem o condão de desestabilizar quer a ordem, quer a saúde, quer a segurança ou a economia públicas. 4. Agravo Regimental a que se dá provimento para cassar a ordem de suspensão da liminar deferida nos autos da ação cautelar, no âmbito do TRT, restabelecendo a determinação de reintegração no emprego.

(TST - AGR/SLS/72203-86.2010.5.00.0000 - TRT15ª R. - OE - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DEJT 02/02/2012 - P. 96).

36 – TERCEIRIZAÇÃO

LICITUDE - I) TERCEIRIZAÇÃO - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES - SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS - LEGALIDADE. 1. Após a audiência pública realizada pelo TST para aprofundamento sobre os aspectos técnicos do fenômeno da terceirização, com vistas à análise jurídica de sua licitude e dos meios de se coibirem os abusos quanto aos direitos dos trabalhadores, pode-se desenhar a moldura dentro da qual enquadrar os casos concretos a serem analisados por esta Corte, com seus quatro critérios bem definidos: a) a modalidade de terceirização que demanda atenção da Justiça do Trabalho é a da locação de mão de obra, em que o trabalhador labora ombro a ombro com os trabalhadores da empresa principal, nas dependências desta, diferentemente da prestação de serviços, que se dá nas dependências da empresa terceirizada, com entrega final dos bens ou serviços; b) é lícita a locação de mão de obra para atividade-meio da empresa tomadora dos serviços, desde que não caracterizada a subordinação direta ou a pessoalidade em relação à empresa principal, estabelecendo-se o vínculo direto com a empresa principal caso o conteúdo ocupacional do trabalho do empregado enquadre-se na atividade-fim de especialização da empresa principal; c) no setor privado, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora dos serviços impõe a responsabilidade subsidiária objetiva da tomadora dos serviços; d) no setor público, a responsabilidade subsidiária é subjetiva, dependendo da demonstração de culpa *in vigilando* ou *in eligendo* da administração pública. 2. No caso, o Regional declarou a responsabilidade solidária da tomadora de serviços terceirizados, ao fundamento de que o Obreiro prestou serviços na instalação e reparação de linhas telefônicas da Brasil Telecom, tarefas supostamente ligadas à sua atividade-fim. 3. Conforme dispõem os arts. 25, § 1º, da Lei 8.978/95 e 94, II, da Lei 9.472/97, as empresas concessionárias de serviços de telecomunicações podem contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias e complementares, inclusive inerentes ao serviço concedido, ou seja, até de atividade-fim, mas, nesse último caso, naturalmente, para desenvolvimento fora das dependências da empresa principal. 4. Ora, o serviço de cabista, de emendador ou de instalador e reparador de linhas telefônicas não se confunde com a exploração de serviços de telecomunicações, segundo a definição emanada do § 1º do art. 60 da Lei 9.472/97. Trata-se, sim, de atividade-meio da concessionária de telefonia. Ademais, o serviço é prestado fora da empresa principal e com equipamentos da empresa terceirizada, de modo que não há locação de mão de obra, mas efetiva prestação de serviços, com entrega do serviço ou do bem acabado. Conclui-se, pois, que os serviços desenvolvidos pelo Reclamante são o meio pelo qual a telecomunicação se dá, sendo certo que meio físico pode ser construído, montado e conservado por empresas terceirizadas, afigurando-se, portanto, passíveis de terceirização válida, como atividade-meio em empresa de telecomunicações. 5. Destarte, merece reforma o acórdão que declarou a ilicitude da terceirização e concluiu pela responsabilidade solidária de ambas as Reclamadas, por entender que a empresa prestadora de serviços atuava na atividade-fim da tomadora, ante os termos do art. 94, II, da Lei 9.472/97. II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DA LEI 5.584/70 - VERBA INDEVIDA - SÚMULAS 219 E 329 DO TST. 1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. 2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os

honorários em comento eram devidos com base na declaração de insuficiência econômica constante dos autos, merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

(TST - RR/55900-27.2009.5.09.0567 - TRT9ª R. - 7T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DEJT 09/02/2012 - P. 627).

37 - VALE TRANSPORTE

FORNECIMENTO - OBRIGATORIEDADE - I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXXIV, DA CF - PROVIMENTO. Diante da possível violação do art. 7º, XXXIV, da CF, quanto ao direito aos vales-transporte em relação aos dias em que o trabalhador avulso comparece para concorrer à escala diária, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **II) RECURSO DE REVISTA - VALE-TRANSPORTE - TRABALHADOR AVULSO - COMPARECIMENTO PARA ESCALAÇÃO - DEVIDO.** 1. A controvérsia dos autos diz respeito ao direito do trabalhador avulso aos vales-transporte correspondentes aos dias em que comparece para concorrer à escalação para uma vaga de trabalho. 2. O Regional entendeu que os vales-transporte não são devidos para os dias de mero comparecimento para escalação, pois não há norma legal que obrigue o trabalhador avulso a comparecer à chamada parede/escala. 3. O Reclamante alega que o art. 7º, XXXIV, da CF, não fez distinção entre os trabalhadores com vínculo empregatício e os trabalhadores avulsos, sendo que este foi agraciado com todos os direitos dos demais trabalhadores, incluindo aí o vale-transporte, na forma das Leis 7.418/85 e 7.619/87. 4. A decisão regional afronta o art. 7º, XXXIV, da CF, que estabelece a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. Dessa forma, afastar o direito aos vales-transporte, correspondentes aos dias em que o trabalhador comparecia ao local de trabalho para concorrer à escalação, medida necessária para disputar o engajamento, sob o fundamento de que era interesse exclusivo do empregado, seria tornar letra morta a disposição constitucional, pois houve efetivo deslocamento para o trabalho, ainda que não se alcançasse o efetivo engajamento. 5. Assim, merece reforma a decisão regional que não reconheceu o direito do Reclamante aos vales-transporte dos dias em que não houve engajamento. Recurso de revista provido.

(TST - RR/14800-02.2008.5.02.0251 - TRT2ª R. - 7T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DEJT 15/03/2012 - P. 1782).

4.2 Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

1.1 CABIMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CABIMENTO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - INTERESSE DE AGIR. É cabível ação civil pública visando a obter tutela inibitória consistente em impor ao réu a obrigação de se abster de diversas infrações à legislação trabalhista, uma vez constatado pelos órgãos estatais fiscalizadores o agravamento da ilicitude de sua conduta, na contratação de empregados para o labor em sua propriedade rural. Na hipótese, o interesse cuja tutela é pretendida transcende o âmbito dos direitos meramente individuais e sua defesa em Juízo cabe ao Ministério Público do Trabalho que tem o dever institucional de "promover ação para a defesa de outros interesses individuais homogêneos, sociais, difusos e coletivos", conforme consubstancia o artigo 6º, VIII, "a", da Lei Complementar 75/93.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001325-88.2010.5.03.0086 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 23/01/2012 P.80).

1.2 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 127, que ao Ministério Público cabe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atribuindo-lhe, de forma específica, no art. 129, III, a função institucional de promover a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos em geral. Demais disso, nos termos do art. 83, "c", da Lei Complementar n. 75/93, ao Ministério Público do Trabalho compete "promover a ação civil pública, no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos". Referida Lei Complementar assegurou, ainda, a competência do MPT para "promover o inquérito civil e a ação civil pública" na defesa de "outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos" (letra "d", inciso VII do art. 6º). Versando a presente ação civil pública sobre a intermediação ilícita de mão-de-obra para o desempenho de tarefas ínsitas à atividade-fim da ré, patente a legitimidade e o interesse processual do Ministério Público do Trabalho na demanda, sendo não só perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico vigente a tutela inibitória requerida na inicial (de que se abstenha a requerida de contratar e manter trabalhadores para o exercício de atividades essenciais ao seu processo produtivo por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas), como aconselhável, ante a gama de lesões provocadas a um extenso número de trabalhadores. Compete ao Ministério Público, na qualidade de tutor dos direitos sociais constitucionalmente assegurados, coibir a prática de atos ilícitos a "priori", ou seja, antes de consumada a lesão, sem prejuízo da sua atuação a posteriori, buscando a reparação dos danos causados à coletividade. Por outro lado, a ação coletiva é o meio mais adequado para se buscar a tutela inibitória pretendida, evitando-se, assim, um sem-número de dissídios individuais versando

sobre a mesma matéria na Justiça do Trabalho, já tão assoberbada, e que, individualmente, não causam o impacto patrimonial necessário para coibir a prática ilícita levada a efeito pela ré.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000808-82.2010.5.03.0054 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT 23/01/2012 P.117).

1.2.1 DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. O artigo 81, III, do CDC versa que "a defesa coletiva será exercida quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum", pelo que os direitos individuais homogêneos permitem postulação coletiva, e, possuindo eles nítida conotação social, podem ser perseguidos pelo Ministério Público. Ricardo de Barros Leonel adverte que: "Outra contraposição ao processo coletivo é de que o Ministério Público não estaria legitimado à defesa de interesses individuais homogêneos. Pondera-se que os limites à atuação do Parquet foram estipulados na Constituição Federal, voltada à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo inaceitável a atuação em defesa de interesses individuais disponíveis (ainda que homogêneos). A resposta à crítica deve levar em conta a extensão e relevância dos interesses individuais homogêneos em cada caso concreto. Se o interesse é de tal extensão e importância que ganha conotação social, estará legitimado o Ministério Público a promovê-lo em juízo. Na hipótese contrária, tratando-se de interesses simplesmente disponíveis (patrimoniais), de pequena abrangência e revelo, não há justificação para a atuação do Parquet. Aí sim estaria afastada a razão de ser da promoção da demanda pela instituição destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Assim, a abrangência e a importância dos interesses podem transfigurá-los de simples interesses patrimoniais em interesses sociais, tuteláveis pelo Ministério Público." (Manual do Processo Coletivo, 2ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011). No caso em apreço, em que os pedidos se referem a direitos trabalhistas que abrangem considerável número de trabalhadores que laboram em favor de empresa de relevância para a comunidade local, vislumbra-se o viés social que legitima o Ministério Público do Trabalho a propor a competente ação civil pública para resguardo dos direitos dos trabalhadores, nos termos dos artigos 6º, XII, da LC 75/93 e 127 da Constituição Federal.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000939-22.2010.5.03.0098 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina D.Caixeta. DEJT 08/02/2012 P.112).

2 - AÇÃO RESCISÓRIA

COLUSÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - COLUSÃO. A colusão é conceituada como o ajuste fraudulento objetivado pelas partes da ação com o objetivo de fraudar a legislação ou causar prejuízo a outrem. Cria-se, na verdade, uma lide aparente (simulada) para encobrir uma falsa relação jurídica de direito material ou processual, cuja finalidade precípua é fraudar a lei. A representação do autor e da ré da ação originária por advogados que têm escritório profissional no mesmo endereço conspira favoravelmente ao reconhecimento da existência de conluio entre as partes, que se valeram do processo unicamente para homologação de acordo previamente engendrado, sem que houvesse um conflito de interesse caracterizado por uma pretensão resistida.

(TRT 3ª Região. 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0001007-38.2011.5.03.0000 AR. Ação Rescisória. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 10/02/2012 P.68).

3 - AÇÃO TRABALHISTA AUTÔNOMA

CABIMENTO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA OBJETIVANDO ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AO TOMADOR DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. Encontra-se pacificado pelo TST, por sua SBDI-I, o entendimento de que há carência do direito de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, quando o empregado ajuíza ação trabalhista autônoma em face do tomador dos serviços terceirizados objetivando a atribuição de responsabilização subsidiária pelo adimplemento dos haveres trabalhistas reconhecidos em ação anterior, já cobertos pelo manto da coisa julgada material, em que figurou no polo passivo apenas a empresa prestadora dos serviços, real empregadora, pois a responsabilização do tomador dos serviços está condicionada à sua integração no polo passivo da reclamação trabalhista cujo título executivo judicial venha a assegurar ao obreiro a percepção de direitos trabalhistas não satisfeitos a tempo e modo pela empresa prestadora dos serviços.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001285-18.2011.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Murilo de Moraes. DEJT 13/02/2012 P.184).

4 - ACIDENTE DE TRABALHO

4.1 ACIDENTE DE PERCURSO - ACIDENTE DE TRAJETO EQUIPARADO A ACIDENTE DE TRABALHO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL INDEVIDA. AUSÊNCIA DE CULPA DA RECLAMADA. O simples fato de o acidente de trajeto ser qualificado pela legislação previdenciária como acidente do trabalho, para os fins nela previstos, ou seja, para a concessão de benefício previdenciário, não induz, por si só, ao reconhecimento da responsabilidade da reclamada pelo ocorrido. Evidenciado nos autos que o "de cujus" faleceu em razão de acidente sofrido no trajeto trabalho-casa, sem qualquer participação da reclamada, não há falar em responsabilidade da empresa, de forma a ensejar a condenação ao pagamento das indenizações pretendidas.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001868-15.2011.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT 19/03/2012 P.300).

4.1.1 ACIDENTE DO TRABALHO. EMPREGADO ENVOLVIDO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DO EMPREGADOR. Será devida reparação de danos morais sofridos pelo empregado motorista que se envolve em acidente de trânsito por dormir ao volante se a prova demonstra, como ocorreu neste processo, que a jornada de trabalho cumprida, em regime de horas extras, provocou no trabalhador o estado de fadiga de que resultou o acidente.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000430-57.2011.5.03.0098 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 17/02/2012 P.9).

4.2 CAT - EMISSÃO - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. Não constituindo a CAT emitida pelo empregador um meio de prova no processo administrativo previdenciário, o qual exige prévia submissão do segurado à perícia médica para posterior avaliação acerca da concessão ou não do benefício previdenciário acidentário e tendo em vista que, nos termos do artigo 22, §2o, da Lei 8.213/1991, o referido documento pode ser emitido pelo acidentado, pelos seus dependentes, pela entidade sindical, pelo médico que assistiu o trabalhador ou por qualquer autoridade pública, não há razões para se imputar à reclamada a obrigação de emití-lo.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0169200-27.2009.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Flavio Vilson da Silva Barbosa. DEJT 12/03/2012 P.202).

4.3 INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Comprovados os acidentes do trabalho sofridos pelo reclamante, o surgimento e agravamento da doença ocupacional, o nexos causal com suas atividades profissionais na reclamada, bem como a culpa desta, que negligenciou quanto às medidas de proteção à saúde e segurança do empregado, são devidas as indenizações por danos materiais e

morais fixados em primeira instância. Ainda mais quando a empregadora chega a demonstrar descaso com a saúde do trabalhador, desconsiderando as recomendações médicas de seu afastamento do serviço e mantendo-o nas mesmas atividades antes realizadas. Demais, disso, é obrigação do empregador tomar todas as providências possíveis, de forma a garantir a proteção dos empregados, propiciando ambiente de trabalho seguro e eliminando possíveis riscos de acidentes e doenças profissionais.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000923-59.2010.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT 07/02/2012 P.134).

4.3.1 MORTE DO EMPREGADO DURANTE O HORÁRIO DE TRABALHO - HOMICÍDIO CULPOSO CAUSADO POR OUTRO EMPREGADO - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÕES - O empregado faleceu em decorrência de homicídio culposo praticado por outro empregado da fazenda. Tal situação equipara-se ao acidente de trabalho (art. 21, inciso II, letras "a" e "c" da Lei 8.213/91). A culpa do empregador revela-se pelo seu conhecimento de que o falecido trabalhava como vigia, portando arma de fogo, que, aliás, foi a causadora do disparo que provocou o homicídio, sem qualquer prova nos autos de que o falecido tivesse sido orientado ou treinado para trabalhar com arma de fogo, sendo certo que cabe ao empregador responder, civilmente, pelos atos, ainda que culposos, praticados pelos seus empregados, que causem dano a outrem (art. 932, inciso III, do Código Civil).

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0081500-50.2009.5.03.0039 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT 09/01/2012 P.122).

4.4 RESPONSABILIDADE - ACIDENTE DO TRABALHO - EMPREGADO RURAL - QUEDA DE CAVALO - RESPONSABILIDADE CIVIL. O Código Civil prevê, em seu art. 936, a responsabilidade civil objetiva do dono de animais, *verbis*: "O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maiores". Desta forma, inexistindo prova nos autos das exceções previstas no artigo acima transcrito, é do empregador a responsabilidade civil pelo acidente sofrido por seu empregado rural ao montar um cavalo para a realização de suas tarefas.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0181200-69.2009.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides. DEJT 27/01/2012 P.255).

4.4.1 ACIDENTE DO TRABALHO - CULPA EXCLUSIVA DO TRABALHADOR. Demonstrado pelos laudos periciais elaborados por profissionais técnicos da confiança do Juízo (médica e engenheiro de segurança do trabalho), mormente, a perícia de engenharia de segurança do trabalho, que o reclamado não concorreu com culpa para a ocorrência do acidente do trabalho, já que não faltou com o seu dever geral de cautela, sob qualquer aspecto, mas, que este resultou da falta de diligência do autor no manuseio de cilindro de massa, o que importou em culpa exclusiva deste na ocorrência do sinistro laboral, conclusão técnica que não foi desconstituída por outras provas, não há como imputar ao reclamado a responsabilidade pelos eventuais danos morais, estéticos e materiais decorrentes do sinistro sofrido pelo autor, por sua própria negligência e culpa exclusiva. Nega-se provimento ao apelo obreiro.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000589-32.2010.5.03.0131 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lucio de Almeida. DEJT 05/03/2012 P.96).

4.4.2 RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA PELOS DANOS RESULTANTES DO ACIDENTE DO TRABALHO. A Constituição da República reconhece aos trabalhadores o direito de desempenhar suas atividades em ambiente que preserve sua vida, saúde, a sua integridade física, moral a dignidade humana. O reconhecimento deste direito resulta, para a empregadora, o dever de garantir ao empregado um ambiente de trabalho que assegure a prestação de serviços em ambiente que não coloque em risco ou cause danos à sua saúde, integridade física e a sua dignidade humana. Assim, competia à reclamada demonstrar que ela adotou medidas protetivas a obstar e prevenir a ocorrência de acidente do trabalho. Não logrando

êxito a reclamada em comprovar as suas alegações, nos termos do art. 818 da CLT e art. 333, II, do CPC, e considerando que o risco do empreendimento é da empregadora, não se pode atribuir ao empregado as conseqüências da conduta omissiva culposa empresária, que não adotou medidas de segurança para realização das atividades laborais destinadas aos amarradores, sem a ocorrência de queda dos respectivos trabalhadores, conduta omissiva que fica mais evidente, diante da prova de que a empresa nem sequer mantinha em quadro de empregados profissional técnico de segurança do trabalho para treinamentos e orientação dos empregados quanto às medidas de segurança a serem observadas no exercício da função. Diante da prova das lesões permanentes e irreversíveis e inclusive com prejuízo da estética, em decorrência do acidente do trabalho sofrido, com redução da capacidade laborativa do reclamante, emerge evidente os danos morais e estéticos, que devem ser reparados.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000311-18.2011.5.03.0027 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT 19/03/2012 P.116).

5 – ACORDO

5.1 CUMPRIMENTO - AGRAVO DE PETIÇÃO - GREVE DE BANCO - CUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. Em razão da greve de funcionários do Banco do Brasil Agência PAB/BB/TRT/BETIM tem-se que no período de 11/10/2010 e 10/11/2010 houve paralisação dos serviços bancários, conforme ofício de fls. 225, sendo que os serviços de acolhimento de depósito judicial e pagamento de Guias/Alvarás em espécie não foram efetuados. Assim, a iniciativa do Executado de efetuar o pagamento em agência do Banco do Brasil localizada próxima à sede da empresa e a 20 km do fórum da Justiça do Trabalho revelou-se uma diligência útil para que o Executado cumprisse o que foi acordado na Justiça do Trabalho.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001070-19.2010.5.03.0026 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R.Filho. DEJT 12/03/2012 P.110).

5.2 MULTA - ACORDO. QUITAÇÃO DE PARCELA COM ATRASO. INCIDÊNCIA DA MULTA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Evidenciado nos autos que o acordo, a ser pago em 10 parcelas, foi parcialmente quitado na data aprazada, e, considerando, que a parcela de maior vulto, foi parcialmente paga com antecipação, não se revela razoável a incidência da multa fixada, tampouco sua incidência sobre as parcelas já comprovadamente quitadas a tempo e modo nos autos. Como já decidido por esta Turma, "se a finalidade da multa é também de pressionar o executado à quitação do acordo, a penalidade, no caso dos autos, revela-se desarrazoada, porque o descumprimento parcial do acordo judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece. A situação atrai a aplicação do artigo 413 do Código Civil, no sentido de que: "A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio". Nessa ordem de idéias, é que limito a incidência da multa de 100% apenas sobre as parcelas pagas em atraso (terceira e quarta) e sobre aquelas cujo pagamento não foi comprovado nos autos (oitava, nona e décima).

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0003700-74.2004.5.03.0053 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Adriana G. de Sena Orsini. DEJT 23/01/2012 P.51).

6 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

6.1 BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 04 DO STF E POSIÇÃO DO TST EXPRESSA NA NOVA SÚMULA Nº 228. SUSPENSÃO. É certo que, nos termos da Súmula Vinculante nº 04 do STF, o salário mínimo não pode mais ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade, circunstância esta que levou o TST a cancelar a Súmula

17 e a alterar a Súmula 228, a qual passou a vigorar com nova redação, ficando definido que, a partir da edição da referida súmula vinculante, em 09/05/2008, a base de cálculo do referido adicional passaria a ser o salário básico percebido pelo trabalhador. No entanto, o STF, por meio da decisão que deferiu liminar na Reclamação nº 6.266-DF, em 15/07/2008, suspendeu a aplicação da Súmula 228 do TST "na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade". Assim, até a edição de lei que regulamente o adicional de insalubridade, o salário mínimo deve ser utilizado para o cálculo dessa parcela, salvo se o empregado possuir piso salarial mínimo mais vantajoso, como o fixado em instrumento coletivo, porque, nesta hipótese, o salário fixado convencionalmente passa a corresponder ao mínimo que lhe é devido.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000500-90.2011.5.03.0028 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 02/03/2012 P.269).

6.2 CALOR - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO AO CALOR - CÉU ABERTO - Segundo o entendimento da d. maioria, uma vez tendo o Perito demonstrado, "quantum satis", que o trabalho desenvolvido pelo reclamante ultrapassava o limite de tolerância em sua exposição ao calor em ambientes externos (NR 15, Anexo 3), acolhe-se o pedido vestibular de adicional de insalubridade. Na hipótese, verificou-se que o trabalho desenvolvido pelo reclamante ultrapassava o limite de tolerância em sua exposição ao calor em ambientes externos principalmente em decorrência da medição do IBUTG de 27,6º C, no trabalho desenvolvido no corte de cana, com taxa de metabolismo de 440 kcal/h, considerada atividade pesada, que encontra limite em 25º C, conclusivamente ultrapassado.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001575-11.2010.5.03.0058 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT 15/03/2012 P.114).

6.3 CIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONTATO COM CIMENTO - PEDREIRO E AJUDANTE. O simples preparo e utilização da argamassa de cimento pelo pedreiro e seu ajudante, em obras de construção civil, não autoriza, por si só, o deferimento do adicional de insalubridade pelo manuseio do agente "álcalis cáustico", nos termos do previsto no Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho. Isso porque, na argamassa, o agente é encontrado em pouca quantidade, misturado a outros elementos, o que não condiz com o escopo da previsão normativa que enfatiza, no pertinente ao cimento, a caracterização de insalubridade para a sua fabricação e transporte nas fases de grande exposição a poeiras.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000635-95.2011.5.03.0095 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT 23/03/2012 P.227).

6.4 LIXO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - CARACTERIZAÇÃO PELA PROVA PERICIAL. O laudo pericial é instrumento técnico-científico de constatação, apto a demonstrar a veracidade de determinadas situações fáticas relacionadas às alegações das partes, e a sua conclusão somente pode ser infirmada por prova robusta em sentido contrário. Se, por um lado, o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar suas convicções com outros elementos e provas existentes nos autos, a teor do artigo 436, do CPC, também é certo que não pode desprezar a prova técnica, mormente quando ausentes outros tipos de prova. Logo, as questões fáticas, em que assentam as conclusões da prova técnica, só podem ser infirmadas por prova inequívoca. Lado outro, de acordo com o item II da OJ 4 da SBDI-1/TST (com nova redação em decorrência da incorporação da OJ 170 da SBDI-1), apesar de ser indevido o adicional de insalubridade nas hipóteses em que a atividade desenvolvida é de limpeza de residência e de efetivo escritório, não é possível que se amplie sua estrita tipicidade de forma a aplicar seus critérios a situações diversas, sob pena de se comprometer a proteção normativa da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, agravando os riscos e malefícios ocasionados pelos agentes nocivos presentes no

ambiente laborativo. Constatado na perícia técnica realizada que a autora laborava em Motel, com contato com agentes biológicos nocivos à saúde, caracterizados como lixo urbano, e, portanto, em condições insalubres, em grau máximo, devido é o adicional de insalubridade pleiteado.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000081-68.2011.5.03.0061 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício R. Pires. DEJT 10/02/2012 P.73).

6.4.1 INSALUBRIDADE - COLETA DE LIXO. A coleta de lixo urbano está caracterizada como atividade insalubre, nos termos do Anexo 14 da Portaria n. 3.214/78, sendo de conhecimento notório que nas vias e locais públicos são lançados lixo domiciliar e resíduos contaminados ou suspeitos de contaminação, além de materiais biológicos, o que garante ao trabalhador o pagamento do adicional respectivo, medida de direito e justiça àquele que vive do oferecimento de sua mão-de-obra, colocando em risco, não poucas vezes, sua saúde e integridade física.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000294-10.2011.5.03.0050 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lucio de Almeida. DEJT 05/03/2012 P.90).

6.5 RURAL - INSALUBRIDADE. ORDENHA. AGENTE BIOLÓGICO. A teor do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTb o trabalho exercido pelo reclamante na ordenha em contato com agentes biológicos é considerado insalubre em grau médio, independente de o gado estar contaminado por alguma doença ou não. Além disso, não se poderia inferir que não havia contaminação dos animais em razão da ausência de prova no sentido de que a reclamada inspecionava os animais antes de seu contato com o reclamante.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000371-04.2011.5.03.0152 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 15/02/2012 P.46).

7 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

PROPORCIONALIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. As cláusulas dos acordos coletivos devem ser interpretadas em consonância com as demais e não isoladamente, representando o resultado da negociação entre o sindicato representante da categoria e a empresa, cuja eficácia e validade têm reconhecimento constitucional. É fato incontroverso que a cláusula do instrumento coletivo estabeleceu a proporcionalidade no pagamento do adicional de periculosidade durante o tempo em que o empregado estivesse em contato com explosivos. Referida cláusula deve ser aplicada ao presente caso por espelhar a vontade das partes, considerando que o sindicato profissional negociou da forma que entendeu ser a melhor para a categoria.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000954-78.2010.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 15/02/2012 P.55).

8 - ADICIONAL NOTURNO

8.1 PRORROGAÇÃO DA JORNADA - ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO. O entendimento contido na Súmula 60, II, do TST, não se refere à prorrogação do horário noturno em jornada extraordinária, mas à mera prorrogação ou continuidade em horário diurno da jornada noturna integralmente cumprida, ou seja, das 22 às 5 horas, na forma do parágrafo 5º do artigo 73 da CLT.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000469-28.2011.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 21/03/2012 P.90).

8.1.1 ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. HORÁRIO MISTO. Considerando-se o disposto no § 5º do art. 73 da CLT e na Súmula 60, II, do TST, tem-se que cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada

esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Assim, o pagamento do adicional noturno, na forma dessa orientação jurisprudencial, alcança exclusivamente aqueles casos em que a jornada de trabalho é totalmente cumprida no período noturno e há exigência de sua extrapolação no período diurno, uma vez que se trata de inteligência da disposição contida no referido § 5o do art. 73 da CLT.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001913-46.2011.5.03.0091 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes. DEJT 30/03/2012 P.101).

8.1.2 PRORROGAÇÃO DE JORNADA NOTURNA. INOCORRÊNCIA. Não ocorre prorrogação de jornada noturna em horário diurno quando o empregado inicia o seu turno somente às 23 horas, porquanto não há cumprimento da jornada integralmente no horário noturno legalmente previsto (das 22 às 5) e prorrogação em horário diurno. Com efeito, tal jornada não se subsume à hipótese prevista no item II da Súmula 60 do C. TST, segundo o qual, "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas".

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001025-30.2011.5.03.0042 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT 15/03/2012 P.109).

9 - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

ABONO - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ABONO DE ESTÍMULO À FIXAÇÃO PROFISSIONAL. PARCELA INDEVIDA O Abono Estímulo Fixação Saúde se destina exclusivamente aos servidores públicos ocupantes de cargos públicos, tanto que a lei que instituiu tal parcela tem como finalidade dispor sobre o Quadro Especial da Secretaria Municipal de Saúde, instituir o Plano de Carreira dos Servidores da Saúde da Prefeitura de Belo Horizonte e estabelecer a respectiva Tabela de Vencimentos (art. 1º da Lei 7.238/96). Desse modo, é indevido o pagamento do abono ao empregado público. Além disso, vale ressaltar que, no caso dos Agentes Comunitários de Saúde, não se justificaria o pagamento de um abono voltado a incentivar sua fixação em um local determinado, pois, a teor do art. 6º, inciso I, da Lei Federal nº 11.350/06, é requisito para o exercício da profissão que o agente resida na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público. Saliente-se, ainda, que qualquer decreto que estenda o pagamento de benefício legal a outros destinatários que não os servidores públicos exorbita os limites do poder regulamentador, tornando-se manifestamente ilegal neste ponto e, por isso, não se presta a amparar o deferimento do abono.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000308-17.2011.5.03.0010 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 27/01/2012 P.199).

10 - ANISTIA

INTERPRETAÇÃO - ANISTIA. INTERPRETAÇÃO AMPLA. EFEITOS FINANCEIROS. PERÍODO DE AFASTAMENTO. PREJUÍZO DO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. Não se pode dar uma interpretação excessivamente restritiva às leis de anistia, em especial ao artigo 6º da Lei nº 8.878, de 1994, que estipula que não haverá efeitos financeiros retroativos ao período anterior ao retorno ao serviço. É indubitável que, por força desse preceito legal, os efeitos financeiros retroativos dessa anistia são vedados, no sentido de que os empregados anistiados jamais farão jus a nenhum pagamento de salários e demais vantagens acessórias referentes ao período anterior a seu efetivo retorno ao serviço. Vedou-se, desta forma, o pagamento de verbas salariais relativas ao período em que não houve efetiva prestação de serviços. Deve, no entanto, ser abominado o entendimento de que as vantagens concedidas no período de afastamento, em especial aquelas concedidas em caráter geral, linear e pessoal a todos os trabalhadores que permaneceram em serviço

no período de afastamento dos empregados anistiados, não pode se estender aos empregados que retornaram ao trabalho muitos anos depois, em razão da burocracia na concretização dos ditames da lei de 1994.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001017-13.2011.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto. DEJT 06/02/2012 P.53).

11 - ASSÉDIO MORAL

11.1 CARACTERIZAÇÃO - ASSÉDIO MORAL - UTILIZAÇÃO DE FANTASIAS OU VESTIMENTAS COM OBJETIVO DE PROPAGANDA OU PROMOÇÃO. Segundo previsão da NR-17, baixada por delegação normativa do art. 200 da CLT, é vedada a utilização de métodos que causam assédio moral, medo ou constrangimento, tais como a "exigência de que os trabalhadores usem, de forma permanente ou temporária, adereços, acessórios, fantasias e vestimentas com o objetivo de punição, promoção e propaganda" (Item 5.13 do Anexo II da NR-17, da Portaria n. 3.213/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego). Assim, a exigência para que a reclamante utilizasse chapéus e gorros de Papai Noel, no escopo de atrair clientela, caracteriza o assédio moral, passível de gerar indenização. O poder diretivo do empregador esbarra nos limites dos direitos da personalidade do trabalhador, pelo que não se admitem comportamentos patronais que exponham o trabalhador a constrangimento ou desconforto. Já está ficando na poeira da história o velho e perverso ditado popular do "manda quem pode, obedece quem tem juízo". Manda quem pode sim, mas nos limites da ética, da moralidade, do contrato de trabalho e do respeito à dignidade do trabalhador. A indenização deferida em tais hipóteses, além de compensar à vítima pelo constrangimento sofrido, tem o propósito pedagógico de aprimorar as relações trabalhistas, inibindo comportamentos patronais que caracterizam abuso do poder diretivo.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000593-65.2011.5.03.0024 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 14/03/2012 P.92).

11.1.1 ASSÉDIO MORAL. DIVERGÊNCIAS NA ADMINISTRAÇÃO DE ENTIDADE. CONFLITUOSIDADE INTRÍNSECA AO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DOS MÉRITOS DO EMPREGADO PELO EMPREGADOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. As divergências entre superior hierárquico e gerente de estabelecimento relativas à administração não configuram, por si sós, assédio moral numa relação conflituosa por natureza - vínculo de emprego -, caracterizada pelo alto grau de subordinação. Notadamente quando o empregador reconhece os méritos do empregado no curso da relação com inúmeros benefícios e demonstração de satisfação com os serviços prestados.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000418-13.2011.5.03.0011 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT 17/02/2012 P.323).

11.1.2 ASSÉDIO MORAL. Os vigilantes não eram bem tratados pelo supervisor, que os obrigava a usar arma em relação às quais não tinham habilitação, além de usar de atuar de forma ofensiva, criando um constrangimento para os empregados. Tal fato, todavia, ocorria com todos os empregados e não especificamente com o reclamante, o que descaracteriza o assédio moral.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0120600-46.2009.5.03.0060 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 24/02/2012 P.118).

11.1.3 REVISTA EM PERTENCES DOS EMPREGADOS. PODER DIRETIVO E FISCALIZATÓRIO DO EMPREGADOR. ASSÉDIO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Restando cabalmente comprovado que a revista diária era procedida apenas e tão somente nos pertences dos empregados, de forma visual, ou seja, sem contato físico do revistador com os objetos pessoais do revistado, não há se falar em desproporcionalidade do poder diretivo e fiscalizatório do empregador. Logo, não há

se falar, também, em ofensa à dignidade do empregado, de forma a configurar o repugnante assédio moral, mormente quando se constata que a revista era dirigida a todos os empregados do estabelecimento, inclusive àquele responsável pela revista dos demais. Apelo patronal provido.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000658-25.2011.5.03.0068 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT 09/01/2012 P.166).

11.2 INDENIZAÇÃO - ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO E HOSTIL FUNDADO NA OPÇÃO SEXUAL DO EMPREGADO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA "PUNITIVE DAMAGES". Concretizada a reincidência e gravidade da conduta ilícita, não se deve apenas ter por viável a concepção compensatória da indenização, pois esta, por vezes, apesar de buscar reparação completa dos prejuízos, se mostra ineficaz. O ofensor, mesmo depois de lhe ser imposto o pagamento compensatório, não raras vezes se mostra indiferente ao ocorrido, pois normalmente pode pagar o preço, gerando-lhe ganhos, tendo por consequência enriquecimento ilícito com a persistência da prática, a morosidade da prestação da justiça, uma vez que se protela o momento da quitação, tendo por prejudicado não só o ofendido, mas toda a sociedade. Constatando-se que a indenização fixada no juízo primevo deixou de levar em conta o caráter punitivo-pedagógico, mister elevar-se o valor fixado, de modo a punir o ofensor, fazê-lo perceber o caráter odioso de sua conduta e, assim, desestimulá-lo da prática da ilicitude, no futuro.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000780-86.2011.5.03.0149 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT 16/02/2012 P.89).

12 – AUDIÊNCIA

12.1 ATRASO - ATRASO À AUDIÊNCIA EM PROSSEGUIMENTO - TOLERÂNCIA. A tolerância de 15 minutos assegurada ao juiz no art. 815 da CLT é analogicamente aplicável às partes, traduzindo rigor excessivo a decretação de confissão quanto à matéria de fato para o trabalhador reclamante que compareceu ao Juízo com atraso de nove minutos em relação ao horário previamente fixado para audiência.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000429-76.2011.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Eduardo Augusto Lobato. DEJT 08/03/2012 P.123).

12.2 ATRASO DO PREPOSTO - ATRASOS À AUDIÊNCIA. Prevalece no TST, como se verifica na orientação jurisprudencial n. 245 da SDI-1, o entendimento de que "inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte à audiência". Nada impede, no entanto, que o juiz tolere pequenos atrasos, que não comprometam seriamente a realização das audiências designadas para o mesmo dia. Observe-se, inclusive, que existe lacuna da lei em relação à eventual tolerância de atrasos das partes e, diante de uma lacuna, o juiz pode lançar mão da analogia para a solução da situação concreta a ser resolvida, o que permite aplicar ao atraso das partes o disposto no art. 815 da CLT, desde que, como dito, não se trate de atraso que comprometa seriamente a realização das audiências, o que não é a hipótese dos autos, posto que o atraso foi de apenas dois minutos. À hipótese pode ser aplicado, também por analogia, o disposto no art. 58, § 1º, da CLT, que considera justificáveis variações de horário que não ultrapassem cinco minutos, demonstrando que atrasos de cinco minutos não são sérios o suficiente para ensejar a punição da parte. É certo que não existe, como consta da citada Orientação Jurisprudencial, direito à tolerância de atrasos, o que, contudo, não impede que pequenos atrasos sejam tolerados. No entanto, o que ocorreu na presente demanda não foi um pequeno atraso. A audiência estava designada para as 11:00 horas e o preposto somente compareceu à 11:17 horas, ou seja, quando ultrapassado, inclusive, o espaço de tempo de tolerância máximo estabelecido em relação ao juiz (15 minutos).

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000175-27.2011.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT 03/02/2012 P.143).

12.2.1 AUDIÊNCIA. PEQUENO ATRASO DO PREPOSTO. REVELIA. NULIDADE. Não se mostra razoável a decretação da revelia e aplicação da confissão à parte que compareceu com pequeno atraso à audiência de instrução e julgamento, quando a impontualidade é tão insignificante que em nada atrasou aos trabalhos em audiência, não se constatando o desinteresse, a negligência e o descaso da reclamada em atender o chamamento da Justiça. O processo é instrumento, e não um fim em si mesmo. Não se pode perder de vista que o que se busca através dele é a solução do conflito com base nas regras de direito material, e as regras processuais servem à garantia daquelas, e não o reverso. Nesse diapasão, considero rigor excessivo penalizar a parte que atendeu ao chamado do juízo, esteve presente à audiência com o fim de defender, possibilitando ao Estado os elementos a solução justa da demanda.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001245-48.2011.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 14/02/2012 P.113).

12.2.2 PREPOSTO. CONFISSÃO FICTA. ATRASO. O preposto deve comparecer à audiência no horário designado, o seu atraso, ainda que por poucos minutos, não é tolerado em razão da ausência de previsão legal nesse sentido.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001706-94.2011.5.03.0140 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 15/02/2012 P.65).

13 - AVISO PRÉVIO

13.1 DEMISSÃO - AVISO PRÉVIO - PEDIDO DE DEMISSÃO - DESCONTO - INVALIDADE. "o não cumprimento do aviso prévio pelo empregado não dá ao empregador a opção de descontar DAS DEMAIS VERBAS RESCISÓRIAS do empregado o aviso prévio não cumprido, ante a falta de amparo legal. Com efeito, dispõe o artigo 487, § 2º da CLT que "a falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo". (grifo nosso). Ora, permite esse dispositivo ao empregador tão somente descontar os "SALÁRIOS CORRESPONDENTES" ao período não trabalhado, por isso o termo "PRAZO RESPECTIVO". Salário é contraprestação pelo serviço prestado; se não trabalhou, não há de receber! Daí a razão do desconto. Agora, impor ao empregado a obrigação de PAGAR pelo serviço não prestado, esbarra nos limites do absurdo. Pensar em contrário seria permitir ao empregador usufruir uma mão-de-obra sem nada por ela remunerar, na medida que o funcionário que está deixando o emprego é quem arcará com o salário do substituto, ocorrendo a nefasta transferência dos ônus do empreendimento econômico.(Juiz Cristiano Daniel Muzzi.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000087-95.2011.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Mauro César Silva. DEJT 17/01/2012 P.109).

13.2 PROPORCIONALIDADE - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - A nova Lei do Aviso Prévio (12.506/2011) entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 13 de outubro de 2011, o que significa que os trabalhadores demitidos antes da sua vigência (13/10/2011) não têm direito às novas regras. Apenas os demitidos a partir da vigência da nova Lei estão abrangidos pelos efeitos desta, com direito ao cômputo dos anos anteriores à sua vigência para integração e cálculo do exato período do aviso prévio.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001746-43.2011.5.03.0054 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 06/03/2012 P.133).

14 – BANCÁRIO

HORA EXTRA - PRÉ-CONTRATAÇÃO - BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS SUPLEMENTARES. Nos termos do disposto na Súmula n. 199 do Col. TST "A

contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula". Por outro, é possível a pactuação de horas extras após a admissão do bancário, sem que isto configure pré-contratação, não há como deixar de considerar os estritos termos da tese sumulada, visto que a pré-contratação, como o nome está a sugerir só pode ser vista como aquela havida no preciso momento da admissão, sob pena de se partir para um subjetivismo que não se afina com a segurança necessárias às prestações jurisdicionais. Assim, não merece prosperar a pretensão do reclamante de declaração de fraude em face do pagamento habitual de horas extras em seus contracheques, pois os valores pagos estão apenas a remunerar a sobrejornada laborada.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000956-13.2011.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 30/03/2012 P.181).

15 – CAT

EMISSÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - COMUNICADO DE ACIDENTE DO TRABALHO - EFICÁCIA JURÍDICA - MERA COMUNICAÇÃO DESPROVIDA DE EFICÁCIA PROBATÓRIA. É juridicamente irrelevante no processo judicial trabalhista a circunstância de ter sido emitida, ou não, a CAT - Comunicado de Acidente do Trabalho, pois se trata de uma mera guia ou comunicação, exigida pela legislação previdenciária, para que seja dado início ao processo administrativo de concessão do benefício acidentário, se for o caso. O preenchimento da CAT pelo empregador não implica em qualquer reconhecimento de sua culpa na ocorrência do evento danoso, mesmo porque o direito previdenciário é direito objetivo, calcado na legalidade estrita, nele não vigorando qualquer tipo de responsabilidade subjetiva dos destinatários da proteção social ou das empresas, também não havendo lugar para qualquer invocação ou ilação jurídica calcada na teoria do dano extracontratual, sendo esta a razão da ressalva feita pelo legislador constituinte no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988. Por não ser ramo do direito privado, o direito previdenciário assegura a concessão do benefício até mesmo nas hipóteses de suicídio e de autoflagelação provocada pelo próprio trabalhador segurado, já que é ramo protetivo e não punitivo da Ciência do Direito. A CAT emitida pelo empregador não constitui meio de prova no processo administrativo previdenciário, pois cinge-se a relatar o suposto evento danoso (o que pode ser feito por qualquer pessoa comum do povo), para que, somente ao final, após a submissão do segurado à perícia médica, o INSS possa proferir a decisão administrativa, concedendo, ou negando, o benefício previdenciário acidentário. Portanto, a CAT significa para o processo administrativo previdenciário o mesmo que significa a petição inicial para o processo judicial, mas enquanto esta expõe a lide, a outra expõe apenas uma ocorrência traumática: a verificação, in concreto, de um "risco social" (ou "infortúnio").

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001304-93.2010.5.03.0157 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 16/01/2012 P.68).

16 - CERCEAMENTO DE DEFESA

16.1 PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE PROCESSUAL. TESTEMUNHA DESPROVIDA DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO - IMPEDIMENTO EM PRESTAR DEPOIMENTO - Nos termos do art. 765 da CLT c/c art. 130 do CPC, detém o Magistrado ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo aquelas inúteis ou meramente protelatórias. Entretanto, obstada ao autor a produção probatória quanto aos fatos em que baseia sua pretensão, inegável o cerceamento de defesa e, via de consequência, a nulidade apontada. Em face do disposto nos arts. 828 da CLT e 414 do CPC, pelos quais a testemunha deve ser "qualificada" em audiência, não haveria empecilhos a que o depoente,

desprovido de identificação formal naquele momento, prestasse seu relato após identificar-se oralmente, comprometendo-se a apresentar seus documentos na secretaria da Vara em data fixada pelo julgador, sobretudo se reconhecido pela parte adversa da lide, decisão que denotaria lédima aplicação do princípio da razoabilidade à espécie.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001573-09.2011.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 16/03/2012 P.133).

16.1.1 DESISTÊNCIA DO AUTOR DE OITIVA DE TESTEMUNHA POR ELE ARROLADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EX-ADVERSO. CERCEAMENTO AFASTADO. Não há que se cogitar de cerceio de defesa quando o próprio autor, maior interessado na oitiva de testemunha por ele arrolada, formula requerimento de desistência, porquanto, a teor do preceito insculpido no art. 130 do CPC: "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". Como bem ponderou o julgador primevo, "entendesse o reclamado relevante o depoimento da testemunha arrolada pelo autor, deveria também tê-la arrolado". Alegação de cerceamento de defesa afastada.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001079-11.2011.5.03.0037 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Miguel de Campos. DEJT 29/03/2012 P.136).

17 - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRABALHISTA

BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS - CNDT - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. INCLUSÃO DO NOME DE SÓCIO NO BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS. POSSIBILIDADE. A certidão de que trata a Lei 12.440/11 busca explicitar a condição de inadimplente trabalhista. E nesta estão todos os que deixaram de atender a tempo e modo os comandos sentenciais dos Juízes do Trabalho, assim como as transações judicialmente homologadas e os termos de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e pelas Comissões de Conciliação Prévia. Considerada, pois, a despersonalização do devedor pessoa jurídica, com a inclusão de seus sócios no pólo passivo e demais registros, absolutamente natural e jurídica a inclusão dos nomes dos respectivos gestores no aludido cadastro, sobretudo quando estes tiveram plena ciência do ato judicial e ampla chance de defesa.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0142700-72.2005.5.03.0112 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de M. Eça. DEJT 13/02/2012 P.63).

18 – COMISSÃO

18.1 LEILOEIRO - COMISSÃO DO LEILOEIRO. DEVOLUÇÃO. NULIDADE DA ARREMATACÃO. A comissão do leiloeiro está condicionada à sua nomeação formal nos autos e inexistência de nulidade na expropriação do bem; declarada a nulidade da arrematação e determinada a devolução do valor para o arrematante, impõe-se, por conseguinte, a devolução da comissão paga, especialmente no caso dos autos em que a constrição judicial era inócua, ante a inconsistência do débito cobrado na execução.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0018700-71.2006.5.03.0077 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 16/02/2012 P.45).

18.2 PAGAMENTO POR FORA - COMISSÕES PAGAS 'POR FORA'. COMPROVAÇÃO. INTEGRAÇÃO. O pagamento de comissões "por fora", evidentemente, não é feito de forma explícita, tampouco mediante recibo, porquanto o objetivo empresarial é justamente furta-se às obrigações trabalhistas. Portanto, dá-se nesse caso especial valor à prova oral e aos indícios que levam à prática do ato ilícito, sendo suficiente o convencimento formado no espírito do julgador através dos depoimentos colhidos, principalmente em face da colheita direta das provas

produzidas em 1º grau, pelo princípio da imediação. E se os indícios apurados, somados às declarações das testemunhas, convergem para a prática ilícita do pagamento de comissões "por fora", correta a decisão que determinou sua integração.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000351-49.2011.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT 19/03/2012 P.243).

19 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

19.1 AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. EMENDA CONSTITUCIONAL. TRAMENTO ESPECÍFICO. CONTRATO DE TRABALHO VÁLIDO MANTIDO COM O MUNICÍPIO. Registre-se que o exercício da atividade de agente comunitário de saúde no âmbito do SUS para fins de competência ou incompetência da Justiça do Trabalho, bem como para o pronunciamento de mérito sobre os pedidos iniciais, passa pelo tratamento legal dado de forma especial à esta categoria. Este aspecto é ponto crucial no desfecho das lides envolvendo os agentes comunitários de saúde e o MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, porque a matéria não se refere à aplicação da Súmula 363/TST (contrato de trabalho nulo). Se o reclamante pede direitos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho que manteve com o MUNICÍPIO, pois submetido a regime celetista, não restam dúvidas quanto à competência da Justiça do Trabalho para exame dos pedidos sobre verbas típicas trabalhistas. Esta hipótese é distinta dos recentes julgamentos do STF no sentido de reconhecer a competência da Justiça Comum para exame da controvérsia decorrente de contrato nulo com a Administração Pública, ou seja, em torno dos contratos de servidores públicos temporários (inciso IX do art. 37 da CR/88 - Adin nº 3395-6). A situação exige o exame sob o enfoque da EC 51/06 e da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 que deram um tratamento especial às contratações envolvendo os agentes comunitários de saúde no âmbito do SUS. Este é o enfoque não que pode passar despercebido.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000471-73.2011.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT 15/03/2012 P.101).

19.2 DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL -POSSE. ORDEM DE DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Embora detenha esta Justiça Especial competência para conciliar e julgar os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas (art. 114, *caput*, CF), esta competência se limita aos atos executórios propriamente ditos e se encerra com a satisfação do crédito trabalhista e a transferência de propriedade para o arrematante, com a conseqüente determinação do registro no cartório de registro de imóveis da alienação judicial ocorrida. Eventuais obstáculos ao exercício da posse direta em razão da existência de contrato de locação entre a agravante e a executada não podem aqui ser dirimidos por esta Justiça Especial, por se tratar de relação jurídica locatícia totalmente estranha e que se insere na competência da Justiça Comum. Agravo de Petição a que se dá provimento para cassar a ordem de desocupação do imóvel dirigida à agravante.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0119041-38.2008.5.03.0012 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maria Lucia Cardoso Magalhães. DEJT 23/01/2012 P.78).

19.3 FALÊNCIA - AGRAVO DE PETIÇÃO. FALÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA PARA A PERSECUÇÃO JUDICIAL À RESPONSABILIZAÇÃO PATRIMONIAL DE COBRIGADOS, DESDE QUE OBSERVADA A INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA RESPONSABILIZAÇÃO PATRIMONIAL (PESSOAL) DESTES, DECRETADA POR MEIO DE AÇÃO ESPECÍFICA, DEDUZIDA PERANTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Especializada para perseverar nos atos executivos expropriatórios do patrimônio de empresas falidas não obsta o prosseguimento da persecução judicial à responsabilização patrimonial de coobrigados (sócios,

integrantes de grupo econômico, sucessores, responsáveis subsidiários ou solidários, etc), desde que observada a inexistência de prévia responsabilização patrimonial (pessoal) destes, decretada por meio de ação específica, deduzida perante o Juízo da recuperação judicial. 2. Nos termos do § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, o imediato redirecionamento e regular tramitação da execução contra os bens dos coobrigados impõem a competência desta Justiça Especializada, conforme a hodierna jurisprudência da C. Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça: AgR-CC 115.696, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe publicado em 16/06/2011; CC 61.274, Relator: Ministro: Humberto Gomes de Barros, DJ 08/03/2007; CC 90.477, Relator: Ministro Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2008. 3. Nesse sentido, restando o Município de Poços de Caldas responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, previdenciárias, fundiários e fiscais, inexistindo qualquer intento contra o patrimônio da empresa falida, permanece a competência desta Justiça Especializada. 4. Agravo de petição conhecido e desprovido.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000245-94.2010.5.03.0149 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 14/02/2012 P.111).

19.4 IMPOSTO DE RENDA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA. A Justiça do Trabalho não é competente para executar o valor apurado a título de Imposto de Renda, mas apenas determinar o seu recolhimento (item I da Súmula 368 do TST). A apuração e recolhimento do Imposto de Renda são de responsabilidade do empregador, que deve fazê-lo no momento da liberação do crédito ao exequente. No caso de não-cumprimento da obrigação, cabe a esta Justiça tão-somente comunicar o fato à Receita Federal.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010800-56.2008.5.03.0145 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 30/03/2012 P.71).

20 - CONTRATO DE APRENDIZAGEM

QUOTIZAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. FIXAÇÃO DE COTAS. Todos os estabelecimentos de qualquer natureza estão obrigados a contratarem aprendizes maiores de 14 e menores de 24 anos, no percentual de pelo menos 5% (cinco por cento) do montante de seus empregados, e no máximo de 15% (quinze por cento), a teor dos artigos 428 e 429 da CLT. O objeto da contratação é a formação profissional do menor, sendo certo que o legislador teve por escopo exigir que a empresa se comprometa a oferecer ao aprendiz conhecimentos técnico-profissionais para que ele, futuramente, possa se inserir no mercado de trabalho. A análise das funções que demandam formação profissional, em princípio, é extraída da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme artigo 10 do Decreto nº 5.598/2005. Contudo, não basta apenas que a função conste na CBO para que se afirme como necessária a formação profissional para determinada atividade, devendo ser analisado o caso concreto, verificando-se se a atividade realmente proporcionará ao jovem aprendiz uma aprendizagem metódica, capaz de lhe garantir um aprimoramento profissional e intelectual.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001318-73.2010.5.03.0029 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT 16/03/2012 P.293).

21 - CONTRATO DE FACÇÃO

RESPONSABILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. É deserto o Agravo de Instrumento interposto nestes autos, pois a cooperativa Agravante não comprovou o pagamento do depósito recursal de 50% (cinquenta por cento) - sobre o valor que deveria corresponder ao depósito relativo ao Recurso Ordinário - exigido para o aviamento do Agravo, nos termos do § 7º do artigo 899 da CLT.

Como se sabe, a Lei nº 12.275/2010 incluiu o § 7º ao artigo 899 da CLT, bem como o inciso I, ao § 5º do artigo 897 consolidado, e entrou em vigência no dia 29/06/2010, estabelecendo, desde esta data, a obrigatoriedade do depósito recursal para a interposição do Agravo de Instrumento. RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE FACÇÃO. AJUSTE DE NATUREZA CIVIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONTRATANTE. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O contrato de facção, hipótese contemplada neste processado, tem seu objeto restrito ao fornecimento, pela empresa contratada, de produtos prontos e acabados à empresa contratante, para que esta, a seu turno, os utilize na sua própria atividade econômica. Esta modalidade contratual, de caráter essencialmente civil, não se destina à obtenção de mão-de-obra, tampouco a regular a prestação de serviços propriamente dita, não se podendo cogitar a presunção de culpa *in vigilando*, ou *in elegendo*, da empresa adquirente de tais produtos, que, nesse contexto, não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos aos empregados da empresa contratada. É inaplicável às hipóteses de verdadeira facção o entendimento contido na Súmula nº 331, IV, do c. TST, sendo imperativo, para tanto, que a prestação laboral e a atividade da empresa de facção não sofram ingerência direta da contratante, e que não se realizem com exclusividade para uma só beneficiária.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001373-47.2010.5.03.0086 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 13/03/2012 P.156).

22 - CONTRATO DE TRABALHO

PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - CONTRATO DE TRABALHO - BOA-FÉ OBJETIVA O contrato de trabalho se firma no princípio da boa-fé objetiva, previsto nos artigos 113, 187 e 422, do Código Civil, no qual as partes devem agir conforme os parâmetros razoáveis, conduzindo as relações de trabalho com lealdade, cooperação, eticidade e disciplina.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001368-28.2011.5.03.0009 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Emília Facchini. DEJT 27/02/2012 P.66).

23 - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

CONTRATO POR OBRA CERTA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. OBRA CERTA. CONTRUÇÃO CIVIL. VALIDADE. LEI Nº 2.959/56. ART. 443 DA CLT. A empresa de construção civil, que exerça permanentemente essa atividade, pode contratar validamente empregados por obra certa, forma exceptiva do contrato de trabalho, desde que atendidos os pressupostos do art. 443 da CLT (execução de serviços específicos e de natureza transitória).

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000760-57.2011.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT 07/03/2012 P.86).

24 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

24.1 ALÍQUOTA - ACORDO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ALÍQUOTAS - AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - A contribuição previdenciária não tem como base de cálculo apenas o salário e consectários, mas também os demais rendimentos, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviço à empresa (ou a ela equiparada), ainda que não haja, entre elas, vínculo de natureza empregatícia. Assim, dada quitação pelo objeto do pedido e pela extinta relação jurídica, sem reconhecimento do vínculo empregatício, há incidência da contribuição previdenciária à razão de 31% sobre o valor do ajuste (arts. 21, § 2º e 22, III, ambos da Lei 8.212/1991). Aplicam-se ao caso as disposições contidas no

art. 195, I, a, da Constituição da República, no art. 43 da Lei 8.212/91 e na Lei 10.666/2003.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001454-69.2010.5.03.0094 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Taisa Maria M. de Lima. DEJT 02/02/2012 P.123).

24.2 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - ACORDO HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. O fato de não haver o reconhecimento da relação de emprego não exime o tomador quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária de segurado contribuinte individual que lhe prestou serviços, haja vista que esta obrigação decorre, primeiramente, da Constituição da República, que fixa, em seu artigo 195, que será devida pelo empregador contribuição que financiará a seguridade social, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". Configurada a prestação de serviços, a Lei previdenciária confere aos envolvidos nesta relação a qualidade de contribuintes individuais, na forma do disposto no artigo 12, V, g e h, da Lei nº 8.212, de 1991, obrigando-os ao recolhimento da referida parcela. Nesse particular, aplica-se à empresa o disposto no artigo 22, III, da mencionada lei, certo que a Lei nº 10.666, de 2003 (artigo 4º), determinou a obrigatoriedade da retenção, pelo tomador de serviços, das contribuições devidas pelo segurado contribuinte individual que lhe preste serviços, valor este que deve ser repassado aos cofres da Previdência Social, juntamente com a contribuição a seu cargo.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0184300-61.2009.5.03.0103 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 13/01/2012 P.26).

24.3 FATO GERADOR - AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. A d. maioria da Eg. TRJF vem entendendo que somente a partir da entrada em vigor da Lei n. 11.941/2009 (MP n. 449/08), que deu nova redação ao § 2º do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o fato gerador será a efetiva prestação laboral ao longo do contrato de trabalho, vale dizer, somente os serviços prestados após a edição da indigitada norma é que gerarão efeitos tributários.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000431-90.2010.5.03.0158 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT 24/02/2012 P.256).

24.3.1 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. O entendimento que prevalece nesta d. Turma é o de que o fato gerador da contribuição previdenciária devida por força de decisão judicial não é a prestação de serviços, mas sim o reconhecimento de créditos salariais através de decisão condenatória ou acordo. Na atual composição do Colegiado, contudo, entende-se que, após a entrada em vigor da Lei 11.941, de 27.05.2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei 8.212/91, considerar-se-á ocorrido o fato gerador das contribuições previdenciárias na data da prestação do serviço apenas noventa dias após a sua vigência, por força do disposto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, ressalvado o entendimento deste Relator que sempre considerou a prestação de serviços como fato gerador do tributo.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000591-77.2010.5.03.0106 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 23/03/2012 P.101).

24.4 RECOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO DURANTE O PERÍODO DE FALTAS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDEVIDA Não prospera o entendimento adotado na r. sentença recorrida de que o reclamante não recebeu o benefício de auxílio-doença somente pelo fato de a reclamada não ter efetivado os recolhimentos previdenciários relativos ao período de ausências ao trabalho. Observa-se que em 2006 o Órgão Previdenciário não reconheceu o direito ao benefício, época em que o reclamante deveria ter retornado ao labor. Somente em abril de 2008, o quadro de saúde do reclamante o incapacitava para o trabalho. Se a reclamada incorreu em erro quedando-se inerte em face das ausências sucessivas e injustificadas do ex-empregado ao trabalho,

limitando-se a lançar as faltas e efetuar o correspondente desconto salarial (fls. 83/88), o trabalhador também agiu culposamente em não retornar ao labor quando em 2006 o INSS não reconheceu qualquer incapacidade. Durante esse período de ausências o *de cujus* não recebeu o auxílio-doença e, portanto, o contrato de trabalho não estava suspenso. Estava sim, irregular. Indevida se faz a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição previdenciária como se o empregado estivesse licenciado.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001782-31.2010.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 13/01/2012 P.25).

25 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

ATRASO NO RECOLHIMENTO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - RECOLHIMENTO - ATRASO - ARTIGO 600 DA CLT - INAPLICABILIDADE - O artigo 600 da CLT foi tacitamente revogado pela Lei 8.022/90, que alterou o sistema de administração das receitas federais, sendo norma específica e superveniente, que disciplina os encargos decorrentes do atraso no pagamento da contribuição sindical rural de forma mais benéfica ao contribuinte. Assim, a matéria acerca de juros e multa moratória incidentes sobre a contribuição sindical rural recolhida em atraso hoje é regida pelo artigo 2º da Lei 8.022/90.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000033-42.2011.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sueli Teixeira. DEJT 05/03/2012 P.35).

26 - DANO ESTÉTICO

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA - QUANTIFICAÇÃO. A indenização por danos morais e materiais deve ser arbitrada com prudência, fugindo dos extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em descrédito o Poder Judiciário e esse avançado instituto da ciência jurídica. Nesse contexto, não se justifica a manutenção do pensionamento mensal vitalício, na medida em que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais e estéticos, por si só, cumpre as duas finalidades básicas, quais sejam, punitiva e pedagógica de modo a demonstrar ao infrator e à sociedade a punição exemplar para aquele que desrespeitou as regras de segurança no trabalho.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001186-30.2010.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Helder Vasconcelos Guimarães. DEJT 13/02/2012 P.183).

27 - DANO MATERIAL

27.1 DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - EXPECTATIVA DE CARGO FRUSTRADA. PRESSUPOSTOS INDENIZATÓRIOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. As reparações dos danos moral e material encontram previsão legal específica na Constituição da República, em seus artigos 5º, X, e 7º, XXVIII, e, também, nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Nesse prisma, o pressuposto básico do cabimento da reparação do dano moral, portanto, é a ofensa ou violação a um direito ínsito à personalidade. De forma que ficou delineado na doutrina e na jurisprudência, que não há se falar em prova do dano moral, mas sim, na demonstração do fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação. Dessa forma, demonstrado que além da empresa propor cargo distinto e melhor remunerado do que aquele efetivamente contratado, também praticou ato que levou ao empregado à legítima expectativa dessa contratação (ofensa ao princípio da boa fé objetiva); sendo devida, pois, tanto a reparação material como a moral.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000937-36.2011.5.03.0092 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Adriana G.de Sena Orsini. DEJT 19/03/2012 P.132).

27.1.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FURTO DE VEÍCULO DO EMPREGADO. Se a empresa não se compromete a exercer controle ou vigilância sobre veículos eventualmente estacionados em suas dependências físicas, não pode ser responsabilizada pelo desaparecimento do bem de quem, ciente dessas circunstâncias, ainda assim, voluntariamente, resolveu ali deixar seu automóvel. O empregado não tem direito a indenização pelo furto de seu veículo, supostamente ocorrido no interior da empresa, quando não comprova que o depositou aos cuidados da empregadora.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001712-65.2010.5.03.0131 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT 09/01/2012 P.135).

27.2 DANO MORAL - PERDA DE UMA CHANCE - INDENIZAÇÃO POR PERDA DE UMA CHANCE - DANOS MORAIS E MATERIAIS. A teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance autoriza o deferimento de indenização por danos morais e materiais quando a probabilidade de obtenção de um resultado positivo que é esperado pelo lesionado é obstado por ato ilícito praticado pelo agente ofensor. Se o reclamante, ex-empregado da reclamada, tinha como real a chance de manter-se no mercado de trabalho (já que fora admitido por outra empresa que presta serviços para a mesma tomadora), mas a viu perdida em razão do ato ilícito praticado pela reclamada, que não deu baixa no crachá que permitia o acesso às dependências da tomadora, impossibilitando a liberação de novo crachá, mister se faz o deferimento da reparação patrimonial e moral daí decorrente. Com efeito, se a conduta do agente ofensor lesa os direitos da parte, privando-a da oportunidade de obter os benefícios de uma dada situação, essa perda da chance autoriza o deferimento de uma compensação, proporcional ao valor da chance perdida.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001060-27.2011.5.03.0062 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maristela Iris S.Malheiros. DEJT 16/03/2012 P.209).

27.3 INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - CABIMENTO - A circunstância de o reclamante vir a se aposentar por invalidez, percebendo proventos do INSS, não é óbice ao deferimento da indenização por danos materiais, tendo em vista que, diante da impossibilidade de se remeter o trabalhador ao "status quo ante", a redução de sua capacidade laboral é indenizável, a teor do art. 950 do Código Civil. No mesmo sentido, o artigo 12 da Lei nº 8.213/91 distingue, em matéria de acidente de trabalho, o benefício previdenciário da indenização por danos materiais decorrente da responsabilidade civil e o art. 7º, XXVIII, da CF, que diferencia o seguro contra acidentes de trabalho e a indenização por dano material ou moral decorrente de dolo ou culpa do empregador. E, mesmo que assim não fosse, se os proventos da aposentadoria efetivamente restabelecessem as coisas na mesma situação em que se encontrava o lesado, este poderia, uma vez jubilado, obter novo trabalho, duplicando sua fonte de renda. No entanto, a incapacitação total ou parcial impõe que a indenização pelos danos materiais sofridos leve em conta essa circunstância, como também o fato de que o trabalhador passa a ter diminuída sua capacidade para o desenvolvimento normal de suas atividades vitais.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000095-29.2011.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Flávio Vilson da Silva Barbosa. DEJT 23/01/2012 P.92).

28 - DANO MORAL

28.1 ASSALTO - DANO MORAL ASSALTO OCORRIDO DENTRO DO ESTABELECIMENTO DO EMPREGADOR. Indevida a indenização por dano moral, decorrente de sofrimento psicológico da empregada em virtude do assalto ocorrido dentro do estabelecimento bancário. Isto porque não há como responsabilizar o empregador por ação de terceiros sobre seus empregados, sendo certo que a empresa, também sofreu prejuízo material, decorrente dessa ação. Trata-se, incontrolavelmente, de risco social que, infelizmente, todos nós estamos sujeitos.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000529-70.2011.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Eduardo Augusto Lobato. DEJT 12/01/2012 P.16)

28.2 CARACTERIZAÇÃO - DA AUSÊNCIA DE NULIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCUMPRIMENTO DE PROMESSA PRÉ-CONTRATUAL - DO DANO MORAL - DA ALEGAÇÃO DE "CRISE MUNDIAL". O simples fato da r. sentença não mencionar a "força maior" alegada pela Recorrente não configura-se como negativa de prestação jurisdicional, pois foram respeitados os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa durante todo o processo e, igualmente deve-se observar que ao Juiz é concedido o Princípio do Livre Convencimento para a fundamentação de seu julgamento, julgando como necessárias as provas e alegações nos autos tendo qualquer uma dessas como base do julgado. A Recorrente firmou documento junto à Recorrida sobre o programa de "Trainees" no qual a Recorrida seria contratada pela empresa em 12/01/09 (fls. 20). Entretanto, a Recorrente não cumpriu com a proposta estabelecida frustrando as expectativas da Autora, causando-lhe danos morais. Isto porque a Recorrente deveria ter comunicado à Recorrida sobre a ausência da contratação efetiva, para encerrar o período de expectativa da Autora. Contudo, tal comunicado objetivo não ocorreu nos autos, pois a tese da defesa sobre a ocorrência de "crise mundial" não é justificativa para o ato ilícito de lesão ao bem jurídico honra e dignidade pessoal da Recorrida.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000905-48.2011.5.03.0054 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT 16/01/2012 P.108).

28.2.1 DANO MORAL. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO IMPOSTAS AO EMPREGADO. REPARAÇÃO DOS DANOS. Comete ato ilícito indenizável o empregador que abandona seus empregados em local sem as mínimas condições de higiene, obrigando-os a prestar serviços em campo, no corte de cana, sem acesso a uma única instalação sanitária sequer. Essa conduta é notoriamente abusiva e ilícita, atenta contra a dignidade do trabalhador e ainda desrespeita as normas técnicas do Ministério do Trabalho e Emprego (notadamente a NR-31, subitem 31.23.3.4) que todo empregador está obrigado a observar. Trata-se de condições de trabalho degradantes, impostas pelo empregador em clara afronta à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). Aquele que desenvolve atividade econômica, prestigiando a livre iniciativa, assegurada em foro constitucional, deve assumir com responsabilidade as conseqüências da utilização do trabalho humano em prol do empreendimento econômico, pois a Constituição Federal também protege a intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas (artigo 5º, X), assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil do empregador, a saber, a prática de ato ilícito, o dano, nexos de causalidade e culpa, faz jus o trabalhador a uma reparação pelo dano moral impingido por ato ilícito da reclamada (artigos 7º, XXVIII, da Constituição da República e 186 e 927 do CC).

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001445-69.2011.5.03.0063 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 30/03/2012 P.94).

28.2.2 DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO. A reparação por danos morais fundamenta-se na teoria da responsabilidade civil, segundo a qual quem causa dano a outrem tem o dever de indenizar, estando prevista, em especial, na Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos V e X e, também, no art. 186 do Código Civil, segundo o qual "Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Os pressupostos da responsabilidade civil pela reparação de danos morais são, portanto, a existência de erro de conduta do agente, a ofensa a um bem jurídico ou dano e a relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. A atitude da reclamada, de emitir comissão interna dirigida a seus empregados, informando sobre a impossibilidade de, uma vez rescindido o contrato de trabalho, seja por iniciativa da empresa ou por iniciativa do empregado, admissão noutra empresa que prestasse serviços no complexo da empresa tomadora de serviços, configura clara violação ao direito à liberdade de trabalho, autorizando o deferimento da indenização por danos morais vindicada na peça vestibular.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001313-26.2011.5.03.0026 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 26/03/2012 P.155).

28.2.3 DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR ADVINDA DE SENTENÇA JUDICIAL ATRASO NA EMISSÃO DA PPP PARA REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. A reparação por danos morais pressupõe a comprovação do ato ilícito, do dano, do qual decorra sofrimento, mágoa e ofensa, de culpa/dolo praticado pelo agente, além do nexo de causalidade entre a ação antijurídica do agente e o dano causado à vítima. Porém, a obrigação do empregador de fornecer o formulário PPP para requerimento de aposentadoria especial perante o órgão previdenciário, oriunda de sentença judicial, não configura dano moral, se à época do trabalho realizado, a norma hoje aplicável, não estendida à reclamada a obrigatoriedade do fornecimento do formulário mencionado.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001406-43.2011.5.03.0105 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de M. Eca. DEJT 16/01/2012 P.73).

28.2.4 GARI. DIFICULDADES ENFRENTADAS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não obstante comprovado nos autos todas as dificuldades relatadas pela trabalhadora no desempenho da função de gari (quanto à troca de uniforme, às intempéries e à realização das necessidades fisiológicas e das refeições), de caráter eminentemente externo, em contato com o lixo urbano e sujeito às adversidades climáticas, não há falar em dano ou assédio moral, tampouco em reparação pecuniária no caso em exame, em que a prova revelou que, no bairro onde a autora trabalhava, havia um microponto de apoio, com dimensões aproximadas de uma banca de revistas e dotado de um vaso sanitário, de uma ducha higiênica, de um chuveiro elétrico, de um lavatório, de um filtro para água potável, de um aquecedor elétrico para marmitas, de escaninhos para guarda de roupas e pequenos objetos pessoais e de um armário aberto para guarda de ferramentas de trabalho. Os micropontos de apoio têm por objetivos oferecer ao gari da limpeza urbana condições dignas de trabalho; proporcionar uma alternativa ao poder público diante da carência de terrenos destinados a alojamentos convencionais; adequar a necessidade de prestação de serviços urbanos às condições físicas da cidade; e desenvolver um projeto de baixo custo harmônico com a paisagem urbana. Nesse contexto, não se pode imputar ao empregador a prática de ato ilícito passível de ser indenizado sob a ótica do dano moral.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001719-19.2011.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 27/03/2012 P.154).

28.2.5 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RECOLHIMENTO EXTERMPORÂNEO DO FGTS. Conquanto tenha havido descumprimento de normas legais relativas aos depósitos para o FGTS, não vejo, no caso, o dano moral de que trata o artigo 186 do Código Civil Brasileiro. A questão é meramente patrimonial. Não houve qualquer violação direta ou mesmo indireta de direito de personalidade de modo a ensejar a responsabilização do empregador.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000167-76.2011.5.03.0081 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sueli Teixeira. DEJT 26/03/2012 P.33).

28.3 COBRANÇA DE META - COBRANÇA DE METAS - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A simples cobrança de metas de produção não passa do exercício legítimo, pelo empregador, do poder diretivo do empreendimento, para fazer frente às exigências de um mercado cada vez mais competitivo. Logo, aqueles que menos produzem acabam por ser dispensados, sem que haja qualquer ilegalidade neste ato. A condenação do empregador ao pagamento de indenização por dano moral ao empregado exige a comprovação da prática de abusos, perseguições infundadas ou atitudes reiteradas voltadas a minar a integridade psicológica do trabalhador.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001117-30.2010.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT 09/01/2012 P.191).

28.4 DISPENSA POR JUSTA CAUSA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE - ACIONAMENTO DE AUTORIDADE POLICIAL E PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A imputação de justa causa como motivo para a dispensa não é capaz, por si só, de configurar dano atrativo do dever reparatório, constituindo direito do empregador, no exercício do poder disciplinar, ainda que posteriormente descaracterizada por sentença judicial. Sequer a acusação, *in casu*, de improbidade, com acionamento de autoridade policial que culminou na prisão em flagrante delito, é capaz de acarretar lesão à honra ou à imagem do trabalhador, não demonstrada qualquer conduta exagerada ou leviana, praticada pela empregadora, ou exposição do obreiro a situação constrangedora e humilhante. É farta a prova documental e contundente a denúncia oferecida pelo Ministério Público, disso resultando que as atitudes do reclamante não apenas violaram a fidúcia imprescindível para a continuidade da relação de emprego, como exercido foi, legitimamente, o direito potestativo de rompimento do contrato de trabalho. Quem se expôs à constrangedora situação foi o próprio reclamante, flagrado de posse de numerário equivalente aos indevidos descontos que concedeu no mesmo dia dos fatos, motivo, aliás, da condução à delegacia e da própria prisão em flagrante delito.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001021-59.2011.5.03.0020 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 16/01/2012 P.114).

28.4.1 DANO MORAL. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O ato patronal de dispensar o empregado sem justo motivo não ostenta potencial lesivo capaz de atrair a responsabilização civil do empregador, mesmo que isso cause algum abalo à reputação do recorrente ou lhe traga algum constrangimento. Sendo assim, não tendo o obreiro se desincumbido do ônus de comprovar o dano supostamente advindo da conduta patronal, não há falar em indenização.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001217-63.2011.5.03.0138 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 27/01/2012 P.234).

28.5 FURTO - DANO MORAL - ACUSAÇÃO DE FURTO - Demonstrado nos autos a atitude desmedida da empresa que acusou o empregado de furto, sem prova substancial a respeito, impõe-se manter a indenização por dano moral. Aqui, não há dúvidas sobre a conduta abusiva da reclamada, que cometeu ato ilícito, afetando a honra do trabalhador, mormente porque este tipo de acusação, por sua gravidade, macula a imagem do empregado perante aos demais empregados e à sua família, levando, ainda, à propagação de forma negativa no meio social.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000895-57.2011.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT 15/03/2012 P.106).

28.6 INDENIZAÇÃO - DA MULTA DO ART. 477 DA CLT - DOS DANOS MORAIS - DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. Para que o prazo estabelecido no art. 477 da CLT seja plenamente cumprido pela empregadora é necessário que haja, além do pagamento das verbas rescisórias, a liberação, em caso de dispensa imotivada do TRCT, no código 01, a chave de conectividade e as guias CD/SD para o devido saque do FGTS e recebimento do seguro-desemprego. Entretanto, pelo que se tem nos autos, assim a Recorrente não procedeu, o que enseja a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8o da CLT. Conforme julgado no tópico anterior a Autora ficou impedida de sacar seu FGTS bem como o seguro-desemprego em razão do não cumprimento do acerto rescisório pleno por parte da Recorrente. Em razão de tal prática ilícita causada pela Recorrente houve lesão à honra e dignidade da Autora que se encontrava em situação de desemprego tendo insuficiência de recursos financeiros pela ausência de quitação plena das parcelas resilitórias pela Recorrente, o que resultou na inclusão do nome da Recorrida no cadastro de maus pagadores. Tal fato enseja o recebimento de indenização por danos morais à Autora.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000474-87.2011.5.03.0062 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT 23/01/2012 P.59).

28.6.1 DANO MORAL. REPARAÇÃO. O dano moral passível de recomposição é aquele causado pela subversão ilícita de valores subjetivos que são caros à pessoa, sendo certo que esses valores se mostram acolchoados por um manto de subjetividade e/ou abstratividade valorativa (se é que deveriam sofrer essa espécie de quantificação) flagrantemente díspar em relação a cada um de nós. Contudo, essa sensação ou sofreguidão pode ser por todos percebida e tateada, notadamente se nos abstrairmos do materialismo do mundo moderno, voltando-nos, nessa inflexão, à centralidade do homem (ser humano) como razão de ser de toda nossa existência. Desse modo, condutas reprováveis e que nos tenham ou assemelhem como verdadeiros objetos (coisa), renegando-nos a nós mesmos enquanto seres humanos, serão passíveis de recomposição. E essa recomposição, embora jamais pudesse ser vista como reparação ou indenização, como por sinal alude a própria Constituição, assim se reverterá, dada a impossibilidade de se restabelecer as pessoas envolvidas ao seu *status quo ante*, o que seria o ideal para esse tipo de ofensa, mas, contudo, impossível de ser alcançada, pelo menos através dos instrumentos e elementos culturais que o direito nos disponibiliza nos dias atuais. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000712-67.2010.5.03.0054 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 27/01/2012 P.216).

28.6.2 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Tendo a prova dos autos demonstrado a exposição do autor a situação vexatória e humilhante, comprovando o descaso do reclamado para com a dignidade do trabalhador, cabível a indenização por dano moral pleiteada. A conduta negligente do reclamado em sequer fornecer local adequado para o trabalhador, portador de necessidades especiais, ainda que não tenha a intenção de lesar, revela, a toda evidência, a intolerável indiferença com que o trata. Assim, comprovada a presença da conduta negligente empresária, dos danos sofridos pelo empregado, bem como do nexo causal entre o primeiro e o segundo elementos, a reparação pelos danos morais é medida que se impõe. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000408-50.2011.5.03.0081 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT 06/02/2012 P.195).

28.6.3 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SIMULAÇÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E CONECTÁRIOS. Em princípio, o descumprimento pela reclamada de obrigações pertinentes ao contrato de trabalho não gera o direito à indenização por danos morais. O deferimento da compensação a tal título tem lugar quando violado direito da personalidade do reclamante e não como penalidade pela mera inobservância aos preceitos consolidados. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001056-23.2011.5.03.0051 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 07/03/2012 P.72).

28.6.4 INDENIZAÇÃO POR USO DE PROPAGANDAS NO UNIFORME. Como se vê, é incontroverso nos autos o fato do uso de camiseta com logotipo de fornecedores, não tendo havido prova acerca da contratação, ainda que tácita, da possibilidade de o trabalhador realizar propaganda de fornecedores do empregador. No caso, indubitável o fato de que o autor serviu como meio de divulgação da marca de terceiros, realizando tarefa para a qual não foi contratado. A meu ver, o fato de o réu fornecer aos seus empregados o uniforme com logomarcas de outras empresas ofende o direito à imagem do autor, não se tratando a hipótese de mera determinação para o uso de uniforme. A utilização da imagem do empregado para realizar propaganda de terceiros estranhos à relação empregatícia, sem a anuência deste, e sem qualquer contrapartida, configura abuso de direito ou ato ilícito, ensejando a devida reparação, na medida em que não é crível supor que a empregadora não tenha obtido vantagens econômicas pela propaganda efetivada. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001100-05.2010.5.03.0107 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Mauro César Silva. DEJT 20/03/2012 P.118).

28.7 MORA SALARIAL - DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS SALARIAIS. Via de regra, a mora no pagamento das parcelas salariais não enseja indenização por danos morais, porquanto o ordenamento jurídico prevê consequências específicas para a quitação extemporânea das verbas trabalhistas, v.g., acréscimo de juros de mora, multas e até mesmo a possibilidade de rescisão indireta. Assim, só excepcionalmente e ante a efetiva comprovação de prejuízos decorrentes diretamente do atraso no pagamento das parcelas, haverá reparação civil dos danos morais, que pressupõem relevante malferimento dos atributos da personalidade do trabalhador, sendo esse o caso dos autos. Apelo desprovido. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000174-12.2011.5.03.0035 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT 09/01/2012 P.146).

28.8 QUANTIFICAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Os danos morais, ao contrário do que ocorre com os danos materiais, não podem ser quantificados pelos métodos comuns, pois não se pode mensurar essa espécie de dano com um valor "líquido e certo", haja vista a própria natureza que o torna de difícil fixação. Todavia, observando-se o princípio da razoabilidade e atentando-se para a gravidade do dano, a condição pessoal tanto da vítima quanto do autor do ilícito, assim como para as circunstâncias do caso, pode-se atribuir à reparação do dano moral um valor que, a um só tempo represente, para o agente ofensor, um desestímulo para a repetição de atos da mesma natureza, imprimindo um papel educativo e inibitório. Já para a parte ofendida, a verba terá caráter "compensatório", como que um lenitivo para se contrapor a dor da ofensa. Não se estabelece, portanto, uma compensação aritmético/matemática, como no caso do dano material, mas algo que seja capaz de "afagar" a dor decorrente do mal perpetrado. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000801-82.2010.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 17/02/2012 P.105).

28.9 RETENÇÃO DA CTPS - DANO MORAL. PROMESSA DE EMPREGO. RETENÇÃO DE CTPS. Uma promessa de emprego de forma a gerar a obrigação do suposto empregador de indenizar porque descumprida aquela, deve se basear, primeiro, na prova de que houve uma inequívoca manifestação de vontade de contratar, vontade esta que deve ultrapassar a esfera íntima interpretativa do possível contratado, mas sim, constatada através de condutas tácitas e formais do contratante, praticadas para subsidiar o negócio. Não basta que o trabalhador participe de um processo seletivo para se considerar como existente a obrigação de contratar. Segundo, que a quebra da promessa foi injustificada, abusiva. Além disto, o tempo em que a CTPS fica retida com o suposto contratante deve ultrapassar a razoabilidade. A responsabilidade civil do empregador que gera o dever de reparação, com fulcro no art. 927 do Código Civil, aplicável no âmbito do Direito do Trabalho, por força do art. 8º consolidado não pode ser afastada da prova de seus pressupostos básicos de constituição, como o dano, o nexo causal e o ato ilícito, fundado na conduta culposa e/ou dolosa da empresa. Enfim, neste âmbito, cada caso concreto merece ser analisado a partir do contexto probatório, sendo indispensável a prova daqueles pressupostos. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000593-56.2011.5.03.0027 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT 24/02/2012 P.216).

28.9.1 RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - A retenção, pelo empregador, da carteira de trabalho por mais de quatro meses, sem qualquer justificativa, configura dano moral, diante da importância desse documento para o trabalhador, que traz em seu bojo as anotações relacionadas a toda sua vida funcional, além de seus dados pessoais, sendo imprescindível para as contratações futuras (art. 13 da CLT). A retenção dolosa da CTPS consubstancia abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil e enseja a pleiteada indenização por danos morais. Recurso a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001038-33.2010.5.03.0149 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Adriana G.de Sena Orsini. DEJT 12/03/2012 P.110 .

28.10 TRANSPORTE DE VALORES - TRANSPORTE DE VALORES. DANO MORAL. A atividade de transporte de valores desenvolvida habitualmente pelo reclamante, da forma como foi efetuada, é vedada pela lei 7.102/83, cujo art. 3º, dispõe que o transporte de valores será feito por empresa especializada ou por pessoal próprio especializado do banco. No caso em comento, à falta de prova em sentido contrário, há de se inferir, que o reclamante não estava preparado para o exercício desta atividade de risco. Era imprescindível a adoção, pelo réu, de medidas de segurança que, embora não garantissem a total incolumidade física do trabalhador, poderiam evitar o abalo emocional oriundo do estresse próprio da incumbência. Logo, a conduta afronta a citada lei 7.102/83, tratando-se de ato ilícito a utilização dos serviços do empregado na realização de transporte de valores sem observância dos requisitos legais. Assim, resta patente que o réu causou dano ao exigir tarefas estranhas aos seus serviços, com exposição do empregado a situações de risco.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000818-17.2011.5.03.0079 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT 13/03/2012 P.148).

28.11 USO DE SANITÁRIO - LIMITAÇÃO - DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. CONFIGURAÇÃO. Restou comprovado nos autos que a empregadora excedia seu poder diretivo, extrapolando sua conduta dos limites da razoabilidade, porquanto impunha restrições para o uso do banheiro em relação à reclamante, criando-lhe situação vexatória. Sendo assim, a efetiva ocorrência de tratamento humilhante, voluntariamente destinado à desestabilização emocional do empregado, é que vem a representar abuso no exercício desse poder diretivo, transbordando para o campo da ilicitude e ensejando a reparação por dano moral. Recurso provido.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000651-35.2011.5.03.0132 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT 24/02/2012 P.263).

29 – DEFESA

PEDIDO CONTRAPOSTO - PEDIDOS CONTRAPOSTOS FORMULADOS EM DEFESA. MATÉRIA ALHEIA AOS PARÂMETROS DA INICIAL. DESCABIMENTO. Previsto no artigo 31 da Lei nº 9.099/95, e no artigo 278, § 1º, do CPC, o pedido contraposto configura um instituto semelhante ao da reconvenção, sendo, contudo, mais simplificado, e aplicável às causas de menor complexidade. Sua possibilidade coaduna-se com conceito de ação dúplice. Trata-se de um contra-ataque do Réu, quando a sua própria defesa consubstancia uma forma de ataque à pretensão do Autor, podendo, nesse contexto específico, formular aquele um ou mais pedidos contra este. O citado dispositivo da Lei Processual Civil é expresso, ao estabelecer que "É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial", sendo possível a aplicação deste instituto no Processo do Trabalho, restritamente às causas de rito ordinário, por analogia às normas do direito processual civil, já que a CLT se omitiu neste aspecto. Destarte, em apertada síntese, nas causas de rito ordinário, por possuírem natureza de ação dúplice, o Réu, na própria peça defensiva, pode formular pedido em seu favor, em face da parte Demandante. Porém, tal pretensão só é possível se fundada nos mesmos fatos que constituem o objeto da controvérsia. No caso deste processado, os pedidos contrapostos, formulados em defesa, pelo empregado Réu, destoam-se flagrantemente do objeto litigado, não guardando qualquer correlação com os fatos articulados na inicial, o que evidencia o acerto da decisão que os extinguiu, sem resolução meritória.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000068-19.2011.5.03.0013 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 03/02/2012 P.234).

30 - DEFICIENTE FÍSICO/REABILITADO

30.1 DISPENSA - DEFICIENTE FÍSICO. LIMITAÇÃO AO PODER DE DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. ART. 93, § 1º, DA LEI Nº 8.213/1991. Nos termos do art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, a dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto em condição semelhante. Aquela lei não permite reconhecer ao reclamante autêntica garantia de emprego. Porém, a manutenção das cotas previstas no seu *caput* e a exigência contida no § 1º condiciona a dispensa imotivada à contratação de substituto em condição semelhante, resguardando-se, com isso, o direito de o empregado permanecer no emprego até que satisfeita a condição legal. Embora não se trate de garantia individual do empregado deficiente, a desobediência ao preceito legal gera a reintegração do empregado, até que outro seja admitido.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000261-47.2011.5.03.0138 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT 01/02/2012 P.150).

30.2 RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO - DEFICIENTE FÍSICO. SISTEMA DE COTAS PREVISTO NO ART. 93 DA LEI 8.213/91. HABILITAÇÃO PERANTE O INSS. O sistema de cotas previsto no artigo 93 da Lei 8.212/93 aplica-se a todas as empresas que possuam cem (100) ou mais empregados, a elas competindo assegurar o percentual de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência. O enquadramento legal do trabalhador como deficiente físico é bastante para configurar essa condição, não obstante a ausência de prova de habilitação do trabalhador perante o INSS, considerando que o próprio reclamado admite que as funções exercidas eram totalmente compatíveis com a deficiência física por ele apresentada. A parte final do artigo 92 da Lei 8.213/91 ressalva que, independente das atividades indicadas no certificado de reabilitação, não há óbice a que o deficiente físico exerça outra atividade para a qual se capacitar. É, pois, patente a descaracterização da habilitação profissional como requisito essencial para a qualificação do empregado como deficiente físico. O processo de habilitação constitui apenas um norte para a inserção do deficiente físico no mercado de trabalho, não sendo suas conclusões taxativas, tampouco vinculantes. Diante disso, a menção, pelo artigo § 1º desse artigo, quanto ao trabalhador "deficiente habilitado" não importa a exigência formal de conclusão do processo de habilitação profissional, junto ao INSS. Uma interpretação sistêmica da norma revela, de forma indubitável, que a habilitação do deficiente não se trata de submissão a processo formal, mas de adequação e compatibilidade entre a deficiência e o trabalho a ser executado.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000125-38.2011.5.03.0142 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 16/03/2012 P.100).

30.2.1 MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE MOTORISTAS NA BASE DE CÁLCULO PARA DEFINIÇÃO DO NÚMERO DE EMPREGADOS DEFICIENTES FÍSICOS CONTRATADOS PELA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE - Da simples leitura dos artigos 145 e 147 do Código de Trânsito Brasileiro é possível se concluir que a atividade de motorista de coletivos não pode ser realizada por pessoas desprovidas de aptidão física e mental, já que se trata de profissão peculiar com exigências legais específicas. Assim, merece ser concedida a segurança requerida para que os motoristas sejam excluídos da base de cálculo da cota de empregados deficientes físicos que as empresas representadas pelo impetrante são obrigadas a contratar.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001743-15.2010.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT 19/03/2012 P.216).

31 - DEPÓSITO RECURSAL

SINDICATO - DEPÓSITO RECURSAL. SINDICATO. COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO AJUIZADA COM PEDIDO DE PROVIMENTO DECLARATÓRIO. Considera-se desobrigada de recolher o depósito recursal a entidade sindical que, pretendendo a cobrança de contribuição sindical (art. 606, § 2º, da CLT), cumulativamente, formula pedido de declaração de reconhecimento de representação sindical, na forma do art. 4º, do CPC, pois, mesmo que se assim não o fizesse, seria perfeitamente possível a ela propor a mesma ação de cobrança, impondo ao Estado-juiz, porém, e para alcançar a prestação jurisdicional pretendida, proferir sentença de conteúdo declaratório, embora de efeito apenas incidental (artigos 468 e 469 do CPC). ENQUADRAMENTO SINDICAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. Associação civil criada com o objetivo de comercialização de bilhetes de passagens e de créditos eletrônicos destinados ao uso no sistema de transporte coletivo de passageiros, não exerce, nem mesmo remotamente, atividade ligada à filantropia ou beneficência, não tendo tampouco o cunho religioso que limita a representatividade de sindicato em empregados em instituições beneficentes, religiosas e filantrópicas, segundo o princípio da especificidade, tratando-se antes de atividade que apenas repassa benefícios criados pelo poder público para assistir pessoas carentes agraciadas através de lei. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001166-57.2011.5.03.0104 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 02/03/2012 P.160).

32 - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

CABIMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. TIME DE FUTEBOL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DIRIGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Não se pode "desconstituir a personalidade jurídica" para atingir os associados e eventuais dirigentes, se o executado é associação civil, constituída nos termos do artigo 53 do Código Civil Brasileiro. A entidade associativa se define pela união para fins culturais, desportivos, cívicos de seus associados, estando o caráter voluntário da participação definido nos artigos 70 e 71 do estatuto. Não se pode presumir desvirtuamento da finalidade da associação, muito menos ação dolosa ou culposa dos sócios na sua administração. Caso existente, ela só poderia ser resolvida em ação judicial para fixar responsabilidade de dirigente de entidade associativa, ação essa de titularidade exclusiva dos associados, e não sem envolvimento com a teoria da desconsideração de personalidade jurídica de outras sociedades civis ou comerciais. A mera presunção de gestão fraudulenta ou a simples ilação de que todos os times de futebol seriam máquinas de compra e venda de atletas milionários, ou mesmo a fantasia quanto a serem todos os dirigentes esportivos pertencentes à espécie conhecida como "cartolas", não autoriza desconsiderar a personalidade jurídica do executado para atingir bens dos dirigentes, sócios de associação, sem demonstração de que tenham praticado atos intencionais para fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0103600-57.2009.5.03.0149 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT 14/03/2012 P.135).

33 - DESCONTO SALARIAL

DANO - PREVISÃO CONTRATUAL - DESCONTO SALARIAL. LICITUDE. ART. 462 DA CLT. É regra geral a intangibilidade dos salários, prevendo a lei, no entanto, a licitude dos descontos salariais, quando resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de negociação coletiva, bem como de previsão contratual quanto ao dano causado pelo empregado por conduta culposa (art. 462 da CLT). Se o contrato de trabalho prevê a possibilidade de desconto correspondente a dano eventualmente causado por empregado por dolo ou culpa, tendo o autor assinado termo de responsabilidade em que revela que recebeu determinada ferramenta,

responsabilizando-se pela sua devolução em qualquer tempo em que fosse solicitado, tendo posteriormente autorizado o desconto relativo à ferramenta, tem-se que o próprio autor revelou a culpa pela não devolução do instrumento, mostrando-se lícito o desconto respectivo em função da não devolução da citada ferramenta.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000755-39.2011.5.03.0031 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 07/03/2012 P.72).

34 - DIREITO DE ARENA

NATUREZA JURÍDICA - DIREITO DE ARENA. NATUREZA. Considerando que o direito de arena está relacionado ao direito individual de imagem, não se está diante de direito trabalhista oponível ao empregador, mas de direito da personalidade, ainda que autônomo, oponível "erga omnes". Sua utilização ou exploração econômica configura o próprio objeto da contratação e não se confunde com a contraprestação pelos serviços prestados em favor do empregador, o que afasta a sua natureza salarial.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001814-53.2010.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT 26/03/2012 P.247).

35 – DISPENSA

35.1 PORTADOR DE HIV - DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. PRESUNÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO. Presume-se discriminatória a dispensa de empregado portador do vírus HIV, não prevalecendo a tese defensiva consistente no direito potestativo à rescisão contratual, porque a situação dos trabalhadores portadores deste vírus é excepcional e merece tratamento diferenciado de modo a alcançar-se a isonomia material ou substancial, tendo em vista o valor social do trabalho, especialmente no caso dos autos em que se conclui que a manutenção do emprego leva ao convívio social do reclamante e enaltece o seu sentimento de dignidade, podendo como trabalhador ativo manter-se e à sua família, apesar da moléstia, utilizando-se dos benefícios empresariais, como o plano de saúde para o seu tratamento. Deve o empregador nestes casos demonstrar o seu compromisso social, observando a dignidade da pessoa em colaboração com a busca da justiça social (artigos 1º, III e IV, 6º, e 193 da CF). Recurso do reclamante a que se dá provimento.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001561-04.2011.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina D. Caixeta. DEJT 08/02/2012 P.122 .

35.2 VALIDADE - DISPENSA ABUSIVA. NULIDADE. Mesmo considerando a natureza não ocupacional da doença que acometia o reclamante à época da dispensa e o conseqüente fato de o autor não ser beneficiário da estabilidade disposta no artigo 118 da Lei n. 8.213/91, verifica-se a abusividade do ato de dispensa praticado pela empregadora (artigo 187 do Código Civil), contrário à boa-fé e à dignidade do trabalhador (artigo 1º da CF). Em face da enfermidade incapacitante que acometia o autor, o contrato de trabalho estava automaticamente interrompido nos primeiros 15 dias após o afastamento e suspenso no período posterior, conforme artigo 60 da Lei n. 8.213/91, que dispõe também sobre a obrigação do empregador de encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias, dever inadimplido pela ré. Irreparável a declaração de nulidade da dispensa em tal hipótese.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000469-89.2011.5.03.0151 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 07/03/2012 P.70).

36 - DOENÇA DEGENERATIVA

36.1 INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Comprovado que a reclamante fora acometida por doença decorrente de suas atividades desenvolvidas na reclamada, ainda que não tenha essa provocado incapacidade laboral durante todo o período contratual, fato não suficiente a afastar a causalidade entre doença e trabalho, devida é a indenização por dano moral. O fato de se tratar de doença degenerativa, não afasta tal entendimento, tendo em vista que o adoecimento é um processo gradual que pode levar vários anos até o atingimento de situação de incapacitação total ou parcial para o trabalho e provada sua relação direta com a atividade laborativa, deve o processo degenerativo ser caracterizado como doença do trabalho. A multiplicidade das causas da doença não faz com que ela perca o enquadramento como patologia ocupacional, se houver pelo menos uma causa laboral que contribua diretamente para a sua eclosão ou agravamento, conforme prevê o art. 21, I, da Lei n. 8.213/91.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000299-69.2011.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lucio de Almeida. DEJT 05/03/2012 P.90).

36.1.1 DOENÇA OCUPACIONAL - SÍNDROME DO TÚNEL DE CARPO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Evidenciado nos autos que a reclamante, laborando no setor de produção da empresa, ativava-se em atividade que exigia esforços físicos e repetitivos, laborando em sobrejornada, sem pausas, a conclusão ineludível é a de que a doença por ela adquirida, Síndrome do Túnel de Carpo, tem estreita ligação com as atividades por ela executadas. O fato de a prova pericial produzida nos autos ter concluído de forma diversa, no sentido de que a doença é degenerativa e não tem relação com o trabalho, não constitui óbice ao deferimento das indenizações postuladas, pois não se pode olvidar que o Juízo ao laudo pericial não está adstrito, podendo formar sua convicção diante dos demais elementos constantes dos autos, como ocorreu na hipótese em exame, em que, além de se ter constatado o labor em atividades que exigiam esforços físicos e repetitivos, a doença da autora foi reconhecida como doença ocupacional pelo INSS, com a concessão do benefício previdenciário correspondente, inclusive culminando com a aposentadoria por invalidez (por acidente do trabalho).

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0130900-96.2005.5.03.0031 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lucio de Almeida. DEJT 05/03/2012 P.110 .

36.1.2 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DOENÇA DEGENERATIVA - PRINCÍPIO DO *NON REFORMATIO IN PEJUS* - A obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Delineados, deste modo, a força e extensão da agressão moral, caberá ao Julgador quantificar a reparação devida. No caso sob exame, a prova pericial produzida nos autos foi conclusiva no sentido de que "o reclamante José Ferreira de Oliveira é portador de doença degenerativa, não ocupacional, não havendo nexos causal com as atividades laborais exercidas na reclamada" (fl. 144). Nesse contexto, entendo que não faz jus o Reclamante à garantia de emprego vindicada e sequer ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Todavia, devemos aplicar o princípio do *non reformatio in pejus*, ou seja, o recurso não pode prejudicar o Recorrente. Assim, a situação de quem recorre não poderá ser reformada para pior, isto é, ou ela melhora para o Recorrente, ou, no máximo, a decisão impugnada será mantida, salvo se houver recurso de ambos os litigantes. Mantenho.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000492-31.2011.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa. DEJT 26/03/2012 P.184).

37 - DOENÇA OCUPACIONAL

DOENÇA DEGENERATIVA - DOENÇA OCUPACIONAL. PREDISPOSIÇÃO GENÉTICA. AGRAVAMENTO PELAS CONDIÇÕES LABORAIS - NEXO DE CONCAUSALIDADE. Dispõe o § 2º do art. 20 da Lei previdenciária que uma vez constatado que determinada doença tenha resultado das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho. No caso dos autos, a enfermidade que acometeu a reclamante, conforme atesta o laudo médico, sofreu agravamento por esforços físicos e/ou posturas inadequadas em suas atividades laborais na reclamada. A despeito de a doença da reclamante não ter sido ocasionada exclusivamente pelo trabalho prestado para a reclamada, mas agravada pelas condições laborais da empresa, é devida a indenização por danos morais e materiais. A propósito, nos ensina Sebastião Geraldo de Oliveira: "O nexo concausal aparece com frequência no exame das doenças ocupacionais. A doença fundada em causas múltiplas não perde o enquadramento como patologia ocupacional, se houver pelo menos uma causa laboral que contribua diretamente para sua eclosão ou agravamento (...). Não há necessidade de se precisar qual das causas foi aquela que efetivamente gerou a doença, como ocorre na aplicação da teoria da causalidade adequada, pois todas as condições ou causas têm valoração equivalente. É necessário apenas que a causa laboral contribua diretamente para a doença, mas não que contribua decisivamente." (*in* Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. São Paulo: LTr. Editora Ltda., 2005, pp. 142/143). (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000610-47.2010.5.03.0021 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sueli Teixeira. DEJT 26/03/2012 P.43).

38 – DOMÉSTICO

38.1 ACOMPANHANTE DE IDOSO - DOMÉSTICA X ACOMPANHANTE DE IDOSA OU ENFERMA - Se os elementos dos autos demonstram que a reclamante foi contratada e trabalhou como doméstica, não cabe acolher o pedido de pagamento de salário como acompanhante de pessoa idosa ou enferma. Com efeito, as atividades da reclamante se restringiam a afazeres domésticos exercidos no âmbito familiar e o fato de a empregada cuidar, à noite, da empregadora idosa, não desvirtua a natureza jurídica da relação, sendo relevante ressaltar que a reclamante sequer tem qualificação específica para cuidar de pessoas enfermas. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001191-12.2011.5.03.0091 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina D. Caixeta. DEJT 18/01/2012 P.26).

38.2 APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELO EMPREGADOR - PEDIDO DE APOSENTADORIA - EMPREGADO DOMÉSTICO O reclamante alega que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias inviabilizou sua aposentadoria. Na verdade, o reclamante desistiu do pedido formulado perante o INSS. Em se tratando de empregado doméstico, não seria o não pagamento das contribuições condição suficiente para o indeferimento da concessão do benefício, nos termos do art. 36, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001489-08.2011.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT 28/03/2012 P.44).

38.3 ENFERMEIRO - CARACTERIZAÇÃO - ENFERMEIRA - CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO COMO DOMÉSTICA - A qualificação dos serviços prestados como enfermeira não tem o condão de desqualificar o enquadramento do labor como doméstico. Empregado doméstico é aquele que "presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas", nos termos do artigo 1º, da Lei 5859/72. Torna-se irrelevante a função desempenhada pela laborista quando, efetivamente, a tenha exercido para pessoa física e em seu domicílio.

39 - EMBARGOS DE TERCEIRO

39.1 PRAZO - PRAZO EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DO REGISTRO. De acordo com o artigo 1048 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, o prazo para que o terceiro oponha embargos no processo de execução é de 5 dias após a arrematação. O prazo para interposição de embargos de terceiro no processo de execução não é prazo em aberto ou fixado em função do exato momento em que o terceiro, que não participa da relação processual, tomou conhecimento da constrição judicial ou da arrematação. Tem-se que, a princípio, é a partir da ciência da penhora que passa a fluir o prazo para interposição de embargos de terceiro, mas pode também ser fixado conforme parte final do artigo 1.048 do CPC, nas situações em que o terceiro somente teve conhecimento da penhora quando da arrematação, adjudicação ou remição. O artigo citado traz objetivamente o prazo disposto pela lei, descabendo interpretação extensiva dentro de uma situação de regularidade dos atos então praticados. Noutra giro, aquele prazo não pode ser rigorosamente observado quando a penhora de bem imóvel não objeto de registro. Segundo o § 4º do artigo 659 do CPC, *in verbis*: "[...] § 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 669), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão de interior teor do ato e independentemente de mandado judicial". A partir de 06.12.2006, foi acrescido ao Código de Processo Civil o artigo 615-A, *caput* e parágrafos, onde se estabelece que para o aperfeiçoamento da penhora de bens imóveis deve ser realizada a sua averbação no Cartório de Registro de Imóveis. E ainda, infere-se do art. 889 da CLT a regra da aplicação subsidiária à execução trabalhista dos preceitos da Lei 6830/80, cujo art. 7º, inc. IV estabelece que o despacho do juiz, ordenador da citação do devedor, importa em ordem para registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no art. 14. O art. 14, inc. I prevê que se o bem for imóvel o oficial de justiça entregará a ordem de registro de que trata o inc. IV do art. 7º no ofício próprio. Portanto, vê-se claramente que a Lei 6830/80 exige a inscrição da penhora no ofício competente. A não observância da regra de registro da penhora do bem imóvel autoriza a não aplicar a regra literal do art. 1048 do CPC, ao terceiro que, comprovadamente, sempre fora estranho à lide (Ementa da lavra da e. Juíza Relatora).

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000808-92.2011.5.03.0104 AP. Agravo de Petição. Red. Desembargador Eduardo Augusto Lobato DEJT 08/03/2012 P.130).

39.2 PROVA - EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA. Consoante disposição contida nos artigos 1.049 e 1.050 do CPC, a petição de embargos de terceiro será apresentada com observância das exigências contidas no art. 282 da mesma lei processual, acompanhada de prova sumária da posse, da qualidade de terceiro, bem como de cópia do auto de penhora ou de comprovante do impedimento judicial alegado, de modo a evidenciar a turbação ou esbulho. É indiscutível que os Embargos de Terceiro têm natureza cognitiva; têm natureza de ação e não de recurso. Tanto isto é verdade que, cumpre ao terceiro protestar pela realização de prova pelos meios admitidos em direito (art. 1050/CPC), observando o art. 282/CPC. Prova sumária está a indicar prova, a princípio, documental. Por outro lado, se o embargante não possui meio documental para comprovar a sua posse, poderá requerer ao juiz a designação de audiência preliminar para nela produzir a prova necessária, segundo o § 1º do art. 1050 do CPC. Noutra giro, a não determinação de produção de provas, pelo Juízo, não implica em cerceio de defesa,

quando se verificarem, nos autos, elementos de convicção ensejadores de conclusão segura sobre a propriedade do bem penhorado. A inexistência de cerceio ressalta-se pela ausência de requerimento dos terceiros para a realização de audiência, nos termos do § 1º do 1050 do CPC, antes de ser proferida a sentença. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000889-74.2011.5.03.0093 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT 08/03/2012 P.132).

40 – EMPREITADA

RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. OJ Nº 191 DA SDI-1 DO TST. Ao dono da obra se aplica a tese contida na OJ nº 191 da SDI-1 do TST (e não a Súmula nº 331 do TST). (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000208-80.2011.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT 07/03/2012 P.80).

41 - ENQUADRAMENTO SINDICAL

41.1 CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - DIREITO COLETIVO DO TRABALHO - ENQUADRAMENTO SINDICAL - REGRA GERAL - CATEGORIA DIFERENCIADA. No Direito Coletivo do Trabalho, os sindicatos não possuem autonomia para fixar seus quadros de representação, que são estabelecidos a priori, segundo o critério que opõe uma categoria profissional a uma econômica. É a atividade preponderante da Empresa que a harmoniza em certa categoria econômica, sendo que o enquadramento do empregado se dará por sua vinculação à empresa em que presta serviços. Essa a regra geral que só cede espaço quando se cuida de categoria profissional diferenciada, cujo conceito aproxima empregados que exercem idêntica profissão, mesmo em empresas distintas. Na hipótese examinada, o polo passivo da demanda não é representado, tampouco obrigado por qualquer norma coletiva de que não participou direta ou indiretamente, por seu representante sindical, eis que o vínculo social básico encampa a categoria econômica com solidariedade de interesses igualmente econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas (primeira parte do art. 511 da CLT). Situação que não emoldura o empregador como Instituição particular de ensino, consoante suas regras estatutárias. Também não era o Reclamante um genuíno professor, categoria diferenciada, que exerce a docência com habilitação na sua área de competência e registro no Ministério da Educação, conquanto ministrava ensinamentos no campo profissional com ênfase no treinamento, objetivando a qualificação e aperfeiçoamento da mão-de-obra, situação distinta. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000939-63.2011.5.03.0073 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Emilia Facchini. DEJT 19/03/2012 P.70).

41.2 EMPREGADO DE COOPERATIVA - EMPREGADOS DE COOPERATIVAS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Os empregados de filial de cooperativa que tenha por atividade empreendimento (no caso, comércio varejista de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores) completamente estranho ao objeto social da matriz (atividade agropecuária visando à produção de laticínios), somente podem ter enquadramento sindical segundo o empreendimento econômico daquela unidade. A questão já é conhecida deste Regional, conforme julgada pela Primeira Turma, cuja ementa ilustra a sentença e também este voto: "CONVENÇÕES COLETIVAS - APLICAÇÃO - Comprovado que a atividade preponderante de uma das "filiais" da reclamada não é o cooperativismo agrícola, mas sim o comércio de derivados de petróleo, correta a decisão de primeiro grau ao reconhecer que os

empregados daquela unidade são representados pela FENEPOSPETRO." (TRT-00056-2011-096-03-00-2-RO; DJ/MG 22.07.2011).
(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000052-46.2011.5.03.0084 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT 23/02/2012 P.36).

41.3 ENTIDADE FILANTRÓPICA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - IMPERATIVIDADE - ENTIDADE FILANTRÓPICA O ordenamento positivo pátrio não concede voluntarismo ou opção em questão de categoria sindical e representação sindical. A vinculação sindical é decorrência de enquadramento, que é automático, por ser questão de ordem pública: a atividade da empresa/empregadora retrata sua inserção numa dada categoria econômica e substantifica sua vinculação à Entidade Sindical que a representa; no prisma obreiro, o empregado integra a categoria profissional correspondente à atividade da empregadora, constituindo única exceção o membro de categoria profissional diferenciada, que sempre se vincula ao específico ente sindical. Em se tratando, de empregadora voltada para a filantropia, a beneficência e a promoção humana, à margem da finalidade lucrativa, a representatividade decorre natural e coletivamente daí, inserindo-a no 5º Grupo da Confederação do Comércio (Turismo e Hospitalidade), do Quadro Geral a que se refere o artigo 577, da CLT, e definindo o enquadramento dos seus empregados pelo sindicato representativo dos trabalhadores em instituições filantrópicas, beneficentes e religiosas.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001847-68.2011.5.03.0058 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Emilia Facchini. DEJT 12/03/2012 P.61).

42 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

42.1 ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - A garantia do emprego, por motivo de acidente do trabalho, tem como pressuposto o gozo e a cessação do benefício previdenciário auxílio-doença acidentário, ensejando o afastamento do trabalhador por período superior a quinze dias. Logo, não basta que o empregado sofra acidente do trabalho ou apresente doença a este equiparável para adquirir o direito à estabilidade provisória, sendo necessário também que, em decorrência, haja gozo e posterior cessação do auxílio doença-acidentário, visto que o término desse benefício previdenciário é o marco inicial da garantia. Logo, à falta de perfeita adequação da situação à quadra do art. 118, da Lei 8.213/91, não está o autor a merecer a paga de valores indenizatórios daí decorrentes.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000734-74.2010.5.03.0071 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT 13/03/2012 P.145).

42.2 PRÉ-APOSENTADORIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA. A garantia de emprego no período pré-aposentadoria é conquista sindical, com o objetivo de impedir o empregador de obstar a aquisição do direito do empregado de se aposentar. Assim, comprovado nos autos que o reclamante foi dispensado nos 12 meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria, faz jus à reintegração no emprego ou indenização substitutiva do período, nos termos do disposto nas convenções coletivas da categoria.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000994-32.2011.5.03.0067 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT 10/02/2012 P.153).

43 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Não se pode conferir validade a contrato de experiência celebrado quando já iniciada a prestação de serviços, de modo que a empregada faz jus à estabilidade provisória até 05 meses após o parto, a teor do art. 10, II, "b" do ADCT.

44 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

CABIMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE CABIMENTO Confirma-se a aplicação do princípio da fungibilidade com consequente recebimento de embargos à execução como exceção de pré-executividade, considerada a matéria aí tratada, pertinente à legitimidade de ex-sócios para responder pelo crédito trabalhista judicialmente reconhecido ao empregado. Resultaria em direta afronta ao princípio constitucional da ampla defesa a exigência de garantia do juízo como pressuposto à análise da regularidade da inclusão de pessoas físicas no polo passivo da execução, quando amplamente demonstrada a situação fática por documentação carreada aos autos, entendendo o juízo ser flagrante a ausência das condições de executividade do título em face de ex-sócios da empregadora.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000883-38.2010.5.03.0114 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT 03/02/2012 P.296).

45 - EXECUÇÃO

45.1 CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO E RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. A visão que se tinha sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica evolui muito, principalmente no âmbito trabalhista/previdenciário, para captar o crédito de natureza alimentar e fiscal, o que justifica a necessidade da busca incessante pela efetividade das decisões aqui proferidas. Se antes, no caso da desconsideração da personalidade jurídica, para sua caracterização era indispensável a prova da ocorrência da fraude ou do abuso de direito, e só assim restava ela aplicável (Lei 3.708/19), hoje, com o surgimento de novos institutos jurídicos, as hipóteses de seu cabimento estão muito mais alargadas. Diante das tentativas infrutíferas de recebimento do crédito em face da executada, não restam dúvidas quanto à responsabilidade dos sócios para assegurar a efetividade do crédito previdenciário, com a busca no patrimônio daqueles que se beneficiam do uso e gozo de seus bens, com base na aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, tendo em vista a insolvência em que se viu mergulhada aquela, instituto jurídico assegurado hoje pelo Novo Código Civil, art. 50, pelo art. 339, do Código Comercial, art. 592, II, do CPC, art. 10, do Dec. 3.708/19, e art. 28, do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, registre-se ainda que o art. 13 da Lei 8.620/93 é de clareza meridiana ao dispor que "O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social." Portanto, não há nulidade no direcionamento da execução previdenciária contra o sócio da empresa, eis que o título executivo é a sentença homologatória do acordo com reconhecimento de parcelas trabalhistas que dão ensejo à incidência da contribuição previdenciária, cujo adimplemento forçado cabe a esta mesma Justiça, por força da competência atribuída pelo art. 114, VIII, da CR/88. Veja-se que esta execução tem contornos peculiares e, em verdade, substitui aquela regulada na Lei 6.830/80, cujo art. 4o, V, prevê expressamente a possibilidade de ela ser promovida contra "o responsável, nos termos da lei, por dívida tributária ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0077000-93.2007.5.03.0011 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT 02/02/2012 P.155).

45.2 CRÉDITO TRABALHISTA - EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. Embora o art. 620 do CPC disponha que a execução deverá ser feita pelo modo menos

gravoso para o devedor, não se pode perder de vista que o processo de execução visa à satisfação do direito do credor. Em se tratando de execução de créditos trabalhistas, aplicam-se os princípios protetivos inerentes, que mitigam sobremaneira o da menor onerosidade para o devedor (art. 620 do CPC) e potencializam o do resultado (art. 612 do CPC), pela qual a execução se realiza em proveito do credor-empregado. Logo, é de ser mantida a subsistência da penhora efetivada nos autos sobre as mercadorias comercializadas pela executada (remédios), mormente quando não demonstrado que a constrição judicial inviabilizará a continuidade dos negócios da demandada. Agravo de petição a que se dá parcial provimento.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000589-66.2010.5.03.0055 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 06/03/2012 P.108).

45.3 EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO - SERASA/SPC - EXECUÇÃO. INCLUSÃO DOS NOMES DOS EXECUTADOS NO SPC E SERASA. Não há convênio deste Tribunal com o SPC e o SERASA, inexistindo, outrossim, previsão legal, na execução trabalhista, de inclusão de nome dos executados nesses serviços de proteção ao crédito.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0145700-20.2007.5.03.0077 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 02/03/2012 P.167).

45.4 EXTINÇÃO - EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. Revela-se prematura a decisão que julgou extinta a execução, quando se constata que o exequente não renunciou, de forma expressa, aos créditos reconhecidos em acordo judicial homologado. E também não foram procedidas pesquisas junto ao INFOJUD, DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias (artigo 8º da Lei nº 10.426/02) e INFOSEG, por exemplo, cabendo ao Juízo da execução o impulso executório, de ofício (artigo 765/CLT).

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0137100-71.2004.5.03.0026 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes. DEJT 16/03/2012 P.131).

45.5 JUÍZO AUXILIAR - JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO. CONCURSO FACULTATIVO DE CREDITORES. O Juízo Auxiliar de Execução constitui-se em concurso facultativo de credores, cabendo a cada um, segundo suas conveniências, optar por aderir a ele ou não, uma vez que inexiste no ordenamento jurídico norma que disponha em sentido contrário. Sendo assim, se a exequente optou por seguir com sua execução perante o Juízo de origem e obteve êxito em penhorar dinheiro da executada, é de rigor a manutenção da medida constritiva em questão. Não é razoável impor à exequente que aguarde anos até a chegada de sua vez no Juízo Auxiliar de Execução instaurado em favor da executada, se no bojo destes autos foi exitosa uma ordem de bloqueio de numerário via BACEN-JUD.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0117200-09.2007.5.03.0023 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 07/03/2012 P.73).

45.6 REDIRECIONAMENTO - EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA FALÊNCIA. A visão que se tinha sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade evoluiu muito, principalmente no âmbito trabalhista, para captar o crédito de natureza alimentar, o que justifica a necessidade da busca incessante pela efetividade das decisões aqui proferidas. Se antes, no caso da desconsideração da personalidade jurídica, para sua caracterização era indispensável a prova da ocorrência da fraude ou do abuso de direito, e só assim restava ela aplicável (Lei 3.708/19), hoje, com o surgimento de novos institutos jurídicos, as hipóteses de seu cabimento estão muito mais alargadas. No caso de falência da executada, é cabível a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, o qual permite o direcionamento da execução trabalhista em face os sócios da sociedade empresária executada, cuja falência foi decretada. Tal medida, logicamente, exige que o patrimônio dos sócios não se confunda com o da empresa, impondo-se observar, ainda, a inexistência de prévia responsabilização patrimonial dos sócios, decretada em ação específica perante o Juízo falimentar, conforme previsto no artigo 82 da Lei de Falência (Lei nº 11.101/2005). Lembre-se que o próprio artigo

82 da Lei de Falência autoriza a responsabilidade dos sócios da empresa falida no juízo falimentar.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0089000-32.2007.5.03.0042 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT 24/02/2012 P.219).

45.7 TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE FUNDADA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART 741 DO CPC. INOCORRÊNCIA. Para a declaração da inexigibilidade de um título executivo judicial, com escora no Parágrafo Único do art. 741 do CPC, é necessário que a lei ou ato normativo que o ampara seja declarado inconstitucional pelo STF, com sua consequente retirada do ordenamento jurídico. O julgamento procedente de uma Ação Declaratória de Constitucionalidade produz resultado inverso, uma vez que o seu objeto tem a validade afirmada pela Excelsa Corte, não criando situação jurídica em que essa inexigibilidade de título possa ser pronunciada. Assim, o resultado da ADC nº 16, que culminou na declaração da constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93, não compromete a exigibilidade de decisões judiciais transitadas em julgado que fixaram a responsabilidade subsidiária do ente público. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000823-44.2010.5.03.0024 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 21/03/2012 P.93).

46 - EXECUÇÃO FISCAL

PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA - PRESCRIÇÃO. A presente execução fiscal de dívida ativa teve a sua gênese na multa por infração ao art. 74, § 2º, da CLT. O artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 é cristalino ao aduzir que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende a tributária e a não tributária, que, assim, foram equiparadas. Logo, se ambas são objeto de execução fiscal, a ação punitiva da União Federal (Fazenda Nacional) prescreve em cinco anos, nos exatos termos do artigo 174 do CTN, incidente na espécie. Assim sendo, deve ser declarada a extinção da execução se, arquivados os autos sem baixa na distribuição, a União Federal não indicar meios efetivos ao prosseguimento do feito no prazo de cinco anos, na forma do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, exatamente como ocorreu no caso em exame. Diversamente do alegado pela exequente, a adesão do devedor ao parcelamento do débito fiscal, com fulcro na Lei 11.941/09, é causa de extinção (e não suspensão) do crédito tributário, pois importa em novação, surgindo nova relação obrigacional entre os sujeitos ativo e passivo, unificada e consolidada, que veio substituir e extinguir a anterior, nos termos do art. 360, I, do CPC e da Súmula nº 28 deste Regional.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0057000-96.2008.5.03.0024 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 23/03/2012 P.101).

47 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA

47.1 LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. A aplicação subsidiária do disposto no art. 475-O do CPC à execução trabalhista, de maneira a liberar ao exequente o levantamento "do depósito existente nos autos" e no limite de seu crédito, da importância de até 60 (sessenta) salários mínimos, não autoriza a interpretação elastecida pretendida pela parte, qual seja da possibilidade de liberação de valores residuais, em depósitos futuros garantidores da execução. A utilização de normas processuais tendentes a dar efetividades aos créditos reconhecidos ao trabalhador se curva aos estreitos limites impostos pela decisão exequenda, principalmente ao se considerar a natureza provisória que resguarda esta execução. Agravo de Petição a que se nega provimento.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000017-69.2010.5.03.0101 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT 23/02/2012 P.35).

47.2 LIMITE - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - LIMITES. Dispõe o art. 899 da CLT que, salvo as exceções, os recursos terão efeito meramente devolutivo, permitindo-se a execução provisória até a penhora. Aliás, a causa primeira da execução provisória é o recebimento do recurso sem efeito suspensivo, de tal sorte que a interpretação que se deve dar a este dispositivo legal é no sentido de que a execução prossegue, inclusive, com julgamento dos embargos à execução e do agravo de petição, não sendo permitido, apenas, nos termos do art. 475-O, III, do CPC, a prática de atos que importem alienação do domínio do bem penhorado ou liberação de numerário, sem caução idônea, observado o disposto no parágrafo segundo do mesmo dispositivo. Não se pode ainda perder de vista que, se por um lado, a execução deve se processar de maneira menos gravosa ao devedor, como previsto pelo art. 620 do CPC, deve ser processada no interesse do credor, máxime em se tratando de crédito que possui natureza alimentar, cabendo ao Juiz, consoante art. 125 do CPC, prevenir ou reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da Justiça. Como diz Russomano: "Em síntese, a finalidade da lei trabalhista - proteção ao trabalhador e nivelção social das classes - reclamando a adoção de meios processuais que assegurem o cumprimento dessa lei e o alcance daquela finalidade, força o juiz do trabalho a tomar, ante a vida, postura diferente da que o juiz civil pode assumir perante os mesmos fatos". (Direito Processual do Trabalho, LTr, 2ª ed. , p. 23). (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0031800-09.2009.5.03.0071 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 16/01/2012 P.82).

48 – FÉRIAS

48.1 FRACIONAMENTO - FÉRIAS - FRACIONAMENTO. Comprovado nos autos que o fracionamento do período de férias, não inferior a dez dias, ocorreu para atender a interesses do trabalhador estudante, a situação não fere o disposto no §1º do art. 134 da CLT.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000377-47.2011.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT 16/03/2012 P.272).

48.2 REMUNERAÇÃO - FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. PERÍODO CONCESSIVO. PRESCRIÇÃO. A remuneração das férias corresponderá sempre ao seu período concessivo (art. 142 da CLT). Logo, o simples fato de que a prescrição declarada tenha alcançado o período aquisitivo das férias não impede que a reclamante receba o valor da remuneração com reflexos das diferenças salariais, pois não houve prescrição que abrangesse o período de seu gozo.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0085700-69.2009.5.03.0114 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT 23/03/2012 P.228).

49 – FGTS

49.1 APOSENTADORIA - DEPÓSITOS DO FGTS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A empregadora não tem a obrigação de depositar o FGTS na conta vinculada do trabalhador durante o período de suspensão do contrato de trabalho em razão de aposentadoria por invalidez.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001133-45.2011.5.03.0079 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 02/03/2012 P.158).

49.2 OPÇÃO - OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS - GARANTIAS DA LEI 5.107 DE 1966 - O artigo 2º da Lei nº 6.184, de 1974, assegurou aos servidores públicos que exerceram o direito de opção pelo regime da CLT o cômputo do tempo de serviço por eles prestado à Administração Pública, sob o regime estatutário, para gozo de direitos trabalhistas e previdenciários. A opção pelo regime celetista implica em renúncia à estabilidade no emprego pelo regime celetista, porém a indenização do tempo anterior à opção restou ressaltada pela Lei nº 5.107, de 1966, e foi mantido o direito pelo artigo 14, § 2º, da Lei nº 167 8.036, de 1990, que expressamente

prevê a transação, garantido, no entanto, o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) da indenização respectiva, mas nunca foi prevista a dobra do seu valor pelo fato de o empregado optante contar com mais de dez anos de tempo de serviço ao tempo da opção pelo regime do FGTS, como equivocadamente afirma a r. sentença recorrida. A adesão do reclamante ao PDV não supre e nem dispensa a transação da indenização do tempo anterior à opção para fins do artigo 14, § 2º, da Lei nº 8.036, de 1990, assim como a indenização de incentivo espontaneamente instituída pela recorrente não possui a mesma natureza jurídica e é insuscetível de ser compensatória daquela instituída por lei.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000971-54.2011.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V.Thibau de Almeida. DEJT 01/02/2012 P.160).

50 - FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA

DUPLA VISITA - FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - MULTA - MICROEMPRESA - CRITÉRIO DA DUPLA VISITA É obrigatório ser observado pelo Órgão de Fiscalização do Trabalho o critério da dupla visita para autuação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na forma do artigo 55, caput e § 1º da Lei Complementar 123/2006, não sendo jurídico invocar incidência do disposto nos artigos 627 e 628 da CLT. Pelas regras de hermenêutica, o aparente conflito de normas resolve-se, *in casu*, pelo critério da especialidade. Não cabe também evocar princípio geral de direito, no sentido de que "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" (artigo 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), quando o fato é regulado de forma objetiva, por lei complementar, especial e posterior aos dispositivos celetistas a respeito. Consecução do princípio da natureza prioritariamente orientadora da fiscalização trabalhista abarcado pela mesma lei que estendeu o critério da dupla visita.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000953-98.2011.5.03.0056 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Emilia Facchini. DEJT 12/03/2012 P.41).

51 - GRUPO ECONÔMICO

51.1 CARACTERIZAÇÃO - GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO - A presença de membros da mesma família e a ocupação dos mesmos endereços de diversas empresas evidenciam, à saciedade, a existência de grupo econômico, ainda mais quando há identidade do objeto social delas.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000540-45.2011.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de C. Faria. DEJT 16/01/2012 P.40).

51.1.1 GRUPO ECONÔMICO - EMPREGADOR ÚNICO. A tipificação do grupo econômico, para fins justralhistas, não se reveste das mesmas formalidades exigidas no direito econômico ou no direito comercial. São suficientes para se concluir pela sua existência, nesta seara, evidências de integração interempresarial no desempenho de atividades de cunho econômico para cumprir o objetivo da norma inserta no § 2º, do artigo 2º, da CLT, qual seja, o de ampliar as possibilidades de garantia do crédito trabalhista, responsabilizando todas as empresas componentes do grupo econômico. Por outro lado, a solidariedade das empresas componentes do mesmo grupo econômico abrange não só as obrigações trabalhistas decorrentes dos contratos de trabalho, mas também os direitos e prerrogativas advindos destes contratos. Nesse contexto, caracterizado o grupo econômico, seus componentes configuram-se empregador único com relação aos contratos de trabalho firmados pelas empresas integrantes do grupo.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000260-20.2011.5.03.0055 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT 24/02/2012 P.142 .

52 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

NATUREZA OBRIGACIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. De acordo a Súmula n. 219 do TST, na sua atual redação: "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por Sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista. III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego" (Súmulas n. 219 do TST). À luz da citada Súmula, a parte vencida pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese prevista nos arts. 14 e 16 da Lei n. 5.584/70, ação rescisória, demanda em que o ente sindical figure como substituto processual e demanda que não derive da relação de emprego. Assim o TST manteve a postura tradicional em relação às demandas oriundas da relação de emprego (os honorários advocatícios sucumbenciais somente são cabíveis na hipótese estabelecida pela Lei n. 5.584/70), reafirmou o entendimento de que nas demandas que não sejam oriundas da relação de emprego o vencido pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mas passou a admitir a condenação do vencido no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais também na ação rescisória e nas demandas propostas pelo ente sindical como substituto processual. Não se pode olvidar, no entanto, que uma outra postura adotada pelo TST, embora não diga respeito diretamente à possibilidade de condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios, exige que se dê um passo adiante. A restrição à condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios, quando se tratar de demanda oriunda da relação de emprego, tem estreita relação com o *jus postulandi* reconhecido aos empregados e empregadores no art. 791 da CLT. Com efeito, sendo a contratação de advogado uma faculdade do trabalhador, os ônus desta contratação devem ser por ele assumidos. Contudo, por meio da Súmula n. 425, o TST adotou o entendimento de que o *jus postulandi* "limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho". Com isto, a contratação de advogado passa a ser obrigatória e não mais facultativa quando se tratar de ação rescisória, ação cautelar, mandado de segurança e recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Por consequência, nas hipóteses em que for obrigatória a contratação de advogado (ação rescisória, ação cautelar, mandado de segurança e recursos de competência do TST), incidem os arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, isto é, o vencido pode ser condenado a pagar honorários advocatícios ao vencedor. Os arts. 14 e 16 da Lei n. 5.584/70 não prejudicam esta conclusão, posto que editados em ambiente em que não havia restrição ao exercício do *jus postulandi*. Note-se, em favor desta solução e quando se trata de recurso endereçado ao TST, que o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei n. 9.099/95, que disciplina os juizados especiais cíveis e criminais, permite a imposição da obrigação de pagar honorários advocatícios quando, por força de recurso, a demanda for submetida a nova apreciação (art. 55). Aplicada esta solução ao processo do trabalho, pode ser afirmado que no caso de recurso endereçado ao TST, o recorrente vencido poderá ser condenado, naquele tribunal, a pagar honorários de advogado em favor da parte vencedora, com esteio nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil. Não se pode perder de vista que também em relação aos danos que tenham decorrentes do descumprimento de obrigações oriundas da relação de trabalho deve ser respeitado o direito ao ressarcimento integral, que é estabelecido pelos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil. No entanto, a hipótese não é de ação de competência originária do TST e o processo sequer foi submetido àquele tribunal. No entanto a d. 4ª Turma entende que os honorários advocatícios são devidos em razão de inadimplemento de obrigação trabalhista, tudo por aplicação subsidiária dos arts. 389 e 404 do novo

CC/02, cuja inovação deve ser prestigiada, como forma de reparação dos prejuízos sofridos pelo trabalhador, que para receber o crédito trabalhista necessitou contratar advogado às suas expensas, causando-lhe perdas. Os honorários advocatícios por inadimplemento obrigacional (material) não se confundem, em absoluto, com os honorários advocatícios sucumbenciais (processual), a teor do que dispõe a IN-47/2005 do TST. Sobre os honorários advocatícios obrigacionais devem incidir juros e correção monetária. Estes honorários advocatícios (de direito material) têm caráter indenizatório e não integram a remuneração da parte.
(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000711-66.2011.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lucio de Almeida. DEJT 05/03/2012 P.98).

53 - HONORÁRIOS PERICIAIS

RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - ANTECIPAÇÃO - SUCUMBÊNCIA DA RECLAMANTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - RESTITUIÇÃO DEVIDA. Sendo a reclamante sucumbente na pretensão objeto da perícia, mas litigando sob o pálio da justiça gratuita, deve ser isentada do ônus que lhe incumbia quanto ao pagamento dos honorários periciais. Nesse contexto, tendo em vista que parte da verba honorária se encontra quitada pela reclamada que fez ressalva no sentido de que a responsabilidade por tal pagamento se daria a depender do resultado da perícia, tendo inclusive constado da ata de fl. 38/39, pelo juízo de origem, que no caso de sucumbência da reclamante no objeto da perícia, o valor será restituído à reclamada, sendo por fundos públicos, no caso de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, tem-se por devida a sua restituição.
(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000227-21.2011.5.03.0058 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT 05/03/2012 P.158).

54 - HORA EXTRA

54.1 CARGO DE CONFIANÇA - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. A regra geral em nossa ordem jurídica brasileira é o controle das jornadas de trabalho do empregado, conforme regulamentado no Capítulo II da CLT, constituindo exceção a essa regra as disposições do art. 62 do referido diploma legal, que exclui duas espécies de empregados das normas protetivas da duração do trabalho, isto é, os trabalhadores que desenvolvem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho (inciso I do art. 62 da CLT) e os gerentes, considerados os exercentes de cargos de gestão, equiparando-se a estes os diretores e chefes de departamento e/ou filial, desde que recebam acréscimo salarial não inferior a 40% do salário efetivo (inciso II e parágrafo único do art. 62 da CLT). A citada norma legal, todavia, estabeleceu apenas uma presunção *juris tantum* de que tais empregados não estão submetidos ao controle e à fiscalização de horário de trabalho, presunção que decorre da posição hierárquica alcançada na estrutura da empresa, que pode ser elidida por prova em contrário. No caso concreto, demonstrado pelo acervo probatório, que a reclamante, embora exercesse o cargo de gerente estava submetida ao controle de jornada realizado pela supervisora, além de não perceber gratificação de função no importe mínimo de 40% sobre o salário efetivo, o que implica que à autora aplicam-se as regras gerais relativas à duração do trabalho, tanto que a empresa recorrente não alegou em defesa o enquadramento da trabalhadora na exceção do inciso II do art. 62 da CLT. Logo, em face da prova do labor em regime de sobrejornada, não merece reparo a decisão de origem que acolheu parcialmente o pedido de pagamento das horas extras laboradas.
(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000792-84.2011.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 26/03/2012 P.132).

54.2 INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA - TEMPO DESPENDIDO ATÉ O REFEITÓRIO - HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. O tempo despendido até o refeitório não configura tempo à disposição da empregadora, mas está compreendido no intervalo. Ademais, qualquer empregado, mesmo aquele que trabalha nos centros urbanos, gasta alguns minutos no descolamento até o restaurante ou até a sua residência, se lá fizer suas refeições, e nem por isso faz jus ao pagamento do período como de efetivo labor.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001273-60.2010.5.03.0032 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Helder Vasconcelos Guimarães. DEJT 05/03/2012 P.177).

54.3 PARTICIPAÇÃO EM CURSO - CURSOS DE APRIMORAMENTO PROFISSIONAL - REALIZAÇÃO FORA DA JORNADA CONTRATUAL - HORAS EXTRAS DEVIDAS - A capacitação profissional adquirida por meio da participação obrigatória da empregada em cursos e treinamentos virtuais promovidos pelo Banco réu reverte-se em prol do próprio empregador, já que o aprimoramento alcançado acarreta maior eficiência da trabalhadora, passando a instituição a contar com mão-de-obra mais qualificada. Esse raciocínio leva à conclusão de que o período despendido nesses estudos é considerado tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 4º da CLT, devendo as respectivas horas ser remuneradas como extraordinárias.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000703-25.2011.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT 06/02/2012 P.204).

54.3.1 HORAS EXTRAS - CURSO 'TREINET.' Demonstrada pela prova testemunhal que o reclamado impunha a obrigação da reclamante na participação em cursos promovidos, por meio da internet, fora do horário normal de trabalho, não há dúvidas de que este tempo se traduz em jornada de trabalho extraordinária, haja vista que a trabalhadora nesse período encontrava-se à disposição do empregador, inclusive, subordinada ao controle dos cursos e do tempo despendido nestes, conforme art. 4º da CLT. Não havendo pagamento das horas despendidas nos cursos promovidos pelo reclamado, mantém-se a condenação ao pagamento das horas extras decorrentes desse período.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0165400-36.2009.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 26/03/2012 P.166).

54.3.2 HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO EM CURSOS VIA INTERNET. Não havendo controvérsia quanto à existência de cursos de aperfeiçoamento profissional fora do horário de expediente e sendo infirmada a alegação de que a participação do empregado era facultativa, devem as horas despendidas nesses eventos ser remuneradas como à disposição, com acréscimo do adicional extraordinário, por força do disposto no art. 4º da CLT.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000554-08.2011.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Murilo de Moraes. DEJT 26/03/2012 P.186).

54.3.3 HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. CURSOS TREINET. O tempo dedicado pelo empregado a cursos denominados TREINET traduz trabalho em sobrejornada, nos termos do artigo 4º da CLT, já que realizados fora do local de trabalho, mediante uso da Internet, em proveito do banco reclamado e sob seu total controle.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000543-88.2010.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT 09/03/2012 P.178).

54.4 TEMPO À DISPOSIÇÃO - TROCA DE UNIFORME - TEMPO GASTO NA TROCA DE UNIFORME - EXIGÊNCIA DO EMPREGADOR - OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. Se o empregador exige que seus empregados se uniformizem e se munam de equipamentos e adereços antes do início da jornada e retirem o uniforme, equipamentos e adereços após final da jornada, o tempo gasto em tal atividade, desde que superior a cinco minutos, deve ser considerado com

tempo à disposição do empregador (artigo 4º da CLT). Isto porque os atos preparatórios do trabalhador para o início e a finalização da jornada sem dúvida atendem muito mais à conveniência da empresa do que do empregado.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000315-74.2011.5.03.0150 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maristela Iris S.Malheiros. DEJT 09/02/2012 P.96).

54.5 TRABALHO DA MULHER - PRINCÍPIO PROTETOR - HOMENS E MULHERES - IGUALDADE JURÍDICA E PROTEÇÃO DIFERENCIADA - ARTIGO 384 DA CLT - VIGÊNCIA E EFETIVIDADE. É certo que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, conforme preceitua o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, estatuinto, no entanto, que essa igualdade jurídica se aplica "nos termos desta Constituição". Desta forma, nos termos da Constituição Federal de 1988, o cidadão trabalhador tem status jurídico diferenciado no artigo 7º, que incorpora as garantias do artigo 5º, inciso I, nas normas gerais de proteção ao trabalhador, mas vai além, ao conferir proteção jurídica adicional às mulheres, em decorrência do seu diferencial biológico ergométrico em relação aos homens e em função da sua condição de maternidade, o que já ocorria desde a promulgação do Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/1943, e que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, no artigo 7º, incisos XVIII (licença à gestante), XX (proteção ao mercado de trabalho da mulher) e XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança), além de lhes conceder benefício previdenciário específico ("proteção à maternidade, especialmente à gestante" - artigo 201, inciso II, da mesma Constituição), condições especiais de aquisição de aposentadoria, mediante a redução da carência em 5 (cinco) anos (artigo 201, § 7º, incisos I e II, da mesma Constituição), aposentadoria especial para as trabalhadoras no âmbito doméstico das famílias de baixa renda (sistema especial inclusivo - artigo 201, § 8º, da mesma Constituição), e estabilidade da gestante no emprego (artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT da mesma Constituição). Com esse pacote de medidas de proteção jurídica a situação social e econômica das mulheres é reequilibrada em face da mesma situação dos homens, com visos ao restabelecendo do postulado original da isonomia. Portanto, a vigência do artigo 384 da CLT está mais efetiva do que supõem os recorrentes e foi aplicada com exatidão pelo órgão da prestação jurisdicional de primeira instância, não se tratando, pois, de mero caso de infração administrativa na forma do artigo 401 da CLT.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000595-24.2010.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 30/01/2012 P.23).

55 - HORAS DE SOBREAVISO

CARACTERIZAÇÃO - HORAS DE SOBREAVISO. TELEFONE CELULAR. INDEFERIMENTO. Nos termos do disposto na Súmula 428 do TST, in verbis: "o uso de aparelho de intercomunicação, a exemplo do BIP, 'pager' ou aparelho celular, pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço". Assim, o uso de aparelhos como o telefone celular, via de regra, não configura, de per se, o regime de sobreaviso, previsto no art. 244, § 2º, da CLT, uma vez que esta peculiar hipótese somente ocorre quando o empregado tem a obrigação de "permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço", ou seja, quando o laborista tem, efetivamente, cerceada a sua liberdade de locomoção. Ausente prova de tal circunstância nos autos, não se há falar em horas de sobreaviso.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001355-23.2010.5.03.0087 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT 08/03/2012 P.138).

56 - IMPOSTO DE RENDA

INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PARCELA DE NATUREZ INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Prevalecia neste Regional o entendimento de que a única hipótese de isenção tributária referente à indenização por danos morais ocorria quando se tratava de reparação devida em razão de acidente de trabalho. No entanto, atualmente, o posicionamento adotado é no sentido de que a indenização por dano moral não é fato gerador do Imposto de Renda, pois se limita a recompor o patrimônio imaterial do ofendido, atingido pelo ato ilícito praticado, o que denota o seu caráter indenizatório. Agravo de petição do exequente ao qual se dá provimento parcial.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0101100-81.2008.5.03.0107 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT 30/01/2012 P.102).

57 – INCONSTITUCIONALIDADE

ART. 62 DA CLT - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 62 DA CLT. O artigo 62, II, da CLT, foi recepcionado pela ordem constitucional vigente a partir de outubro de 1988. O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, encerra norma de caráter geral, dispondo acerca da duração do trabalho, não se aplicando aos casos especiais como o previsto no artigo 62, II, da CLT.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001277-75.2010.5.03.0104 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 24/02/2012 P.119).

58 - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

CABIMENTO - PROCESSO DO TRABALHO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO. A denúncia da lide é ação incidental que tem por objeto pretensão de regresso da demandada contra terceiro, caso venha a ser condenada na ação principal (art. 70, CPC). Contudo, nem mesmo a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que ampliou a competência material da Justiça do Trabalho, teve o condão de autorizar a intervenção de terceiros nas práticas processuais desta Especializada, pois, do contrário, estar-se-ia muito além dos limites da extensão de sua competência material, criando-se, dessa forma, a possibilidade deste Juízo passar a dirimir conflitos de interesses entre empregadores, hipótese esta que se alheia completamente às regras do art. 114, e seus incisos, da Constituição Federal de 1988.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000559-73.2010.5.03.0041 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT 22/03/2012 P.129).

59 – INTIMAÇÃO

INTERNET - DECISÃO DISPONIBILIZADA VIA INTERNET DIVERSA DA DECISÃO EXISTENTE NOS AUTOS. EFEITOS INTIMATÓRIOS. SÚMULA 197/TST. Conquanto tenha sido disponibilizado no site deste Regional informação errônea acerca da decisão proferida nestes autos, verifica-se que a sentença cognitiva, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, foi corretamente publicada na forma da Súmula n. 197 do TST, estando o então Réu ciente de que deveria comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença. Destarte, a disponibilização de informação na internet no site deste Tribunal Regional não se trata de meio formal de intimação, mas unicamente de um mecanismo facilitador, cuja finalidade é permitir aos interessados o acesso às informações desejadas mediante consulta do seu próprio local de trabalho. Contudo, o livre acesso das partes ao andamento processual na internet não tem o condão de suprir a exigência legal no sentido de que as partes devam ser intimadas dos atos e termos do processo consoante disposto nos arts. 236 e seguintes do CPC, seja pessoalmente (Súmula 197/TST), via postal ou mediante publicação no Órgão

Oficial, sobretudo porque aquela publicidade (andamento processual no site deste TRT) não se insere no conceito de intimação eletrônica, que somente ocorre no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0085200-53.2009.5.03.0065 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 14/02/2012 P.128).

60 - JORNADA DE TRABALHO

60.1 REGIME DE 12 POR 36 HORAS - DOMINGO/FERIADO - FERIADOS LABORADOS. JORNADA 12X36. PAGAMENTO EM DOBRO DEVIDO. A compensação inerente ao regime 12x36 não engloba o labor nos feriados, sob pena de haver discriminação em relação aos trabalhadores que cumprem jornada diária de 08h e semanal de 44h, reduzida no caso de haver feriado em dia útil. De acordo com o dispositivo legal que regula a questão (art. 8º da Lei nº 605/49), o cumprimento desta jornada não exclui o direito de descanso nos feriados, afastando apenas o direito à percepção do domingo laborado de forma dobrada. Assim, em não havendo compensação dos feriados trabalhados, estes devem ser remunerados em dobro, nos termos do art. 9º da Lei n. 605/49 e Súmula n. 146 do Colendo TST.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001480-85.2011.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT 02/03/2012 P.168).

60.2 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - TRABALHO EXERCIDO EM DOIS TURNOS. A Orientação Jurisprudencial nº 360 DA SDI-1/TST dispõe que "Turno ininterrupto de revezamento. Dois turnos. Horário diurno e noturno. Caracterização. Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta". A aplicação da jornada de 06h nessas circunstâncias tem amparo no mesmo fundamento, de que o trabalhador tem, de toda sorte, comprometido seu relógio biológico, com desgaste na vida familiar e na convivência social. Não constitui condição para o reconhecimento do sistema de turnos de revezamento de que trata o art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, a existência de três turnos ou mesmo o funcionamento ininterrupto da empresa, porquanto esse dispositivo tem por escopo preservar a higidez física e mental do empregado, reduzindo a jornada de trabalho, a fim de minimizar os efeitos que o organismo sofre para se adaptar a rotinas diversificadas de trabalho. Havendo a comprovação de que o empregado desenvolvia suas atividades em dois turnos que abrangiam parte do período diurno e parte do período noturno, está caracterizada a prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000107-71.2011.5.03.0027 RO. Recurso Ordinário. Red. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 09/02/2012 P.92).

61 – JUROS

FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A nova legislação que regulamenta a fixação de juros, no caso de condenação da Fazenda Pública (Lei nº 11.960, de 29/06/2009), não mais distingue em relação ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, do que se conclui que os critérios são aplicáveis aos débitos de qualquer natureza, sendo ainda aplicáveis os índices da caderneta de poupança. Logo, a partir da edição da norma, são aplicáveis os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ressalvado o direito da autora de cobrar a diferença dos respectivos juros do devedor principal. Em relação aos débitos anteriores à 29/06/2009, incidem os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme determina o art. 1º-F

da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180^f]35, de 24/08/2011, nos termos da OJ n. 7, do Tribunal Pleno, do C. TST. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001435-02.2010.5.03.0082 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 03/02/2012 P.170).

62 - JUSTA CAUSA

62.1 EMBRIAGUEZ - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - USO DE BEBIDA ALCÓOLICA DURANTE O PERCURSO DE TRAJETO PARA O TRABALHO - MANUTENÇÃO DO JUSTO MOTIVO PARA RUPTURA CONTRATUAL. Comprovado nos autos que a reclamante, durante o percurso de trajeto para o local de trabalho, em transporte fornecido pela empregadora fez uso de bebida alcoólica, circunstância que por si só já impediria o exercício normal de suas funções, resta patente a quebra da fidúcia que norteia a relação empregatícia. Inviável cogitar em reversão da justa causa aplicada para a dispensa, nos termos do art. 482, "f", da CLT, justificando a autora, com seu ato culpável, a ruptura do pacto laboral sem ônus para o empregador.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000517-51.2011.5.03.0150 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 23/01/2012 P.60).

62.2 INDISCIPLINA/INSUBORDINAÇÃO - JUSTA CAUSA. INSUBORDINAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE APLICADA AO EMPREGADO. Demonstrado nos autos que o autor, no desempenho de sua função de auxiliar de enfermagem, descumpriu ordem direta do seu empregador, recusando-se, injustificadamente, a acompanhar, juntamente com o médico da instituição, a transferência de paciente em estado grave para atendimento hospitalar, colocando-o, inclusive, em risco de vida, há de ser mantida a dispensa por justa causa, com fulcro no disposto no art. 482, alínea "h", da CLT (ato de insubordinação).

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002625-08.2010.5.03.0144 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT 23/01/2012 P.157).

62.3 PRINCÍPIO DA ISONOMIA - JUSTA CAUSA. TRATAMENTO DIFERENCIADO. A despeito de comprovada a falta imputada à empregada, não se pode convalidar a dispensa por justa causa perpetrada pelo reclamado, quando resta também demonstrado, nos autos, que o mesmo deu aos co-participantes do ato faltoso tratamento diferenciado, ou seja, a uns aplicou-se apenas advertência, mantendo-os no emprego, e à Autora puniu-se com a penalidade máxima. Esse tratamento desigual para atos iguais fere o princípio constitucional da isonomia, não podendo ser admitido.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000912-25.2010.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 13/03/2012 P.150).

63 - LAUDO MÉDICO

DIVERGÊNCIA - DIVERGÊNCIA ENTRE CONCLUSÕES DA PERÍCIA DO INSS E MÉDICO DO TRABALHO DA EMPRESA RECLAMADA. RETORNO AO TRABALHO IMPEDIDO. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO. Reprovável a conduta da empregadora que, ciente da cessação do benefício previdenciário da reclamante, obsteu, por vezes, seu retorno ao trabalho, deixando a obreira desamparada financeiramente, já que ela permanecia sem receber o auxílio-doença ou os salários, em um inadmissível "limbo jurídico". Certo é que, a princípio, prevalece a perícia médica realizada pelo INSS, que conclui pela aptidão da trabalhadora, ainda que divergente o diagnóstico do médico do trabalho do empregador (artigo 170 do Decreto 3.088/99). Competia à reclamada, pois, reintegrar a reclamante e, em seguida, encaminhá-la novamente ao Órgão Previdenciário. Ao revés, ficou-se inerte, o que ensejou uma situação de indefinição em relação à obreira, a qual vem se arrastando por anos e anos. Correta, pois, a decisão de origem que determinou a

reintegração da autora com o pagamento de salários, 13º salários e FGTS do período em que não houve pagamento do benefício previdenciário. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000326-23.2011.5.03.0112 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 23/01/2012 P.100).

64 – LITISPENDÊNCIA

CARACTERIZAÇÃO - LITISPENDÊNCIA. **CARACTERIZAÇÃO**. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso, ou seja, quando há duas ou mais ações idênticas (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido) transitando perante o mesmo ou juízos diversos (art. 301, § 2º do CPC). A causa de pedir deve ser entendida como o fato jurídico sobre o qual se funda a pretensão e, na presente hipótese, tanto na reclamação trabalhista em apreço quanto na ação intentada pelo sindicato da categoria de que faz parte a autora, pretendeu-se o pagamento do "Prêmio Pró-Família". No que respeita à identidade de partes, cumpre esclarecer que, na condição de substituto processual, não obstante atue em nome próprio, o sindicato está vindicando direito alheio. Ainda que a reclamante não tenha figurado como parte na ação coletiva, já que se apresenta naquele feito como substituída, é ela a titular do direito discutido na demanda ajuizada pelo ente coletivo, sendo parte no processo, em sentido material. Verificada a identidade da relação jurídica de direito material deduzida na ação coletiva e no presente feito, imperioso é o reconhecimento da litispendência.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000509-97.2011.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT 09/01/2012 P.116).

65 - LUCRO CESSANTE

CABIMENTO - LUCROS CESSANTES - DOENÇA DEGENERATIVA AGRAVADA EM DECORRÊNCIA DAS ATIVIDADES LABORAIS. Na seara do processo do trabalho, onde a indenização por lucros cessantes, via de regra, se materializa no pensionamento da vítima, como forma de retribuir-lhe parte ou a totalidade da perda de capacidade de trabalho, a pretensão não se viabiliza no caso dos autos, onde a doença incapacitante do reclamante tem origem degenerativa e a atividade laboral atuou apenas como concausa. Se a culpa pela sua ocorrência não poderá jamais ser atribuída ao empregador, não há como condená-lo no pagamento de pensão, temporária ou vitalícia. Com efeito, nesta hipótese o pensionamento deve ficar a cargo da Previdência Social Oficial. Trata-se de inteligência extraída da Súmula 229 do Supremo Tribunal Federal, que condiciona o pagamento da indenização prevista no direito comum à existência de dolo ou culpa grave do empregador.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000434-32.2011.5.03.0151 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT 24/02/2012 P.191).

66 – MOTORISTA

66.1 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. **MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. CONFIGURAÇÃO**. A caracterização da atividade insalubre pela exposição a agentes biológicos, nos termos do Anexo nº 14, NR-15, da Portaria nº 3.214, de 1978, exige o contato permanente do trabalhador com pacientes em condição de isolamento, circunstância esta verificada na atividade de motorista de ambulância.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000399-58.2011.5.03.0091 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto. DEJT 16/01/2012 P.29).

66.1.1 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE ÔNIBUS COM MOTOR DIANTEIRO. RUÍDO. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. O simples fato de o obreiro desempenhar suas funções como motorista de ônibus com motor dianteiro não enseja, por si só, o pagamento de adicional de insalubridade, sendo essencial a comprovação da extrapolação dos limites de tolerância, quanto ao nível de ruído, na espécie.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001957-67.2010.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina D. Caixeta. DEJT 18/01/2012 P.29).

66.2 HORA EXTRA - NORMA COLETIVA AUTORIZADORA DA SUPRESSÃO DO DIREITO DE HORAS EXTRAS PARA TODOS OS MOTORISTAS. COLISÃO COM O ESPÍRITO DO ART. 62, I DA CLT. A norma coletiva que afasta o direito à percepção de horas extras de todos os motoristas representados pelo sindicato obreiro conveniente somente teria validade acaso se demonstrasse que, na prática, a jornada de tais empregados era impossível de ser controlada. É que os termos do citado dispositivo celetista são claros ao dispor que a atividade externa que inviabiliza a incidência do regime de duração do trabalho é aquela na qual há incompatibilidade na fixação de horário de trabalho, ou seja, é a jornada que se desenvolve de modo tão distanciado dos olhos do empregador, que a ele é impossível dimensionar o tempo que o empregado de fato dedica ao labor. Essa a lógica do dispositivo: em contrapartida à relativa autonomia vivenciada pelo empregado regido pelo inciso I do art. 62 da CLT, a ele não são devidas horas extras, pois se considera que a ausência de controle possível, por parte do empregador, faz com que o laborista, e não o patrão, seja o gestor do tempo que efetivamente destina ao trabalho. E se assim é, não há se cogitar de atribuir ao empregador o encargo de pagar por eventual sobrelabor que, ademais, poderá ser compensado como e quando o empregado quiser.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001064-46.2010.5.03.0047 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT 02/02/2012 P.159).

67 – MULTA

67.1 ART. 475-J DO CPC - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - APLICABILIDADE. A imposição da multa referida, em caso de inadimplência da obrigação judicialmente reconhecida, não se contrapõe, pelo entendimento dominante, à processualística do trabalho, pontuando-se a natureza alimentar do crédito a ser executado, bem como a celeridade na busca da tutela jurisdicional satisfativa. Seu escopo não é que o devedor a pague, mas que cumpra a obrigação que lhe foi imputada por meio de título judicial. Se a medida passou a se afigurar necessária no âmbito do processo civil, ante a realidade emergente da dinâmica social, por certo e com maior razão, apresenta-se necessária sua aplicação no processo trabalhista que exige a pronta efetividade da prestação jurisdicional que dele emana e que, na sua maioria, envolve créditos de natureza alimentar.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000563-29.2011.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes. DEJT 30/03/2012 P.75).

67.1.1 MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ATRASO POR POUCOS DIAS. APLICAÇÃO. Uma vez determinada a aplicação da multa do art. 475-J do CPC e advertida a executada no ato da intimação para pagamento do débito, o atraso no depósito da quantia devida, mesmo que por poucos dias, atrai, inquestionavelmente, a incidência da penalidade.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000101-47.2010.5.03.0044 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 02/03/2012 P.132).

67.2 ART. 477 DA CLT - FGTS NÃO DEPOSITADO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO. Quando da rescisão contratual, deverá o empregador proceder ao depósito do valor correspondente aos dias de labor, na conta vinculada do trabalhador, sob pena do descumprimento do disposto no art. 18 da lei 8.036/90,

in verbis: Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais (grifei). À luz do § 4º do artigo 477 da CLT, o pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho. Portanto, ainda que comprovado o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal, a conduta patronal de não efetuar o depósito do FGTS causa prejuízos de ordem econômica ao trabalhador, porquanto este fica impedido de sacar imediatamente os depósitos devidos. Logo, fica atraída a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000757-52.2011.5.03.0049 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Miguel de Campos. DEJT 09/01/2012 P.171).

67.2.1 MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DESCABIMENTO. O cabimento da multa prevista no § 8º, do art. 477 da CLT condiciona-se à inobservância do § 6º daquele mesmo dispositivo consolidado, o qual dispõe que o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento. Nesse sentido, o pagamento tempestivo das verbas rescisórias, conforme admitido, in casu, pelo próprio Demandante, é o que basta para não se falar na multa em discussão, haja vista que o enfoque legal circunscreve-se ao pagamento de tais parcelas e não à homologação do termo rescisório, como um todo, exceto, evidentemente, quando houver manifesto abuso no atraso, o que, todavia, não se comprova neste processado.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001545-10.2011.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 14/02/2012 P.134).

67.2.2 MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. Segundo dispõe o art. 477, § 1º, da CLT, o pedido de demissão ou o recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por trabalhador com mais de um ano, só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. De acordo com o art. 477, § 4º, da CLT, o pagamento das parcelas rescisórias será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho. Estabelece o art. 477, § 6º, da CLT, que o pagamento das parcelas rescisórias constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado: a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, no caso de ausência de aviso prévio, indenização do aviso prévio ou dispensa do cumprimento do aviso prévio. Por fim, prevê o art. 477, § 8º, da CLT que o desrespeito ao prazo previsto no art. 477, § 6º, do mesmo diploma legal implicará pagamento de multa, no importe correspondente a um mês de salário do trabalhador. Assim, para ser válido e eficaz, o acerto rescisório teve atender a vários requisitos, quais sejam: a) homologação da rescisão do contrato de trabalho por um dos órgãos definidos na CLT, no caso de trabalhador com mais de um ano de serviço; b) pagamento das parcelas rescisórias no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho; c) realização do pagamento das verbas rescisórias e da homologação da rescisão do contrato de trabalho nos prazos estabelecidos no art. 477, § 8º, da CLT. Com isto, a mora do empregador somente não ocorrerá quando o pagamento das verbas rescisórias e a homologação da rescisão do contrato de trabalho forem realizados nos prazos previstos no art. 477, § 8º, da CLT. Lembre-se que "considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", nos termos do art. 394 do C. Civil. A mora do empregador somente é afastada quando o cumprimento da sua obrigação ocorrer na forma (homologação da rescisão do contrato de trabalho e pagamento das

verbas rescisórias no mesmo momento) e no tempo próprios (respeito aos prazos estabelecidos no art. 477, § 8º, da CLT). Note-se, inclusive, que o pagamento das verbas rescisórias desacompanhado da homologação do acerto rescisório, além de não atender ao modo próprio para a sua realização (o que resulta na sua invalidade, segundo o art. 477, § 1º, da CLT), causa prejuízos ao trabalhador, que fica privado do acesso ao FGTS e do recebimento do seguro-desemprego, ante a ausência de fornecimento do TRCT e das guias CD/SD, no caso de dispensa imotivada. Nesse contexto, a homologação do acerto rescisório não constitui mero requisito de validade do termo de rescisão contratual, diante de sua vinculação ao exercício do direito de acesso à sua conta vinculada e ao seguro desemprego, na hipótese de dispensa imotivada. Ademais, permitir que o trabalhador fica à mercê do empregador em relação ao momento da homologação do acerto rescisório e, com isto, de acesso ao fundo de garantia e seguro desemprego é condená-lo à insegurança, o que é agravado pelo fato de ser a segurança jurídica um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000395-85.2011.5.03.0005 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT 23/02/2012 P.50).

67.2.3 MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - DEPÓSITO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EM CONTA CORRENTE. A realização do depósito das verbas rescisórias não afasta, per si, o atraso na rescisão contratual, já que o acerto rescisório é um ato complexo, que envolve não apenas o pagamento das verbas rescisórias, mas, também, a formalização da rescisão contratual perante o sindicato profissional ou autoridade do Ministério do Trabalho [em se tratando de empregado com tempo de serviço igual ou superior a 01 (um) ano], com a liberação do TRCT no código 01, a chave de conectividade e as guias de CD/SD ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. Isso porque somente com a homologação da rescisão contratual, na forma prescrita em lei, o empregador cumprirá integralmente sua obrigação em relação aos seus empregados com um ano ou mais de tempo de serviço. Sendo assim não basta que a empregadora deposite os valores referentes às verbas rescisórias, mas, necessário, também, que a homologação da rescisão contratual se realize nos prazos fixados no art. 477, parágrafo 6º, da CLT, a teor do que dispõe o art. 11, *caput* e parágrafo 3º, da Instrução Normativa n. 3/2002 do MTE/SRT, como elemento integrante de validade do ato, para não prejudicar a trabalhadora com retardação das providências acerca do levantamento do FGTS e do requerimento do benefício do seguro-desemprego.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000023-84.2011.5.03.0087 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 16/01/2012 P.70).

67.3 NORMA COLETIVA - MULTAS CONVENCIONAIS. LIMITAÇÃO AO MONTANTE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ART. 412 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE. As convenções e os acordos coletivos de trabalho possuem nítido caráter contratual, pois resultam da reunião da manifestação de vontades e interesses distintos, formando um instrumento normativo apto a reger as relações empregatícias mantidas entre as categorias econômica e profissional envolvidas na negociação. E como tal, os instrumentos coletivos devem ser interpretados à luz das regras legais que regem as relações obrigacionais, dentre elas a disciplina contida no art. 412 do Código Civil, o qual preceitua que "o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal". Assim, sendo o caso de aplicar uma multa estipulada em convenção ou acordo coletivo de trabalho, deve o Magistrado cuidar para que o montante da cominação não extrapole o da obrigação principal descumprida.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000342-96.2011.5.03.0040 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina D. Caixeta. DEJT 01/02/2012 P.119).

68 – PEDIDO

CUMULAÇÃO - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INÉPCIA - INOCORRÊNCIA. É cediço que o pedido cumulado de adicional de periculosidade e insalubridade, conforme deduzido na petição inicial, não gera inépcia por incompatibilidade dos requerimentos. A natureza dos adicionais é diversa, assim como a causa de pedir. Trata-se de cumulação objetiva de ações, permitida pelo direito processual e § 2º do art. 193 da CLT. Ou seja, o fato de o direito material não admitir o pagamento cumulativo dos adicionais não os torna incompatíveis enquanto pretensão deduzida em Juízo. Na relação processual, somente após o exame técnico é que se pode apurar o grau de insalubridade efetivamente devido, com influência certa na definição da verba. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001428-96.2011.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 23/01/2012 P.142).

69 – PENHORA

69.1 BEM DE FAMÍLIA - PENHORA DE TELEVISOR DE MODELO LUXUOSO E GRANDE VALOR - VIABILIDADE - NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE EXECUTIVA DA LEI DE Nº 8.009/89 - A "mens legis" da lei que tutela o bem de família é garantir as condições mínimas do viver com dignidade ao grupo familiar. O aparelho de televisão, como um "plus" destinado à diversão não se beneficia da imunidade executiva, mormente quando a descrição do bem, no auto de penhora e avaliação, põe a calvo tratar-se de modelo luxuoso, moderno, sofisticado e de valor elevado. Além disso, entre a garantia do lazer e a tutela do crédito laboral, de cunho social e alimentar, é imperativo o prestígio deste em detrimento daquele. Penhora que se mantém.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0090269-91.2010.5.03.0013 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT 06/02/2012 P.81).

69.2 DIVERSAS - MESMO BEM - PENHORA SOBRE PENHORA. POSSIBILIDADE. O artigo 613 do CPC estabelece que: "Recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu título de preferência". O artigo 711 do citado diploma legal dispõe que: "Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes o direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora". Extraí-se da leitura dos referidos artigos que nada impede que haja mais de uma penhora sobre o mesmo bem, desde que observada a preferência legal de recebimento dos créditos. Na presente execução fiscal, portanto, é possível a realização de penhora de bem imóvel do agravado que já tenha sido penhorado em reclamação trabalhista, desde que, após a realização da arrematação, seja respeitada preferência dos créditos.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000161-17.2010.5.03.0045 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 02/03/2012 P.134).

69.3 EXCESSO - EXCESSO DE PENHORA INEXISTÊNCIA. Não obstante o valor do bem imóvel, objeto da penhora, seja muito superior ao do débito fiscal, não há se falar em excesso de penhora, se a executada no momento oportuno não indicou outros bens livres e desembaraçados, avaliados em valores compatíveis com o montante da execução, nos termos do art. 880 e 882 da CLT, ressaltando-se que a executada poderá se socorrer da prerrogativa da substituição do bem penhorado por depósito em dinheiro, conforme admitido no art. 15, inciso I, da Lei 6.830/80 ou, se tiver interesse em permanecer com o domínio do bem constrito, remir a execução, nos termos do art. 651 do CPC. Assim, mantém-se a decisão de origem,

que julgou subsistente a penhora sobre o bem imóvel descrito no auto de penhora, que está a garantir a presente execução.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000717-18.2010.5.03.0013 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT 23/02/2012 P.63).

69.4 FATURAMENTO - EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. Frustrados todos os meios de execução empreendidos, é lícita a penhora sobre 30% do faturamento da executada, consubstanciado no recebimento de mensalidades dos alunos. É que a execução é processada em benefício do credor, sendo regra, na Justiça do Trabalho, a composição do título judicial exequendo por verbas de caráter essencialmente alimentar, cujos direitos foram sonogados ao empregado por seu empregador. Logo, deve-se sempre atender aos pedidos lícitos que, neste sentido, faça o exequente, a fim de garantir que as sentenças que proferir sejam efetivamente cumpridas, e da forma mais célere possível, conforme previsão constitucional (inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal).

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000454-93.2010.5.03.0042 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Adriana G. de Sena Orsini. DEJT 16/01/2012 P.88).

69.5 IMÓVEL RURAL - PENHORA SOBRE FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL RURAL. Mesmo o imóvel rural estando em condomínio, é possível a penhora da fração ideal pertencente ao executado, mesmo que essa fração seja inferior ao módulo rural, pois, por ocasião da alienação do bem, será especificado suas peculiaridades, sendo que o desmembramento somente ocorrerá se respeitadas as hipóteses legais.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0086500-98.2009.5.03.0146 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício R. Pires. DEJT 09/03/2012 P.108).

69.6 REDUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO. REDUÇÃO DA PENHORA. O excesso de execução se configura quando se executa valor excedente às próprias parcelas deferidas em sentença (art. 743/CPC), e o excesso de penhora se caracteriza quando constricto bem de valor infinitamente superior ao crédito exequendo. A lei veda o primeiro, mas não o segundo, sendo que, neste, o que sobrar após a quitação da dívida será restituído ao devedor, de modo que a redução da penhora deve ser feita apenas quando o valor dos bens depositados mostra-se consideravelmente superior ao crédito executado, conforme art. 685, I, do CPC.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0059300-12.2008.5.03.0095 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT 06/02/2012 P.201).

69.7 REMOÇÃO DO BEM - MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA - REMOÇÃO DOS BENS. Se a determinação de remoção dos bens constrictos objetiva, tão somente, facilitar a execução e impedir o desaparecimento dos bens e do depositário, deve-se perquirir a vantagem na apreensão dos bens em depósito. *In casu*, já houve um leilão sem êxito, sendo que novas tentativas poderão ser feitas com os bens depositados com a própria executada, ou pela indicação de outros bens pelo credor. Máxime quando se cuida a questão de interesse público e social, já que se trata de execução contra estabelecimento de ensino e a remoção dos bens poderá inviabilizar a continuidade das atividades escolares, prejudicando sobremaneira os alunos da instituição.

(TRT 3ª Região. 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0001314-89.2011.5.03.0000 MS. Mandado de Segurança. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT 30/03/2012 P.63).

69.8 SALÁRIO - PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO - POSSIBILIDADE. É bem verdade que, nos termos do art. 649, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, salvo para pagamento de prestação alimentícia. Todavia, tal impenhorabilidade deve ser analisada em cada caso concreto, sobretudo na

execução trabalhista, em que a natureza do débito também é alimentar. Com efeito, frustradas todas as tentativas de satisfação do crédito exequendo, está-se diante de situação excepcional, que afasta a aplicabilidade da norma legal mencionada, porque o mesmo princípio que justifica a impenhorabilidade dos salários do executado, qual seja, a garantia da sua subsistência, impõe que se garanta ao exequente a possibilidade de satisfazer os créditos salariais que lhe foram reconhecidos, sob pena de favorecimento indevido do devedor em detrimento do credor trabalhista.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0064200-92.2009.5.03.0098 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT 30/01/2012 P.139).

69.9 VEÍCULO - EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO. PROVA DE PROPRIEDADE. Embora o veículo seja bem móvel, a transferência de sua propriedade não se aperfeiçoa apenas por meio da simples tradição, sendo necessária, também, a comprovação do registro de propriedade junto ao DETRAN, de acordo com o disposto no art. 123, I e §1º, da Lei n. 9.503/97. Todavia, havendo a posse direta do executado sobre o bem, usando e desfrutando do mesmo, a presunção é de que ele detém o seu domínio, razão pela qual há que se reconhecer como válida a constrição judicial levada a efeitos nos autos principais.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000775-16.2011.5.03.0068 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT 24/02/2012 P.267).

70 - PEQUENA EMPREITADA

PRESCRIÇÃO - CONTRATO DE PEQUENA EMPREITADA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 7º, XXIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Fixada a competência da Justiça do Trabalho, a prescrição a ser observada é aquela prevista nos artigos 7º, XXIX, da CF/88 e 11 da CLT, ou seja, de cinco anos até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Registre-se que não há como deixar de aplicar a prescrição trabalhista quando a competência é desta Especializada, ainda que o direito material em discussão tenha natureza civil.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000708-43.2011.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 15/02/2012 P.51).

71 - PEREMPÇÃO

OCORRÊNCIA - PEREMPÇÃO - ARTIGOS 732 E 844 DA CLT. Caracteriza-se a perempção quando o reclamante, "por duas vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o artigo 844" (art. 732 da CLT). Por sua vez, o referido art. 844 trata do arquivamento por ausência do reclamante à audiência. Ambos os dispositivos devem ser interpretados em conjunto e de forma restritiva, somente se configurando a perempção, portanto, quando o autor der causa ao arquivamento, por duas vezes seguidas, devido à sua ausência na audiência inaugural. Qualquer outra causa de extinção do processo, ou de arquivamento, não pode ser levada em conta para fins de perempção.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001494-66.2011.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 10/02/2012 P.157).

72 - PRESCRIÇÃO

72.1 INTERCORRENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO TRABALHISTA. LIDE ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR. INAPLICABILIDADE. Como premissa, em se tratando de litígio envolvendo empregado e empregador, com fundamento na Súmula 114 do C. TST, tem-se por inaplicável a tese da prescrição intercorrente dos créditos trabalhistas. Consoante disposto no artigo 889

da CLT, devem ser aplicados, subsidiariamente, aos trâmites e incidentes do processo da execução, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais. Com efeito, não sendo possível dar seguimento à execução, por não terem sido localizados os devedores ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, impõe-se a aplicação da suspensão prevista no art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80. Sobredito dispositivo legal estabelece que, em tal hipótese, "não correrá o prazo da prescrição" ("caput"), sendo que "encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução" (parágrafo 3º, destaques acrescidos). No caso, aplica-se o disposto na Súmula 114 do C. TST, *in verbis*: "É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente". Esse entendimento coaduna-se, ainda, com o artigo 878 da CLT, do qual decorre o princípio de que a execução deve ser impulsionada de ofício pelo Juiz. Nesse contexto, inferindo-se dos autos que a dívida é decorrente de relação de emprego entre as partes, não se há falar em incidência da prescrição intercorrente, aperfeiçoando-se, à hipótese, o entendimento contido no supra transcrito §3º do art. 40 da Lei 6.830/80. Ora, se assim não fosse, estar-se-ia concedendo privilégios ao empregador que não quita a sua dívida com o trabalhador, sob o argumento de que a inércia do empregado, que não recebeu o seu crédito e não tem ciência de bens do devedor para informar ao Juízo, deu azo à extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente. E isso não significa a "eternização" das execuções, mas visa, isto sim, a garantir a efetividade da execução, verdadeira finalidade do processo. Diante disso, merece provimento o Agravo de Petição do Exequente para, afastando a prescrição intercorrente reconhecida pelo d. Juízo *a quo*, determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011700-29.2002.5.03.0087 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 30/03/2012 P.141).

72.1.1 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Os normativos referentes à Certidão de Dívida Trabalhista e ao BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas) baseiam-se no artigo 878 da CLT, segundo o qual a execução pode ser promovida até mesmo de ofício pelo juízo. Fica evidenciado, assim, que a prescrição intercorrente não se aplica à execução trabalhista, representando entendimento contrário ofensa aos artigos 7º, XXIX, e 5º, XXXVI, da CF. Com efeito, a Súmula 114 do c. TST versa que "É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente", sendo este o posicionamento predominante na Corte Superior Trabalhista a respeito do tema.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0061100-97.2003.5.03.0112 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 28/03/2012 P.27).

72.1.2 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO ÂMBITO DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO, NOS MOLDES DA SÚMULA 327/STF. A irrenunciabilidade de que trata do direito material do trabalho não eleva o crédito trabalhista à condição de imprescritível, tanto que a própria Constituição Federal consagra essa possibilidade, por inteligência do disposto no inciso XXIX, de seu artigo 7º. O direito infraconstitucional também chancela tal autorização, conforme o § 1º, do artigo 884/CLT e o § 4º, do artigo 40/LEF, aplicável na fase de execução com o permissivo contido no artigo 889/CLT. O direito sumular de maior magnitude igualmente assegura a extinção da execução por meio da declaração judicial de prescrição intercorrente, face ao teor do verbete 327, da súmula do Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, implementado o lapso temporal de inatividade, fica o Juiz do Trabalho autorizado a pronunciar a extinção da execução no mesmo interregno de possibilidade de ativação do direito de ação, a teor do verbete 150/STF, porquanto a pretensão executiva se extingue no mesmo prazo de ativação da pretensão acionária.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0057700-76.2002.5.03.0026 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de M.Eca. DEJT 19/03/2012 P.59).

73 - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO

APLICABILIDADE - ÔNUS DA PROVA - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO OPERARIO*. Para efeito de apreciação da prova produzida não se aplica o *princípio in dubio pro operario ou in dubio pro misero*. Tal princípio somente tem espaço quando, comportando determinada norma de direito material mais de uma interpretação, deve prevalecer aquela mais benéfica ao trabalhador.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000136-43.2011.5.03.0053 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT 06/02/2012 P.122).

74 - PROCESSO DO TRABALHO

74.1 APLICAÇÃO DO ART. 745 - A DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - Tratando-se de decisão que, proferida na fase de execução, tem caráter terminativo, é cabível o agravo de petição. **AGRAVO DE PETIÇÃO - DESPROVIMENTO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 745-A DO CPC -** O artigo 769 da CLT não autoriza a aplicação do artigo 745-A do CPC ao Processo do Trabalho - a uma, porque a norma celetista prevê regramento próprio para a execução; a duas, porque não há compatibilidade axiológica entre o instituto do parcelamento e o ordenamento justralhista.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001770-36.2011.5.03.0098 AIAP. Agravo de Inst em Agravo de Pet. Rel. Juíza Convocada Taisa Maria M. de Lima. DEJT 27/02/2012 P.141).

74.2 APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CC - ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Embora seja possível a aplicação subsidiária do direito comum, ela só é admitida quando se harmoniza com o sistema e com os princípios do Direito do Trabalho (art. 8º, parágrafo único, da CLT), o que não ocorre com o art. 940 do Código Civil, a pressupor a igualdade jurídica dos contratantes, e não a hipossuficiência jurídica do empregado.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000111-80.2011.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT 27/02/2012 P.39).

75 – PROFESSOR

INTERVALO INTERJORNADA - INTERVALO ENTREJORNADAS - ARTIGO 66 DA CLT - PROFESSOR - *Data venia* de entendimentos jurisprudenciais em sentido oposto, não vislumbro qualquer justificativa para que o professor, ao contrário dos demais trabalhadores brasileiros, não possa ter o direito ao intervalo descrito no artigo 66 da CLT, entre as jornadas cumpridas. Ele, como ser humano que é, precisa naturalmente descansar e se alimentar durante o referido lapso temporal, tudo para continuar o seu difícil embate diário, distribuindo o saber com a indispensável tranquilidade, muitas vezes meramente sonhada. Além de outras tantas que já sofre no exercício do magistério, mais essa discriminação se apresenta odiosa e não poderá, jamais, prevalecer. Não respeitando a empregadora a referida norma em apreço, a condenação ao pagamento de horas extras correspondentes prevalecerá, sem dúvida, nos termos da Súmula 110 do TST.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000557-92.2011.5.03.0098 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Helder Vasconcelos Guimarães. DEJT 17/02/2012 P.217).

76 – PROVA

76.1 VALIDADE - GRAVAÇÃO FEITA PELO EMPREGADO NO LOCAL DE TRABALHO. DESCONHECIMENTO DE UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA. É lícita a gravação feita pelo empregado, via celular, no local de trabalho, mesmo que sem o

conhecimento de um dos interlocutores (no caso, o seu empregador), sendo pacífica e cristalina a Jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Colendo Tribunal Superior do Trabalho neste sentido. A licitude da gravação não fica elidida pelo modo de sua realização (feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro), sobretudo porque não se trata de interceptação de conversa alheia (o que constitui objeto de vedação constitucional) e porque predestinada a fazer prova, em juízo, do ato alegado como ilícito patronal que causou danos morais ao autor.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000792-88.2011.5.03.0153 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 27/01/2012 P.219).

76.2 VALORAÇÃO - PROVA ORAL. VALORAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. Em se tratando de prova oral, a instância revisora tem prestigiado a valoração feita pelo juiz de primeiro grau, em decorrência da imediação pessoal que o mesmo tem com as partes, testemunhas e informantes no processo, permitindo-lhe inferir quais os depoimentos merecem maior ou menor credibilidade. No caso dos autos, não tendo o juiz sentenciante se convencido das declarações prestadas pela testemunha trazida pelo autor, não se pode, com base neste depoimento, deferir horas extras nos moldes vindicados na inicial.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000937-62.2010.5.03.0030 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maristela Iris S.Malheiros. DEJT 16/03/2012 P.203).

77 - RELAÇÃO DE EMPREGO

77.1 CABELEIREIRO - RELAÇÃO DE EMPREGO. CABELEIREIRO. SALÃO DE BELEZA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Não há que se falar em relação de emprego, se ficou provado nos autos que o reclamante, ao prestar serviços como cabeleireiro no salão de propriedade da ré, percebia de 40% a 60% da quantia cobrada do cliente, *in casu*, a existência de uma sociedade denominada parceria, em que as partes têm total autonomia do desempenho de suas atividades. Isto, porque, não seria financeiramente e economicamente viável que, do valor bruto recebido pela venda de um produto ou serviço, ficasse o suposto empregado com a referida parcela, devendo o empregador arcar com o recolhimento dos impostos, manutenção das instalações físicas e demais encargos que a existência de uma empresa implica e, depois de subtraída toda esta quantia, auferir o seu lucro.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001266-18.2011.5.03.0005 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 01/02/2012 P.163).

77.2 CAMAREIRA - VÍNCULO DE EMPREGO. CAMAREIRA. A peculiaridade da prestação laboral examinada neste processo, em que a reclamante trabalhava como camareira, de sexta-feira a domingo e em todos os feriados, não configura a eventualidade que caracteriza as relações de trabalho autônomas, pois a descontinuidade da prestação de serviços não é fator determinante do trabalho eventual, somando-se a isso que a atividade desenvolvida pela trabalhadora era essencial aos objetivos econômicos da reclamada. A jornada contratual pode ser inferior à legal, inclusive no que concerne aos dias laborados na semana. Contratada a reclamante para trabalhar como camareira, laborando uma média de três dias na semana, por cerca de quatro anos, e reunidos os demais elementos fático-jurídicos da relação de emprego, o contrato de trabalho exsurge com clareza, exigindo o seu registro na CTPS e o pagamento dos direitos trabalhistas que dele decorrem.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000716-53.2011.5.03.0092 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 27/01/2012 P.216).

77.3 COOPERATIVA - COOPERATIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA. A cooperativa é uma associação de pessoas que voluntariamente se unem, visando satisfazer, dentre outras, necessidades econômicas comuns, por meio de propriedade democraticamente gerida. Desta forma, os benefícios angariados pelos associados são majorados, notadamente se comparados com aqueles benefícios

que cada um deles isoladamente teria, caso não se encontrasse ligado à cooperativa. Por isso, tendo em vista as peculiaridades inerentes a tal entidade associativa, o artigo 442, parágrafo único, da CLT, estabeleceu que "qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela". Da mesma forma dispôs o artigo 90 da Lei 5.764/71, *in verbis*: "Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados". Contudo, para que se torne impossível o reconhecimento de vínculo empregatício entre a cooperativa e o associado, necessário se faz o preenchimento de alguns requisitos, ou princípios, na relação existente entre as partes, porquanto somente assim poder-se-á verdadeiramente considerar-se regular o liame havido. Dentre tais requisitos se inserem: a adesão livre e voluntária dos seus membros; gestão democrática pelos seus membros; intercooperação ou ajuda mútua entre os membros; participação econômica dos membros, inclusive em caso de resultados negativos. Desse modo, se, *in casu*, as provas demonstraram à exaustão que o liame havido entre a Reclamante e a Ré era verdadeiramente de cooperativismo, resta absolutamente impossível o reconhecimento de vínculo de emprego.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000678-84.2011.5.03.0013 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT 31/01/2012 P.121).

77.4 MÉDICO - RELAÇÃO DE EMPREGO. MÉDICO. PESSOALIDADE. A personalidade exigida pelo artigo 3º como um dos pressupostos da relação de emprego resulta do fato de o empregado colocar à disposição do empregador sua energia psicofísica e não da infungibilidade da prestação de serviços. A organização empresarial comporta funções cujo exercício pressupõe qualificações relativamente homogêneas, o que torna normal a substituição de um empregado por outro, razão pela qual a prestação de serviços, embora *intuitu personae*, admite exceções temporárias, como, por exemplo, no caso de suspensão do contrato (afastamento por doença, parto, acidente, greve, etc). O simples fato de ocorrer a substituição da empregada médica por um colega do corpo clínico do hospital, em determinadas ocasiões, não evidencia a ausência da personalidade.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000096-23.2011.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maristela Iris S.Malheiros. DEJT 16/03/2012 P.178).

77.5 MOTORISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO. MOTORISTA TRANSPORTADOR. INEXISTÊNCIA. D.v., não se caracteriza como empregado o motorista transportador dono do próprio caminhão e que arca na íntegra com os custos de uso e manutenção do veículo; que auferir rendimentos muito superiores àqueles comumente obtidos pelo verdadeiro motorista-empregado; que, além de tudo, se fez substituir, em caráter rotineiro, sem sofrer qualquer ingerência ou punição pela empresa reclamada. Aí estão ausentes os pressupostos do art. 3º da CLT, sobretudo os essenciais 'subordinação jurídica' e 'personalidade'. O tipo legal melhor se assemelha àquele traçado na Lei 7.290/84, segundo a qual "considera-se Transportador Rodoviário Autônomo de Bens a pessoa física, proprietário ou coproprietário de um só veículo, sem vínculo empregatício, devidamente cadastrado em órgão disciplinar competente, que, com seu veículo, contrate serviço de transporte a frete, de carga ou de passageiro, em caráter eventual ou continuado, com empresa de transporte rodoviário de bens, ou diretamente com os usuários desse serviço". Embora não exista, aqui, o cadastro em órgão disciplinar competente, evidencia-se o contexto fático vivenciado pelo trabalhador reclamante o que torna irrelevante o aspecto formal não atendido (primazia da realidade).

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001312-96.2010.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Mauro César Silva. DEJT 20/03/2012 P.121).

77.6 VÍNCULO FAMILIAR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LAÇOS FAMILIARES - RELAÇÃO DE EMPREGO. O ordenamento jurídico pátrio não afasta a existência de relação de emprego entre familiares, uma vez que esta se constrói faticamente e, emergindo da relação jurídica os elementos dos art. 2º e 3º, da CLT, o

reconhecimento do vínculo de emprego é medida que se impõe. Comprovado nos autos a existência de prestação pessoal de serviços, não eventual, de forma onerosa e subordinada, forçoso o reconhecimento da relação de emprego, ainda que entre pai e enteada, ou entre tio e sobrinha.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001045-86.2010.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 16/01/2012 P.116).

78 - RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL

78.1 INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. ACIDENTE DO TRABALHO OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA NO DIA DA REALIZAÇÃO DE TESTE PRÉ-ADMISSÃO. CULPA DA RECLAMADA. DANOS SOFRIDOS PELO TRABALHADOR. NEXO DE CAUSALIDADE. CONFIGURAÇÃO. A constatação de acidente capaz de ensejar a responsabilização do empregador e propiciar o direito à indenização por danos morais e materiais está condicionada à prova dos danos sofridos pelo trabalhador, do dolo ou da culpa da reclamada e do nexo de causalidade entre a conduta da empresa ré e os danos constatados (art 7º, inciso XXVIII, da CF/88 e artigos 186 e 187 do CC). Comprovado pela prova documental e pericial que a trabalhadora permaneceu incapacitada para o trabalho, em decorrência de acidente sofrido nas dependências da reclamada, no dia da realização do teste pré-admissional, em virtude da ausência de condições seguras no ambiente onde ocorreu a referida seleção, presentes estão os elementos da responsabilidade civil (os danos, a conduta omissiva da ré e o nexo de causalidade entre dano e conduta), dando lugar para a reparação dos danos morais constatados.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000279-89.2011.5.03.0131 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 09/03/2012 P.99).

78.1.1 RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL DO EMPREGADOR. A reclamante se candidatou a uma vaga de emprego ofertada pela reclamada, submetendo-se a processo seletivo para avaliação de suas habilidades para exercer na ré as funções de operadora de telemarketing, foi aprovada na referida seleção, recebeu instruções sobre salário, tarefas pertinentes à função, jornada de trabalho, benefícios assegurados à categoria e, ainda, realizou exame médico pré-admissional, sendo considerada apta para a contratação que, ao final, não se efetivou porque a reclamada recuou na proposta. O fato de a empresa retirar a proposta de emprego, sem justo motivo, contudo, não elimina o dever de reparar eventuais lesões causadas em decorrência da promessa de contratação, haja vista a responsabilidade pré-contratual que sobre si recai, quando se demonstra a proposição e o descumprimento da oferta de emprego, como ocorre na espécie.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000748-96.2011.5.03.0047 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 09/03/2012 P.107).

79 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

79.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O STF. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Segundo o posicionamento prevalecente na jurisprudência, a questão da responsabilidade Administração Pública, beneficiada pela força de trabalho alheia, na conhecida terceirização, exige pesquisa sobre a culpa da administração pública decorrente da própria negligência em fiscalizar o cumprimento do contrato firmado com a empresa prestadora de serviços. Não evidenciada a culpa, não responde a Administração Pública pelos direitos dos trabalhadores que diretamente laboraram em seu benefício, na forma preconizada na Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho e teor da ADC 16 do Supremo Tribunal Federal. Neste "estado de coisas", o que se vê nos novos incisos IV e V da

Súmula 331 do TST é um mero alinhamento do TST aos fundamentos do atual entendimento do STF quanto à responsabilização subsidiária do ente público. E assim, a condenação subsidiária da Administração Pública não deve ser declarada somente com a simples aplicação do inciso IV da Súmula 331 do TST, mas deve ser fundamentada na comprovação de elementos que explicitam a ausência ou falha de fiscalização junto à empresa contratada. Percebe-se daí que se estabelece uma regra no ônus da prova, pois o empregado passa a ser obrigado a provar que o órgão da Administração atuou culposamente (portanto, responsabilidade subjetiva) na fiscalização da prestadora durante a execução de seu contrato de trabalho e no inadimplemento de suas verbas.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000051-80.2011.5.03.0013 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT 02/02/2012 P.148).

79.1.1 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Acerca da responsabilidade subsidiária quanto aos débitos oriundos da prestação de serviço terceirizado, o Excelso STF tem entendido pela constitucionalidade do §1o do art. 71 da Lei de Licitações, não admitindo, por outro lado, o afastamento de sua aplicação pela interpretação lógico-sistemática do ordenamento jurídico. Assim, por disciplina judiciária, diante do entendimento que predomina na mais alta Corte, impõe-se, no caso em exame, afastar a aplicação do inciso IV da Súmula n. 331 do C. TST. Lado outro, cumpre registrar que mesmo diante da recente jurisprudência aprovada pelo Tribunal Pleno da Corte, no dia 24 de maio último, que deu nova redação à súmula 331, há que se excluir a responsabilidade subsidiária da CEMIG, com base no item V da referida súmula modificada pelo Tribunal Pleno. Destaca-se que, na nova redação, ficou assentado que os entes da administração pública direta e indireta serão subsidiariamente responsáveis caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações). Na hipótese em exame, o quadro fático retratado nos autos não permite concluir pela ausência de fiscalização pela CEMIG no cumprimento das obrigações contratuais e legais pela prestadora de serviço como empregadora. A respeito, nada restou comprovado nos autos.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001394-34.2010.5.03.0050 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sueli Teixeira. DEJT 05/03/2012 P.53).

79.1.2 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Em se verificando a ausência de bens suficientes à garantia da execução da devedora principal e constando no título executivo a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, sociedade de economia mista, pelos créditos trabalhistas reconhecidos na presente demanda, matéria coberta pelo manto da coisa da julgada, escorreita a decisão de origem, que determinou a citação imediata da devedora subsidiária para pagamento do débito trabalhista, visto que a sua responsabilização tem por finalidade exatamente garantir o crédito do trabalhador, de natureza alimentar, salientando-se que a devedora subsidiária beneficiou-se diretamente dos serviços prestados pelo exeqüente, além do fato de que poderá se ressarcir mediante ação de regresso contra a devedora principal. *In casu*, a responsabilidade da Administração Pública Indireta se fundamentou na culpa *in eligendo*, observando-se que a licitação não isenta de responsabilidade a Administração Pública, que deve cuidar para que somente sejam aceitas empresas idôneas para contratação e culpa *in vigilando*, pois ao não acompanhar o cumprimento da legislação trabalhista, a administração permitiu que direitos trabalhistas, que são, em sua maioria, direitos fundamentais, fossem desrespeitados. Desse modo, a declaração pelo Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade do art. 71, parágrafo 1º, da Lei n. 8.666/93, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade (ADC-16/DF) não afastou a exigibilidade do título executivo no que tange à responsabilidade subsidiária atribuída à sociedade de economia mista (CEF), uma vez que o título exeqüendo não está fundamentado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Excelso STF, nem tampouco em aplicação ou interpretação tida por incompatíveis com a Constituição da

República, o que afasta a incidência da regra preceituada no art. 884, parágrafo 5º, da CLT, norma processual, que relativiza a coisa julgada. Logo, a tomadora dos serviços, sociedade de economia mista, responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas reconhecidos no título executivo judicial, não cabendo a responsabilidade de terceiro nível. Integrando a tomadora dos serviços o título executivo como responsável subsidiária, o inadimplemento da devedora principal é suficiente para ensejar a imediata execução contra a devedora subsidiária.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0125000-15.2007.5.03.0112 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Cleber Lucio de Almeida. DEJT 05/03/2012 P.108).

79.2 ENTE PÚBLICO - SOCIEDADE CONTROLADA INTEGRALMENTE PELO GOVERNO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A despeito da sua regência de contratação trabalhista ser mediante as regras da CLT, considerando-se que a CEF tem como único acionista a União Federal, o seu regime de contratação é o da Lei 8.666/93, e por similitude, sua responsabilização subsidiária quanto aos débitos trabalhistas segue igual destino. E nesta situação jurídica, a teor do disposto no artigo 67 da mencionada norma incumbe ao ente público, *in casu* a CEF, comprovar que procedeu à efetiva fiscalização e acompanhamento da execução do contrato, sob pena de se reconhecer à responsabilidade subsidiária banco, pelo adimplemento das parcelas objeto da condenação imposta à empresa contratada, na esteira do entendimento jurisprudencial consubstanciado no item V recentemente incluído na Súmula 331 do TST.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001278-14.2010.5.03.0087 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vítor Salino de M. Eça. DEJT 06/02/2012 P.61).

80 - SALÁRIO FAMÍLIA

FILIAÇÃO - COMPROVAÇÃO - SALÁRIO FAMÍLIA. PROVA DA FILIAÇÃO FEITA EM JUÍZO. REGRA E EXCEÇÃO. De acordo com a Súmula n. 254 do C. TST "O termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a respectiva certidão" (original sem destaques). Nesse contexto, a informalidade contratual se equipara, obviamente, à hipótese ressalvada no verbete, uma vez que a sonegação dos direitos trabalhistas é o objetivo maior do empregador que não formaliza a relação. Sendo assim, como exceção à regra, a prova da filiação feita na esfera judicial, nos casos em que se constata a existência de vínculo informal de emprego, não prejudica o direito do autor à percepção do salário família, sob pena de se premiar o empregador que age illicitamente.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0137600-39.2009.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT 08/02/2012 P.119).

81 - SALÁRIO IN NATURA

CARACTERIZAÇÃO - FORNECIMENTO DE ESTACIONAMENTO DE CARROS PARA OS EMPREGADOS. SALÁRIO UTILIDADE NÃO CARACTERIZADO. O estacionamento de carro disponibilizado pela reclamada (mediante convênio) a todos os seus professores não constitui salário utilidade, pois visa apenas facilitar a prestação de serviços, sem caráter salarial ou contraprestativo. Ainda que o direito à utilização do estacionamento não ficasse restrito aos horários de aula, é certo que o benefício tinha por fim permitir e estimular que os professores frequentassem as dependências da instituição (como a biblioteca, sala dos professores, departamentos e seções de ensino) e participassem das atividades ali desenvolvidas, sem se preocupar em localizar vagas nas ruas e com a incolumidade dos veículos estacionados. Em suma, não há dúvida de que o benefício em comento

almejava viabilizar a chegada e permanência da autora no local de trabalho, sendo concedido para o trabalho, e não pelo trabalho.
(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000526-39.2011.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 03/02/2012 P.151).

82 - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

82.1 APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ART. 40, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O preceito constitucional contido no inciso II do art. 40 da CR aplica-se apenas aos servidores públicos estatutários, e não aos empregados públicos, que estão ligados ao Regime Geral da Previdência; e que, por óbvio, não terão os seus proventos de aposentadoria custeados pelo município réu. O ente público, quando contrata trabalhadores sob o regime da CLT, equipara-se ao empregador comum, devendo, pois, se sujeitar, às normas da legislação trabalhista e previdenciária. Nestes casos, os proventos da aposentadoria serão suportados pelo INSS, enquanto que os vencimentos do empregado serão pagos pelo Município réu.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001082-86.2011.5.03.0094 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 09/02/2012 P.108).

82.2 PISO SALARIAL - EMPREGADO PÚBLICO CONCURSADO. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL DE CARGO DISTINTO DO OCUPADO. IMPOSSIBILIDADE. Empregado público aprovado em concurso para cargo não privativo de arquitetos e engenheiros, mas que exige tão somente a formação em qualquer curso superior, não tem direito ao salário mínimo profissional previsto para essas carreiras nas Leis nº 4.950-A/66 e 5.194/66. Isto porque, como visam à remuneração superior à do cargo ocupado, devem obrigatoriamente submeter-se a novo concurso público, específico para os cargos de arquiteto/engenheiro, que exigem formação específica na área, sob pena de ofensa ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição da República, que determina que a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público. Isto porque tal determinação constitucional deve ser interpretada em sentido amplo, não significando que qualquer empregado concursado, em qualquer tipo de certame, possa aferir a remuneração que entender cabível, conforme a sua formação profissional e realidade laboral. Além disso, o artigo 169 da Constituição Federal estabelece óbice intransponível à pretensão obreira, pois, ao impor que a concessão de qualquer vantagem aos servidores públicos, mesmo àqueles regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, se dê com expressa autorização em lei, e exige também a prévia dotação orçamentária.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001059-27.2011.5.03.0067 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de M. Eça. DEJT 17/02/2012 P.178).

83 – SINDICATO

83.1 BASE TERRITORIAL - DESMEMBRAMENTO - LIBERDADE SINDICAL. UNICIDADE. DESMEMBRAMENTO. POSSIBILIDADE. A liberdade para a criação de sindicatos esbarra no limite imposto pelo princípio da unicidade sindical, consoante o art. 8º, II, da CR/88, que dispõe que "é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial". Todavia, não se pode olvidar de que a regra supra possui exceção, tendo a CLT criado disposição específica sobre a possibilidade de desmembramento, na mesma base territorial, de um sindicato mais amplo em outro que represente mais especificamente a categoria profissional ou econômica (art. 571). Assim como se admite o desmembramento em razão da especificidade da categoria, também é possível o desmembramento sindical geográfico, atuando o novo sindicato em parte do território que antes estava coberto por outro, desde que

a base territorial do sindicato originário abranja mais de um município e que seja preservada a unidade mínima territorial na base deste sindicato desmembrado. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001008-66.2011.5.03.0018 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 16/03/2012 P.206).

83.2 REPRESENTAÇÃO SINDICAL - DIREITO COLETIVO DO TRABALHO - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - PRINCÍPIOS DA UNICIDADE E DA TERRITORIALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DE DOIS SINDICATOS NA MESMA BASE TERRITORIAL - ADERÊNCIA ÀS REGRAS CELEBRADAS EM ACORDO COLETIVO COM ENTIDADE NÃO-REPRESENTANTE PELO SINDICATO LEGALMENTE REPRESENTATIVO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE - EQUIVALÊNCIA À NEGOCIAÇÃO DIRETA A teor do art. 611, da CLT, e à luz dos princípios da territorialidade e unicidade sindical (art. 8º, inciso II, da Constituição Federal), incide instrumento coletivo de trabalho restrito ao âmbito da representação das entidades sindicais signatárias. Ajustes coletivos celebrados por determinado sindicato aplicam-se à categoria profissional que atua em município pertencente à área de atuação sindical. A representação da categoria permanece com único grêmio, já que o ordenamento coletivo aceita unidade na mesma base territorial. Entretanto, quando haja conflito de interesses sindicais num município e esse é resolvido em desfavor do Sindicato que firmou Acordos Coletivos com a Empresa, como na hipótese examinada, a solução aparentemente recomendada seria afastar tais normas da incidência dos contratos. Ocorre que, sobrevivendo aderência expressa às cláusulas coletivas por parte do órgão representativo legítimo, sem vício na concreção do instrumento, na via de Termo Aditivo, a ação não importa movimento de cissiparidade, mas anuência precisa, que equivale indiretamente à negociação entre entidade sindical representativa da categoria e empregadora firmatária dos Acordos Coletivos de Trabalho, sem perda da representatividade legal, pelo que prevalece, surtindo efeito no tempo previsto.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000269-48.2011.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Emilia Facchini. DEJT 19/03/2012 P.51).

84 - STOCK PERFORMANCE

CONDUTA DISCRIMINATÓRIA - PROGRAMA DE BONIFICAÇÃO (STOCK PERFORMANCE) - DIREITO CONDICIONAL - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. O fato de os critérios de concessão do benefício não serem do conhecimento de todos os empregados não se confunde com a ausência de critérios, sendo que a narrativa de fatos da petição inicial parte do pressuposto de que eles existem. Se o direito instituído por norma regulamentar não possui regramento estatal em lei, é lícito ao empregador estabelecer condições (eventos futuros e incertos) para a sua aquisição e, neste caso, estas constituem parte integrante da norma empresarial, na forma do que estabelece o entendimento jurisprudencial uniforme da Súmula nº 97 do TST, que se aplica por analogia à solução do presente caso concreto (art. 8º, *caput*, da CLT). Desta forma, a circunscrição da concessão da bonificação *performance stock* a empregados de níveis funcionais mais elevados e condicionada a avaliação pessoal quanto ao desenvolvimento de idéias, ou participação em projetos e/ou programas não há ofensa ao princípio isonômico.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000729-93.2011.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 29/03/2012 P.129).

85 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

85.1 SINDICATO - ABRANGÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ABRANGÊNCIA. Com a promulgação da atual Constituição, em 05-10-1988, entrou em vigor o seu artigo 8º, regulando a atividade sindical e, bem ou mal, o inciso III deste artigo preceitua que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses

coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Imediatamente, alguns juristas aplicaram o novo texto da Constituição, de forma a permitir ampla possibilidade de substituição processual pelos sindicatos das categorias, porque a eles cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais, um avanço na história do direito do trabalho pátrio. Por outro lado, respeitados os pontos de vista destes juristas, a própria Constituição, ao dispor sobre a autorização, o fez para esclarecer que o sindicato poderá defender os direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, o que é exatamente o interesse do indivíduo, este último significando a categoria individualmente considerada. E isto na ação individual trabalhista, sendo considerados os interesses de toda a categoria. Tanto pode ser de um empregado ou associado, quanto pode ser em ação individual plúrima, sendo idênticas as reclamações. Conclusão inarredável, não houve qualquer modificação sobre a substituição processual pela Constituição de 1988, mas, se se concluir que o inciso III do seu artigo 8º especifica a possibilidade da substituição processual, esta ficou absolutamente limitada ao artigo 872 da CLT. Este artigo regula a substituição processual, quando se trata de direito oriundo do interesse da categoria. Ficaram revogadas quaisquer outras possibilidades de substituição processual. Inclusive, os textos do artigo 195 da CLT e Leis nº 6.708, de 1979 e nº 7.238, de 1984. Estes textos não conferem direitos de categorias, mas na universalidade de todos os trabalhadores, indistintamente, o que preferimos denominar direito universal, para maior compreensão. Qualquer autorização de substituição processual por lei ordinária que não seja de direito de categoria, a nosso ver, é inconstitucional.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0120600-27.2007.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto. DEJT 06/02/2012 P.58).

85.2 SINDICATO - LEGITIMIDADE - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO AUTOR. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO TRABALHADOR SUBSTITUÍDO. PRESENÇA DE TODOS OS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. APLICAÇÃO DIRETA E IMEDIATA DO DIREITO FUNDAMENTAL PREVISTO NO ARTIGO 8º, III, DA CR/88. Especificamente no caso das entidades sindicais, a Constituição Federal, ao dispor no seu artigo 8º, inciso III, que ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, conferiu claramente ao ente sindical a legitimidade para o exercício da substituição processual. Assim, a amplitude da legitimidade sindical conferida pela Constituição não pode ser diminuída, seja por qualquer legislação infraconstitucional, seja, ainda, por forma transversa, pela via da interpretação de seus preceitos, sob pena de se violar, assim, de forma frontal, o artigo 5º, § 1º, também da CR/88, que confere às normas definidoras de direitos e garantias fundamentais aplicação imediata. No caso em apreço, o Sindicato Autor atua como substituto processual de integrante da sua categoria profissional, reivindicando o pagamento de direitos homogêneos da mesma categoria, como sejam adicional de periculosidade/insalubridade, horas extras e *in itinere*, bem assim de outras parcelas supostamente não quitadas corretamente pela Reclamada, suscitando a violação a diversos dispositivos legais. Conseqüentemente, no contexto dos autos, a sua atuação é legítima, com base no artigo 3º da Lei nº 8.073/90 e no artigo 8º, inciso III, da CR/88, porquanto o que se busca na presente demanda é a garantia de direitos de integrante da categoria. E nem se diga que a ausência da autorização do Substituído inviabilizaria a atuação da entidade sindical. Isto porque com a superação da Súmula 310 do C. TST, foi conferida à entidade sindical a possibilidade de substituição generalizada dos integrantes da categoria profissional, razão pela qual é dispensável a outorga de mandato ou autorização pelos substituídos, pois é o Substituto que detém legitimação anômala para a ação, porquanto, em caso contrário, a imposição da necessidade da autorização consistiria em verdadeira anulação do poder outorgado aos Sindicatos. Logo, *in casu*, encontram-se presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, notadamente em

face da autorização constitucional prevista no artigo 8º, III, da CR/88. Não há que se falar, ainda, em ofensa aos interesses do Substituído, pois este pode, a qualquer momento, integrar a lide, desistir da ação, acordar, transigir ou renunciar a seus direitos, independentemente da anuência do substituto, no caso, o Sindicato. Ademais, entendimento contrário seria o mesmo que violar de forma reversa os artigos 1º, IV, e 5º, XXXV, da CR/88, eis que se estaria restringindo o direito de ação do trabalhador que, sabidamente, no curso do vínculo trabalhista, corre sérios riscos de se ver dispensado sem justo motivo, pelo simples motivo de pleitear direitos que lhe estariam sendo negados no decorrer do pacto. Nesse aspecto, portanto, a atuação sindical se reveste de nítido cunho social, ultrapassando os meros interesses individuais do trabalhador substituído, já que visa, em último plano, a evitar que outros trabalhadores tenham seus direitos violados no curso do vínculo empregatício, de modo a, em regra, terem de aguardar o final do pacto, para que então ajuízem suas demandas buscando a reparação integral, a qual, porém, poderá ser em parte atingida pela prescrição quinquenal. Aliás, a atuação sindical feita nos moldes deste processado acaba sendo encampada pelo princípio juslaboral da celeridade processual, bem assim da própria função social de uma possível execução, possibilitando, inclusive, um melhor acompanhamento processual a ser feito pelo Sindicato no decorrer do iter procedimental, de modo a assim elevar ao máximo a rapidez no eventual recebimento dos créditos alimentares pelo trabalhador. Ante o exposto, em se afastando a extinção processual perpetrada, necessário se torna o retorno dos autos à origem para julgamento dos pedidos contidos na petição inicial, como se entender de direito, sob pena de irremediável supressão de instância.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000894-38.2010.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 03/02/2012 P.249).

85.3 SUBSTITUÍDO ÚNICO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEMANDA ENVOLVENDO UM ÚNICO SUBSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. Os direitos e interesses individuais assegurados pelo art. 8º, inciso III, da Constituição da República são aqueles que têm origem comum, ou seja, que decorrem da lesão ou ameaça a um direito ou interesse geral que fatalmente atinge uma coletividade de indivíduos integrantes da categoria que se postam na mesma situação de fato. Todavia, percebe-se que a atuação do Sindicato como substituto processual somente se justificaria no caso de tutela coletiva, ou seja, se figurassem, como substituídos, uma pluralidade de trabalhadores. Não é, contudo, o que se verifica nos autos, em que consta como substituído um único trabalhador. Ainda que os direitos homogêneos sejam individualizáveis, é sua origem comum que detém a relevância necessária a autorizar sua tutela coletiva. *In casu*, o que ocorre é o ajuizamento de ação singular, sem a necessária autorização expressa do trabalhador, o que não pode ser admitido, sob pena de enfraquecimento e desvirtuamento do instituto da substituição processual.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000930-80.2010.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maristela Iris S.Malheiros. DEJT 16/02/2012 P.58).

86 - SUCESSÃO DE EMPREGADORES

86.1 EXECUÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO. Como bem se sabe, nos precisos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, aplicáveis tanto na fase de conhecimento quanto na fase executória trabalhista, não somente o empregador original, mas também todos aqueles que, de qualquer forma, tenham assumido o controle da empresa, são solidariamente responsáveis pelos créditos de todos os empregados que laboraram no período anterior à mudança na propriedade, na titularidade ou na estrutura jurídica patronal, mesmo que a questão seja trazida em sede de execução, sobretudo, quando, *in casu*, restou demonstrada a alienação do empreendimento, através da aquisição, pela Prosegur, de todos os contratos e

aditivos que a Executada - Transpev - mantinha com seus clientes, bem como a totalidade dos bens, direitos e obrigações dos ativos circulantes e permanentes relativos ao negócio desenvolvido na área de transporte e tesouraria. Acresça-se que o instituto da sucessão trabalhista encontra fulcro no princípio da despersonalização do empregador e, antes disso, nos fundamentos que orientam pela ampla proteção aos direitos do trabalhador hipossuficiente.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0139100-28.2005.5.03.0020 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 23/03/2012 P.202).

86.2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUCESSÃO TRABALHISTA AQUISIÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA DE EMPRESA SUBMETIDA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL OCORRÊNCIA - Ainda que o art. 60 da Lei n. 11.101/2005 expressamente afaste a ocorrência de sucessão na hipótese de aquisição de unidade produtiva de empresa submetida à recuperação judicial, sendo reconhecida a constitucionalidade do dispositivo legal em comento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADIn 3934/DF, tal óbice não se verifica quando o bem é arrematado por empresa reunida em grupo econômico com a devedora. Trata-se de situação excepcional, autorizadora da sucessão, disciplinada pelo art. 141, § 1º, inciso I, da Lei de Falências.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0053100-17.2008.5.03.0021 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT 27/02/2012 P.176).

86.3 UNICIDADE CONTRATUAL - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - UNICIDADE CONTRATUAL - NÃO OCORRÊNCIA. Para a caracterização da sucessão de empregadores, consoante previsto nos artigos 10 e 448 do Texto Consolidado, mister se faz que haja alteração na estrutura e organização jurídica da empresa, com a modificação de sua constituição e funcionamento, transformação, fusão de sociedades, incorporação de uma que se extingue com absorção de seu patrimônio e obrigações ou mudança na propriedade. Tal não ocorre no caso de terceirização de serviços, em que a tomadora de serviços, encerrado um contrato de prestação de serviços com uma determinada empresa, celebra um novo contrato com outra empresa diversa, que aproveita empregados demitidos pela primeira e os contrata, com eles celebrando um novo contrato de trabalho. Neste mesmo sentido, a lição de Valentim Carrion, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 31ª edição, Editora Saraiva, página 72, *in verbis*: "A substituição de pessoa jurídica na exploração de concessão de serviço público, por si só, não impede nem caracteriza a sucessão de empresas para fins de solidariedade passiva trabalhista. É indispensável que tenha havido aproveitamento de algum dos elementos que constituem a empresa como sendo" uma universalidade de pessoas e bens tendentes a um fim, apta a produzir riqueza". A simples substituição do concessionário não é suficiente; o único laço que o une à clientela não é resultado de esforço e criação do antecessor, mas do simples interesse público, da população que a utiliza. A prova da sucessão não exige formalidade especial; terá que ser provada levando-se em consideração os elementos que integram a atividade empresarial: ramo de negócio, ponto, clientela, móveis, máquinas, organização e empregados."

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0099800-71.2009.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 12/03/2012 P.108).

87 – TERCEIRIZAÇÃO

87.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE -TERCEIRIZAÇÃO - ÓRGÃO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na terceirização, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços contemplada pela Súmula n. 331/TST não é excluída na hipótese de uma terceirização de serviços tolerada, mesmo em se tratando de Administração Pública ou empresas públicas a ela pertencentes. O fundamento é legal (art. 927 do Código Civil). Dentro do contexto

de uma terceirização tolerada, não basta a regularidade da terceirização em si, há que se perquirir sobre o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada durante a vigência do contrato. E sob esse aspecto, atribui-se ao tomador dos serviços a culpa *in eligendo* e a culpa *in vigilando*, ensejadoras da responsabilidade civil que gera o dever de reparação pelo ato ilícito, que por sua vez, constitui-se na ação ou omissão, atribuível ao agente, danosa para o lesado e que fere o ordenamento jurídico, com fulcro no art. 927 do Código Civil, aplicável no âmbito do Direito do Trabalho, por força do art. 8º consolidado. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de fiscalizar o cumprimento dos contratos por ela firmados (inciso XXI e parágrafo 6º, artigo 37, CF), inclusive para verificar a integral satisfação das obrigações do trabalho assalariado, pois foi beneficiária direta dos serviços prestados. A responsabilidade subsidiária decorre tanto do disposto na lei comum (culpa contratual), quanto do entendimento do item IV Súmula 331/ TST, calcado nas regras do artigo 9º e 444 da legislação consolidada. Portanto, cabe à Administração, através de seu representante, exigir a comprovação do recolhimento dos encargos sociais e previdenciários, bem como verificar a regularidade da situação dos empregados e do contrato. Esta obrigação não é prerrogativa, mas dever das partes. Nesta linha de raciocínio, somente se poderia admitir fosse afastada a responsabilidade subsidiária imposta ao órgão pertencente à Administração Pública se efetivamente provado seu eficaz controle e fiscalização quanto à observância, pela real empregadora, dos direitos trabalhistas daquele que lhe oferecia serviços, no desenrolar cotidiano do contrato levado a termo.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000171-13.2011.5.03.0082 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 16/01/2012 P.76).

87.2 ATIVIDADE-FIM - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. LICITUDE DA CONTRATAÇÃO. A despeito de consagrado na doutrina e na jurisprudência do Col. TST (Súmula n. 331) que a terceirização de atividade-fim da empresa implica relação de emprego direta do tomador com o prestador de serviços, há no ordenamento jurídico especificidade no caso *sub ocellis*, porquanto a Lei n. 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição da República, dentre os quais o de iluminação pública, autoriza, expressamente, a concessionária a terceirizar atividade-fim. Nesse sentido, não se aplicam ao reclamante os ACT celebrados entre a CEMIG, beneficiária dos serviços do autor, e as entidades sindicais da categoria profissional, em face do liame de emprego que manteve com a 1ª reclamada, Garra Telecomunicações e Eletricidade Ltda, prestadora da mão de obra, até porque a empregadora não firmou nem aderiu aos termos dos ajustes coletivos antes mencionados (S. 374/TST).

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000537-76.2011.5.03.0074 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Miguel de Campos. DEJT 29/03/2012 P.122).

87.3 LICITUDE - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TELEATENDIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. Os serviços de teleatendimento ("call center") prestados aos clientes de concessionária de serviços de telefonia em parte do território nacional integram o próprio serviço concedido pelo Poder Público. As empresas que atuam no ramo das telecomunicações, ao oferecerem um serviço para a coletividade, não podem prescindir dos serviços de contato, apoio e atendimento aos clientes, porquanto essenciais para viabilizar o desenvolvimento de suas atividades.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001699-89.2011.5.03.0112 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 28/03/2012 P.32).

87.3.1 SERVIÇOS DE TELEFONIA - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. A Lei n. 9.472/97 - Lei Geral de Telecomunicações, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador - ANATEL - e

outros aspectos institucionais -, no seu art. 94, autoriza a terceirização de atividades inerentes e acessórias ou complementares a esse serviço. Não pode o intérprete distanciar-se da vontade do legislador externada no já citado artigo, que permite, expressamente, as terceirizações até mesmo em atividades finais das concessionárias de serviços de telecomunicações. A expressa disposição de lei impede, no presente caso, o reconhecimento de fraude na terceirização.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000913-54.2011.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT 24/02/2012 P.198).

87.4 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TRANSPORTE FERROVIÁRIO - TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RESTAURANTE E LANCHONETE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. As empresas que exploram a atividade de transporte ferroviário são obrigadas a manter serviços de lanches ou refeições destinados aos usuários, estando sujeitas à aplicação de penalidade caso não cumpram a referida obrigação, consoante o disposto nos artigos 39 e 53 do Decreto nº 1.832/96, que aprova o Regulamento de Transportes Ferroviários. Destarte, não pode a empresa concessionária da exploração de serviços de transporte ferroviário entre os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo eximir-se da responsabilidade subsidiária ao pagamento das verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa por ela contratada para a terceirização dos serviços de restaurante e lanchonete, sob a mera alegação de ter celebrado contrato de locação, já que a manutenção desta modalidade de serviço é condição inerente à exploração do serviço de transporte ferroviário, que deve ser realizado pela própria concessionária ou permissionária. Inteligência do artigo 9º da CLT em conjunto com a Súmula 331, IV, do Colendo TST.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000891-83.2010.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 14/03/2012 P.97).

88 - VALE REFEIÇÃO

DESCONTO - TÍQUETE ALIMENTAÇÃO - DEDUÇÃO - DIAS NÃO TRABALHADOS. Não prospera o pedido de que o pagamento dos tíquetes refeição observe os dias efetivamente trabalhados. Isso porque a cláusula que regula o tíquete refeição, não limita a concessão do benefício aos dias trabalhados.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0164100-94.2009.5.03.0018 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT 15/03/2012 P.115).

89 – VIGILANTE

INTERVALO INTRAJORNADA - RECURSO ORDINÁRIO - VIGILANTE - JORNADA 12 X 36 - INTERVALO INTRAJORNADA. O entendimento desse Juiz Relator é no sentido de que o labor em regime de jornada 12x36 não autoriza a supressão do intervalo intrajornada previsto no art. 71, *caput*, da CLT. Nos termos do supracitado dispositivo consolidado, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 06 horas é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 01 hora. Tal preceito legal constitui-se em medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, visando proteger, sobretudo, a higidez física e mental do empregado. Dessa forma, ainda que a folga concedida após a jornada, no regime analisado tenha duração de 36 horas de descanso, não se pode submeter o obreiro a exaustivas 12 horas consecutivas de trabalho sem que haja a concessão do intervalo intrajornada mínimo previsto na lei. A decisão proferida na origem, portanto, pautou-se na prova oral produzida nos autos, que de modo contundente demonstrou a ausência de gozo de intervalo para refeição. Destarte, correta a decisão que condenou a empresa a pagar ao obreiro as horas extras com adicional convencional e com os reflexos deferidos. A dicção do § 4o do art. 71 da CLT

impede o pagamento apenas do adicional sobre as horas relativas ao intervalo suprimido, ao dispor.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000089-56.2011.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Mauro César Silva. DEJT 17/01/2012 P.109).

4.3 Outros Tribunais Regionais do Trabalho

1 - AÇÃO COLETIVA

COISA JULGADA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE. AÇÕES COLETIVAS E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. COISA JULGADA *SECUNDUM EVENTUM LITIS*. 1. Nas ações coletivas propostas para a defesa de interesses individuais homogêneos, opera-se a coisa julgada *secundum eventum litis*, de modo que a sentença coletiva somente poderá beneficiar os interessados individuais, jamais prejudicá-los (artigo 103, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor). 2. Portanto, o indeferimento das diferenças salariais decorrentes da progressão por antiguidade, demandadas em ação coletiva, não pode prejudicar o trabalhador no direito de vindicar pessoalmente o direito individual lá rechaçado, pois não se concretiza o efeito negativo da coisa julgada material. 3. Recurso provido, no particular, por maioria. (TRT 24ª R. - CNJ Nº 0001449-41.2010.5.24.0004 - RO.1 - DEJT de 12/08/2011 - Relator: Des. Amaury Rodrigues Pinto Junior).

2 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – COMPATIBILIDADE - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO -RECEBIMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS -RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - COMPATIBILIDADE. O fato de ter havido ação de consignação em pagamento, na qual a reclamante recebeu as verbas rescisórias do contrato, não afasta a possibilidade de propor reclamação trabalhista buscando o reconhecimento do direito à estabilidade provisória e a integração no emprego, pois não há falar em coisa julgada, no particular, se a questão da estabilidade não foi objeto da ação anterior. Recurso não provido.

(TRT 24ª R. - CNJ Nº 0001383-07.2010.5.24.0022 - RO.1 - DEJT de 16/08/2011 - Relator: Des. André Luís Moraes de Oliveira).

3 - ACIDENTE DE TRABALHO

3.1 CONFIGURAÇÃO - PISO MOLHADO. SITUAÇÃO DE RISCO. AUSÊNCIA DE MEDIDA PREVENTIVA PELO EMPREGADOR. CULPA CARACTERIZADA PELO ACIDENTE DO TRABALHO. 1. É fato notório que o piso molhado é escorregadio, configurando situação de risco à integridade física do trabalhador. 2. Considerando a ausência de prova sobre a entrega de Equipamento de Proteção Individual, a adoção de medida preventiva de acidente ou a implantação de quesito de segurança necessário, caracteriza-se a culpa da empresa quanto ao acidente sofrido pelo empregado. Recurso a que se dá provimento parcial por unanimidade. (TRT 24ª R. - CNJ Nº 0000017-95.2011.5.24.0086 - RO.1 - DEJT de 12/08/2011 - Relator: Des. Amaury Rodrigues Pinto Junior).

3.2 DANO MORAL – INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SOCORRO. DANO MORAL DEVIDO. 1. Em virtude de uma queda na escada existente no seu local de trabalho, a autora sofreu uma entorse no pé direito (tornozelo), ficando afastada de suas atividades laborais por aproximadamente 6 meses, o que deixa evidente a gravidade do acidente e da lesão por ela sofrida. 2. No entanto, verifica-se pelo depoimento pessoal de seu preposto que a reclamada não providenciou o devido socorro à autora, fato este que dá sustentáculo à condenação no pagamento de indenização por danos morais, não merecendo reparos a sentença no tópico. (TRT 2ª R. - 01639006720085020045 (01639200804502008) - RO - Ac. 4ªT 20110425582 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 15/04/2011).

4 - ACORDO COLETIVO

EXTENSÃO - EXTENSÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO À SINDICATO NÃO ACORDANTE, POR MEIO DE ACÓRDÃO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Não existe previsão legal para a aplicação extensiva de ACT's a todos os membros de uma categoria por meio de acórdão normativo. Tal procedimento desnaturaria o sentido do acordo coletivo, baseado no ajuste de vontades espontaneamente firmado entre as partes envolvidas. Os arts. 869 a 871 da CLT prevêem a possibilidade de se estender decisão sobre novas condições de trabalho (por acórdão normativo) a todos os empregados da mesma categoria profissional da empresa compreendida na jurisdição do Tribunal, inclusive "ex officio". Todavia, não se verificam nestes autos as hipóteses previstos nos citados artigos. (TRT 12ª R. - Ac. SE1 Proc. DC 0000033-49.2011.5.12.0000. Unânime, 21/11/2011. Rel.: Juiz Edson Mendes de Oliveira. Disp. TRT-SC/DOE 19/01/2012. Data de Publ. 20/01/2012).

5 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ÁREA DE RISCO - PERICULOSIDADE. SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO. RISCO NÃO EVENTUAL. ADICIONAL DEVIDO. Irrelevante, para efeito de percepção do adicional de periculosidade, se a atividade da empregada, por ser de fiscalização, não se dava diariamente, vez que a circunstância não afasta a habitualidade do risco. Eventual tem a acepção do que é casual, fortuito. Logo, exposição eventual refere-se à ocorrência casual, fortuita, incerta, como p. ex., a substituição de um colega por motivo de falta, caso em que, ausente o titular, o substituto executaria a atividade. Sob esta premissa, no caso concreto, temos que a atividade da autora nada tinha de casual, fortuita, ou incerta, mas sim, era regular e previsível, eis que executava inspeção em bombas de postos de combustíveis automotivos, realizada quase que diariamente, como consta dos relatórios de produção dos agentes fiscais metrológicos (bombas) anexados no volume de documentos em apartado da defesa (nºs 2/47). Portanto, o exercício da atividade da demandante não se enquadra no conceito de eventual, mas, sim, de exposição habitual, já que era executada regularmente, gerando o direito ao adicional de periculosidade reconhecido no laudo, com base na NR 16 - Anexo 2 da Portaria 3.214/78 do MTb, art. 193 da CLT. Sentença mantida, no particular.

6 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MUNICÍPIO - CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Se o ente público, mediante convênio, fomenta o exercício por outrem de atribuição que tipicamente é sua (artigos 30, VII, da Constituição Federal e 18, I, da Lei n. 8.080/1990) e investe verba pública nessa atividade, responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas do conveniado em relação aos seus empregados, aplicando-se o disposto na Súmula 331, V, do C. TST. Recurso parcialmente provido.

(TRT 24ª R. - CNJ Nº 0000320-69.2010.5.24.0046 - RO.1 - DEJT de 09/08/2011 - Relator: Des. André Luís Moraes de Oliveira).

7 - ARBITRAGEM

CABIMENTO - ARBITRAGEM PRIVADA. Os direitos trabalhistas não se inserem naqueles de âmbito puramente patrimonial. Em face da sua natureza alimentar, são pessoais e indisponíveis. Daí, os litígios que a eles se vinculam não podem ser abstraídos do controle jurisdicional, pelo que descabida a sua solução por meio da arbitragem privada prevista na Lei 9.307/96.

(TRT 2ª R. - 01728002920095020037 (01728200903702000) - RO - Ac. 5ªT 20110381291 - Rel. José Ruffolo - DOE 07/04/2011).

8 - ASSÉDIO MORAL

8.1 CARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. JORNADA EXTENUANTE. A conduta abusiva da empresa, violadora dos direitos da personalidade que atenta, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade, a integridade física ou psíquica do trabalhador, ameaçando o seu emprego ou degradando o meio ambiente do trabalho, configura assédio moral e enseja o pagamento de indenização a título de danos morais, nos termos dos arts. 5º, X, da CF e 186 do Código Civil, mormente no caso em que o empregado, laborando nas atividades de motorista de caminhão, foi submetido por um longo período contratual a jornadas estafantes de 15 (quinze) horas diárias, fato gravíssimo que, indene de dúvidas, lhe causou danos físicos e morais, e colocou em risco constante a sua integridade física e a de terceiros.

(TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. RO 0002662-40.2010.5.12.0029. Maioria, 23/11/2011. Rel.: Juíza Viviane Colucci. Disp. TRT-SC/DOE 27/01/2012. Data de Publ. 30/01/2012).

8.2 CONFIGURAÇÃO - ASSÉDIO MORAL - CONDUTA DO EMPREGADOR - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NO CURSO DO CONTRATO - NÃO CONFIGURAÇÃO. A propagação de comentários maldosos sobre a empregada pelos prepostos do empregador sem conhecimento desta, embora possam causar prejuízo à sua respeitabilidade profissional não tem o condão de caracterizar o assédio moral, pois o comportamento do empregador que configura o assédio tem de ser repetitivo e prolongado no decorrer do contrato de trabalho e as ofensas devem ser diretas ao trabalhador. Não comprovado o alegado assédio é indevida a indenização por danos morais.

(TRT 24ª R. - CNJ Nº 0140400-40.2009.5.24.0007 - RO.1 (PROC. TRT Nº 01404/2009-007-24-00-0) - DEJT de 23/08/2011 - Relator: Des. Nicanor De Araújo Lima).

9 - ATO PROCESSUAL

NULIDADE - CITAÇÃO DA RÉ PARA APRESENTAR DEFESA EM SECRETARIA - NULIDADE DO PROCESSO. A apresentação de defesa em secretaria não é o procedimento a ser observado neste Foro Especializado, na medida em que a CLT possui regulamentação expressa quanto ao procedimento a ser adotado e sua inobservância ocasiona a nulidade dos atos processuais praticados.

(TRT 24ª R. - CNJ Nº 0000516-17.2010.5.24.0021 - RO.1 - DEJT de 18/08/2011 - Relator: Des. Ademar De Souza Freitas).

10 - BEM DE FAMÍLIA

CARACTERIZAÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - IMÓVEL DE ALTO PADRÃO - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À CARACTERIZAÇÃO. A simples alegação de que o imóvel é de alto padrão não afasta sua caracterização como bem de família se estiver demonstrado que é o único imóvel destinado à moradia permanente da entidade familiar. Agravo de petição não provido, por unanimidade. (TRT 24ª R. - CNJ Nº 0001322-93.2010.5.24.0072 - AP.1 - DEJT de 31/08/2011 - Relator: Des. Nicanor de Araújo Lima).

11 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SEGURADORA - SEGURADO - DENUNCIÇÃO DA LIDE. SEGURADORA E SEGURADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Em que pese o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n. 227 da Subseção de Dissídios Individuais-1 do Tribunal Superior do Trabalho, não há como admitir a competência da Justiça do Trabalho para resolver litígio envolvendo seguradora e segurada, pois não inseridos nos incisos do artigo 114 da Constituição Federal. 2. É certo que a seguradora pode, na condição de assistente, participar da relação trabalhista que envolve indenização objeto de contrato de seguro, mas não há competência jurisdicional autorizando a Justiça do Trabalho resolver a ação regressiva que decorreria naturalmente da denúncia da lide. 3. Assim, embora tal instituto possa ser admitido no Processo do Trabalho, não é o caso de utilizá-lo quando faltar competência jurisdicional para conhecer e julgar a lide regressiva.

(TRT 24ª R. - CNJ Nº 0000248-67.2010.5.24.0051 - RO.1 - DEJT de 02/08/2011 - Relator: Des. Amaury Rodrigues Pinto Junior).

12 - CONDENAÇÃO

FIXAÇÃO - VALOR - CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO FUTURO -EXECUÇÃO - INVIABILIDADE. A falta de critérios objetivos para a fixação do valor da condenação ao ressarcimento de gastos com tratamento médico futuro inviabiliza sua execução, pois dificulta a comprovação da ocorrência do gasto mensal daquela importância, ensejando intermináveis impugnações do devedor, haja vista a considerável dúvida acerca do efetivo gasto do tratamento e seu valor.

(TRT 24ª R. - CNJ Nº 0000512-77.2010.5.24.0021 - RO.1 - DEJT de 04/08/2011 - Relator: Des. Nicanor de Araújo Lima).

13 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIO

COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADOÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. RECOMPOSIÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA EM VIRTUDE DO DEFERIMENTO DE VERBAS SALARIAIS. POSSIBILIDADE. O regime de

competência pelo qual são calculadas as contribuições previdenciárias executadas pela Justiça do Trabalho tem como premissa a recomposição da folha de pagamento, o que pode implicar a majoração da alíquota do tributo. Quando o juízo trabalhista defere verbas salariais, o salário de contribuição originário é recalculado e, possivelmente, aumentado. Não se deve confundir, porém, a forma de cálculo das contribuições previdenciárias com a competência para executá-las. Em verdade, é a própria sentença trabalhista que, ao contemplar o deferimento de verbas salariais, impõe a recomposição da folha de pagamento pelo regime de competência e a majoração da alíquota aplicável sobre todo o salário de contribuição, recalculado e aumentado; e esta Especializada é competente para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. AP 02795-2009-003-12-85-3. Unânime, 22/11/2011. Rel.: Juíza Lília Leonor Abreu. Disp. TRT-SC/DOE 27/01/2012. Data de Publ. 30/01/2012).

14 - DANO MORAL

14.1 CONFIGURAÇÃO - DANO MORAL. AUSÊNCIA DE REFEITÓRIO. Nos termos do art. 302 do CPC, a ausência de impugnação específica impõe a presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial. A aplicação desse preceito, entretanto, não conduz automaticamente ao acolhimento do pedido formulado, cumprindo verificar se o fato narrado enseja à vindicada reparação por danos morais. A par dessas premissas, impende consignar que o fato da empresa não dispor de refeitório, por si só, não revela condição de trabalho degradante, nem viola os direitos concernentes à personalidade, de molde a se presumir o dano à intimidade, privacidade e dignidade. Por corolário, não restam configurados os elementos ensejadores da compensação por dano moral. Recurso da ré ao qual se dá provimento.

(TRT 23ª R. - RO - 00708.2011.021.23.00-7 - Relator: Desembargadora Beatriz Theodoro - Órgão julgador: 2ª Turma - Julgado em: 29/02/2012 - Publicado em: 02/03/2012).

14.1.1 "VENDA CASADA" NO COMÉRCIO. DANO MORAL. O empregador que impõe ao empregado a prática de "venda casada" não somente fere o artigo 39, I do Código de Defesa do Consumidor como lhe impõe constrangimento à prática de ato ilícito passível de reparação por danos morais.

(TRT 2ª R. - 01579001720095020433 - RO - Ac. 6ªT 20110422079 - Rel. Valdir Florindo - DOE 15/04/2011).

14.1.2 DANO MORAL. LEVANTAMENTO DE DADOS CADASTRAIS. CONFIGURAÇÃO. A reclamada através do procedimento de levantar os dados cadastrais do reclamante para verificar se este se encontrava inadimplente, proferiu um ato ilícito (artigo 186 do Código Civil), qual seja, de invasão de privacidade, intimidade e honra subjetiva do autor. Dano moral que se configura, fazendo jus à respectiva indenização.

(TRT 2ª R. - 02534009020095020084 - RO - Ac. 3ªT 20110426929 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 12/04/2011).

14.1.3 DANO MORAL. RESPONSABILIDADE PÓS CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA MITIGAÇÃO DO PREJUÍZO. I - A manutenção do nome do empregado como responsável técnico por obras desenvolvidas pela ex-empregadora, impossibilitando o profissional de registrar pessoa jurídica junto ao órgão de classe constitui ilícito passível de causar dano. II - A disposição, pelo ex-empregado, de meios capazes de mitigar o prejuízo, ainda que por via judicial, é circunstância que reflete no valor indenizatório a ser arbitrado, apenas mitigando a gravidade do fato de a empresa concluir a obra pública sem indicar quem por ela se responsabilizaria. Recurso do reclamante provido.

(TRT 24ª R. - CNJ Nº 0000096-75.2011.5.24.0021 - RO.1 - DEJT de 17/08/2011 - Relator: Des. Ricardo G. M. Zandona).

14.1.4 Dano moral. Revista íntima. Prática que repugna ao sentido de respeito à individualidade da pessoa, à intimidade, à discricção, à vergonha porque o padrão social não consagra a normalidade de se expor (nudez) a qualquer pessoa, mesmo que do mesmo sexo. A vistoria feita de forma institucional, ainda que aleatoriamente para os empregados "sorteados", caracteriza uma invasão à intimidade, além de um permanente estado de desconfiança da honestidade alheia. Dano configurado.

(TRT 2ª R. - 00198003820075020050 (00198200705002001) - RO - Ac. 6ªT 20110382816 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 08/04/2011).

14.1.5 DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - EMPREGADO INTEGRANTE DO CONSELHO FISCAL DO SINDICATO - DANO MORAL. A dispensa discriminatória, por ter o empregado participado do conselho fiscal de sindicato, enseja a reparação por dano moral, haja vista a afronta à honra e dignidade do trabalhador (art. 5º, V e X, CRFB/88). Aliás, o próprio legislador infraconstitucional, atento aos fatos sociais, tratou recentemente de fixar de forma expressa no art. 4º, I, Lei 9.029/95, com redação dada pela Lei n. 12.288/2010 que o rompimento discriminatório da relação de trabalho garante ao trabalhador o direito à indenização por dano moral.

(TRT 24ª R. - CNJ Nº 0000698-97.2010.5.24.0022 - RO.1 - DEJT de 31/08/2011 - Relator: Des. Nicanor de Araújo Lima).

14.2 DANO MATERIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ROUBO NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA EMPRESA - MORTE DO EMPREGADO - AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. Para o surgimento da responsabilidade de indenizar, é necessária a presença concomitante dos pressupostos da responsabilidade civil em geral, previstos no art. 186 do Código Civil. E, neste contexto, a prova dos autos demonstra, de forma cristalina, que o empregado foi morto nas dependências da empresa em razão de ter reagido a roubo em execução, de modo que o fatídico acidente não decorreu de ação, omissão ou culpa da reclamada, pois esta não contribuiu, sequer concorrentemente, para a ocorrência do evento danoso. Recurso a que se nega provimento.

(TRT 24ª R. - CNJ Nº 0001371-90.2010.5.24.0022 - RO.1 - DEJT de 17/08/2011 - Relator: Des. Ademar de Souza Freitas).

14.2.1 FRUSTRAÇÃO DE CONTRATO. PROCEDIMENTOS EM FASE PRÉ-CONTRATUAL DIRIGIDOS A CONSECUÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. As partes devem observar tanto na consecução quanto na fase preliminar do contrato o princípio da boa-fé objetiva. Liberdade contratual limitada pela função social do contrato (art. 421 do CC/02). Em se tratando do contrato de emprego, essa regra vem aliada aos princípios da proteção e do valor social do trabalho, culminando na restrição ao poder potestativo do empregador. Prova que demonstra a superação da fase de tratativas para formalização do contrato de trabalho, tendo o réu determinado data para apresentação da autora para início das atividades laborais e integração na empresa, bem como a abertura de conta-salário em instituição financeira. Ofensa à honra subjetiva da autora na medida em que atingido o livre desenvolvimento da personalidade também assegurado no art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Indenização por danos morais e materiais devida. Recurso da autora parcialmente provido.

(TRT 4ª R. - 1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0071100-58.2009.5.04.0003 RO. Publicação em 19/09/2011).

14.3 INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA TRABALHADORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. Comete ato ilícito, nos termos do artigo 187 do CCB, o empregador que inscreve o nome da trabalhadora em cadastro de inadimplentes, por conta de atraso de uma prestação que, prevista contratualmente para ser descontada do salário, não o foi, por culpa da ré, sem atentar ao princípio da razoabilidade, considerando que o registro fora levado a efeito imediatamente, sem direito à quitação. Honra que se tem por

abalada, nos termos dos artigos 16 e 21 do Código Civil Brasileiro, quando o nome é inscrito indevidamente como inadimplente, em cadastro de proteção ao crédito. Dano moral configurado. Indenização devida. Recurso da autora provido, no particular.

(TRT 2ª R. - 02011009420085020082 (02011200808202000) - RO - Ac. 8ªT 20110374279 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 01/04/2011).

14.3.1 LESÃO DO DIREITO AO LAZER - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CABIMENTO - HIPÓTESE. I - O direito ao lazer é garantido constitucionalmente e objetiva proporcionar ao empregado afastar-se do ambiente laboral e permitir sua participação social e familiar, além de repor as energias gastas durante o trabalho. **II -** Desse modo, o empregador que reiteradamente concede apenas um ou dois descansos semanais durante o mês inteiro, sem folga compensatória, inegavelmente impede o trabalhador de exercer esse direito, cabendo, então, a indenização por dano moral.

(TRT 24ª R. - CNJ Nº 0000293-61.2010.5.24.0022 - RO.1 - DEJT de 04/08/2011 - Relator: Des. Nicanor de Araújo Lima).

14.4 RETENÇÃO DA CTPS - DANO MORAL. RETENÇÃO OMISSIVA OU COMISSIVA DA CTPS DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Evidente que a CTPS constitui documento essencial na vida de qualquer trabalhador, mormente após a ruptura contratual. O fato de o obreiro dela não dispor por culpa do seu ex-empregador lhe traz sérios dissabores, pois necessita se recolocar no mercado de trabalho, comprovando com o seu documento profissional a sua experiência em labutas anteriores, além de necessitar da CTPS para o saque de seu saldo de FGTS e ingressar com eventual requerimento de seguro-desemprego. Não por outra razão que a restituição da CTPS deve sempre se dar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme disciplina o art. 29 da CLT. Assim, o dano moral advém da própria retenção da CTPS do obreiro pela ré, seja ela omissiva ou comissiva. A privação desse documento no momento em que mais necessita o trabalhador dele dispor implica abalo moral deste, devendo ser indenizado pelo dano sofrido.

(TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. RO 0001659-96.2010.5.12.0046. Unânime, 08/11/2011. Rel.: Juíza Águeda Maria Lavorato Pereira. Disp. TRT-SC/DOE 27/01/2012. Data de Publ. 30/01/2012).

15 – DEMISSÃO

NULIDADE - NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. COAÇÃO. A conduta patronal arbitrária de impor como opções de término do vínculo "o pedido de demissão" ou a "justa causa em razão de assédio sexual", esta última fundada em declarações unilaterais da suposta vítima, configura coação moral passível de viciar a manifestação de vontade do trabalhador. Recurso provido.

(TRT 24ª R. - CNJ Nº 0000963-86.2010.5.24.0091 - RO.1 - DEJT de 10/08/2011 - Relator: Des. Ricardo G. M. Zandoná).

16 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

NORMA COLETIVA - GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA -IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO POR NORMA COLETIVA. Com fulcro na Constituição Federal, a ocorrência da concepção na vigência do contrato de trabalho é o único requisito para a concessão da garantia de emprego, sendo indiferente a data da ciência da gravidez por parte da empregada ou do empregador, razão pela qual aos instrumentos coletivos não é conferida a faculdade de interpretação restritiva de norma constitucional, sob pena de ofensa a valores supremos como a vida - sobretudo a do nascituro -, e manifesto prejuízo aos direitos da empregada gestante. Recurso ordinário provido, por maioria.

(TRT 24ª R. - CNJ Nº 0001379-24.2010.5.24.0004 - RO.1 - DEJT de 16/08/2011 - Relator: Des. Nicanor de Araújo Lima).

17 – EXECUÇÃO

FRAUDE - AGRAVO DE PETIÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. ALCANCE DA PENHORA. Consoante disposto no art. 1.725 do CC, à união estável aplica-se, no que couber, o regime de comunhão parcial de bens. Desse modo, haveria a necessidade de verificar se a aquisição do veículo pela companheira ocorreu antes ou durante a união estável a fim de se constatar se seria incluído na comunhão, nos termos do art. 1.659 do CC, de forma a ser alcançado pela penhora. Não havendo nos autos prova acerca de quando o veículo tenha sido adquirido pela companheira, não há falar em fraude à execução. Agravo de petição não provido.

(TRT 24ª R. - CNJ Nº 0057100-95.2003.5.24.0071 - AP.2 (PROC. TRT Nº 00571/2003-071-24-00-1) - DEJT de 17/08/2011 - Relator: Des. Ricardo G. M. Zandona).

18 - FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA

AUTUAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA. DÉBITO FISCAL. Simples erro material no preenchimento de documento sem que disto se possa extrair qualquer intenção da demandante de fraudar a lei trabalhista, mormente considerando a ausência de prejuízo aos trabalhadores ou ao Erário Público, não constitui infração capaz de gerar a autuação levada a cabo pelos órgãos de fiscalização do trabalho. Sentença de procedência mantida.

(TRT 2ª R. - 01634006620075020067 (01634200706702001) - RO - Ac. 13ªT 20110318450 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 25/03/2011).

19 - HABEAS DATA

CABIMENTO - "HABEAS DATA" - Via Eleita - "O "Habeas data" é o remédio constitucional para obtenção ou correção de dados pessoais, oponível não apenas contra os entes governamentais, mas também entidades de caráter público, como no caso em tela, e contra entidades privadas que possam divulgar dados a terceiros, o que leva a entender que o instrumento pode ser utilizado inclusive contra o empregador privado, quando se recuse a fornecer dados pessoais de seu empregado ou informações sobre sua vida profissional". Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TRT 2ª R. - 00730008020065020086 (00730200608602000) - RO - Ac. 1ªT 20110450838 - Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha - DOE 25/04/2011).

20 - HORA EXTRA

TRABALHO DA MULHER - ARTIGO 384 DA CLT: É certo que a CF/88 consagrou o direito de igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres. Porém não é menos certo que tal princípio não retira a vigência do art. 384 da CLT. Direitos e obrigações são iguais. Porém igualdade significa tratamento adequado para as situações desiguais. A menor força física das mulheres é patente. A sujeição a alterações hormonais constantes também. A dupla ou tripla jornada também. Exatamente por tal é que se concede a mulher maior proteção no campo trabalhista entre as quais se inclui um tratamento diferenciado quando o trabalho lhe exige um desgaste físico maior, como nas ocasiões em que presta horas extras, na forma de concessão de uma pausa de quinze minutos antes do início da jornada suplementar. Desta forma não há que se falar em não recepção do art. 384 da CLT pela nova ordem constitucional. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - SÁBADO:** As normas coletivas juntadas com a inicial estipulam que o sábado é repouso semanal remunerado apenas para efeito de reflexos das horas extras, não autorizando a

ilação de que as horas trabalhadas no sábado devam ser pagas em dobro. As cláusulas benéficas merecem interpretação restritiva e, portanto, o adicional de horas extras laboradas aos sábados também é de 50%, na forma da lei.

(TRT 2ª R. - 02278007720085020383 (02278200838302008) - RO - Ac. 11ªT 20110267510 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 15/03/2011).

21 - IMPOSTO DE RENDA

RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RECOLHIMENTO A MAIOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL DETERMINANDO A IMEDIATA DEVOLUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não detém a Justiça do Trabalho competência para determinar à Receita Federal a devolução de valores recolhidos a maior a título de IRPF sobre créditos decorrentes de decisões por ela proferidas. Cabe-lhe tão somente a declaração do pagamento a maior, bem como a remessa de ofício à Secretaria da Fazenda cientificando sobre o ocorrido para que adote as providências que entender cabíveis.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. AP 02320-2006-054-12-86-0. Unânime, 06/12/2012. Rel.: Juiz Graciano Ricardo Barboza Petrone. Disp. TRT-SC/DOE 26/01/2012. Data de Publ. 27/01/2012).

22 - INDENIZAÇÃO

22.1 CABIMENTO - INDENIZAÇÃO. USO DE CONTA BANCÁRIA DO TRABALHADOR PARA MOVIMENTAÇÕES DA EMPRESA. O procedimento de depósito em conta bancária do autor de valores destinados à filial da empresa, embora não usual, por si só, não gera dever de indenizar quando não identificados os prejuízos sofridos pelo trabalhador.

(TRT 4ª R. - 2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0001050- 64.2010.5.04.0005 RO. Publicação em 07/10/2011).

22.2 PERDAS E DANOS - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - CABIMENTO - HIPÓTESE. Se para o recebimento de seus direitos trabalhistas o trabalhador teve de contratar advogado, é devido o ressarcimento dessa despesa pelo empregador, a título de indenização por perdas e danos, a fim de que haja a reparação integral do dano por quem lhe deu causa.

(TRT 24ª R. - CNJ Nº 0000577-29.2010.5.24.0003 - RO.1 - DEJT de 04/08/2011 - Relator: Des. Nicanor De Araújo Lima).

22.2.1 PERDAS E DANOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O autor não tem direito à indenização por prejuízos quando existia a possibilidade de acionar a Justiça do Trabalho sem a assistência de advogado ou com assistência do sindicato da categoria, tendo sido sua opção a contratação de advogado particular (Súmula n. 219 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso a que se dá provimento, no particular, por unanimidade.

(TRT 24ª R. - CNJ Nº 0001381-97.2010.5.24.0002 - RO.1 - DEJT de 19/08/2011 - Relator: Des. Amaury Rodrigues Pinto Junior).

23 - JUSTA CAUSA

CARACTERIZAÇÃO - 1. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. INOCORRÊNCIA. Demonstrado nos autos que a compra e venda de veículo é decorrente da relação de trabalho, notadamente porque as parcelas são descontadas diretamente do salário do empregado, a competência é da Justiça do Trabalho. Inteligência do art. 114, IX da CF. 2. JUSTA CAUSA. RETENÇÃO DE VEÍCULO. CONDOTA DO RECLAMANTE LEGÍTIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O fato de o reclamante negar-se a devolver veículo adquirido da

reclamada não configura ato de insubordinação, haja vista que não lhe foram devolvidos os valores por ele desembolsados após a rescisão da compra e venda. 3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

(TRT 2ª R. - 01300007620095020201 (01300200920102004) - RO - Ac. 14ªT 20110395560 - Rel. Rui César Públio Borges Correa - DOE 07/04/2011).

24 – MULTA

DESCUMPRIMENTO - Norma coletiva. Descumprimento. Cláusula penal. Caráter meramente moratório. Cumulação com perdas e danos. Possibilidade. Se o confronto entre o valor da cláusula penal e o da obrigação inadimplida revela que a penalidade tem caráter meramente moratório, insuperável o direito do lesado à reparação integral dos danos sofridos. A multa convencional de 1% do salário é muito inferior ao dano causado pela sonegação patronal do direito do trabalhador à assistência médico-hospitalar, o que externa seu caráter meramente moratório. Cabível, pois, a indenização pelos danos causados pela falta do plano de saúde, sem prejuízo da imposição da multa moratória.

(TRT 2ª R. - 01465008220075020301 (01465200730102002) - RO - Ac. 14ªT 20110254184 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 11/03/2011).

25 – NULIDADE

SENTENÇA - AÇÃO DE COBRANÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 285-A DO CPC AO PROCEDIMENTO COMUM TRABALHISTA. INADIMISSIBILIDADE LEGAL DE PROCESSAMENTO DE RECURSO SEM CITAÇÃO DO RÉU. O art. 285-A do CPC atribui ao magistrado a prerrogativa de não proceder à citação do réu sempre que, diante de caso idêntico a outro que tenha proferido sentença de total improcedência, a matéria for exclusivamente de direito, podendo se limitar a reproduzir a decisão anterior. Ainda que superados os obstáculos que o art. 285-A do CPC encontra, dentro do próprio CPC, como o direito do réu reconhecer a procedência do pedido (art. 269, II, do CPC - hipótese em que gera consequências diferenciadas em relação às custas e honorários advocatícios, quando cabíveis), bem como o alcance da coisa julgada (art. 472, do CPC), o novel instituto processual cível, não encontra terreno fértil para se desenvolver no processo trabalhista, porquanto esbarra no disposto nos arts. 769 e 841 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo qual se denota que na ritualística trabalhista, o primeiro momento em que a autoridade judicial tem contato com o processo, procedendo à análise da matéria controvertida, se dá em audiência, depois de cientificado o reclamado, o que inviabiliza, por completo, a aplicação do art. 285-A, que pressupõe uma cognição sumária pelo magistrado, antes mesmo de qualquer conhecimento pelo réu de que contra si pende uma demanda. Outrossim, o preceito é claro em seu parágrafo segundo ao determinar que "caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso". Isto é, o regramento processual sob exame não admite a remessa de recurso à Corte *ad quem* sem a competente citação do réu, tumulto processual que impõe a nulidade até mesmo *ex officio*. Não bastasse isso, no caso concreto, sequer foram preenchidos os requisitos do dispositivo legal que deu fundamento à sentença recorrida, pois a tese deduzida na exordial não é exclusivamente de direito, já que há discussão acerca do inadimplemento ou não das contribuições, da ausência ou não de remessa da relação de empregados contribuintes ao órgão sindical, bem como exibição ou não da RAIS, matérias fáticas que antecedem o exame de aplicação da postulada multa normativa, tratando-se de temática autônoma à cobrança, propriamente dita. *In casu*, não há falar em matéria exclusivamente de direito. Nulidade que se declara para a reabertura da instrução processual, com a observância dos artigos 763 a 910 da CLT.

26 – PENHORA

26.1 BEM IMÓVEL - IMÓVEL PENHORADO. CONVÊNIO COM O MUNICÍPIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. Restando manifesto o interesse da comunidade no sentido de que os serviços de saúde prestados no hospital edificado permaneçam incólumes, vulnera o bom senso determinar a realização de atos expropriatórios com vistas à satisfação de interesses pecuniários imediatos de alguns em detrimento de toda a população beneficiada.

(TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. Proc. AP 00152-2005-023-12-85-6. Maioria, 30/11/2011. Red. Desig.: Juíza Maria Aparecida Caitano. Disp. TRT-SC/DOE 26/01/2012. Data de Publ. 27/01/2012).

26.2 BEM NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - IMPENHORABILIDADE. AUTOMÓVEL. BEM NECESSÁRIO OU ÚTIL AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. Não há dúvida de que o trabalho do executado (pedreiro) tem de ser realizado nos mais diversos locais, inclusive em áreas cujo acesso é difícil, e depende de transporte das ferramentas até o local, sendo, portanto, necessário o uso do veículo. Trata-se de bem sem o qual as atividades do executado não mais seriam executadas com a mesma eficiência ou, em alguns casos, não poderiam ser realizadas. Nesse caso, aplicável a impenhorabilidade prevista no art. 649, V, do CPC, cujo objetivo é garantir ao devedor condições para continuar trabalhando a fim de prover a subsistência própria e de sua família.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. AP 01177-1998-015-12-00-0. Unânime, 06/12/2012. Rel.: Juiz Graciano Ricardo Barboza Petrone. Disp. TRT-SC/DOE 25/01/2012. Data de Publ. 26/01/2012).

27 - PLANO DE SAÚDE

MANUTENÇÃO - PLANO DE SAÚDE. LEI 9.656/98. Isenção de recolhimento da quota do empregado por ato do empregador para evitar a permanência futura de ex-empregados. Fraude contra as normas de proteção ao trabalhador. Se a lei reconhece ao ex-empregado o direito de continuar filiado ao plano de saúde, desde que assuma a obrigação de recolher integralmente as contribuições, considera-se nula a cláusula da apólice que dispõe em sentido contrário, excluindo do plano de saúde os empregados dispensados ou aposentados, que ficaram isentos de contribuição no curso do contrato pela vontade unilateral do empregador.

(TRT 2ª R. - 00009007320105020382 (00900201038202001) - RO - Ac. 6ªT 20110421870 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 15/04/2011).

28 - RELAÇÃO DE EMPREGO

28.1 DOMÉSTICO - PROMISCUIDADE CONTRATUAL - TRABALHO EM ÂMBITO RESIDENCIAL E ECONÔMICO - PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO - PREVALÊNCIA DAS REGRAS DA CLT. O empresário que explora atividade econômica e contrata trabalhadora para serviços domésticos, seja ela diarista ou empregada, deve atentar-se para a total separação das tarefas, porquanto, constatada a promiscuidade no vínculo firmado, é de rigor a aplicação dos preceitos da CLT. O ordenamento jurídico brasileiro é claro ao conferir tratamento distinto para as duas espécies de trabalho, o doméstico e o subordinado. O primeiro, destituído de escopo lucrativo, traz rol de obrigações reduzido e possibilita, com maior facilidade, a configuração do liame eventual. O segundo, por seu turno, dado o fito de obter lucro na exploração da mão de obra, amplia os direitos e garantias asseguradas ao trabalhador e exige muito menos para enquadramento no conceito de "não

eventualidade". Observada a mistura de relações na realidade vivenciada pelas partes, resolve-se com base no princípio da proteção, optando-se por deferir à reclamante a aplicação dos preceitos mais benéficos, ou seja, as normas que regem o trabalho subordinado. Preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º, da CLT, impõe o reconhecimento do vínculo de emprego.

(TRT 2ª R. - 01128009320105020242 - RO - Ac. 8ªT 20110461805 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 15/04/2011).

28.2 INTERMEDIADOR DE COMPRA E VENDA DE GADO - RELAÇÃO DE EMPREGO. INTERMEDIADOR DE COMPRA E VENDA DE GADO. INEXISTÊNCIA. Não é empregado, mas sim autônomo, o intermediador de compra e venda de gado, que presta serviços episódicos, sem subordinação, mediante pagamento de comissão somente sobre o negócio realizado com sucesso. Recurso não provido, no particular.

(TRT 24ª R. - CNJ Nº 0000138-94.2011.5.24.0031 - RO.1 - DEJT de 31/08/2011 - Relatora: Des. Izabella de Castro Ramos).

28.3 TRABALHADOR AUTÔNOMO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE MONTAGENS DE TORRES TELEFÔNICAS. EMPRESA DE FABRICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS DE PROJETOS TÉCNICOS RELACIONADOS À TELEFONIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. 1. A atividade de montagem de torres telefônicas não pode se destacar da finalidade da empresa que tem como objetivo a sua fabricação e comercialização das mesmas, além de outros produtos relacionados à telefonia. 2. Se os serviços prestados pelo autor são aqueles essenciais à finalidade do empreendimento, é de se reconhecer a sua condição de empregado. 3. Recurso a que se nega provimento, no particular, por unanimidade.

(TRT 24ª R. - CNJ Nº 0000366-87.2010.5.24.0004 - RO.1 - DEJT de 19/08/2011 - Relator: Des. Amaury Rodrigues Pinto Junior).

29 - RESCISÃO INDIRETA

CULPA DO EMPREGADOR - RECURSO ORDINÁRIO - RESCISÃO INDIRETA - DANO MORAL. Diretor que coloca urna fúnebre na área destinada ao descanso dos funcionários, juntamente com alusão a que funcionários que não atingissem suas metas deveriam estar acondicionados em "caixões" fere os bons costumes e o bom senso, configurando abuso do poder diretivo do empregador. Quando o comportamento inquinado como ensejador do dano moral não corresponde a um ato direcionado a uma pessoa específica (por exemplo, perseguição), mas um portar direcionado amplamente a coletividade de funcionários, como no caso em tela, em tese, todos estes seriam suspeitos por deterem a pretensão de reparação civil, em face do empregador, em razão da atuação de seu preposto (diretor). Considerando que a única forma de trazer aos autos os fatos ocorridos é por meio do depoimento das pessoas que participaram do próprio fato (ofendidos e ofensores), acolhe-se as informações prestadas pela informante (contraditada por possuir demanda própria com o mesmo objeto, embasado na mesma causa de pedir), no sentido de comprovarem que o tratamento dispensado pela gerente e pelo diretor aos subordinados era inadequado e ofensivo. Danos morais devidos, conduta da reclamada tipificada no artigo 483, "e" da CLT, a ensejar o rompimento contratual por culpa da empregadora. **MULTA DIÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ANOTAÇÃO CTPS.** A disposição do artigo 39, parágrafo 2º, da CLT, em verdade, não afasta a aplicação das astreintes, haja vista que, embora a Secretaria da Vara, autorizada pelo Juiz, possa promover anotações na CTPS do empregado, tal providência deve ser tida como excepcional, só implementada nas hipóteses raras em que o empregador estiver impossibilitado de realizar a retificação, pois a este é que incumbe, de fato, a responsabilidade pelos registros, como se infere claramente do teor do artigo 29 da CLT.

5 – LIVROS ADQUIRIDOS PELA BIBLIOTECA DO TRT DA 3ª REGIÃO

ABDO, Helena Najjar. **Mídia e processo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ALMEIDA, Amador Paes de. **CLT comentada: legislação, doutrina, jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 13. ed. São Paulo: R. dos Tribunais, 2010.

BASTOS, Bianca. **Limites da responsabilidade trabalhista na sociedade empresária: a despersonalização do empregador como instrumento para vinculação do patrimônio do sócio**. São Paulo: LTr, 2011.

BEBBER, Júlio César. **Recursos no processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011.

BIESDORF, Solange Ines. **Reflexões contemporâneas de direito do trabalho**. Curitiba: Rosea Nigra, 2011.

BRASIL. **Código civil e constituição federal**. 63. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Código comercial e constituição federal: legislação empresarial**. 57. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Código de processo civil e constituição federal**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Código de processo penal e constituição federal**. 52. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

- BRASIL. **Código penal e constituição federal**. 50. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. **Código tributário nacional e constituição federal**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho**. 39. ed. São Paulo: LTr, 2012.
- CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Interceptações telefônicas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CAMPANER, Ozório César. **Conflitos coletivos do trabalho e formas de solução**. São Paulo: LTr, 2011.
- CARRION, Valentin; CARRION, Eduardo Kroeff Machado. **Comentários à consolidação das leis do trabalho: legislação complementar, jurisprudência**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CARVALHO, Carlos Eduardo Neves de. **Antecipação dos efeitos da tutela específica para a proteção dos direitos autorais**. São Paulo: LTr, 2011.
- CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos: processo histórico - evolução no mundo, direitos fundamentais: constitucionalismo contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade**. São Paulo: LTr, 2011.
- CERNOV, Zênia. **Greve de servidores públicos**. São Paulo: LTr, 2011.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. **Medidas cautelares e prisão processual: comentários à lei 12.403/2011**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- COSTA, Rosânia de Lima. **Rescisões trabalhistas: roteiros e cálculos**. 2. ed. São Paulo: Cenofisco, 2011.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito coletivo do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011.
- DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica: norma jurídica e aplicação do direito**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- EÇA, Vitor Salino de Moura (Coord.). **Direito processual do trabalho globalizado: homenagem à professora Alice Monteiro de Barros**. São Paulo: LTr, 2012.
- GOMES, Orlando; BRITO, Edvaldo (Coord.). **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 6. ed. Niterói: Impetus, 2012.
- KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos. **Prescrição e decadência no direito previdenciário em matéria de benefício**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

MADALENO, Rolf. **A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MAIA FILHO, Paulo Américo. **A ação civil pública como via alternativa ao dissídio coletivo:** a tutela jurisdicional normativa, dos direitos sindical e de greve e das políticas públicas relativas aos servidores. São Paulo: LTr, 2011.

MARCÃO, Renato. **Crimes ambientais:** anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 9.605 de 12-2-1998. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho:** relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário.** 4. ed. São Paulo: LTr, 2011.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria especial do servidor.** São Paulo: LTr, 2011.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposentação.** 4. ed. São Paulo: LTr, 2011.

MARTINS, Fran; CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. **Contratos e obrigações comerciais.** Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo.** São Paulo: Saraiva, 2011.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo:** meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MELO, Raimundo Simão de. **A greve no direito brasileiro.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2011.

MELO, Raimundo Simão de. **Ações acidentárias na justiça do trabalho:** teoria e prática. São Paulo: LTr, 2011.

MENEGAZZI, Piero Rosa. **A efetivação do direito à informação no meio ambiente do trabalho:** contribuições do pensamento sistêmico, da teoria da complexidade e do estudo dos riscos. São Paulo: LTr, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais:** teoria geral comentários aos arts. 1 a 5 da Constituição da República Federativa do Brasil : doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Sucessão nas obrigações e a teoria da empresa.** Rio de Janeiro: Forense, 1960. 2 v.

MOTTA, Cristina Reindolff da. **A motivação das decisões cíveis como condição de possibilidade para resposta correta, adequada .** Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2012.

MUÇOUÇAH, Renato de Almeida Oliveira. **Assédio moral coletivo nas relações de trabalho.** São Paulo: LTr, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho.** 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. **Código civil comentado.** 8. ed. São Paulo: R. dos Tribunais, 2011.

PAIM, Gustavo Bohrer. **Estabilização da tutela antecipada.** Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2012.

PEGO, Rafael Foresti. **Fundamentos do direito coletivo do trabalho e o paradigma da estrutura sindical brasileira.** Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2012.

PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto; PORTO, Lorena Vasconcelos (Orgs.). **Temas de direito sindical: homenagem a José Cláudio Monteiro de Brito Filho.** São Paulo: LTr, 2011.

PIROTTA, Wilson Ricardo Buquetti. **Analogia e direito do trabalho: para uma leitura das leis trabalhistas e de suas lacunas à luz dos direitos humanos.** São Paulo: LTr, 2011.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito internacional privado: teoria e prática.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. **O federalismo numa visão tridimensional do direito.** Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2012.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ROMITA, Arion Sayão. **Proscrição da despedida arbitrária: visão comparatista e direito brasileiro.** São Paulo: LTr, 2011.

RUFINO, Regina Célia Pezzuto. **Assédio moral no âmbito da empresa.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2011.

SALIBA, Tuffi Messias. **Aposentadoria especial: aspectos técnicos para caracterização.** São Paulo: LTr, 2011.

SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Marcia Angelim Chaves. **Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos.** 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.

SARAIVA, Renato. **Direito do trabalho.** 13. ed. São Paulo: Método, 2011.

SCHIAVI, Mauro. **Ações de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho.** 4. ed. São Paulo: LTr, 2011.

SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2011.

SILVA, Antônio Álvares da. **Prescrição do trabalhador rural: após a emenda constitucional 28/2000.** Belo Horizonte: RTM, 2001.

SOARES FILHO, José. **Elementos de direito coletivo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2011.

SOUZA FILHO, Luciano Marinho de Barros. **A contribuição social como núcleo do sistema jurídico exacional**: a arrecadação de contribuição previdenciária na justiça do trabalho. São Paulo: LTr, 2011.

SPINELLI, Rodrigo. **A cláusula penal nos contratos dos atletas profissionais de futebol**. São Paulo: LTr, 2011. v.15.

VALADARES, Leonardo Alexandre Lima Andrade. **Efetivação das decisões judiciais antecipatórias, cautelares e inibitórias no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2011.

VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves; NOCCHI, Andrea Saint Patous (Coords.). **Trabalho escravo contemporâneo**: o desafio de superar a negação. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

VIDIGAL, Márcio Flávio Salem. **Vário poema**. São Paulo: Scortecci, 2011.

6 - ÍNDICE

ABONO

- Agente comunitário de saúde 9/51(TRT3)

ABONO PECUNIÁRIO

- Férias 15.1/26(TST)

AÇÃO CAUTELAR

- Ação rescisória 2.1/15(TST)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Cabimento 1.1/44(TRT3)

- Ministério Público do Trabalho 1.2/44(TRT3), 1.2.1/44(TRT3)

- Ministério Público do Trabalho 1/15(TST)

AÇÃO COLETIVA

- Coisa julgada 1/110(TRT24)

AÇÃO DE COBRANÇA

- Contribuição sindical rural - Penalidade por atraso no recolhimento - Inaplicabilidade do art. 600 DA CLT - Incidência do art. 2º da Lei n. 8.022/1990 SUM. TS 432, p. 10

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- Reclamação Trabalhista - Compatibilidade 2/110(TRT24)

AÇÃO RESCISÓRIA

- Ação Cautelar 2.1/15(TST)

- Colusão 2/45(TRT3)

- Litisconsórcio 2.2/16(TST)

- Violação a disposição de lei - Pronunciamento - Explícito SUM. TST 298, p.10

AÇÃO TRABALHISTA AUTÔNOMA

- Cabimento 3/45(TRT3)

ACIDENTE DE PERCURSO

- Acidente de trabalho 4.1/46(TRT3), 4.1.1/46(TRT3)

ACIDENTE DE TRABALHO

- Acidente de percurso 4.1/46(TRT3), 4.1.1/46(TRT3)
- CAT - Emissão 4.2/46(TRT3)
- Configuração 3.1/110(TRT24)
- Contrato de experiência 9/21(TST)
- Dano moral - Indenização 3.2/110(TRT2)
- Estabilidade provisória 42.1/76(TRT3)
- Indenização 4.3/46(TRT3), 4.3.1/47(TRT3), 78.1/99(TRT3)
- Prescrição 3/17(TST)
- Responsabilidade 4.4/47(TRT3), 4.4.1/47(TRT3), 4.4.2/47(TRT3)

AÇÕES ORIGINÁRIAS

- Registro do número de inscrição das partes no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas - Obrigatoriedade Ato n. 3/2012 TST/GP, p.

ACOMPANHANTE DE IDOSO

- Doméstico 38.1/73(TRT3)

ACORDO

- Cumprimento 5.1/48(TRT3)
- Multa 5.2/48(TRT3)

ACORDO COLETIVO

- Extensão 4/111(TRT12)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Base de cálculo 8/20(TST), 6.1/48(TRT3)
- Calor 6.2/49(TRT3)
- Cimento 6.3/49(TRT3)
- Lixo 6.4/49(TRT3), 6.4.1/49(TRT3)
- Motorista 66.1/89(TRT3), 66.1.1/89(TRT3)
- Trabalhador rural 6.5/50(TRT3)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- Área de risco 5/111(TRT2)
- Proporcionalidade 7/50(TRT3)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE

- Cumulação de pedidos 68/92(TRT3)

ADICIONAL NOTURNO

- Prorrogação da jornada 8.1/50(TRT3), 8.1.1/50(TRT3), 8.1.2/51(TRT3)

ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

- Plano plurianual - Diretriz Lei n. 12.593/2012, p. 5

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Relação de emprego 29.1/37(TST)
- Representação processual 30/38(TST)
- Responsabilidade - Terceirização 87.1/107(TRT3)
- Responsabilidade subsidiária 79.1/100(TRT3), 79.1.1/100(TRT3), 79.1.2/101(TRT3), 6/111(TRT24)
- Servidor - Acumulação de cargos - Determinações PRT. Normativa n. 2/2012/MPOG/SGP, p. 6

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

- Contratação - Ausência de concurso público - Nulidade - Ulterior privatização - Convalidação - Insustentabilidade do vício SUM. TST 430, p. 10

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

- Súmulas - Consolidação Cons. SN/2012 PR/AGU, p. 5

ADVOGADO

- Jornada de trabalho 4/17(TST)

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

- Abono 9/51(TRT3)
- Competência da Justiça do Trabalho 19.1/57(TRT3)

AGENTES NOCIVOS À SAÚDE/INTEGRIDADE FÍSICA

- Exposição permanente - Condição especial de trabalho SUM. CJF 49, p. 11

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Formação - Traslado 5/18(TST)
- AGRAVO INOMINADO/AGRAVO REGIMENTAL**
- Interposição em face de decisão colegiada - Não cabimento OJ TST/SBDI1 412, p. 13
- ALÍQUOTA**
- Contribuição previdenciária 24.1/59(TRT3)
- ANISTIA**
- Interpretação 10/51(TRT3)
- ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**
- Demanda previdenciária - Revogação - Natureza alimentar e boa-fé SUM. CJF 51, p. 12
- Requisito 24/32(TST)
- APLICAÇÃO DO ART. 745-A DO CPC**
- Processo do Trabalho 74.1/96(TRT3)
- APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CC**
- Processo do Trabalho 74.2/97(TRT3)
- APOSENTADORIA**
- Serviço público - Averbação - Tempo de atividade rural SUM.TCU 268,p. 11
- Doméstico 38.2/73(TRT3)
- FGTS 49.1/80(TRT3)
- APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**
- Servidor público celetista 82.1/102(TRT3)
- APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**
- concessão SUM. CJF 47, p. 11
- ARBITRAGEM**
- Cabimento 7/111(TRT2)
- ÁREA DE RISCO**
- Adicional de periculosidade 5/111(TRT2)
- ART. 62 DA CLT**
- Inconstitucionalidade 57/86(TRT3)
- ART. 477 DA CLT**
- Multa 67.2/90(TRT3), 67.2.1/90(TRT3), 67.2.2/91(TRT3), 67.2.3/92(TRT3)
- ART. 475-J DO CPC**
- Multa 67.1/90(TRT3), 67.1.1/90(TRT3)
- ASSALTO**
- Dano moral 28.1/62(TRT3)
- ASSÉDIO MORAL**
- Caracterização 11.1/52(TRT3), 11.1.1/52(TRT3), 11.1.2/52(TRT3), 11.1.3/52(TRT3), 8.1/112(TRT12)
- Configuração 8.2/112(TRT24)
- Indenização 11.2/52(TRT3)
- ATIVIDADE ESSENCIAL**
- Greve 17/27(TST)
- ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS**
- Inspeção do trabalho - Segurança e saúde - Norma regulamentadora - Alteração PRT. n. 312/2012/MTE/SIT, p.6
- ATO PROCESSUAL**
- Nulidade 9/112(TRT24)
- ATRASO**
- Audiência 12.1/53(TRT3)
- ATRASO DO PREPOSTO**
- Audiência 12.2/53(TRT3), 12.2.1/53(TRT3), 12.2.2/54(TRT3)
- AUDIÊNCIA**
- Atraso 12.1/53(TRT3)
- Atraso do preposto 12.2/53(TRT3), 12.2.1/53(TRT3), 12.2.2/54(TRT3)

AUTUAÇÃO

- Fiscalização trabalhista 18/116(TRT2)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

- Alteração da natureza jurídica - Norma coletiva ou adesão ao PAT OJ TST/SBDI1 413, p. 13

AVISO PRÉVIO

- Demissão 13.1/54(TRT3)
- Proporcionalidade 13.2/54(TRT3)

BANCÁRIO

- Hora extra - Pré-contratação 14/54(TRT3)

BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS

- Certidão negativa de débito trabalhista 17/56(TRT3)

BARBEIRO

- Exercício da profissão Lei n. 12.592/2012, p. 5

BASE DE CÁLCULO

- Adicional de insalubridade 8/20(TST), 6.1/48(TRT3)

BASE TERRITORIAL

- Desmembramento - Sindicato 83.1/103(TRT3)

BEM DE FAMÍLIA

- Caracterização 10/112(TRT24)
- Penhora 69.1/93(TRT3)

BEM IMÓVEL

- Penhora 26.1/119(TRT12)

BEM NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

- Penhora 26.2/119(TRT12)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

- Concessão - Trabalhador rural - Exercício de atividade urbana intercalada

SUM. CJF 46, p. 11

CABELEIREIRO

- Relação de emprego 77.1/98(TRT3)

CABELEREIRO

- Exercício da profissão Lei n. 12.592/2012, p. 5

CALOR

- Adicional de insalubridade 6.2/49(TRT3)

CAMAREIRA

- Relação de emprego 77.2/98(TRT3)

CARGO DE CONFIANÇA

- Hora extra 54.1/83(TRT3)

CAT

- Emissão 15/55(TRT3)
- Emissão - Acidente de trabalho 4.2/46(TRT3)

CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA

- Enquadramento sindical 41.1/75(TRT3)

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Caracterização 6/18(TST)
- Prova testemunhal 16.1/55(TRT3), 16.1.1/56(TRT3)

CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

- Processo arquivado provisoriamente Ato n. 1/2012/TST/CGJT, p. 8

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRABALHISTA (CNDT)

- Banco Nacional de Devedores Trabalhistas 17/56(TRT3)
- Expedição - Alteração Ato n. 1/2012/TST, p. 8
- Expedição - Regulamentação RA n. 1.470/2011/TST, p. 9
- Tabeliães - Cientificação - Partes REC. n. 3/2012/CNJ/Corregedoria, p. 9

CIMENTO

- Adicional de insalubridade 6.3/49(TRT3)

COBRANÇA DE META

- Dano moral 28.3/64(TRT3)
- COLUSÃO**
- Ação rescisória 2/45(TRT3)
- COMISSÃO**
- Leiloeiro 18.1/56(TRT3)
- Pagamento por fora 18.2/56(TRT3)
- COMPETÊNCIA**
- Contribuição previdenciária 13/113(TRT12)
- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**
- Agente comunitário de saúde 19.1/57(TRT3)
- Desocupação do imóvel 19.2/57(TRT3)
- Execução de ofício - Contribuição social referente ao seguro de acidente de trabalho (SAT) OJ TST/SBDI1 414, p.13
- Falência 19.3/57(TRT3)
- Imposto de renda 19.4/58(TRT3)
- Seguradora - Segurado 11/113(TRT24)
- COMPOSIÇÃO**
- Turmas - Regimento interno - Alteração ATR n. 1/2012/TRT3/STPOE, p. 8
- CONCURSO PÚBLICO**
- Nomeação 7/19(TST)
- Nulidade - Administração pública indireta - Ulterior privatização - Convalidação - Insustentabilidade do vício SUM. TST 430, p. 10
- CONDENAÇÃO**
- Fixação - valor 12/113(TRT24)
- CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO**
- Agentes nocivos à saúde/ integridade física - Exposição permanente SUM. CJF 49, p. 11
- CONDUTA ANTISSINDICAL**
- Caracterização 8/20(TST)
- CONDUTA DISCRIMINATÓRIA**
- Stock performance 84/104(TRT3)
- CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL**
- Pensão 24/32(TST)
- CONSTITUIÇÃO FEDERAL**
- Regulamentação - Serviço público de saúde - Critérios - Recursos LCP n. 141/2012, p. 5
- CONTRATO DE APRENDIZAGEM**
- Quotização 20/58(TRT3)
- CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**
- Acidente de trabalho 9/21(TST)
- Estabilidade provisória da gestante 43/76(TRT3)
- CONTRATO DE FACÇÃO**
- Responsabilidade 21/58(TRT3)
- CONTRATO DE TRABALHO**
- Princípio da boa-fé objetiva 22/59(TRT3)
- CONTRATO POR OBRA CERTA**
- Contrato por prazo determinado 23/59(TRT3)
- CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO**
- Contrato por obra certa 23/59(TRT3)
- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**
- Alíquota 24.1/59(TRT3)
- Competência 13/113(TRT12)
- Contribuinte individual 24.2/59(TRT3)
- Fato gerador 24.3/60(TRT3), 24.3.1/60(TRT3)
- Incidência 10/22(TST)
- Recolhimento 24.4/60(TRT3)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

- Existência de empregado 11/22(TST)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

- Ação de cobrança - Penalidade por atraso no recolhimento - Inaplicabilidade do art. 600 DA CLT - Incidência do art. 2º da lei n. 8.022/1990 SUM. TST 432, p. 10
- Atraso no recolhimento 25/61(TRT3)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT)

- Competência da justiça do trabalho - Execução de ofício OJ TST/SBDI1 414, p.13

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

- Contribuição previdenciária 24.2/59(TRT3)

CONTROLE DE PONTO

- Hora extra 19/28(TST)

CONVÊNIO

- Poder judiciário - Dados cadastrais - Acesso - Disciplinamento RES. n. 2/2012/MF/SRFB/CTI, p. 7

COOPERATIVA

- Relação de emprego 77.3/98(TRT3)

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

- Execução 45.1/77(TRT3)

CRÉDITO TRABALHISTA

- Execução 45.2/77(TRT3)

CTPS

- Retenção - Dano moral 28.9/67(TRT3), 28.9.1/67(TRT3)

CULPA DO EMPREGADOR

- Rescisão indireta 29/121(TRT2)

DANO ESTÉTICO

- Dano moral - Indenização 26/61(TRT3)

DANO MATERIAL

- Dano moral - Indenização 27.1/61(TRT3), 27.1.1/61(TRT3), 14.2/114(TRT24), 14.2.1/115(TRT4)
- Dano moral - Perda de uma chance 27.2/62(TRT3)
- Indenização 27.3/62(TRT3)

DANO MORAL

- Assalto 28.1/62(TRT3)
- Caracterização 12.1/22(TST), 28.2/62(TRT3), 28.2.1/63(TRT3), 28.2.2/63(TRT3), 28.2.3/63(TRT3), 28.2.4/64(TRT3), 28.2.5/64(TRT3)
- Cobrança de meta 28.3/64(TRT3)
- Configuração 14.1/113(TRT23), 14.1.1/114(TRT2), 14.1.2/114(TRT2), 14.1.3/114 (TRT24), 14.1.4/114(TRT2), 14.1.5/114(TRT24)
- Dano estético - Indenização 26/61(TRT3)
- Dano material - Indenização 27.1/61(TRT3), 27.1.1/61(TRT3), 14.2/114 (TRT24), 14.2.1/115(TRT4)
- Dano material - Perda de uma chance 27.2/62(TRT3)
- Dispensa por justa causa 12.2/23(TST)
- Dispensa por justa causa 28.4/64(TRT3), 28.4.1/65(TRT3)
- Furto 28.5/65(TRT3)
- Indenização 12.1/22(TST), 28.6/65(TRT3), 28.6.1/65(TRT3), 28.6.2/66 (TRT3), 28.6.3/66(TRT3), 28.6.4/66(TRT3), 14.3/115(TRT2), 14.3.1/115 (TRT24)
- Indenização - Acidente de trabalho 3.2/110(TRT2)
- Legitimidade ativa 12.3/24(TST)
- Mora salarial 28.7/66(TRT3)
- Quantificação 28.8/67(TRT3)

- Retenção da CTPS 28.9/67(TRT3), 28.9.1/67(TRT3), 14.4/115(TRT12)
- Transporte de valores 29.10/67(TRT3)
- Uso de sanitário - Limitação 28.11/68(TRT3)

DEFESA

- Pedido contraposto 29/68(TRT3)

DEFICIENTE FÍSICO/REABILITADO

- Dispensa 30.1/68(TRT3)
- Reserva de mercado de trabalho 30.2/69(TRT3), 30.2.1/69(TRT3)

DEMANDA PREVIDENCIÁRIA

- Antecipação da tutela - Revogação - Natureza alimentar e boa-fé SUM. CJF 51, p.12

DEMISSÃO

- Aviso prévio 13.1/54(TRT3)
- Nulidade 15/116(TRT24)

DEPÓSITO RECURSAL

- Sindicato 31/69(TRT3)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

- Cabimento 32/70(TRT3)

DESCONTO SALARIAL

- Dano - Previsão contratual 33/70(TRT3)
- Licitude 33/70(TRT3)

DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL

- Competência da Justiça do Trabalho 19.2/57(TRT3)

DIREITO DE ARENA

- Natureza jurídica 34/71(TRT3)

DISPENSA

- Deficiente físico/reabilitado 30.1/68(TRT3)
- Portador de HIV 35.1/71(TRT3)
- Validade 35.2/71(TRT3)

DISPENSA POR JUSTA CAUSA

- Dano moral 12.2/23(TST), 28.4/64(TRT3), 28.4.1/65(TRT3)

DIVISOR 200

- Aplicação - 40 horas semanais - Cálculo - Salário-hora SUM TST 431, p. 10

DOENÇA DEGENERATIVA

- Doença ocupacional 37/72(TRT3)
- Indenização 36.1/71(TRT3), 36.1.1/72(TRT3), 36.1.2/72(TRT3)

DOENÇA OCUPACIONAL

- Doença degenerativa 37/72(TRT3)

DOENÇA PROFISSIONAL

- Estabilidade normativa 13/24(TST)

DOMÉSTICO

- Acompanhante de idoso 38.1/73(TRT3)
- Aposentadoria 38.2/73(TRT3)
- Enfermeiro - Caracterização 38.3/73(TRT3)
- Relação de emprego 28.1/120(TRT2)

DONO DA OBRA

- Responsabilidade - Empreitada 40/75(TRT3)

DUPLA VISITA

- Fiscalização trabalhista 50/81(TRT3)

EDITAL

- Licitação 23/31(TST)

EMBARGOS

- Admissibilidade - Processo em fase de execução - Divergência de interpretação de dispositivo constitucional SUM. TST 433, p.10
- Interposição anterior à vigência da lei n. 11.496/2007 - Recurso não conhecido com base em OJ OJ TST/SBDI1 336, p. 12

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Efeito modificativo - Vista à parte contrária OJ TST/SBDI1 142, p. 12

EMBARGOS DE TERCEIRO

- Prazo 39.1/73(TRT3)
- Prova 39.2/74(TRT3)

EMBRIAGUEZ

- Justa causa 62.1/87(TRT3)

EMPREGADO DE COOPERATIVA

- Enquadramento sindical 41.2/75(TRT3)

EMPREITADA

- Responsabilidade - Dono da obra 40/75(TRT3)

ENQUADRAMENTO SINDICAL

- Categoria profissional diferenciada 41.1/75(TRT3)
- Empregado de cooperativa 41.2/75(TRT3)
- Entidade filantrópica 41.3/75(TRT3)

ENTE PÚBLICO

- Responsabilidade subsidiária 79.2/101(TRT3)

ENTIDADE FILANTRÓPICA

- Enquadramento sindical 41.3/75(TRT3)

ESTABILIDADE NORMATIVA

- Doença profissional 13/24(TST)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- Acidente de Trabalho 42.1/76(TRT3)
- Pré-aposentadoria 42.2/76(TRT3)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

- Contrato de experiência 43/76(TRT3)
- Norma coletiva 16/116(TRT24)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- Sistema nacional de atendimento socioeducativo Lei n. 12.594/2012, p.6

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

- Cabimento 44/76(TRT3)

EXECUÇÃO

- Crédito previdenciário 45.1/77(TRT3)
- Crédito trabalhista 45.2/77(TRT3)
- Expedição de ofício - Serasa/SPC 45.3/78(TRT3)
- Extinção 45.4/78(TRT3)
- Fraude 17/116(TRT24)
- Juízo auxiliar 45.5/78(TRT3)
- Redirecionamento 45.6/78(TRT3)
- Sucessão de empregadores 86.1/106(TRT3)
- Título executivo judicial 45.7/78(TRT3)

EXECUÇÃO FISCAL

- Prescrição 46/79(TRT3)
- Prescrição intercorrente 14/25(TST)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

- Levantamento de depósito 47.1/79(TRT3)
- Limite 47.2/79(TRT3)

EXISTÊNCIA DE EMPREGADO

- Contribuição sindical 11/22(TST)

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

- Serasa/SPC - Execução 45.3/78(TRT3)

FALÊNCIA

- Competência da Justiça do Trabalho 19.3/57(TRT3)

FATO GERADOR

- Contribuição previdenciária 24.3/60(TRT3), 24.3.1/60(TRT3)

FAZENDA PÚBLICA

- Juros 61/87(TRT3)

FÉRIAS

- Abono pecuniário 15.1/26(TST)
- Fracionamento 48.1/80(TRT3)
- Pagamento dobrado 15.2/26(TST)
- Remuneração 48.2/80(TRT3)

FGTS

- Aposentadoria 49.1/80(TRT3)
- Conta vinculada – Movimentação CIR. n. 569/2012/MF/CEF/VPFGL, p.
- Opção 49.2/80(TRT3)

FILIAÇÃO

- Comprovação - Salário família 80/102(TRT3)

FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA

- Autuação 18/116(TRT2)
- Dupla visita 50/81(TRT3)

FRAUDE

- Execução 17/116(TRT24)

FURTO

- Dano moral 28.5/65(TRT3)

GESTÃO ADMINISTRATIVA

- Grupo estratégico - Atribuição/composição - Alteração PRT. n. 10/2012 TRT3/GP, p. 8

GESTÃO ADMINISTRATIVA/JUDICIÁRIA

- Tribunal Regional Do Trabalho - Classificação – Instituição Ato n. 283/2011 CSJT, p. 8
- Grupo de Trabalho – Instituição Ato Conj. n. 3/2012 TST/CSJT, p. 8

GESTÃO DE PESSOAS POR COMPETÊNCIAS

- Implantação - Justiça do Trabalho - 1º e 2º graus RES. n. 92/2012/CSJT, p. 9

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

- Incorporação – Supressão 16/27(TST)

GREVE

- Atividade essencial 17/27(TST)

GRUPO DE TRABALHO

- Instituição - Gestão Administrativa/Judiciária ACJ n. 3/2012 TST/CSJT, p. 8

GRUPO ECONÔMICO

- Caracterização 51.1/81(TRT3), 51.1.1/81(TRT3)

GRUPO ESTRATÉGICO

- Atribuição/composição - Alteração PRT n. 10/2012 TRT3/GP, p. 8

HABEAS DATA

- Cabimento 19/117(TRT2)

HAITI

- Visto permanente - Concessão RN n. 97/2012 MTE/CNI, p. 7

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Cabimento 18/27(TST)
- Natureza obrigacional 52/81(TRT3)
- Substituição processual 18/27(TST)

HONORÁRIOS PERICIAIS

- Restituição 53/83(TRT3)

HORA DE SOBREAVISO

- Caracterização 55/85(TRT3)

HORA EXTRA

- Cargo de confiança 54.1/83(TRT3)
- Controle de ponto 19/28(TST)
- Intervalo intrajornada 8/20(TST), 54.2/83(TRT3)
- Motorista 66.2/89(TRT3)
- Participação em curso 54.3/83(TRT3), 54.3.1/84(TRT3), 54.3.2/84(TRT3), 54.3.3/84(TRT3)

- Pré-contratação - Bancário 14/54(TRT3)
- Tempo à disposição - Troca de uniforme 54.4/84(TRT3)
- Trabalho da mulher 54.5/84(TRT3), 20/117(TRT2)
- Reconhecimento em juízo - Critério de dedução/abatimento OJ TST/SBDI1 415, p. 13

IMPOSTO DE RENDA

- Competência da justiça do trabalho 19.4/58(TRT3)
- Incidência 56/85(TRT3)
- Restituição 21/117(TRT12)

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO

- Organismo internacional OJ TST/SBDI1 416, p. 13

INCONSTITUCIONALIDADE

- Art. 62 da CLT 57/86(TRT3)

INDENIZAÇÃO

- Acidente de trabalho 4.3/46(TRT3), 4.3.1/47(TRT3), 78.1/99(TRT3)
- Assédio moral 11.2/52(TRT3)
- Cabimento 22.1/118(TRT4)
- Dano material 27.3/62(TRT3)
- Dano moral 12.1/22(TST), 28.6/65(TRT3), 28.6.1/65(TRT3), 28.6.2/66 (TRT3), 28.6.3/66(TRT3), 28.6.4/66(TRT3), 14.3/115(TRT2), 14.3.1/115 (TRT24)
- Doença degenerativa 36.1/71(TRT3), 36.1.1/72(TRT3), 36.1.2/72(TRT3)
- Perdas e danos 22.2/118(TRT24), 22.2.1/118(TRT24)
- Responsabilidade pré-contratual 78.1/99(TRT3), 78.1.1/100(TRT3)

INDISCIPLINA/INSUBORDINAÇÃO

- Justa causa 62.2/88(TRT3)

INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

- Mesa nacional permanente - Aperfeiçoamento - Condições de trabalho - Instituição DEC. SN/2012, p. 5

INSPEÇÃO DO TRABALHO

- Segurança e saúde - Norma regulamentadora - Alteração PRTs n. 277/2011/MTE/SIT e 298/2012/MTE/SIT, p. 6

INTERMEDIADOR DE COMPRA E VENDA DE GADO

- Relação de emprego 28.2/120(TRT24)

INTERNET

- Intimação 59/86(TRT3)
- Intranet - Redes sociais - Publicação de conteúdo institucional PRT. n. 124/2012 PR/AGU, p.

INTERVALO INTERJORNADA

- Professor 75/97(TRT3)
- Trabalhador avulso 20/29(TST)

INTERVALO INTRAJORNADA

- Hora extra 8/20(TST), 54.2/83(TRT3)
- Vigilante 89/109(TRT3)

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

- Cabimento - Processo do trabalho 58/86(TRT3)

INTIMAÇÃO

- Internet 59/86(TRT3)

JORNADA DE TRABALHO

- Advogado 4/17(TST)
- Regime de 12 por 36 horas - Domingo/feriado 60.1/86(TRT3)
- Turno ininterrupto de revezamento 60.2/87(TRT3)

JORNALISTA

- Requisitos 21/30(TST)

JUÍZO AUXILIAR

- Execução 45.5/78(TRT3)

JUROS

- Fazenda pública 61/87(TRT3)
- JUSTA CAUSA**
 - Caracterização 23/118(TRT2)
 - Embriaguez 62.1/87(TRT3)
 - Indisciplina/Insubordinação 62.2/88(TRT3)
 - Mau procedimento 22/31(TST)
 - Princípio da isonomia 62.3/88(TRT3)
- JUSTIÇA DO TRABALHO**
 - 1º E 2º Grau - Gestão de pessoas por competências - Implantação RES. n. 92/2012 CSJT, p. 9
- LAUDO MÉDICO**
 - Divergência 63/88(TRT3)
- LEGITIMIDADE ATIVA**
 - Dano moral 12.3/24(TST)
- LEILOEIRO**
 - Comissão 18.1/56(TRT3)
- LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO**
 - Execução provisória 47.1/79(TRT3)
- LICITAÇÃO**
 - Edital 23/31(TST)
- LÍQUIDOS COMBUSTÍVEIS E INFLAMÁVEIS**
 - Segurança e saúde - Norma regulamentadora - Inspeção do trabalho PRT. n. 308/2012 MTE/SIT, p. 6
- LITISCONSÓRCIO**
 - Ação rescisória 2.2/16(TST)
- LITISPENDÊNCIA**
 - Caracterização 64/88(TRT3)
- LIXO**
 - Adicional de insalubridade 6.4/49(TRT3), 6.4.1/49(TRT3)
- LUCRO CESSANTE**
 - Cabimento 65/89(TRT3)
- MANDADO DE CITAÇÃO**
 - Penhora - Avaliação RES. n. 180/2012 TST, p. 9
- MAU PROCEDIMENTO**
 - Justa causa 22/31(TST)
- MÉDICO**
 - Relação de emprego 77.4/99(TRT3)
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
 - Ação civil pública 1/15(TST), 1.2/44(TRT3), 1.2.1/44(TRT3)
- MODIFICAÇÃO**
 - Redação - Expedição - Mandado de citação - Penhora - Avaliação RES. n. 180/2012 TST, p. N9
- MORA SALARIAL**
 - Dano moral 28.7/66(TRT3)
- MOTORISTA**
 - Adicional de insalubridade 66.1/89(TRT3), 66.1.1/89(TRT3)
 - Hora extra 66.2/89(TRT3)
 - Relação de emprego 77.5/99(TRT3)
- MULTA**
 - Acordo 5.2/48(TRT3)
 - Art. 475-J do CPC 67.1/90(TRT3), 67.1.1/90(TRT3)
 - Art. 477 da CLT 67.2/90(TRT3), 67.2.1/90(TRT3), 67.2.2/91(TRT3), 67.2.3/92(TRT3)
 - Descumprimento 24/118(TRT2)
 - Norma coletiva 67.3/92(TRT3)

- Gradação - Inspeção do trabalho - Fiscalização PRT. n. 112/2012
MTE/GM, p. 6

NOMEAÇÃO

- Concurso público 7/19(TST)

NORMA COLETIVA

- Estabilidade provisória da gestante 16/116(TRT24)
- Hora extra - Supressão 66.2/89(TRT3)
- Multa 67.3/92(TRT3)

NULIDADE

- Ato processual 9/112(TRT24)
- Demissão 15/116(TRT24)
- Dispensa 35.2/71(TRT3)
- Sentença 25/119(TRT2)

NÚMERO DE INSCRIÇÃO SOCIAL (NIS)

- Trabalhador - Cadastramento CIR. n. 574/2012/MF/CEF/VPG, p. 5

ORGANISMO INTERNACIONAL

- Imunidade de jurisdição OJ TST/SBDI1 416, p.13

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS

- Alteração - Cancelamento RES. n. 178/2012/TST, p. 9

PAGAMENTO DOBRADO

- Férias 15.2/26(TST)

PAGAMENTO POR FORA

- Comissão 18.2/56(TRT3)

PARTICIPAÇÃO EM CURSO

- Hora extra 54.3/83(TRT3), 54.3.1/84(TRT3), 54.3.2/84(TRT3), 54.3.3/84
(TRT3)

PATERNIDADE

- Reconhecimento - Registro PRV n. 16/2012 CNJ/Corregedoria, p. 8

PEDIDO

- Cumulação 68/92(TRT3)

PEDIDO CONTRAPOSTO

- Defesa 29/68(TRT3)

PENHORA

- Bem de família 69.1/93(TRT3)
- Bem imóvel 26.1/119(TRT12)
- Bem necessário ao exercício da profissão 26.2/119(TRT12)
- Diversas - Mesmo bem 69.2/93(TRT3)
- Excesso 69.3/93(TRT3)
- Faturamento 69.4/93(TRT3)
- Imóvel rural 69.5/94(TRT3)
- Redução 69.6/94(TRT3)
- Remoção do bem 69.7/94(TRT3)
- Salário 69.8/94(TRT3)
- Veículo 69.9/94(TRT3)

PENSÃO

- Constituição de capital 24/32(TST)

PEQUENA EMPREITADA

- Prescrição 70/95(TRT3)

PERDAS E DANOS

- Indenização 22.2/118(TRT24), 22.2.1/118(TRT24)

PEREMPÇÃO

- Ocorrência 71/95(TRT3)

PISO SALARIAL

- Servidor público celetista 82.2/103(TRT3)

PLANO DE SAÚDE

- Manutenção 27/120(TRT2)

PLANO PLURIANUAL

- Diretriz - Administração federal Lei n. 12.593/2012, p. 5

PODER JUDICIÁRIO

- Dados cadastrais - Acesso - Disciplinamento RES. n. 2/2012 MF/SRFB/CTI, p. 7
- Servidor público - Cargo efetivo - Redistribuição RES. n. 146/2012 CNJ, p. 9

PORTADOR DE HIV

- Dispensa 35.1/71(TRT3)

PRAZO

- Embargos de terceiro 39.1/73(TRT3)
- Prorrogação 25/34(TST)

PRÉ-APOSENTADORIA

- Estabilidade provisória 42.2/76(TRT3)

PRECATÓRIO

- Seqüestro de valores 26.1/34(TST), 26.1.1/35(TST)

PRESCRIÇÃO

- Acidente de trabalho 3/17(TST)
- Execução fiscal 46/79(TRT3)
- Intercorrente 72.1/95(TRT3), 72.1.1/96(TRT3), 72.1.2/96(TRT3)
- Pequena empreitada 70/95(TRT3)
- Trabalhador avulso 27.1/35(TST), 27.1.1/36(TST)
- Trabalhador rural - Emenda Constitucional N. 28 OJ TST/SBDI1 417, p.14

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

- Execução fiscal 14/25(TST)

PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Elaboração - Regulamentação - Relatório de gestão fiscal ACJ n. 51/2011

TST/CSJT, p. 8

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

- Contratação - Remuneração SUM. TCU 269, p. 11

PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

- Contrato de trabalho 22/59(TRT3)

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

- Agravo nominado/agravo regimental - Interposição em face de decisão colegiada OJ TST/SBDI1 412, p. 13

PRINCÍPIO DA ISONOMIA

- Justa causa 62.3/88(TRT3)

PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO

- Aplicabilidade 73/96(TRT3)

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

- Recurso de revista - Contrariedade a OJ - Inadmissibilidade OJ TST/SBDI1 352, p. 12

PROCESSO ARQUIVADO PROVISORIAMENTE

- Conversão - Certidão de crédito trabalhista Ato n. 1/2012/TST/CGJT, p. 8

PROCESSO DO TRABALHO

- Aplicação do art. 745-A do CPC 74.1/96(TRT3)
- Aplicação do art. 940 do CC 74.2/97(TRT3)
- Intervenção de terceiros - Cabimento 58/86(TRT3)

PROFESSOR

- Intervalo interjornada 75/97(TRT3)

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO

- Regulamentação IN n. 96/2012/MTE/SIT, p. 5

PROGRAMA NACIONAL DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

- Instituição RES. n. 96/2012/CSJT, p. 9

PROVA

- Embargos de terceiro 39.2/74(TRT3)
- Validade 76.1/97(TRT3)

- Valoração 76.2/97(TRT3)
- PROVA TESTEMUNHAL**
- Cerceamento de defesa 16.1/55(TRT3), 16.1.1/56(TRT3)
- QUANTIFICAÇÃO**
- Dano moral 28.8/67(TRT3)
- QUOTIZAÇÃO**
- Contrato de aprendizagem 20/58(TRT3)
- RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
- Sucessão de empregadores 86.2/106(TRT3)
- RECURSO**
- Interposição - Via e-doc 28/37(TST)
- Interposição antes da publicação do acórdão impugnado - Extemporaneidade SUM. TST 434, p. 11
- Interposição antes da publicação do acórdão impugnado - Extemporaneidade OJ TST/SBDI1 357, p.12
- RECURSO DE REVISTA**
- Procedimento sumaríssimo - Contrariedade a OJ - Inadmissibilidade OJ TST/SBDI1 352, p. 12
- REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES**
- Publicação de conteúdo institucional - Internet - Intranet - Redes sociais PRT. n. 124/2012 PR/AGU, p. 6
- REGIME DE 12/36 HORAS**
- Domingo/feriado - Jornada de trabalho 60.1/86(TRT3)
- REGIMENTO INTERNO**
- Alteração - Composição - Turmas ATR. n. 1/2012 TRT3/STPOE, p. 8
- REGISTRO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO DAS PARTES NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS**
- Ações originárias - Obrigatoriedade Ato n. 3/2012 TST/GP, p. 8
- RELAÇÃO DE EMPREGO**
- Administração pública 29.1/37(TST)
- Cabeleireiro 77.1/98(TRT3)
- Camareira 77.2/98(TRT3)
- Cooperativa 77.3/98(TRT3)
- Doméstico 28.1/120(TRT2)
- Intermediador de compra e venda de gado 28.2/120(TRT24)
- Médico 77.4/99(TRT3)
- Motorista 77.5/99(TRT3)
- Trabalhador autônomo 28.3/120(TRT24)
- Vínculo familiar 77.6/99(TRT3)
- Vínculo religioso 29.2/38(TST)
- RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**
- Prestação de contas - Elaboração - Regulamentação ACJ n. 51/2011 TST/CSJT, p. 8
- REMUNERAÇÃO**
- Férias 48.2/80(TRT3)
- Prestação de serviços de tecnologia da informação SUM. TCU 269, p. 11
- REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**
- Administração pública 30/38(TST)
- REPRESENTAÇÃO SINDICAL**
- Sindicato 83.2/103(TRT3)
- RESCISÃO CONTRATUAL**
- Homologação 31/39(TST)
- RESCISÃO INDIRETA**
- Culpa do empregador 29/121(TRT2)
- RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO**
- Deficiente físico/reabilitado 30.2/69(TRT3), 30.2.1/69(TRT3)
- RESPONSABILIDADE**

- Acidente de trabalho 4.4/47(TRT3), 4.4.1/47(TRT3), 4.4.2/47(TRT3)
- Contrato de facção 21/58(TRT3)
- RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL**
- Indenização 78.1/99(TRT3), 78.1.1/100(TRT3)
- RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**
- Síndico - Massa falida 2.1/15(TST)
- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**
- Ação contra o tomador de serviços 3/45(TRT3)
- Administração pública 79.1/100(TRT3), 79.1.1/100(TRT3), 79.1.2/101 (TRT3), 6/111 (TRT24)
- Ente público 79.2/101(TRT3)
- Terceirização 87.4/108(TRT3)
- RESTITUIÇÃO**
- Imposto de renda 21/117(TRT12)
- RETENÇÃO DA CTPS**
- Dano moral 14.4/115(TRT12)
- SALÁRIO**
- Penhora 69.8/94(TRT3)
- SALÁRIO COMPLESSIVO**
- Configuração 32/40(TST)
- SALÁRIO FAMÍLIA**
- Filiação - Comprovação 80/102(TRT3)
- SALÁRIO IN NATURA**
- Caracterização 81/102(TRT3)
- SALÁRIO-HORA**
- 40 horas semanais - Cálculo - Aplicação do divisor 200 SUM. TST 431, p. 10
- SEGURADORA**
- Segurado - Competência da justiça do trabalho 11/113(TRT24)
- SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO**
- Norma Regulamentadora - Aprovação - Trabalho em altura PRT. n. 313/2012 MTE/SIT, p. 6
- SENTENÇA**
- Nulidade 25/119(TRT2)
- SEQÜESTRO DE VALORES**
- Precatório 26.1/34(TST), 26.1.1/35(TST)
- SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE**
- Constituição federal - Regulamentação LCP n. 141/2012, p.
- SERVIDOR PÚBLICO**
- Acumulação de cargos PRT. Normativa n. 2/2012 MPOG/SGP, p. 6
- Cargo efetivo - Redistribuição RES. n. 146/2012 CNJ, p. 9
- Devolução de valores - Recebimento indevido 33/40(TST)
- SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA**
- Aposentadoria compulsória 82.1/102(TRT3)
- Piso salarial 82.2/103(TRT3)
- SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL**
- Subsistema de relações de trabalho (SISRT) - Organização DEC. n. 7.674/2012, p. 5
- SINDICATO**
- Base territorial - Desmembramento 83.1/103(TRT3)
- Depósito recursal 31/69(TRT3)
- Legitimidade 34/40(TST)
- Legitimidade - Substituição processual 85.2/105(TRT3)
- Representação sindical 83.2/103(TRT3)
- SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO**
- Estatuto da criança e do adolescente Lei n. 12.594/2012, p. 6
- SISTEMA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

- Instituição RES. n. 94/2012 CSJT, p. 9

STOCK PERFORMANCE

- Conduta discriminatória 84/104(TRT3)

SUBSISTEMA DE RELAÇÕES DE TRABALHO (SISRT)

- Organização - Servidor público federal DEC. n. 7.674/2012, p. 5

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- Honorários advocatícios 18/27(TST)
- Sindicato - Abrangência 85.1/104(TRT3)
- Sindicato - Legitimidade 85.2/105(TRT3)
- Substituído único 85.3/106(TRT3)

SUCESSÃO DE EMPREGADORES

- Execução 86.1/106(TRT3)
- Recuperação judicial 86.2/106(TRT3)
- Unicidade contratual 86.3/107(TRT3)

SÚMULAS

- Advocacia Geral da União - Consolidação Cons. SN/2012 PR/AGU, p. 5
- Edição - Alteração RES. n. 177/2012 TST, p. 9

SUSPENSÃO DE LIMINAR

- Cabimento 35/41(TST)

TABELIÃES

- Cientificação - Partes - Certidão negativa de débitos trabalhistas REC. n. 3/2012 CNJ/Corregedoria, p. 9

TELETRABALHO

- Regulamentação RA n. 1.499/2012 TST, p. 9

TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

- Averbação - Aposentadoria - Serviço público SUM. TCU 268, p. 11

TEMPO DE SERVIÇO

- Conversão - Especial em comum SUM. CJF 50, p. 12

TERCEIRIZAÇÃO

- Administração pública - Responsabilidade 87.1/107(TRT3)
- Atividade-fim 87.2/108(TRT3)
- Licitude 36/41(TST), 87.3/108(TRT3), 87.3.1/108(TRT3)
- Responsabilidade subsidiária 87.4/108(TRT3)

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

- Execução 45.7/78(TRT3)

TRABALHADOR

- Emprego e renda - FGTS - Conta vinculada - Movimentação - Procedimentos CIR. n. 569/2012 MF/CEF/VPFGL, p. 5
- Inspeção do trabalho - Fiscalização - Aplicação de multas - Gradação PRT.

n. 112/2012 MTE/GM, p.6

- Inspeção do trabalho - Segurança e saúde - Norma regulamentadora - Alteração PRTs n. 277/2011 MTE/SIT e 298/2012 MTE/SIT, p. 6
- Inspeção do trabalho - Segurança e saúde - Norma regulamentadora - Alteração - Líquidos combustíveis e inflamáveis PRT. n. 308/2012 MTE/SIT, p. 6
- Inspeção do trabalho - Segurança e saúde - Norma regulamentadora - Alteração - Atividades e operações perigosas PRT. n. 312/2012 MTE/SIT, p.6
- Número de inscrição social (nis) - Cadastramento CIR. n. 574/2012 MF/CEF/VPG, p. 5
- Programa de alimentação - Regulamentação IN n. 96/2012/MTE/SIT, p. 5

TRABALHADOR AUTÔNOMO

- Relação de emprego 28.3/120(TRT24)

TRABALHADOR AVULSO

- Comissão paritária - Submissão 20/29(TST)
- Intervalo interjornada 20/29(TST)

- Prescrição 27.1/35(TST), 27.1.1/36(TST)

TRABALHADOR RURAL

- Adicional de insalubridade 6.5/50(TRT3)

- Prescrição - Emenda Constitucional n. 28 OJ TST/SBDI1417, p. 14

- Exercício de atividade urbana intercalada - Benefício previdenciário -
Concessão SUM. CJF 46, p. 11

TRABALHO DA MULHER

- Hora extra 54.5/84(TRT3), 20/117(TRT2)

TRABALHO EM ALTURA

- Segurança e medicina do trabalho - Norma Regulamentadora - Aprovação

PRT. n. 313/2012 MTE/SIT, p. 6

TRANSPORTE DE VALORES

- Dano moral 29.10/67(TRT3)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

- Classificação - Instituição - Gestão Administrativa/Judiciária Ato n.
283/2011 CSJT, p. 8

TRIBUTO FEDERAL

- Pagamento - Prazo PRT. n. 12/2012/MF/GM, p. 6

TROCA DE UNIFORME

- Tempo à disposição - Hora extra 54.4/84(TRT3)

TURISMÓLOGO

- Exercício da profissão - Organização Lei n. 12.591/2012, p. 5

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

- Jornada de trabalho 60.2/87(TRT3)

UNICIDADE CONTRATUAL

- Sucessão de empregadores 86.3/107(TRT3)

USO DE SANITÁRIO

- Limitação - Dano moral 28.11/68(TRT3)

VALE REFEIÇÃO

- Desconto 88/109(TRT3)

VALE TRANSPORTE

- Fornecimento - Obrigatoriedade 37/42(TST)

VEÍCULO

- Penhora 69.9/94(TRT3)

VIGILANTE

- Intervalo intrajornada 89/109(TRT3)

VÍNCULO FAMILIAR

- Relação de emprego 77.6/99(TRT3)

VÍNCULO RELIGIOSO

- Relação de emprego 29.2/38(TST)

VISTO PERMANENTE

- Concessão - Haiti RN n. 97/2012 MTE/CNI, p. 7